

**ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM**

**TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO MEIO  
URBANO: ANÁLISE DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE  
APLICÁVEIS À CADEIA PRODUTIVA NA INDÚSTRIA TÊXTIL**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Professor Doutor Ronaldo Lima dos Santos**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2019**

**ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM**

**TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO MEIO  
URBANO: ANÁLISE DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE  
APLICÁVEIS À CADEIA PRODUTIVA NA INDÚSTRIA TÊXTIL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Dr. Ronaldo Lima dos Santos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2019**

### **Ficha Catalográfica**

Gondim, Andrea da Rocha Carvalho

Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil / Andrea da Rocha Carvalho Gondim. - São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.

251f

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Lima dos Santos.

Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2019.

1. Trabalho escravo. 2. Cadeia produtiva. 3. Responsabilidade civil. 4. Direitos humanos. 5. Indústria têxtil. I. Santos, Ronaldo Lima dos. II. Título.

CDU

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Lima dos Santos

---

---

---

*Aos meus pais e às minhas irmãs que desde cedo me ensinaram o valor da família e da empatia. Ao meu esposo que é amor nos momentos mais difíceis e à minha filha que me faz querer um mundo melhor não só para ela, mas para as futuras gerações.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelas bênçãos recebidas, à minha família pelo suporte de sempre e à minha amiga Ana Angélica de Araújo Ponte cuja morte prematura me recorda diuturnamente que enquanto estamos vivos, precisamos ter coragem para lutar.

Não poderia deixar de agradecer aos colegas aguerridos do Ministério Público do Trabalho(MPT), carreira pela qual tenho imenso orgulho de fazer parte, notadamente aos amigos Tiago Cavalcanti, Ricardo Ballarini e Gustavo Accioly que me encorajaram no início do curso de Mestrado, às amigas Christiane Nogueira, Cristiane Sbalqueiro e Tatiana Bivar que ajudaram com críticas e sugestões e aos amigos da Procuradoria do Trabalho no município de Guarulhos, Patrícia Patruni, Raquel Perales Aguiar e Coppola, pois são inspiração de vida e trabalho e contribuíram, cada um à sua maneira, para que eu alcançasse meu desiderato.

Agradeço a confiança depositada pelo Prof. Dr. Ronaldo Lima dos Santos, cuja amizade construída durante o mestrado em São Paulo só fez crescer a admiração pelo seu brilhante trabalho como professor e colega de MPT.

Aos competentes e comprometidos auditores-fiscais do trabalho que superam todos os problemas orçamentários para fazer valer os direitos dos trabalhadores, especialmente o Chefe da Fiscalização do Trabalho Escravo em São Paulo, André Roston, com quem tive o prazer de trabalhar, ainda que brevemente. E aos demais atores sociais e instituições que lutam pela erradicação desta chaga que mancha nossa história, cada um ao seu modo, mas com importante papel nesta rede que busca defender o direito da pessoa humana de não ser submetida ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Agradeço à minha irmã Adriana que despertou meu olhar desde cedo para o valor transformador da educação, verdadeira inspiração e motivação para a vida acadêmica.

Agradeço minha prima-filha-irmã-amiga Lorena Leite Aragão pela leitura crítica e todo seu apoio na revisão deste trabalho, e por compartilhar as dificuldades da vida acadêmica em momentos de tantos ataques e retrocessos sociais, o que me remete a mais um agradecimento, desta vez ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP), que possui valor inestimável pela humildade e sabedoria do Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior em permitir aos alunos o livre exercício do pensar.

## TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

### NÃO AO TRABALHO ESCRAVO

A história da escravidão  
Vem desde a antiguidade  
Mas permanece terrível  
E sempre com crueldade  
Vive ainda presente  
Também na atualidade.

Hoje ela é sorrateira  
De uma forma disfarçada  
Não há troncos e correntes  
Mas continua atrelada  
Ao simples trabalhador  
E a mão de obra forçada.  
(...)

Foi no século dezenove  
A famosa abolição  
Assinou-se a lei Áurea  
E a falsa libertação  
Mas convivemos até hoje  
Com a tal escravidão.  
(...)

Vamos unir nossas forças  
Vamos sim erradicar  
Essa prática desumana  
Vamos logo denunciar  
Ao ministério público  
Que irá investigar.

Fique de olho aberto  
Para não virar escravo  
Essa prática é um insulto  
Pro cidadão um agravo  
Deixa o homem infeliz  
E o nosso Deus fica bravo.

Juarês Alencar Pereira, Literatura de Cordel.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. *Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil*. 2019. 251f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

## RESUMO

No Brasil, foram detectados 43.696 casos de trabalho análogo à de escravo entre os anos de 2003 e 2017. Desses casos, foi observado o surgimento de denúncias relacionadas à cadeia produtiva da indústria têxtil, notadamente em oficinas de costuras subcontratadas de grandes varejistas detentoras de marcas renomadas nacional e internacionalmente. Essa constatação foi o que motivou a presente pesquisa que analisou quatro casos nos quais houve constatação de trabalho escravo na cadeia produtiva têxtil. Os casos analisados foram escolhidos porque contemplaram a mesma situação fática de trabalho escravo pela ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com desfechos distintos perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), através de assinatura de termo de ajustamento de conduta às exigências legais ou pelo Poder Judiciário trabalhista, em ações anulatórias de autos de infração ou ação civil pública. A partir do estudo dos quatro casos, percebeu-se a urgência de analisar as teorias acerca da responsabilidade aplicáveis na cadeia produtiva da indústria têxtil, apresentando as diversas abordagens utilizadas para fundamentar as ações judiciais e extrajudiciais, quando constatado trabalho escravo, no contexto da reestruturação produtiva, das pressões do mundo globalizado e da nova engenharia das empresas que obscurecem a responsabilidade das empresas líderes do setor que cria diversas figuras fragmentadas na produção como forma de burlar a responsabilidade laboral. A pesquisa é interdisciplinar e transdisciplinar com o uso do método hipotético-dedutivo bibliográfica e qualitativa, com base em documentos oficiais da base de dados do MTE, MPT e Justiça do Trabalho. Defendemos uma ressignificação da responsabilidade da empresa líder na cadeia produtiva em que há exploração dos produtos que levam sua marca, quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo, independentemente do título jurídico sobre as quais se estabeleceram a relação laboral. Dessa forma, seriam otimizadas as ações que superam a noção de indicação dos culpados para obter a responsabilidade daqueles que desenvolvem seus produtos sem observar os direitos humanos dos trabalhadores ativados em sua cadeia.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Cadeia produtiva. Responsabilidade civil. Direitos humanos. Indústria têxtil.



GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. *Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil*. 2019. 251p. Master's Thesis – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

## ABSTRACT

In Brazil, from 2003 to 2017 it was verified 43,696 cases of workers in situation analogous to slavery. In this context, a considerable number of complaints concerned the supply chain of the textile industry, especially at the sewing office branch. Those sewing offices were hired by major local or global retail companies. This acknowledgment motivated the current research which analyzed four cases where it was verified the occurrence of workers in condition analogous to slavery at the supply chain of the textile industry. The cases were chosen because they presented workers in situations analogous to slavery as appointed by the audition of the Ministry of Labor and Employment (MTE) with outcomes different when compared to the Federal Labor Prosecution (MPT), which assigned a Term for Commitment to Adjustment of Conduct (TAC) in order to meet the legal requirements or by the Labor Judiciary which used Annulment Lawsuits of infraction notices or public civil suit. Surveying the aforementioned cases, it was noticed that it is urgent to analyze the theories underlying the applicable responsibilities in the supply chain of the textile industry, presenting the different approaches used to ground the judicial and extrajudicial action in a context of productive restructuring, globalization pressure as well as the recent company engineering that helps to blur the responsibilities of the major retailers which create fragmented characters at the production line as a way to circumvent the law as far as their labor responsibility is concerned. This study is interdisciplinary and transdisciplinary and used the hypothetico-deductive method through a qualitative analysis. It was possible to carry out a bibliographic research due to the official government documents on the data basis of MTE, MPT and Labor Court. We advocate the reframing of the responsibility of the major retailer at the supply chain in which there is exploitation of products that take its brand when it is verified the presence of working condition analogous to slavery, independent to the legal title that attaches the labor connection. Thus, actions would overcome the notion of who is to blame and would focus on companies which do not observe the human rights of those involved on the supply chain of their products.

**Keywords:** Slavery labor. Supply chain. Civil responsibility. Human rights. Textile industry.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Estrutura da cadeia produtiva do setor têxtil e de confecção.....	63
Figura 2. Quadro sinótico da cadeia produtiva e figuras correlatas.....	71
Figura 3. Lucro do setor têxtil .....	86
Figura 4. Lojas Marisa.....	159
Figura 5. Pernambucanas .....	170
Figura 6. M. Officer .....	180
Figura 7. Zara.....	189
Gráfico 1. Descumprimento de normas de meio ambiente do trabalho.....	135

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ABIT Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção  
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
CC Código Civil  
CDC Código de Defesa do Consumidor  
CLT Consolidação das Leis do Trabalho  
CP Código Penal  
CPC Código de Processo Civil  
CPI Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPT Comissão Pastoral da Terra  
CRFB Constituição da República Federativa do Brasil  
CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social  
EC Emenda à Constituição  
ECA Estatuto da Criança e Adolescente  
EMN Empresa Multinacional  
GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
GERTRAF Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado  
IC inquérito civil  
IN instrução normativa  
IPEC Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil  
JT Justiça do Trabalho  
LINDB Lei de introdução às normas do direito brasileiro  
MDSA Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
MF Ministério da Fazenda  
MIRAD Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário  
MP Ministério Público  
MPF: Ministério Público Federal  
MPT: Ministério Público do Trabalho  
MSI Iniciativas Multipartidas  
MTE Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS Ministério do Trabalho e Previdência Social

OCDE Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico

OIT/ILO Organização Internacional do Trabalho/ International Labour Organization

OMC Organização Mundial do Comércio

ONG Organização Não-Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PEC Proposta de Emenda à Constituição

PME Pequenas e Médias Empresas

P.O. Princípios Orientadores da ONU

RSE Responsabilidade Social das Empresas

SINAIT Sindicato nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho

SRSR Representante Especial para empresas e Direitos Humanos

SRTE Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

SST Segurança e Saúde no Trabalho

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUS: Sistema Único de Saúde

TAC Termo de ajuste de conduta

TRF: Tribunal Regional Federal

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

UN United Nations

UNCTAD: Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento

UNHCR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
a. Justificativa .....	13
b. Delimitação do tema.....	14
c. Métodos e técnicas de pesquisa.....	16
<b>1 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO</b> .....	17
1.1 Noções históricas acerca do trabalho escravo .....	17
1.2 Trabalho em condição análoga à de escravo na indústria têxtil.....	32
1.3 Conceito de trabalho em condição análoga à de escravo.....	40
1.4 Hipóteses caracterizadoras.....	47
a. Trabalho forçado .....	47
b. Jornada exaustiva.....	51
c. Condições degradantes.....	53
d. Servidão por dívidas.....	55
e. Figuras equiparadas ao trabalho em condição análoga à de escravo .....	57
<b>2 CADEIA PRODUTIVA TÊXTIL</b> .....	61
2.1 Definição de cadeia produtiva na indústria têxtil.....	61
2.2 Diferença entre <i>cadeia produtiva</i> e figuras correlatas.....	66
2.3 Globalização da economia e a indústria têxtil.....	73
2.4 A cadeia produtiva da indústria têxtil e a precarização do trabalho.....	81
2.5 Diferença entre flexibilização e desregulamentação .....	83
2.6 Terceirização.....	89
2.7 Trabalho em facção.....	94
2.8 Trabalho em domicílio.....	97
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL E CADEIA PRODUTIVA NA INDÚSTRIA TÊXTIL</b> .....	103
3.1 Responsabilidade civil: conceito e fundamentos .....	103
3.2 Delineamento histórico da responsabilidade civil .....	108
3.3 Responsabilidade subjetiva.....	111
3.4 Responsabilidade objetiva.....	114
3.5 Teoria da responsabilidade objetiva por ato dos prepostos ou empregados: subordinação jurídica estrutural (reticular) e integrativa (objetiva).....	119
3.6 Teoria da responsabilidade do fornecedor do produto por dano ao consumidor.....	128
3.7 Responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente .....	131
3.8 Teoria da cegueira deliberada.....	136
3.9 Teoria do grupo econômico .....	138

3.10 Teoria dos contratos coligados, conexos e rede contratuais.....	142
3.11 Teoria do empregador complexo .....	145
3.12 Causas excludentes de responsabilidade.....	146
3.13 Iniciativas de combate ao trabalho escravo .....	147
3.13.1 Direito comparado: <i>Modern Slavery Act</i> .....	147
3.13.2 Usos e costumes internacionais: Princípios orientadores da ONU.....	152
<b>4. CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO SETOR TÊXTIL .....</b>	<b>157</b>
4.1. Caso Lojas Marisa S.A.....	157
4.2 Caso Pernambucanas .....	167
4.3 Caso M. Officer .....	178
4.4 Caso Zara.....	187
4.5 Síntese da análise da responsabilização na cadeia produtiva na indústria têxtil.....	199
<b>5. CONCLUSÕES .....</b>	<b>211</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>213</b>

## INTRODUÇÃO

### a. Justificativa

A Fundação Internacional Walk Free estima que atualmente cerca de 45 milhões de pessoas são mantidas em alguma forma de escravidão em todo o mundo<sup>1</sup>, das quais 160.100 (cento e sessenta mil e cem) vivem no Brasil, seja no campo ou na cidade<sup>2</sup>.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou que, desde a década de 1990, foi crescente número de denúncias envolvendo trabalhadores, em sua maioria migrantes indocumentados, reduzidos em condição análoga à de escravo na indústria têxtil, sobretudo na produção de roupas e demais artigos têxteis que compõem o setor de confecções no Estado de São Paulo (2012).

Pela presente pesquisa buscamos analisar as teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil a partir de quatro casos de trabalho em condição análoga à de escravo que receberam visibilidade após ação fiscalizadora do MTE realizadas em oficinas de costuras da cadeia produtiva de grandes varejistas detentoras de marcas renomadas nacional e internacionalmente, como Zara (PYL; HASHIZUME, 2011), Pernambucanas (TRT mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo, 2017), Marisa (ROLLI; FERNANDES, 2010) e M.Officer (APÓS denúncias de trabalho escravo, 2014). A escolha decorreu do fato de eles contemplarem a mesma situação fática pela ação fiscalizadora como redução de trabalhadores em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva das varejistas, mas com desfechos distintos perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de assinatura de termo de ajustamento de conduta às exigências legais ou pelo Judiciário trabalhista, em sede de ações anulatórias de autos de infração ou ação civil pública ajuizada pelo MPT.

A abolição da escravatura, em 1888, cedeu lugar a novos tipos de exploração dos trabalhadores que caracterizam o tipo penal do trabalho em condição análoga à de escravo<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>Informação extraída da Fundação Walk Free. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>2</sup>Conferir em índice sobre escravidão global. UNRAVELLING the numbers. *The Global Slavery Index*. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>3</sup>Voltaremos ao tema ao abordar o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo. Todavia, é de bom alvitre antecipar que a norma penal considerou, no art. 149 do CP, como figura típica a exploração de trabalho em condição análoga, semelhante, similar à de escravo, uma vez que juridicamente a escravidão estava abolida.

como fenômeno não exclusivo do meio rural, como se observa com os flagrantes de trabalho em condição análoga à de escravo em oficinas de costura em São Paulo. Para robustecer o combate ao trabalho nessas condições, além do esforço estatal, é necessário que empregadores e empresas adotem medidas efetivas para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório com a imposição de responsabilidade por tal prática em suas cadeias, reconhecendo a evolução histórica do conceito de trabalho escravo.

A multiplicidade de termos relacionados à cadeia produtiva que se colocam entre o trabalhador, reduzido em condição análoga à de escravo, e a responsabilização da empresa, detentora do poder econômico e que explora a marca, nos conduziu a revisitar o Direito que se aplica tendo como norte os direitos humanos e a efetividade dos direitos sociais para além da mera indicação dos culpados.

A exploração da atividade econômica é possível desde que ocorra sem abuso de Direito, em consonância com a Constituição Federal, com normas internacionais e infraconstitucionais. Desse modo, a responsabilidade na cadeia produtiva busca atender aos anseios de justiça sobrepondo a dignidade da pessoa humana à defesa do mercado, independentemente do título jurídico sobre as quais se estabeleceram a relação laboral para realmente efetivar os direitos fundamentais dos trabalhadores ativados em uma cadeia produtiva.

## **b. Delimitação do tema**

Para a consecução dos objetivos, no primeiro capítulo percorre-se o caminho histórico para melhor apreensão do trabalho escravo, tão comentado e tão pouco compreendido. O resgate histórico utiliza as fontes secundárias de pesquisa teórica bibliográfica, a partir dos estudos de Eric Williams, Claude Meillassoux, Moses Finley, Dale Tomich, Caio Prado Jr., Kátia Mattoso, José Murilo de Carvalho, Ricardo Rezende, Ricardo Antunes, Tiago Cavalcanti, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Harry Braverman e David Harvey, dentre outros.

O capítulo segundo define a cadeia produtiva, traçando a diferença entre cadeia produtiva e figuras correlatas, como cadeia de suprimentos, cadeia global de valor e rede de produção global, demonstrando como o termo foi utilizado pelas autoridades que se depararam com os quatro casos analisados. Há, ainda, a intersecção entre cadeias



produtivas, globalização, reestruturação produtiva e organização do trabalho no setor têxtil que induziram a competitividade através de formas precárias de trabalho, como o trabalho terceirizado, em domicílio e a facção, com as fontes de pesquisa documental (análise de convenções coletivas de trabalho do setor) e bibliográfica.

O capítulo terceiro visita a teoria da responsabilidade civil, seu conceito, fundamentos e delineamento histórico para possibilitar o estudo das teorias acerca da responsabilidade aplicadas e aplicáveis aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva têxtil.

No quarto capítulo foi traçada uma síntese dos quatro casos objeto de estudo, com pesquisa qualitativa e documental que analisou a abordagem dos fatos pela ação fiscalizadora, a forma de atuação do MPT e a análise das decisões do Poder Judiciário. A pesquisa neste aspecto foi também bibliográfica, com base nas obras e estudos específicos e mais recentes sobre o trabalho escravo na cadeia produtiva têxtil. São analisadas as teorias utilizadas ao longo dos quatro casos pelo MTE, MPT e Judiciário, como a responsabilidade objetiva por ato de empregado ou preposto, a responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade objetiva em face ao meio ambiente do trabalho (MAT), a teoria da cegueira deliberada, a teoria do empregador complexo e a teoria dos contratos coligados, além de outras citadas lateralmente.

Na busca por proposições que ajudem a robustecer o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, além dos princípios constitucionais, foram utilizadas outras fontes, como os usos e costumes internacionais e o Direito comparado, objetivando soluções que permitam a responsabilidade mais abrangente da empresa-líder, visando conferir uma maior efetividade à tutela da dignidade da pessoa humana, com a apresentação de medidas para combate ao trabalho escravo, como a alteração legislativa que contemple a aplicação da responsabilidade da empresa-líder na cadeia produtiva.

A pesquisa é interdisciplinar, permeando categorias de diversas áreas do conhecimento jurídico, como o Direito do trabalho, o Direito internacional e os direitos humanos, e é transdisciplinar por envolver incursões na Sociologia, Direito e Economia.

O método hipotético-dedutivo utilizado privilegiou a vertente jurídico-sociológica da linha crítico-metodológica.

### **c. Métodos e técnicas de pesquisa**

O método de procedimento específico foi a utilização da pesquisa bibliográfica, com a análise da literatura publicada através de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, sobre o tema *Trabalho em condição análoga à de escravo e responsabilidade na cadeia produtiva*. A pesquisa teórica se deu em bibliotecas tanto físicas como as de formato eletrônico e em órgãos públicos. Houve a análise das investigações ativas e arquivadas na base de dados do Ministério Público do Trabalho, de ações fiscais da Inspeção do Trabalho, das decisões judiciais em face de quatro varejistas renomados do setor têxtil e das convenções coletivas firmadas pelo setor da indústria têxtil na grande São Paulo, além da pesquisa documental (análise de projetos, leis, normas, resoluções, dentre outros).

Defendemos uma ressignificação da responsabilidade da empresa-líder na cadeia produtiva em que há exploração dos produtos que levam sua marca, quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo, independentemente do título jurídico sobre as quais se estabeleceram a relação laboral, como maneira de superar a noção de indicação dos culpados para obter a responsabilidade efetiva daqueles que desenvolvem seus produtos sem observar os direitos fundamentais dos trabalhadores ativados em sua cadeia.

# 1. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

## 1.1 Noções históricas acerca do trabalho escravo

Antes de examinar o trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva da indústria têxtil, lancemos um breve olhar retrospectivo sobre o trabalho escravo.

A escravidão está presente em vários momentos da História e nos mais diversos locais (KOK, 2012, p. 8). Na Antiguidade, sua força motriz foi o advento da agricultura, chegando ao período moderno, com a exploração dos povos africanos nas Américas, subsistindo em variantes da condição jurídica, as quais só alteram superficialmente a situação real.

Na Idade Antiga (4000 a.C.- 476 d.C.)<sup>4</sup>, já se registrava a ocorrência de trabalho escravo nas primeiras civilizações que surgiram na Crescente Fértil, Grécia e Roma<sup>5</sup>. Santos explica que, em Roma, o fim da escravidão na Antiguidade era dissociar o labor da condição de vida do cidadão (SANTOS, 2003, p. 50). No mesmo sentido, Hanna Arendt elucida que, na Idade Antiga, laborar era ser escravizado pelas necessidades da vida, de modo que: “A instituição da escravidão na Antiguidade, embora não em épocas posteriores, não foi um artifício para obter mão de obra barata, nem um instrumento de exploração com fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o trabalho das condições de vida do homem...” (2016, p. 103).

A noção de *economia autônoma* não existiu na Antiguidade, de forma que a análise da escravidão grega e romana<sup>6</sup> deve ser vinculada à análise da sociedade romana, com o

<sup>4</sup>O ano de 476 marca o fim da Idade Antiga e o início da Idade Média, após a decadência do Império Romano devido a sucessivas invasões dos germânicos (COSTA; MELLO, 1999, p. 9).

<sup>5</sup>Cristiane Silva afirma que a primeira notícia histórica sobre a escravidão se deu por volta do ano de 1730 a. C. quando as tribos de Canaã e Síria derrotaram o domínio das dinastias e o médio império dos faraós e, no século VIII a.C., babilônios escravizaram os povos conquistados na baixa Mesopotâmia, Palestina e Síria (SILVA, 2009. p. 17).

<sup>6</sup>Moses Finley estuda o surgimento das antigas sociedades greco-romanas e analisa o conceito de escravidão distinguindo sociedades genuinamente escravistas: Grécia, Roma, Brasil, EUA e Caribe, de sociedades em que existiam escravos, considerando necessária para uma sociedade escravista a escassez de mão de obra, o desenvolvimento da produção de mercadorias e a propriedade da terra. O autor menciona que a abordagem moralista e abolicionista sobre a escravidão dominou o debate sobre a escravidão antiga, sendo superada no século XVIII com o ideal de liberdade e a crítica social construtiva a partir da erudita obra *Histoire de l'esclavage dans l'antiquité*, de Henri Wallon, em 1847, com uso de fontes literárias e jurídicas, literatura patristica e de evidências registradas. Explica, ainda, que a riqueza de obras e leis romanas ofuscou o problema da escravidão na Grécia até que em 1869 a obra *Besitz und Erwerb im griechischen Altertum* trouxe uma visão mais completa da questão (1991, p. 11-15 e 27).

modo como seus grupos sociais se organizaram, e conforme Luis Antônio Rolim com suas classes sociais definidas num sistema determinado pelo nascimento, fortuna e domicílio (2000, p. 181)<sup>7</sup>. Somente os patrícios tinham o estado de cidadão romano, e, conseqüentemente, titulares de direitos, como o de propriedade. Vito Palo Neto pontua que os escravos sequer eram tidos como membros da sociedade, sendo considerados *res*, uma coisa, desde o nascimento ou em razão de uma guerra (2008, p. 24 e 26)<sup>8</sup>.

Não era a liberdade como condição de ser desembaraçado que representava o oposto da condição de escravo, mas o fato de ser um estrangeiro que facilitava, de acordo com Moses Finley, o exercício dos direitos de propriedade pelo senhor porque o escravo não possuía laços sociais (parentesco) e era proveniente de fora da sociedade em que era incluído como uma mercadoria (1991, p. 76-77)<sup>9</sup>. Nessa linha, Rezende explica que a escravidão legal data da antiguidade, maquinada para explorar pessoas através do trabalho forçado, equiparando gente a mercadoria, coisa ou animal (2004, p. 37)<sup>10</sup>.

No período medieval (V a XV d. C) os escravos também estavam presentes<sup>11</sup>. Grinberg e Peabody explicam que eram numericamente poucos, de forma que o conceito de escravidão para a Europa Ocidental e a África variava de acordo com definições legais locais, fragmentadas e costumeiras (2013, p. 19). Gorender, em sentido contrário, afirma que, no século V d.C., o número de escravos era considerável, possibilitando a persistência de uma escravatura residual na Idade Média europeia, que foi substituída gradualmente pelo trabalho dos servos feudais, considerada a nova base da formação social (*A escravidão reabilitada*, 2016, p. 153). Surgiu uma classe de servo que tornou homogênea a situação dos antigos escravos e do trabalhador agrícola livres, de modo que Federici aponta que, por três séculos (IX ao XI), a palavra *camponês* era o sinônimo de *servo* (2017, p.

---

<sup>7</sup>Roma teve sua história política dividida em Monarquia, Império e República. Os patrícios ou quirites eram os descendentes dos fundadores de Roma, os membros dos *gens*, os *gentiles* cujo conjunto era o patriciado, a classe dominante. Na Grécia, o chefe da gens era o *pater familiae*, com amplos poderes sobre os membros da família (PALO NETO, 2008, p. 23).

<sup>8</sup>Palo Neto enumera outros fatores que ocasionavam a perda do estado de liberdade, como a condenação a pena capital, a trabalhos forçados, a inadimplência, a deserção e a recusa ao senso (PALO NETO, 2008, p. 27).

<sup>9</sup>O antropólogo *Claude Meillassoux*, apesar de entender como Moses Finley se refere acerca da condição de estranho do escravo, considera, por outro lado, uma “ficção contraditória e insustentável” o ato de se referir ao ser humano como mercadoria quando se trata de um ser com inteligência, tanto que fora usado nas mais diversas funções, desde guerreiro ou governador de província, sem contudo ostentar a condição de cidadão (MEILLASSOUX, 1995, p. 9, 10 e 144).

<sup>10</sup>No mesmo sentido, o historiador Magno Vilela possui relevante estudo sobre escravidão no século XVII na Bahia (1997, p. 96-97).

<sup>11</sup>A Idade Média tem como marco inicial o ano de 476 com a queda do Império Romano. Convencionalmente, a Idade Média foi dividida em Alta Idade Média (séculos V a X) e Baixa Idade Média (séculos XI a XV), que demarcam o apogeu e declínio do regime feudal (COSTA; MELLO, 1999, p. 9).

48)<sup>12</sup>. A transição foi lenta, com o domínio passando da pessoa do escravo, que era considerado uma coisa (*res*), para a propriedade do senhor feudal (FERRARI; NASCIMENTO; SILVA, 1998, p. 41).

O renascimento comercial e urbano possibilitou o surgimento de mercadores prósperos que habitavam os burgos medievais e que deram origem à classe burguesa a quem interessava um poder político forte que protegesse as cidades e centralizado para impulsionar as relações comerciais, propiciando a formação dos primeiros Estados modernos europeus. (COSTA; MELLO, 1999, p. 11)<sup>13</sup>

Na Idade Moderna (séculos XV a XVIII)<sup>14</sup>, a escravidão recebeu conotação específica com o descobrimento das Américas e as grandes navegações (COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p. 48). O tráfico de escravos atravessados pelo Atlântico trouxe cerca de nove milhões e quinhentos mil africanos para o Novo Mundo<sup>15</sup>, sob o argumento de falta de trabalhadores para explorá-lo e como opção de mão de obra mais lucrativa. (KOK, 2012, p. 11)

Poucos são os registros que abordam, em pormenores, a escravização de etnias indígenas brasileiras no período colonial, de modo que apenas após a invasão do território brasileiro pelos portugueses é que se trata de escravidão, em maior frequência, como consequência da expansão mercantilista realizada por Portugal e Espanha<sup>16</sup>. Ao início do contato, a relação entre etnias indígenas e navegantes portugueses foi mediada pela troca de alimentos e pau-brasil<sup>17</sup>.

Glória Kok explica que, apesar da circulação de bens e produtos entre portugueses e indígenas, houve, por parte destes, um relativo desinteresse a estas trocas (2012, p. 11). Prevaleceu o poderio europeu, com suas armas, doenças e escravidão (PINSKY, 2015, p.

---

<sup>12</sup>Sobre o assunto, a autora Sílvia Federici, ao escrever o Calibã e a Bruxa, menciona os estudos de Pierre Docks em *Medieval Slavery and Libetration* e Henri Pirenne em *Economic and Social History in Medieval Europe* (2017, p. 46-48).

<sup>13</sup>COSTA; MELLO, 1999, p. 11. Para compreender melhor as estruturas do sistema feudal, o renascimento comercial e urbano, a formação dos estados nacionais, das monarquias e a crise do século XIV, conferir Leo Huberman, capítulos I a VII (HUBERMAN, 2016).

<sup>14</sup>O fim da Idade Média e início da Idade Moderna têm como marco a queda de Constantinopla (atual cidade de Istambul) pelo Império Otomano ou Império Turco (COSTA; MELLO, 1999, p. 20).

<sup>15</sup>No mesmo sentido, Eduardo Galeano estima que, desde a conquista do Brasil até a abolição da escravatura, cerca de dez milhões de negros africanos foram escravizados (2017, p. 82).

<sup>16</sup>Jacob Gorender intitula o período como *escravismo colonial* que se orientou na produção de bens comercializáveis e se tratou de um modo de produção historicamente novo resultado de “duas formações sociais heterogêneas: a dos conquistadores europeus e a das tribos autóctones. Os primeiros procediam da sociedade feudal ibero-lusitana, pioneira do mercantilismo [...]. Ao passo que os ocupantes presentes [...]uma sociedade tribal e comunista primitiva” (2016, p. 84). (GORENDER, *O escravismo colonial*, 2016, p. 84).

<sup>17</sup>Espécie arbórea de nome científico *Caesalpinia echinata* (PRADO JR. 2012, p. 25).

17). O resultado foi um etnocídio em solo brasileiro, efetivado pela transmissão de doenças europeias e pela superexploração de sua força de trabalho, muito embora prevalecesse o argumento de que o índio seria mau trabalhador, com pouca resistência física e baixa eficiência<sup>18</sup>. Essa contradição, entretanto, não se adequa à constante exploração a que eram submetidos, uma vez que, como afirma Caio Prado Jr., os colonizadores constrangiam os índios ao trabalho sem que houvesse lei ou limitação que os detivesse. (2012, p. 36)

O Brasil foi o grande importador de escravos africanos na América colonial com o fim de produzir para a metrópole (MATTOSE, 2016, p. 420). O trânsito de escravos concentrou-se durante os séculos XVI a XIX, momento histórico definido como *período colonial brasileiro*.

Fernando Novais leciona que é a partir do tráfico que se deve entender a escravidão colonial africana, como negócio lucrativo para a Europa que assistia à transição do regime servil para o assalariado e assistia ao início do mercantilismo e do sistema colonial (1979, p. 105). A principal razão para a escravidão dos negros era, segundo Boris Fausto, o fato de que “o comércio internacional de escravos, trazidos da costa africana, era em si mesmo um negócio tentador, que acabou se transformando no grande negócio da Colônia”. (2002, p. 22)

Desse modo, o comércio ultramarino de escravos africanos no Brasil teve início em 1550 em Salvador e revelou-se mais lucrativo que o comércio local com indígenas (KOK, 2012, p. 19)<sup>19</sup>. Paulatinamente, a relação de dominação antes estabelecida com as etnias indígenas<sup>20</sup>, foi substituída pela subjugação do negro africano como força de trabalho mais disciplinada; e, como explica Costa e Mello, habituada ao trabalho agrícola (1999, p. 55)<sup>21</sup>. O escravo negro desembarcou em solos brasileiros para ser explorado nas grandes lavouras de cana-de-açúcar de exportação<sup>22</sup>, inseridas no sistema mercantilista da época e, em seguida, na atividade de mineração, até o século XIX. Eric Williams sintetiza de forma magistral a origem da escravidão negra:

---

<sup>18</sup>Sobre o assunto, conferir o estudo de Demarchi e Morais (2015).

<sup>19</sup>KOK, 2012, p. 19. O escravo indígena foi utilizado em atividades complementares ao fabrico do açúcar, nas zonas canavieiras, e na Amazônia, como elucidam Kok e Caio Prado Jr (PRADO JR., 2012, p. 36).

<sup>20</sup>As etnias que participaram do contato com os portugueses em 1500 foram Tupi-Guarani, Aimoré, Tremembé e Goitacá, segundo Glória Kok (2012, p. 8-9).

<sup>21</sup>Neste sentido, conferir Charles Ralph Boxer que discorre sobre o império marítimo português (2008, p. 100).

<sup>22</sup>Segundo Luiz Felipe Alencastro, o escravismo, como sistema produtivo colonial fundado na escravidão e integrado à economia-mundo, surge quando o escravo deixa de ser explorado esporadicamente na extração do pau-brasil e passa a ser utilizado intensivamente no latifúndio monocultor da cana-de-açúcar para atender a demanda da metrópole (2000, p. 32).

A razão foi econômica, não racial; não teve nada a ver com a cor da pele do trabalhador, e sim com o baixo custo da mão de obra. Comparada ao trabalho indígena e branco, a escravidão negra era muito superior [...] Suas feições, o cabelo, a cor e a dentição, suas características ‘sub-humanas’ tão amplamente invocadas, não passam de racionalização posterior para justificar um fato econômico simples: as colônias precisavam de mão de obra e recorreram ao trabalho negro porque era a melhor e o mais barato... (2012, p. 50)

A escravidão era parte do cotidiano cruel da colônia, como explica Souto Maior ao apontar que o escravo chegava ao Brasil como coisa comercializada, dado típico da escravidão moderna, de conotação racial e teor mercantil, institucionalizada com o objetivo de lucro. (2017, p. 41)

Com o declínio do açúcar e da mineração, a escravidão recebeu novo impulso com a expansão cafeeira na época do Império. Assinala Jaime Pinsky que a “propriedade escravista (para a produção do açúcar antes, e do café, depois) era, portanto, a característica principal da agricultura brasileira do período colonial e durante todo o século XIX”. (2015, p. 26)

Os escravos não se empregavam apenas na monocultura de exploração da zona rural. Em 1820, cerca de setenta por cento da população colonial concentrava-se em torno dos grandes portos exportadores (KOK, 2012, p. 28). Os escravos urbanos eram explorados nas mais diversas atividades, fazendo praticamente todo o trabalho manual do País, sendo, por exemplo, serviçais domésticos, carpinteiros, alfaiates, artífices, ferreiros, conhecidos que eram pela figura de *negros de ganho* (MARIN, 1999, p. 4). Nas lições de Glória Kok, “passavam o dia na rua alugando os seus serviços, sendo obrigados a entregar uma porcentagem fixa de seus ganhos, geralmente extorsiva, para seus senhores” (2012, p. 29)

O advento da Idade Moderna, marcada pelos ideários burgueses da Revolução Francesa (1789)<sup>23</sup> e as ideias iluministas da Constituição da Independência dos Estados Unidos, descortinava-se com a convivência da exploração de trabalho escravo no Novo Mundo e da disseminação pela Europa de ideais de igualdade, liberdade e fraternidade.

---

<sup>23</sup>Seguindo o curso histórico, a Revolução Francesa (1789) marcou o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea. Seus ideais de igualdade, liberdade e fraternidade inspiraram vários movimentos abolicionistas ao redor do mundo, resultando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujos principais pontos eram o respeito pela dignidade das pessoas, a liberdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei, ideias estas inconciliáveis com o trabalho escravo, apesar de a mesma França só abolir a escravidão em suas colônias na África em 1946, de acordo com Cooper (2005. p. 252).

As inovações tecnológicas dos séculos XVII e XVIII, como a máquina a vapor, por exemplo, possibilitaram o início da Revolução Industrial na Inglaterra (COSTA; MELLO, 1999, p. 100). Em abordagem sobre a indústria do algodão na Inglaterra, Marx aponta que o setor têxtil impulsionava a transformação da economia escravista dos Estados Unidos enquanto se utilizava do trabalho infantil na Inglaterra<sup>24</sup>, e pontua que: “Em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phrase* do Novo Mundo.”<sup>25</sup> (2013, p. 829)

A Revolução Industrial<sup>26</sup> e a conseqüente consolidação de uma nova forma de capitalismo tornaram incompatível o trabalho escravo com a realidade que surgia pregando a expansão do mercado consumidor com necessidade de trabalho assalariado na Europa para fomentar cada vez mais o consumo dos bens produzidos<sup>27</sup>. Todavia, a abolição da escravidão em países centrais conviveu com a escravidão das colônias de modo que Eric Williams registra diálogo em que um fazendeiro das Índias Ocidentais<sup>28</sup> refere-se à hipocrisia e/ou ignorância dos abolicionistas britânicos, recordando ao Parlamento que: “...não ficava bem que os representantes eleitos de um país que embolsara os lucros do tráfico negreiro agora o estigmatizassem como um crime”. (2012, p. 68-69)

Consoante Williams, a geração que assistiu às mortes dos engajados<sup>29</sup> não via com melindres a morte dos escravos negros e sua exploração nas fazendas, o que não se distinguia da exploração dos camponeses feudais ou o tratamento dado aos pobres nas cidades europeias. A citação de Williams a W. Snelgrave aclara a contradição vivenciada pelas grandes potências do capitalismo, que se beneficiavam do tráfico de escravos e da exploração da escravidão em suas colônias e pregavam a abolição desta prática no território de seus concorrentes<sup>30</sup>:

<sup>24</sup>A preocupação com o trabalho infantil fica evidenciada no *Moral and Health Act*, de 1802, na Inglaterra que reduziu a jornada de trabalho das pessoas menores de idade para 12 horas diárias.

<sup>25</sup>Marx utiliza a linguagem teatral referindo-se ao pano de fundo da cena, à caricatura, à tragédia, à farsa para explicar a contradição entre escravidão no Novo Mundo e a exploração dos assalariados.

<sup>26</sup>Conferir mais sobre o assunto em Marilú Marin (1999. p. 8).

<sup>27</sup>Eduardo Galeano explica com clarividência ímpar que o livre comércio era o principal produto exportador do Império Britânico, que sempre protegia seu mercado interno, sabendo diferenciar o remédio do veneno. O ingresso da América Latina na órbita britânica se consolidou com a livre circulação de mercadorias e de dinheiro para pagar a dívida externa contraída com os bancos ingleses (2017. p. 255 e 336).

<sup>28</sup>Eric Williams aponta a nota 24, em referência *Cobbett's Parliamentary Debates*, IX, p. 127, George Hibbert, em 16 de março de 1807 (2012. p. 68 e 302).

<sup>29</sup>Nos domínios britânicos, o sucessor imediato do índio no trabalho escravo não foi o negro, mas o branco pobre engajado que assinava, antes de partir para o novo continente, um termo de engajamento (WILLIAMS, 2012, p. 37).

<sup>30</sup>A migração de servos para grandes cidades da Europa aqueceu o mercado de trabalho na indústria, em que se vendiam como trabalhador e não mais como escravos. Contudo, até a Revolução Americana, a opinião



Embora traficar com criaturas humanas possa à primeira vista parecer bárbaro, desumano e desnaturado, ainda assim, os comerciantes aqui têm a invocar em sua justificativa o mesmo que se pode dizer de alguns outros ramos do comercio, a saber, sua vantagem.[...] Em resumo, deste comércio resultam benefícios que ultrapassam em muito todos os males e inconvenientes reais ou imaginários (WILLIAMS, 2012, p. 88)<sup>31</sup>.

Desde 1760, a conjuntura internacional propiciava condições para o fim do colonialismo, com pressões para a abolição da escravidão. A Assembleia Nacional Francesa contribuiu com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 que reconheceu como direitos a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (Francesa, 1789), inspirando os abolicionistas do Novo Mundo.

Em 1815, o Congresso de Viena condenou o tráfico de escravo, mas as pressões externas não foram suficientes para que a elite brasileira (que sobrevivia graças à produção agrícola de exportação e à utilização de mão de obra escrava) abolisse de uma vez a escravidão. Ao contrário, a classe dominante foi responsável pela ideia de que a abolição deveria ser gradual para preservar a economia brasileira, que dependia do tráfico negreiro (WILLIAMS, 2012, p. 265).

Em 1845, a Inglaterra editou o *Bill Aberdeen*, impondo uma perseguição mais forte aos navios negreiros e buscando o fim do tráfico internacional de escravos. A dependência do Brasil em relação ao capital inglês e as dificuldades na continuidade do tráfico internacional de escravos propiciaram a aprovação da Lei Eusébio de Queirós (1850) que extinguiu juridicamente o tráfico internacional de escravos.

Dale Tomich explica que, com o advento da Revolução Industrial e a pressão inglesa pela abolição, surge o que ele considera uma segunda escravidão, devido aos novos arranjos de organização mundial de trabalho que propiciaram a extinção da escravidão no império britânico e a intensificação da escravidão fora dele (2011, p. 87). Assim, uma das soluções encontradas no Brasil para garantir a perpetuação da escravidão foi o tráfico interprovincial, que movimentou em torno de 300 mil escravos para a região cafeeira no período que sucedeu ao fim do tráfico internacional (MARIN, 1999, p. 25).

---

pública inglesa, para citar um exemplo, aceitava a atitude dos comerciantes de escravos, de forma que a Inglaterra só aboliu formalmente a escravidão em suas colônias em 1833. Segundo Peabody e Grinberg, o Parlamento britânico aprovou norma de emancipação gradual, fixando um período de “aprendizagem” para os escravos adultos que perduraria até 1840 (2013, p. 51).

<sup>31</sup>No mesmo sentido, encontram-se Maria Franco (1978) e Dale Tomich, que entendem a escravidão como peça fundamental para expandir a produção de mercadorias no mercado mundial, contrapondo-se à teoria de que capitalismo e escravidão são incompatíveis (2011, p. 43).

Fabiana Severo cita que, em 1861, a 1ª Exposição Nacional das Artes Liberais e Mecânicas atribuiu o atraso da indústria manufatureira brasileira ao emprego do trabalho escravo (SEVERO, 2017, p. 24). Nada obstante, a elite brasileira buscou uma transição gradual do trabalho escravo para o trabalho livre, evitando a pressão dos abolicionistas e dos escravos, com a aprovação da Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28.09.1871), seguida da Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe (Decreto nº 3.270, de 28.09.1885).<sup>32</sup>

Para possibilitar a perpetuação da exploração do trabalho humano diante do crescimento do movimento abolicionista, outra solução encontrada foi a imigração subvencionada pelo Estado Brasileiro para as áreas de expansão cafeeira de São Paulo iniciada no último ano de vigência da escravidão, e que perdurou até a década de 1920 (COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p. 32).

A imigração cumpriu papel semelhante ao do tráfico de escravos na incorporação de novos trabalhadores para a transição ao trabalho livre<sup>33</sup>. A grande presença escrava e de imigrantes formou a massa proletária do Brasil como Estado Colonial e depois Nacional (CARVALHO, 2007, p. 159).

A cultura escravocrata e o passado colonial possibilitaram a perpetuação da exploração dos trabalhadores, muitas vezes reduzidos à condição análoga à de escravo, apesar do rótulo do trabalho livre. Em livro autobiográfico, Thomas Davatz denuncia em 1850 que: “os colonos que emigram, recebendo dinheiro adiantado tornam-se, pois, desde o começo, uma simples propriedade de Vergueiro & Cia [...] só lhes resta conformarem-se com a ideia de que são tratados como simples mercadorias, ou como escravos” (1980, p. 86).

Assim, muitos anos se passaram e o trabalho escravo somente foi abolido no País através da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888<sup>34</sup>, estéril na tentativa de mudar a realidade

---

<sup>32</sup>Explica Marin que a Lei do Ventre Livre estabelecia que os filhos das escravas nascidos a partir de 28.09.1871 seriam livres, mas continuariam sob responsabilidade do senhor até os 8 anos de idade, quando o senhor de escravo poderia optar por mantê-lo trabalhando até os 21 anos de idade ou optava por entregá-lo ao Estado em troca de uma indenização. Já a lei dos Sexagenários previa a libertação dos escravos com mais de 60 anos, desde que trabalhassem mais três anos para seu senhor ou pagasse certa indenização ou completasse 65 anos (1999, p. 31).

<sup>33</sup>Segundo Marin, a Lei de Locação de Serviços (1830) foi a primeira sobre trabalho livre no Brasil, tratando com excessivo rigor as obrigações dos trabalhadores livres e favorecendo os fazendeiros. Foi seguida pela lei de 1879 que passou a regular os contratos de trabalho livre, buscando amenizar o tratamento conferido aos colonos, garantindo liberdade de culto e amortizando as dívidas relativas às despesas de vagem (1999, p. 39).

<sup>34</sup>A Lei Áurea foi sancionada pela Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, declarando extinta a escravidão no Brasil. BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.* <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

social do Brasil no qual preponderava a exclusão social, a intensa desigualdade, a miséria, o latifúndio<sup>35</sup> e a falta de acesso à terra e a exploração excessiva da mão de obra, agora tida como livre, mas que, como ressalta José Martins, continuava acorrentada à extrema necessidade de sobrevivência. (2010, p. 32-41)

No período posterior à abolição, o poder econômico da elite passou do número de escravos para a extensão das terras que possuía. Por outro lado, os escravos foram libertados sem qualquer indenização que propiciasse condições de verdadeira autonomia ou liberdade. Desse modo, como não possuía terras, o escravo liberto foi considerado livre para se submeter à nova relação de trabalho que se desenhava, em troca de alimentação e moradia, com total dependência do proprietário da terra. Nesta linha aponta Christiane Nogueira *et al.* que a abolição: “descolada de qualquer planejamento ou política social que integrasse os libertos, fez com que os ex-escravos continuassem à margem da sociedade, alijados econômica e socialmente”. (2014b, p. 200)<sup>36</sup>

No início do século XX, a escravidão e o tráfico de escravos estavam proibidos em todo o mundo, o que propiciou, no plano internacional, a adoção da Convenção da Liga das Nações sobre a Escravatura (1926)<sup>37</sup>, seguida pela Convenção nº 29 (1930)<sup>38</sup> sobre o trabalho forçado e a Convenção nº 105 (1957) sobre eliminação do trabalho forçado, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil ratificou as duas convenções supracitadas, assumindo internacionalmente o compromisso de combater tais práticas.

As diferenças entre a escravidão antiga e atual foi tecida por Kevin Bales, que considerou que a primeira hipótese possuía forte conteúdo étnico, com o valor dos escravos relacionado aos produtos que produziam, e a propriedade jurídica sendo do senhor que o adquiria por valores altos para obter lucros baixos, numa relação de longa duração e com pouca oferta de escravos. A escravidão atual, por seu turno, possuiria conteúdo étnico, o

---

<sup>35</sup>Eduardo Galeano transcreve o relato feito pelo historiador Rodolfo Teófilo, segundo o qual “O mercado de gado humano esteve aberto enquanto durou a fome, pois compradores nunca faltaram...”. E as sucessivas secas propiciaram a continuidade desta prática, a ponto de o ano de 1970 ser marcado pelo seguinte registro: “Em junho, os teletipos transmitiam as declarações do chefe da polícia federal: seus serviços ainda não possuíam meios eficazes para dar um basta no mercado de escravos...” (2017, p. 127-128).

<sup>36</sup>Segundo Jacob Gorender, a abolição da escravidão foi a revolução burguesa no Brasil, retirando o entrave jurídico e econômico à formação do mercado de trabalho assalariado (GORENDER, *A escravidão reabilitada*, 2016, p. 207).

<sup>37</sup>A Convenção definia a escravidão em seu art. 1º, como “o estado ou a condição de uma pessoa sobre o qual se exercem alguns ou todos os poderes relativos ao direito de propriedade”.

<sup>38</sup>O artigo 2º, 1, prevê a figura do trabalho forçado ou obrigatório compreendendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

valor dos escravos corresponde ao volume de trabalho extraído, evitando-se a propriedade jurídica, com altos lucros e custo de aquisição baixo com grande oferta de escravos. (1999, p. 9-15)<sup>39</sup>

Nessa linha, a ficção da legalidade com a abolição da escravidão no Brasil não impediu que o trabalho em condições análogas à de escravo continuasse a ser praticado e tolerado com o regime de salários com ocorrência de servidão por dívidas. A condição degradante só foi alterada superficialmente para muito trabalhadores que viviam em regime de extrema exploração e em situação de miserabilidade no agronegócio, nos garimpos, nas carvoarias, na prostituição, na construção civil e nas oficinas de costuras, mantendo vivos os traços da escravidão entre nós.

Em 1940, o Código Penal brasileiro dispôs em seu art. 149 sobre o tipo penal *redução a condição análoga à de escravo* a previsão de pena de reclusão de dois a oito anos ao infrator, sem esclarecer em que consistia o crime, numa posição positivista, tradicional e anacrônica.

Apesar do esforço legislativo, a abolição subsistia ignorada a ponto de Nelson Hungria declarar que o art. 149 do CP seria pura ornamentação e que: “Semelhante prática não se verifica nos meios, mesmo mal policiados...” (1958, p. 201).

A comunidade internacional, demonstrando empenho no combate ao trabalho escravo, adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem-DUDH (1948), seguida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) que dispôs, em seu art. 8º, sobre a proibição da escravidão, servidão e de trabalhos forçados ou obrigatórios. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- PIDESC (1966) estabeleceu o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (artigo 7º). A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seus art. 6º e 11, proibiu a escravidão, a servidão e o trabalho forçado e garantiu o direito ao reconhecimento da dignidade. Ricardo Rezende salienta que os tratados firmados pelas nações utilizam as categorias escravidão, escravidão por dívidas e trabalhos forçados, revelando que: “...apesar das leis, o problema persistiu e incomodou governos” (FIGUEIRA, 2004, p. 36).

---

<sup>39</sup>Discordamos do autor quando ele afirma que atualmente as diferenças étnicas não importam, uma vez que a análise dos autos de infrações lavrados em face de grandes varejistas sinaliza para uma relação entre os trabalhadores migrantes indocumentados de etnia indígenas nas oficinas de costuras, do que se pode inferir a ideia de perpetuação da escravidão com fundamento racial.

O silêncio sobre o trabalho em condição análoga à de escravo em território brasileiro foi rompido com a primeira denúncia pública realizada em 1971, através da Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social*, escrita pelo Bispo D. Pedro Casaldáliga, em que aborda a questão dos “peões escravos” nos estados de Mato Grosso, Pará e Goiás<sup>40</sup>. Após a denúncia, surgiu a primeira instituição não governamental voltada ao tema, a Comissão Pastoral da Terra, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1975, com o escopo de atuar junto à população trabalhadora rural, assessorando e coletando as denúncias.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1985, recebeu denúncias sobre escravidão (SAKAMOTO, (Coord.), 2006, p. 22). O Estado brasileiro buscou enfrentar o problema, inicialmente, entre os anos de 1985 e 1986, quando a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD) apontou a necessidade de desapropriação do imóvel rural onde fosse flagrado o trabalho em condição análoga à de escravo (BRASIL. MTE, 2012). O Decreto nº 03/1992 instituiu o PERFUR (Programa de Erradicação do Trabalho Forçado) e do Aliciamento de Trabalhadores no âmbito do Ministério do Trabalho e da Administração.

Em 1995, o presidente da República Fernando Henrique Cardoso assumiu a existência do trabalho escravo, transformando o Brasil em uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. O reconhecimento pelo Estado brasileiro de que ainda existia a exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo em seu território foi o primeiro passo no caminho do combate a esta violação de direitos humanos.

O Decreto nº 1.538/95, foi editado dispondo sobre estruturas governamentais para o combate a esse crime, com relevo para o GERTRAF, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

Muito pouco se avançou no combate a este crime, até que o caso José Pereira<sup>41</sup> lançou novas luzes sobre o tema, ao expor a tentativa de homicídio deste trabalhador e o

---

<sup>40</sup>CASALDÁLIGA, 1971.

<sup>41</sup>Os trabalhadores, atraídos em razão de falsas promessas de trabalho, foram submetidos a trabalhos forçados, com a liberdade cerceada e sob condições degradantes juntamente com sessenta outros trabalhadores. O Estado brasileiro, em razão do ocorrido, foi denunciado perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1992, e, em 1995, reconheceu publicamente a existência de trabalho escravo em seu território. O acordo de solução amistosa foi firmado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2003, reconhecendo a responsabilidade internacional e estabelecendo compromissos do Estado brasileiro para combater tal prática, como a punição dos responsáveis, reparação das vítimas, e outras medidas de prevenção e repressão (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CIDH, 2003).

assassinato de seu colega de trabalho por fiscais da Fazenda “Espírito Santo”, no estado do Pará, quando empreenderam sua fuga em 1989.

A ausência do Estado foi apontada pela OEA como um dos fatores que propiciaram a perpetuação do trabalho em condição análoga à de escravo. A partir do acordo amistoso firmado em 2003, o estado brasileiro adotou as seguintes medidas na busca pela erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo: a criação de grupos móveis de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 1995<sup>42</sup>; a promulgação da Lei n. 9.777/98, que alterou o art. 203 do CP; a apresentação da PEC do Trabalho Escravo n. 438/01, que resultou na alteração na redação do art. 243 da CRFB/1988, passando a permitir a expropriação de imóvel em que fora constatada a exploração de trabalho escravo (EC n.º 81/2014); a extensão do seguro-desemprego aos resgatados em situação análoga à escravidão (2002); a alteração do tipo penal *condição análoga à de escravo* pela Lei n.º 10.803/2003, explicitando as hipóteses caracterizadoras em contraposição ao tipo aberto previsto na redação original do CP<sup>43</sup>, o I e II Plano

---

<sup>42</sup>A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego coordena as ações de fiscalização do trabalho, realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por equipe multidisciplinar, e pelos grupos especiais de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) de cada localidade. Além dos auditores fiscais do trabalho, podem participar das ações membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos da Defensoria Pública da União, policiais federais, policiais rodoviários federais, bem como outros parceiros, a depender do porte da empresa e do grau de complexidade da operação. Em 1º de janeiro de 2019, o presidente eleito do País, Jair Bolsonaro, extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego através da Medida Provisória (MP) n.º 870/2019. A Federação Nacional dos Advogados (FENADV), a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP) e o Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes (MATI), ajuizou Arjuição de Descumprimento de Preceito Fundamental, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, sob o n. 0016255-58.2019.1.00.0000, questionando os termos da referida MP. A medida traz prejuízos econômicos e retrocesso ao País, como explicitou o Procurador-Geral do Trabalho, ao afirmar que países desenvolvidos como os EUA possuem uma Secretaria do Trabalho forte, que significa um compromisso em fiscalização efetiva de irregularidades dos direitos trabalhistas. Pensar de modo diverso acarretará consequências econômicas desastrosas para o Brasil porque “os países não vão querer associar seus nomes a um mercado que esteja contaminado com trabalho escravo e trabalho infantil” (PROCURADOR-GERAL do Trabalho critica fim de ministério, 2018). A notícia de extinção do MTE está disponível em DOCA; COUTINHO; SORIMA NETO; CAVALCANTI, 2018.

<sup>43</sup>Em 2003, o art. 149 do CP foi alterado para estabelecer hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, como a jornada exaustiva, a condição degradante, trabalho forçado e servidão por dívidas, além de outras figuras equiparadas analisadas a seguir. O cotejo da lei penal com as convenções internacionais assinala a diversidade de nomenclaturas utilizadas, prevalecendo o emprego do termo trabalho forçado internacionalmente, enquanto este é um dos tipos caracterizadores do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil. Com a nova redação, o tipo penal que se limitava a dizer que era crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo passou a tipificar as seguintes condutas: submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, ou restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (*truck system* ou sistema de barracão). Também incide na conduta quem I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. A pena é a reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência e é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião

Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008); a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo-CONATRAE (2003); o surgimento da ‘lista suja’<sup>44</sup> no âmbito do MTE (2004) e a formalização, em 2005, do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (VIEIRA, 2003, p. 64).

Do rol de medidas adotadas, salientamos a importância da publicação da lista suja de empregadores envolvidos com a exploração do trabalho em condição análoga à de escravo por privilegiar o princípio da publicidade que rege a Administração Pública expressamente inscrito na Constituição Federal (art. 37, *caput*). No processo administrativo, a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção, de modo que a inércia do Ministro do Trabalho em atualizar a lista e publicá-la no período de dezembro de 2014 a março de 2017, foi objeto de ação do MPT<sup>45</sup> (ACP nº 001704-55.2016.5.10.0011, originária da 11ª Vara do Trabalho de Brasília) e, em 27 de outubro de 2017, após a decisão final, a lista foi atualizada e publicada<sup>46</sup>. No mesmo sentido, em parecer na ADPF nº 509/DF, a Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu que a criação e a

---

ou origem. Observe que o bem jurídico tutelado passa a ser a dignidade da pessoa humana que pode ser malferida, ainda que não haja violação à liberdade de ir e vir. Neste ponto, é relevante destacar o enorme retrocesso que foi a publicação da portaria nº 1129/2017 MTE, ao modificar o conceito de trabalho escravo, trazendo novas regras sobre a publicação da Lista Suja, restringindo os flagrantes aos casos em que houvesse cerceamento de liberdade e impondo a necessidade de boletim de ocorrência que, dentre outros requisitos, esvaziaram o conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do Código Penal, na contramão da política de combate ao trabalho escravo empreendida pelo Estado brasileiro desde o reconhecimento desta chaga no caso José Pereira. Devido à pressão de atores sociais, da Procuradoria-Geral da República e da imprensa, a nova Portaria nº 1.293/2017 substituiu a Portaria nº 1129/2017 do Ministério do Trabalho, restaurando os termos da Portaria MTE nº 1.153/2003 e PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, dispondo sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dispondo, ainda sobre a divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. Gabinete do Ministro. *Portaria Nº 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Publicada no DOU de 16/10/2017. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>).

<sup>44</sup>O Cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condição análoga à de escravo, mais conhecido por Lista Suja, foi estabelecido pela Portaria Interministerial (PI) MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, que dispõe sobre a publicação da lista pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016 c/c PI MTE/SDH n. 2, de 12/5/11, além da revogada Portaria MTE n. 540, de 19.10.2004). Tal lista deixou de ser atualizada pelo MTE de dezembro de 2014 a março de 2017, em razão de questionamento judicial no qual dos empregadores questionaram sua ilegalidade perante o STF, obtendo a suspensão da divulgação. Sobre o assunto, conferir notícia da Procuradoria-Geral do Trabalho. ATUALIZAÇÃO da lista suja do trabalho escravo, 2018.

<sup>45</sup>Em 12.09.2002, o MPT instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conaete através da Portaria PGT nº 23, com o objetivo de implantar ação uniforme pelo MPT de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo em todo o País, com previsão de grupos móveis formados por Procuradores com o fim de auxiliar o trabalho de Procuradores de estado diverso ou para participar de GEFM capitaneado pelo MTE.

<sup>46</sup>Notícia da Procuradoria-Geral do Trabalho. ATUALIZAÇÃO da lista suja do trabalho escravo, 2018.

divulgação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao regime análogo à escravidão são legítimas e não constituem penalidades administrativas.<sup>47</sup>

De acordo com dados do MTE, desde 1995 mais de cinquenta mil trabalhadores foram resgatados em condição de trabalho análoga à de escravidão pela auditoria fiscal do trabalho (2012). O Sindicato dos Auditores-fiscais do Trabalho (SINAIT) divulgou que os trabalhadores são, em sua maioria, migrantes que deixaram as suas casas sobre falsas promessas de aliciadores de mão de obra, tendo a falta de oportunidades e a educação deficiente como principais motivadores desse cenário, reforçando a ideia de que o trabalho em condições análogas à de escravidão não encontra fronteiras, sendo detectado nas mais diversas atividades produtivas, em regiões urbanas e rurais (MELLO, 2012).

A pecuária é a atividade predominante dentre as que compõem a “lista suja” do trabalho escravo; todavia, cada vez mais se constata sua ocorrência no meio urbano, em setores da construção civil e da indústria têxtil (MIRAGLIA, 2015, p. 130). Para robustecer o combate ao trabalho nestas condições, além do esforço estatal, é necessário que empregadores e empresas adotem medidas efetivas para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório com a imposição de responsabilidade por tal prática em suas cadeias, reconhecendo a evolução histórica do conceito de trabalho escravo.

A OIT reconhece que o contexto e as formas contemporâneas de escravidão se alteram ao longo do tempo, sendo objeto de crescente preocupação internacional com a necessidade de adoção de medidas urgentes para sua eliminação, de modo que na 103ª Conferência Internacional do Trabalho foi aprovado o texto do Protocolo nº 29, complementar à Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado, ainda não ratificado pelo Estado brasileiro (2014). De acordo com o Protocolo, os setores públicos e privados devem atuar com observância do princípio da devida diligência para prevenir o trabalho escravo e responder pelos riscos que sua exploração implica (art. 2º, e). A diligência que as empresas devem observar em suas relações em cadeia foi tratada na 105ª Conferência da OIT que abordou o tema do trabalho decente nas cadeias mundiais de produção (OIT, 2016).

Mércia Silva alerta sobre a necessidade de políticas públicas voltadas à transparência e à demonstração de que as operações ocorridas no Brasil estão inseridas

---

<sup>47</sup>A íntegra da ADPF 509/DF está disponível no site da Procuradoria-Geral da República. MPF: lista suja do trabalho escravo é legítima e se baseia no princípio da transparência. *Ministério Público Federal - MPF Notícias*, 03 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-legitima-e-se-baseia-no-principio-da-transparencia>>. Acesso em: 05 jul. 2018.



num contexto mundial em que as empresas e seus dirigentes são colocados no cerne das causas dessas violações, sendo um convite para se juntarem aos esforços dos Estados na busca de soluções de uma estratégia global, pontuando que se espera uma “... consolidação da responsabilidade das grandes empresas com as médias e pequenas, nos diversos elos de sua cadeia produtiva, tanto em termos de qualidade e gestão de negócio, quanto na defesa da dignidade e dos direitos humanos”. (2017, p. 72)

Em 2016, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso da Fazenda Brasil Verde<sup>48</sup> reconheceu o trabalho em condição análoga à de escravo, bem como a inércia do Estado brasileiro em punir os responsáveis<sup>49</sup>. A Corte considerou a proibição da escravidão uma norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), não cabendo alegação de prescrição para justificar a inércia do Estado em punir, julgar e responsabilizar os culpados, inclusive com garantias de não repetição.

A eliminação do trabalho em condição análoga à de escravo deve ser requisito básico para a concretização do Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, razão pela qual devemos entender sua manifestação no setor têxtil, seu conceito e suas hipóteses caracterizadoras que permitem a imputação de responsabilidade ao real beneficiário dessa forma de trabalho.

---

<sup>48</sup>A primeira denúncia contra a Fazenda Brasil Verde, no Pará, ocorreu em 1988. A auditoria do trabalho realizou fiscalizações em 1989, 1993, 1996 e 1997, considerando as violações meras infrações administrativas, até que em 1998 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) ofereceram denúncia contra o Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil em 20.10.2016 por violação ao direito de não ser submetido à escravidão e tráfico de pessoas, ocorrida no marco de uma discriminação estrutural histórica, violando as garantias judiciais de devida diligência, de prazo razoável e de proteção judicial. (BRASIL. MHD - Ministério dos Direitos Humanos. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. *Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde*. Brasília-DF: CONATRAE, 2017 p. 13).

<sup>49</sup>Digno de nota o fato de que a condenação do Estado Brasileiro no caso da Fazenda Brasil Verde renova a esperança no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo no atual contexto político brasileiro marcado por retrocessos em direitos sociais, com a tentativa de reduzir o tipo penal contido no art. 149 do CP (PLS 432/13 e PLC 169/09), a aprovação da Reforma Trabalhista e os obstáculos para publicar a lista suja (Cadastro de Empregadores flagrados explorando trabalhadores em condição análoga à de escravo) que deixou de ser atualizado pelo MTE no período de dezembro de 2014 a março de 2017. A suspensão ocorreu porque um dos empregadores questionou a legalidade da lista no STF que suspendeu a divulgação. A União publicou Portaria nº 4/ 2016 alterando os critérios para inclusão e saída dos empregadores do cadastro e o STF determinou a publicação, mas a decisão foi descumprida pelo MTE, impulsionando o ajuizamento de ACP nº 001704-55.2016.5.10.0011 pelo MPT na 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 27 de outubro de 2017, após a decisão final, a lista foi atualizada e publicada pelo MTE.

## 1.2 Trabalho em condição análoga à de escravo na indústria têxtil

Segundo Joel Quirk, não se deve ignorar a associação entre a escravidão antiga e a contemporânea em razão das raízes históricas sobre as quais estão ancoradas, irredutíveis ao desenvolvimento moderno (2006, p. 565).

A primeira fábrica com uso de tear a vapor data de 1806, em Manchester, na Inglaterra, com 800 mil empregados na indústria, enquanto em 1788 eram apenas 350 mil (WILLIAMS, 2012, p. 183). A indústria têxtil inglesa não tardou para incorporar os novos métodos de produção, com transição do modo de produção doméstico e artesanal para o industrial, o qual permitiu a coexistência de dois sistemas distintos: o sistema fabril (*factory system*) e o sistema de suor (*sweating system*), possibilitando a exploração do costureiro apesar do rótulo de trabalho livre.

Para Renato Bignami, o *sweating system* inglês foi utilizado no Brasil, devendo ser compreendido como o sistema no qual os locais de trabalho se confundem com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde. (2011)

Certamente, o sistema de suor merece uma leitura que não ignore as intrincadas raízes que possibilitam a exploração de costureiros, desde a Revolução Industrial, sobretudo quando a longa travessia histórica evidencia que a finalidade da escravidão foi a exploração e, com o advento do capitalismo, o lucro. O sistema de exploração vivenciado na Inglaterra não tardou para ser detectado no Brasil.

A globalização representa, segundo Ianni, um “novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial” (1996, p. 11). Após a II Guerra Mundial e durante a Guerra Fria, nações asiáticas, latino-americanas e africanas adentraram no sistema industrial mundial, intensificando o movimento de trabalhadores entre os países (1996, p. 23). Em meados da década de 1970, período marcado pela crise do capitalismo contemporâneo, a indústria têxtil migrou parcialmente dos EUA e de países europeus para países subdesenvolvidos e persistiu nos

países de origem, com aproveitamento de mão de obra de migrantes que têm como características os baixos salários oferecidos e a baixa qualificação. (GEREFFI, 1997)<sup>50</sup>

No Brasil, a indústria têxtil possui quase duzentos anos de história, sendo o último país no Ocidente que produz desde as fibras advindas do algodão (passando por fiações, tecelagens, confecções e varejo) até o mercado consumidor de moda<sup>51</sup>.

A indústria da confecção brasileira era dominada por judeus e árabes, que utilizaram a mão de obra de migrantes coreanos desde o século passado. Os coreanos, que inicialmente tinham imigrado para trabalhar na agricultura, não se adaptaram e optaram por morar em área urbana, instalando-se nos bairros paulistanos do Brás, Bom Retiro e Liberdade, e passaram a trabalhar em confecções porque não detinham conhecimentos sobre fabricar ou tingir tecidos. (CHOI, 1996, p. 16 e 237)<sup>52</sup>

A entrada clandestina de coreanos no País representou um forte contingente de mão de obra barata no ramo de confecção o que, para Favaretto é a considerada ideal:

Os migrantes sem documentos são grande parte daqueles que realizam esse tipo de trabalho – sem descanso, com baixa remuneração e com alta instabilidade – pois esta é a única alternativa em seus horizontes de galgar sua sobrevivência e melhores condições de vida, mesmo que em condições de vulnerabilidade extrema. Destituídos de documento e, conseqüentemente, de cidadania, eles devem trabalhar sem reclamar (2011, p. 3)

Torres afirma que é importante considerar que a exploração da mão de obra é fundamentada pelos benefícios e funcionamento do mercado, concluindo que o imigrante tende a ser mais desprotegido juridicamente, sendo a principal vítima de trabalho em condições precárias, degradantes e desumanas (2017, p. 130). O migrante é o estranho por

---

<sup>50</sup>Cada país possui sua soberania, todavia, a tendência em relação ao trabalho é a liberdade de circulação regional, entre cidadãos de países do mesmo bloco econômico, como aponta Cristiane Lopes referindo-se ao acordo de residência do Mercosul (LOPES, 2013, p. 263).

<sup>51</sup>Dá-se o nome de *indústria* à transformação da matéria-prima pelo homem (CARVALHO, 1935, p. 279). Os dados históricos do setor podem ser consultados no sítio da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT) (PERFIL do Setor, 2018).

<sup>52</sup>Keum Joa Choi fala em fase pré-migratória entre 1910-1956, sendo que até 1945 foi um número desconhecido de coreanos naturalizados japoneses, e em 1956 foram 50 (cinquenta) fugitivos de guerra. A imigração semioficial teria ocorrido em 1962 com o ingresso de 14 membros de delegação cultural do governo coreano. A fase da imigração oficial ocorreu entre os anos de 1963-1966, em que ingressaram 1.300 agricultores e 1.400 técnicos da Companhia Oficial de Desenvolvimento da Coreia do Norte. A partir de 1972 até 1980 ocorreu a fase clandestina e, a partir de 1980, a imigração em cadeia, quando imigrantes chegavam ao Brasil a convite de seus familiares (1996, p. 234-235).

excelência, como pontuou Claude Mellaissoux (1995, p. 9) e é seguido por Figueira (2004, p. 267)<sup>53</sup>.

Segundo Keum Joa Choi, o governo brasileiro editou medida restritiva que reduziu a migração para o Brasil de coreanos devido ao deslocamento indesejado desses imigrantes para áreas urbanas e ao temor de receber pessoas alinhadas com anseios comunistas, tidas como subversivas (1996, p. 235-236). Para Cacciamali, tal restrição estimulou o aumento da utilização da força de trabalho de nordestinos nas costuras, protegidos pela legislação trabalhista e que recorriam à Justiça do Trabalho, o que não era interessante para o empregador (2006).

A liberalização econômica e comercial do Brasil, Bolívia e Argentina propiciou a utilização de mão de obra de bolivianos que evitavam a instabilidade de sua terra natal para trabalhar em confecções no Brasil, muitas vezes com a ajuda de familiares e sem observância das normas trabalhistas, sujeitando-se a comer, trabalhar e dormir no mesmo local de trabalho, perpetuando o sistema de suor de outrora. Os patrões bolivianos aprenderam com seus ex-chefes coreanos a trabalhar com as janelas, volume do rádio alto, proibição de ir à rua e jornadas de extenuantes (LAZO, 2001, p. 13).

Cacciamali explica que “[...] as relações entre os costureiros das oficinas de confecção e o empregador muitas vezes podem ser caracterizadas como familiares ou de compadrio, estabelecendo-se e evoluindo em uma condição ambígua de fidelidade e de sobreexploração” (2006, p. 134)<sup>54</sup>.

O ingresso de bolivianos foi seguido por outros povos, como peruanos e paraguaios que, para Luiz Fabre, realimentaram os ciclos de exploração nas oficinas de costuras titularizadas por migrantes estrangeiros que traziam seus conterrâneos para trabalhar na confecção de roupas enquanto estes “sonham com a oportunidade de se tornarem os próximos superexploradores do setor têxtil” (2012, p. 45). Além do recrutamento realizado por parentes há a intermediação promovida por agências de emprego ligadas a

---

<sup>53</sup>Torna-se importante, entretanto, perceber o peso do estereótipo que recebe o migrante, como pontua Cristiane Sbalqueiro Lopes (2013, p. 25), de forma que deve ser desmistificado para que o enfoque seja o ser humano enquanto cidadão titular de direitos. Segundo a autora, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul, Bolívia e Chile) resolveu muitas questões migratórias, sendo suficiente para a regularização migratória a comprovação de nacionalidade e inexistência de antecedentes criminais (Decreto 6.975/2009).

<sup>54</sup>De acordo com Maria Cacciamali: “A entrada clandestina de emigrantes bolivianos aumenta ao longo dos anos de 1990. A partir de então, a indústria do vestuário continua sendo dominada pela comunidade coreana, que pratica em geral contratos triangulares de trabalho. A condição de agenciador ou empreiteiro em geral é assumida por um boliviano, por vezes clandestino, mas também pode ser assumida por um brasileiro” (2006, p. 134).

proprietários de oficinas ou à atividade direta destes, com anúncios de emprego enganosos realizados em língua indígena no local de origem ou através de oferta de vagas na feira da Cantuta, no bairro paulistano do Pari. (GAUDÉRIO, 2007)

A partir da década de 1990, a SRTE em São Paulo recebeu denúncias de trabalhadores bolivianos escravizados em oficinas de costura, com características de servidão por dívida, trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, violência física, dentre outras violações de direitos humanos previstos em lei. Como o ingresso no Brasil ocorria de forma irregular, o temor da deportação fazia o costureiro suportar a servidão por dívidas e as condições degradantes de trabalho (NICOLI, 2011, p. 155)<sup>55</sup>.

As notícias envolviam o nome de grandes varejistas da indústria têxtil (varejistas) e subcontratadas (confeção) que, por sua vez, contratavam oficinas de costuras (quarteirizadas) que tinham como costureiros migrantes indocumentados. A partir de 2010, a ação fiscalizadora alcançou marcas conhecidas de vestuário como a Pernambucanas, Marisa, 775 (Sete Sete Cinco) e Collins (2010); a Zara e Pernambucanas (2011); Talita Kume e Gregory (2012); M. Officer, GEP, Le Lis Blanc, Bobô, Fenomenal, Gangster, Hippy Chic Cory, Eme e Luigi Bertoli (2013); Seiki, Renner, As Marias, Unique Chic e Atmosfera S/A (2014) e Brookfield Donna (2016), atraindo a atenção midiática com perplexidade para a população que desconhecia o cenário das grandes cidades como palco do trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva têxtil (CALDEIRA, 2016)<sup>56</sup>.

Renato Cymbalista e Iara Rolnik Xavier descrevem as condições de trabalho encontradas: “mais de oito horas de trabalho por dia, de segunda a sábado, e poucas horas de descanso. As oficinas normalmente operam cheias, com pouca luz, pouca ventilação,

---

<sup>55</sup>Segundo Costa *et al.*: “Em 1995, a regulamentação do comércio em produtos têxteis e roupas foi incorporada à OMC. O acordo garantia um período de transição (1995-2004) para um mercado livre, com redução gradual de barreiras comerciais e com a sua extinção total em janeiro de 2005 (SEYOUM, 2007). Nesse ínterim, os países desenvolvidos (Estados Unidos e União Europeia) definiram procedimentos de monitoramento e negociaram novas quotas de importação com a China para continuarem em vigor até 2008. O fim desse acordo favoreceu os mercados chinês e indiano, mais competitivos em têxteis” (COSTA; CONTE; CONTE, 2013, p. 13).

<sup>56</sup>Importante ressaltar o trabalho da ONG Repórter Brasil, referência na luta pela erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo no País, publicando informações e desenvolvendo diversos projetos que buscam conscientizar a população, a exemplo do ‘Escravo Nem Pensar!’. No *site* da organização, há inúmeras reportagens, inclusive com o rol de marcas de roupas flagradas explorando trabalho escravo pelo MTE, em ações que foram acompanhadas pelos seus repórteres. ESPECIAL Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo, 2017.

em casas que também servem de moradia para as famílias trabalhadoras” (CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 119-133).

Os casos apontam para situações de exploração abusiva afetas às diversas hipóteses caracterizadoras dos arts. 149<sup>57</sup> e 149-A do CP como o engano na oferta do trabalho no Brasil para os trabalhadores migrantes<sup>58</sup>, a servidão por dívidas contraídas com o empregador ou preposto, o trabalho forçado, jornadas exaustivas que chegam a superar 16 (dezesesseis) horas de trabalho, condições degradantes relacionadas à precarização da saúde e da segurança do trabalhador (BRASIL. MTE, 2012).

O padrão de produção dos varejistas (ou *das redes varejistas*) correspondia a formas arcaicas de relação de trabalho, que remontavam ao sistema de suor ocorrido durante a Revolução Industrial na Inglaterra. De acordo com Renato Bignami, o sistema de suor se opõe ao sistema da fábrica, porque naquele a produção é fracionada em uma cadeia de pequenas empresas que concorrem entre si, e para sobreviverem no mercado pagam baixos salários e atuam em péssimas condições de trabalho:

Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. (2011)

Fabiana Severo pontua que o sistema de suor se insere em cadeia produtiva maior, como é o caso da confecção têxtil associada às sucessivas fragmentações e terceirização, para fraudar responsabilidades trabalhistas, ao contrário do *putting out system*, no qual há verdadeira descentralização. A autora aponta que as temeridades de imobilização do capital são transferidas ao proprietário da oficina de costura clandestina que arca com os custos de

---

<sup>57</sup>O art. 149 do CP positiva o trabalho em condição análoga à escravo prescrevendo pena de 2(dois) a 8(oito) anos de reclusão, sem prejuízo de multa. O tipo prevê as seguintes condutas como configuradoras do crime: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e condições degradantes. Tramita no Senado Federal o PLS 432/2013 com o fim de alterar o conceito previsto no art. 149 do CP, reduzindo o espectro de incidência do tipo penal e favorecendo os exploradores.

<sup>58</sup>O tráfico de pessoas é previsto no art. 3º do Protocolo de Palermo (Decreto 5.017/04) e é caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à coação, ameaça, fraude ou engano, dentre outras hipóteses, de modo que o migrante adentra no território nacional em face de proposta de emprego que não corresponde à real situação de trabalho. Nesta hipótese, o migrante é vítima do crime, enquanto no tráfico de migrantes, como aponta Gabrielle Timóteo, o delito é cometido contra as leis do Estado receptor, sendo o imigrante considerado infrator da lei de migração por não atender às exigências de ingresso (2011, p. 91).

tráfico de pessoas para produzir peças de roupas que permitam a sua inserção no trabalho. (SEVERO, 2017a, p. 27-30)

Em 2005, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em São Paulo (CPI – Trabalho Escravo). O relatório final da CPI reconhece a existência de condições de trabalho degradantes. Nesse sentido, a submissão a jornadas de trabalho exaustivas devido ao pagamento por produção com baixo valor percebido por peça, além do cerceamento do direito de ir e vir, apreensão de documentos e até ameaças à vida em caso de tentativa de abandono de trabalho caracterizam a situação vivida por esses indivíduos. (CMSP, 2005)

No ano de 2006, o MPT instaurou inquérito civil em face de grandes marcas do setor têxtil, como C&A (MPT-C&A), Riachuelo (MPT-RCHLO) e Marisa (MPT-Marisa), que firmaram termos de ajuste de conduta (TAC) com o MPT. Segundo Luiz Fabre, esses primeiros TACs apresentaram a ideia de responsabilidade social das empresas na “ponta da pirâmide produtiva” pelas ocorrências ao longo de sua cadeia com a assunção de compromisso de revisão de suas políticas de *compliance*<sup>59</sup> e de implementação de auditorias eficientes na identificação de situações ilícitas de trabalho em seu ciclo produtivo, com previsão de obrigação de rescisão de contratos com fornecedores e oficinas que utilizam mão de obra escrava, quando ineficazes os planos de ações corretivas (2012, p. 57). Segundo o autor, o momento atual é o de estabelecer o paradigma da responsabilidade jurídica do tomador final do setor têxtil para além das obrigações de meio decorrente da responsabilidade social, com a assunção de obrigações diretamente pela rede varejista ou empresa titular da marca, independentemente de culpa, sempre que verificadas irregularidades em sua cadeia produtiva. (2012, p. 58)

A ficção de independência dos subcontratados de uma cadeia produtiva é um escudo utilizado por empresas para evitar a responsabilidade laboral. Desse modo, Luiz Fabre cita como exemplo de atuação o termo de ajustamento de conduta às exigências legais firmado pela Zara, no ano de 2011, com a previsão de:

... compromisso de rever suas posturas e impor boas práticas a seus fornecedores, a empresa responde por multas caso suas auditorias falhem e a fiscalização identifique ilicitudes trabalhistas em sua cadeia, inclusive em relação a eventuais fornecedores de seus fornecedores. É importante ressaltar, outrossim, que despesas com regularização migratória de

---

<sup>59</sup>O termo *compliance* é originado do verbo inglês *to comply* que significa uma atuação das empresas de acordo com as regras e regulamentos. Conferir em Dicionário de Cambridge. COMPLIANCE, [s.d.].

trabalhadores de sua cadeia produtiva poderão ser-lhes imputadas (2012, p. 58).

O desabamento do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, com a morte de 1134 pessoas, dentre elas centenas de costureiros que confeccionavam roupas para empresas transnacionais, incluindo a Zara, voltou a atenção mundial para a cadeia produtiva e as condições de trabalho no setor têxtil. De acordo com a OIT, a tragédia do Rana Plaza e os incêndios nas fábricas no Paquistão em 2012 custaram a vida de mais de 1.500 pessoas e acenderam um clamor por uma ação global para alcançar condições de trabalho dignas nas cadeias mundiais. (OIT, 2016, p. 1)

Em 2013, no Brasil, a inspeção laboral realizou 179 ações fiscais, com 2.063 trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo, dos quais 1.068 encontravam-se no meio urbano, incluindo o setor de confecção. Pela primeira vez no histórico das ações fiscais nacionais, o número de trabalhadores resgatados na área urbana superou o da zona rural (MTE divulga estatísticas do trabalho escravo, 2017b). No estado de São Paulo, tal fato resta evidente desde o ano de 2009 (ALESP, 2015).

Em 2014, um mil quinhentos e noventa trabalhadores foram resgatados da situação análoga à de escravo pela auditoria fiscal do trabalho (MINISTÉRIO divulga balanço do trabalho, 2015). Em 2015 foram resgatados um mil e dez trabalhadores, com a maioria das vítimas localizada em áreas urbanas, onde foram feitos 61% dos resgates, sendo sessenta e cinco pessoas imigrantes de diversas nacionalidades, entre bolivianos<sup>60</sup>, chineses, peruanos e haitianos (BRASIL resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015, 2016).

Em 2016, os auditores fiscais do MTE resgataram oitocentos e oitenta e cinco trabalhadores identificados em condições análogas à de escravo<sup>61</sup>. Segundo dados mais recentes do observatório digital do trabalho escravo, ocorreram quarenta e três mil,

---

<sup>60</sup>Muitos migrantes entram pela fronteira do Brasil com documentos falsos, depois seguem indocumentados, temendo a deportação e coagidos pelo agenciador a trabalhar de graça em oficinas de costura para custear a passagem para o Brasil. Neste sentido é a entrevista realizada pela Repórter Brasil (PYL, 2012).

<sup>61</sup>De acordo com o quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE – 2016, atualizado até 13/03/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego (MAIS de 800 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão, 2016).



seiscentos e noventa e seis resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo entre os anos de 2003 e 2017<sup>62</sup>.

No contexto de incremento de lucros, globalização, migração, informalidade e reestruturação espacial da indústria têxtil, a ação fiscalizadora detectou cenário de trabalho em condição análoga à de escravo em oficinas de costuras subcontratadas de grandes redes varejistas detentoras de marcas renomadas nacional e internacionalmente, sendo objeto deste estudo os casos Zara (PYL; HASHIZUME, 2011), Pernambucanas (TRT mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo, 2017), Marisa (2010) e M.Officer (APÓS denúncias de trabalho escravo, 2014), em razão dos diferentes desfechos em cada um deles, apesar de a análise do cenário retratado inicialmente pelos auditores fiscais do trabalho apontar para a semelhança das situações encontradas.

A OIT pontua que, muito embora as cadeias mundiais tenham se tornado figuras cada vez mais comuns de organização da produção, gerando empregos e oportunidades para o desenvolvimento econômico e social, as dinâmicas da produção e das relações laborais na economia mundiais podem ter implicações nefastas nas condições reais de trabalho. 1. Desse modo, o Protocolo 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT foi aprovado em junho de 2014, na 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, tendo como norte a evolução histórica do conceito de *trabalho forçado* ou *obrigatório*, a necessidade de observância dos direitos trabalhistas fundamentais a todos os trabalhadores ( inclusive estrangeiros indocumentados vitimados por trabalho forçado ou obrigatório) e o combate à competitividade desleal decorrente da exploração nestas condições, com previsão de que os estados adotem medidas preventivas mais eficazes em relação às cadeias produtivas (OIT, 2014).

A diligência que as empresas devem observar em suas relações em cadeia foi tratada explicitamente na 105ª Conferência da OIT com o tema do trabalho decente nas cadeias mundiais de produção, e com menção expressa ao desabamento do prédio Rana Plaza em que funcionavam confecções para empresas transnacionais (2016),

---

<sup>62</sup>Este número foi atualizado até 30 de novembro de 2017 e foi calculado com base em informações extraídas do Banco de Dados COETE- Controle de Erradicação do Trabalho Escravo- do Ministério do Trabalho, que inclui beneficiários e não-beneficiários do Seguro-Desemprego modalidade trabalhador. Sobre o observatório digital do trabalho escravo, importa salientar que é uma iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente, utilizando bancos de dados governamentais, inclusive registros administrativos, dados censitários, dados domiciliares e dados do sistema de indicadores municipais de trabalho decente da OIT (observatório digital, 2017). MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. [Dados do trabalho escravo]. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 05 ago. 2018.

demonstrando-se a necessidade de estudos sobre as novas formas como o trabalho escravo se apresenta no mundo contemporâneo.

### 1.3 Conceito de trabalho em condição análoga à de escravo

É comum a associação da liberdade como algo oposto à escravidão. Tomich explica que o Século XIX foi fértil na associação da escravidão como a antítese do trabalho livre (assalariado), incompatível com o mundo moderno (2011, p. 81). Vito Palo Neto segue este entendimento, considerando a escravidão como incompatível com o conceito de liberdade da modernidade, apresentada por Benjamin Constant e Norberto Bobbio, afirmando “Neste ponto, a legislação penal brasileira, quando coloca o crime de redução à condição análoga à de escravo no capítulo da liberdade individual, está em consonância com esta ideia” (2008, p. 68). Tomich, todavia, afirma ser um equívoco considerar que a modernidade seja incompatível com a escravidão, explicando que a extinção da escravidão na Inglaterra, por exemplo, encorajou sua exploração fora do Império britânico, o que considerou uma segunda escravidão. (2011, p. 87)

A liberdade é um direito humano<sup>63</sup>, pressuposto essencial para o reconhecimento da sua dignidade, só transgredido por leis que, em determinado momento histórico, positivaram a escravidão (GRINBERG; PEABODY, 2013, p. 8 e 49). Ninguém se tornou escravo porque a natureza assim o determinou<sup>64</sup>, mas por força de condições concretas de tempo<sup>65</sup> e lugar.<sup>66</sup> (PINSKY, 2015, p. 12)

---

<sup>63</sup>Não cabe a este trabalho se aprofundar na discussão da doutrina que diferencia direitos humanos e direitos fundamentais. Todavia, pensamos como Ingo Sarlet que, após definir *direitos humanos* como os consagrados internacionalmente, e os *direitos fundamentais* como os positivados em dado ordenamento jurídico, explica que o princípio isonômico se encontra ancorado na dignidade da pessoa humana e que garante o direito de todos os seres ao tratamento igual, sem submissão a discriminação ou arbítrio, de modo que a escravidão não é tolerada. Para o autor, a dignidade é a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2010, p. 70 e 100). Em abordagem distinta, Peres Luño considera os direitos humanos como o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (1995, p. 12).

<sup>64</sup>Na busca pelo que seria o sentido de justiça, Michael Sandel explica que Aristóteles considerava a escravidão possível, desde que houvesse adequação da pessoa ao papel adequado à sua natureza. Desse

Claude Mellaissoux em análise sobre a sociedade escravagista da África pré-colonial e colonial, aponta, todavia, com base nos ensinamentos de Benveniste, que as origens do conceito de *livre* não era ser desembaraçado de alguma coisa, mas pertencente a uma ‘cepa étnica’, de modo que os homens livres seriam aqueles que haviam nascido e se desenvolvido conjuntamente, embora não houvesse consanguinidade. O oposto ao homem livre seria o estranho, considerado aquele que “não se desenvolveu no meio social em que se encontra, que não cresceu dentro dos laços das relações sociais e econômicas que situam um homem em relação a todos os outros”. (1995, p. 19)

O escravo era a pessoa sem raízes, sem parentesco e, segundo Finley, era a própria mercadoria (1991, p. 70-77). Neste particular, sua visão colide com a de Meillassoux para quem o ato de considerar o humano dotado de inteligência uma mercadoria é “uma ficção contraditória e insustentável”. (1995, p. 9)

A amplitude do conceito de liberdade ultrapassa a noção de liberdade de ir e vir em sua feição física, abrangendo a liberdade pessoal<sup>67</sup> cuja violação malfere direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) e a inviolabilidade à liberdade (art. 5º, *caput*)<sup>68</sup>.

---

modo, para que a escravidão fosse considerada justa, deveria ser, ao mesmo tempo, necessária e natural. Seria necessária, por exemplo, para que alguns governassem enquanto outros trabalhavam e, ao mesmo tempo, deveria haver a adequação da pessoa ao papel, por sua natureza, de escravo. Assim, só com o preenchimento destes dois requisitos é que a escravidão seria justa. E afirma: “A ética do tólos e da adequação, na verdade, estabelece um padrão moral mais exigente para a justiça do trabalho do que a ética liberal da escolha e do consentimento. (...) Para Aristóteles, nem mesmo o consentimento sob condições justas é suficiente. Para que o trabalho seja justo, deve estar em conformidade com a natureza dos trabalhadores que o desempenham. Alguns trabalhos não passam nesse teste. São perigosos, repetitivos e arriscados demais para se adequar à natureza dos trabalhadores que os executam. Em casos assim, a justiça requer que o trabalho seja reorganizado para adequar-se à nossa natureza. Caso contrário, será um trabalho tão injusto quanto a escravidão.” (2014, p. 250-251).

<sup>65</sup>Nas lições de Daniel Innerarity, nem todos os povos vivem o mesmo tempo, sendo sincronizado de acordo com a matriz de poder em cada sociedade (2014, p. 32).

<sup>66</sup>André de Carvalho Ramos defende o papel de uma teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional como forma de combater as desigualdades e de afirmar um direito dos povos e não dos Estados (2015, p. 29 e 345).

<sup>67</sup>Considerando a liberdade em seu sentido mais amplo, podemos citar a decisão liminar da Min. Rosa Weber do STF na ADPF nº 489. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 489. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>68</sup>Nesta linha, Ronaldo Lima dos Santos acrescenta “...a violação da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a legalidade (art. 5º, II); a não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI) e a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII)” (2003, p. 62).

Como a abolição da escravidão no Brasil deu-se com o advento da Lei Áurea (1888), José Cláudio Monteiro de Brito Filho sustenta, acertadamente, que não seria adequado usar o termo “trabalho escravo” do ponto de vista técnico-jurídico, mas “trabalho em condição análoga à de escravo” (2014, p. 30).

Além da conceituação defendida por Brito Filho, observamos o uso do termo *trabalho escravo* utilizado com o acréscimo da expressão *contemporâneo* (PALO NETO, 2008, p. 74), e outras designações, como *formas modernas de escravidão* (MELO, 2003, p. 11), *escravidão por dívida, escravidão branca* (GALDINO; LOPES, 1993, p. 85), *neoescravidão* (CAVALCANTI, 2016, p. 67), *escravidão contemporânea* (SEVERO, 2017a, p. 31) todos com o fim de tratar da mesma realidade jurídica ainda presente em nossos dias, não obstante a proibição da referida atividade no Direito internacional e nacional.

Nelson Hungria assinalava que o CP se referia a condição análoga à de escravo e não à condição análoga à escravidão, por ser este um conceito jurídico que teria como pressuposto a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro (HUNGRIA, 1958, p. 137-154). Tiago Cavalcanti considera, entretanto, que “tanto escravidão, quanto escravidão contemporânea (ou neoescravidão) dizem o mesmo [...] trata-se de escravidão com contornos próprios, dentro de um novo modo de produção” (2016, p. 66).

Há autores, ainda, que preferem o uso reduzido do termo *trabalho escravo* para designar sinteticamente trabalho em condição análoga à de escravo (MIRAGLIA, 2015, p. 14). Brito Filho esclarece “pois, não sendo a escravidão, como dito, prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão de conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.” (2014, p. 30).

A segunda hipótese de uso reduzido do termo “trabalho escravo” convém para enfatizar a grave vulneração de direitos humanos ainda existente em nosso território (ANDRADE; BARROS, 2013, p. 146). Seguindo esta linha, diversos órgãos estatais referem-se ao termo reduzido para alertar sobre o problema, citando-se como exemplo a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). A iniciativa é positiva porque revela de forma explícita a prática que se busca combater, esclarecendo a

temática para um número maior da população pouco familiarizada com figuras como a servidão por dívida, condições degradantes de trabalho ou trabalho em condição análoga à de escravo.

A crítica que se faz à redução do termo “trabalho escravo” é a de que o trabalhador embrutecido pelo sistema de exploração não se considera vítima de tal prática, que se encontra atrelada à conduta superada de um passado colonial distante, no qual se fazia o uso de algemas com a privação de liberdade de pessoa negra. Os novos contornos deste crime não são divisados em razão da dificuldade de se superar este estereótipo disseminado no imaginário popular (CAVALCANTI, 2015, p. 208). Por outro lado, é importante trazer à luz esse atentado à dignidade humana da forma mais didática possível para a população explorada, possibilitando o uso reduzido da expressão “trabalho em condição análoga à de escravo” como “trabalho escravo”, alertando para existência de tal prática que compreende a jornada exaustiva, o trabalho forçado, a condição degradante e a servidão por dívida, de acordo com o art. 149 do C.P. (2008, p. 7)<sup>69</sup>

Segundo Rodrigo Schwarz, a escravidão contemporânea resta melhor caracterizada pela leitura do Código Penal e está relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais que atingem à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sobretudo em assimétricas relações de trabalho no âmbito das sociedades capitalistas, de forma que a define como:

o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa a ele relacionada (2008, p. 116-118).

As mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem estão ausentes, ou seja, o trabalho é prestado da maneira mais indigna possível, segundo Brito Filho, que conceitua o trabalho em condições análogas à de escravo como aquele em que:

---

<sup>69</sup>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

[...] há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2005, p. 126).

Para Ronaldo Lima dos Santos, independentemente da denominação adotada, as hipóteses revelam que,

[...]a presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade (2003, p. 55).

Neste estudo optamos por utilizar a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo”, com a possibilidade de uso reduzido do termo “trabalho escravo” para enfatizar esta grave violação aos direitos humanos, de forma que podemos conceituar como aquele trabalho realizado por alguém com liberdade de autodeterminação anulada ou reduzida pela coação física ou psicológica conjugada com a extrema necessidade econômica, de forma que o empregador impõe o labor que malferir a dignidade inerente a todo ser humano, em razão da submissão, alternativamente, ao trabalho forçado; à jornada exaustiva; a condição degradante; à restrição da locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; à retenção no local de trabalho, com cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e/ou à vigilância ostensiva no local de trabalho ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A evolução do conceito nas últimas décadas passou a considerar, além das hipóteses de cerceamento de liberdade e trabalho forçado, situações outras de aviltamento da dignidade humana em que inexistentes manobras de restrição à liberdade de ir e vir, mas que atentam contra a liberdade de autodeterminação do indivíduo, considerando a liberdade num sentido mais amplo. Reforça este raciocínio o fato de que, tanto na Grécia antiga quanto no Brasil colonial, existiam pessoas escravizadas que dispunham de certa autonomia, a exemplo dos garimpeiros ou daqueles que possuíam habilidade específica valorizada por seu senhor. (GRINBERG; PEABODY, 2013, p. 8)

Como já mencionado, a restrição da liberdade aqui considerada não é apenas a restrição à liberdade de locomoção, mas à limitação da capacidade da realização das próprias escolhas, de eleger seus próprios projetos de vida, seu livre-arbítrio. Com acerto Cavalcanti pontua que: “é certo dizer que a escravidão exige a restrição de liberdade, desde que (e somente se) consideremos a liberdade sinônimo de autonomia, autodeterminação, livre arbítrio”. (2016, p. 57)

Na linha da evolução conceitual do trabalho em condição análoga à de escravo, as atualizações promovidas pelo Comitê de Peritos da OIT propõem interpretações mais abrangentes, considerando o trabalho forçado como novas e inquietantes facetas ao longo do tempo (OIT, 2001, p. 13). Gabrielle Timóteo, nesta senda, ressalta a importância de perceber o alargamento do conceito pela OIT, apesar de o vocabulário ser o mesmo (2013, p. 119).

Nessa trilha, o desprezo pela dignidade da pessoa humana e o atentado à liberdade, seja através da redução total ou parcial da autonomia do homem trabalhador, delineiam o trabalho em condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149, *caput*, do CP com as seguintes condutas típicas: submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, ou a restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto. São figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, manter vigilância ostensiva ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, todas cometidas com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

As hipóteses caracterizadoras são independentes entre si, podendo ocorrer de diversas formas, isoladas ou conjugadas (CAPEZ, 2009, p. 346). O objetivo da lei penal é tutelar os bens jurídicos dignidade da pessoa humana e a liberdade, não necessariamente a de locomoção, sendo suficiente a sujeição de alguém ao discricionário poder de outrem<sup>70</sup>. Isso porque a privação da liberdade e o atentado à dignidade ocorrem quando se trata alguém como coisa através de coação (física ou psicológica) ou violação intensa e

---

<sup>70</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Gabinete do Ministro, 04 nov. 1940. *Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal*. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Excertos). Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp\\_parte\\_especial.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp_parte_especial.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

persistente a seus direitos fundamentais, dentre eles o direito ao trabalho digno como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.<sup>71</sup>

Luiz Antônio Camargo de Melo afirma que essa coação pode ser de três ordens: a) moral: quando se exige, de forma ilícita e fraudulenta, o desligamento do serviço; b) psicológica: os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência para que permaneçam trabalhando e não fujam, podendo haver a utilização de empregados armados; e c) física: os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, servindo como punição para evitar tentativas de fugas (2003, p. 13-14). A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também constitui forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços.

Em relação ao objeto deste estudo, é interessante trazer os dados citados por Luciana Loto sobre evento realizado no TRT 2ª Região, no ano de 2014, acerca da temática do trabalho escravo contemporâneo, quando o palestrante Carlos Ledesma, representante da Confederação Sindical dos Trabalhadores da América (CSA), informou que cerca de 400 mil imigrantes bolivianos, paraguaios e peruanos são submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo em nosso país diante de frequentes chantagens dos empregadores, como a deportação, em razão de sua situação de migrantes indocumentados (LOTTO, 2015, p. 46). Os dados revelam que a redução à condição análoga à de escravo prescinde da limitação de liberdade de locomoção, desde que presente o poder de controle sobre a vítima capaz de anular sua personalidade ou enfraquecer sua vontade.

---

<sup>71</sup>Ementa penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq nº 3412/AL, Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012). INFORMATIVO do STF, 2012.



Vejamos cada uma das hipóteses caracterizadoras.

## 1.4 Hipóteses caracterizadoras

### a. Trabalho Forçado

A proibição e o combate ao trabalho forçado têm previsão nas Convenções 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, compreendendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2º, 1 da Convenção nº 29)<sup>72</sup>.

A Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, sem alterar a definição básica da lei internacional, aponta pressupostos diante dos quais o trabalho forçado nunca deverá ser imposto, como medida de coerção, educação política ou como sanção por opiniões políticas, como método de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como medida de disciplina de trabalho, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 1, ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’).

Depreende-se do normativo internacional que o trabalho forçado seria o *gênero* do qual trabalho em condição análoga à de escravo seria a *espécie*. A convenção sobre escravatura de 1926 traz um sentido de escravidão como exercício do direito de propriedade sobre outra pessoa, enquanto o trabalho forçado estaria relacionado ao trabalho em condições análogas às de escravo. A ONU publicou documento explicativo que acrescenta às formas tradicionais de escravidão e tráfico de escravos figuras que indicam formas contemporâneas de escravidão, como a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil, exploração do trabalho infantil, mutilação sexual de crianças do sexo feminino, utilização de mão de obra infantil em conflitos armados, servidão por

---

<sup>72</sup>Convenção nº 29 da OIT. OIT - ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. C029 - *Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29)*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

dívida, tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, exploração da prostituição e práticas sob o regime de *apartheid* e regimes coloniais<sup>73</sup>.

O trabalho forçado é aquele realizado de forma imposta, sob ameaça de punição, sendo destituído de voluntariedade, razão pela qual a necessidade econômica devido à ausência de ofertas reais de trabalho ou ao temor pelo alto índice de desemprego não o caracteriza.

A submissão a trabalhos forçados ocorre quando alguém é obrigado a prestar serviço com vício de vontade, em razão de consentimento obtido com fraude ou coação, psicológica ou física, anulando sua autodeterminação e viciando a manifestação de sua vontade inicial ou, apesar do consentimento inicialmente válido, desde que no curso da relação de trabalho, o obreiro manifeste o desejo de não prestar o trabalho em dadas condições, sendo impedido de interromper a prestação laborativa em razão de coação física ou psicológica, ou em razão de dívidas contraídas com o empregador. Assim, o consentimento inicial é irrelevante quando sua vontade é viciada em razão de fraude ou coação (OIT-CIT, 2009, p. 6).

As formas de trabalho forçado podem ocorrer, apesar do pretexto de auxílio aos membros de uma mesma comunidade, quando se utiliza de métodos de coação contra as pessoas que não participam de certas atividades, como a perda de privilégios ou imposição de multas (CASTILHO, 1994, p. 15).

Quando o elemento definidor da situação do trabalho forçado é a ameaça de pena, os indícios característicos são enumerados como a ameaça de violência física contra o trabalhador ou sua família; a ameaça de violência sexual; a ameaça de represálias sobrenaturais; a ameaça de confinamento físico ou de imposição de penas financeiras; a ameaça de denúncia às autoridades e de deportação; a ameaça de demissão, de exclusão de futuros empregos ou da comunidade e da vida social; a ameaça da supressão de direitos ou privilégios; a ameaça de privação de alimentos, abrigo ou outras necessidades; a ameaça de imposição de condições de trabalho ainda piores; e, finalmente, a ameaça à perda da condição social (VASCONCELOS; BOLZON, 2008). Nestes casos, o vício de consentimento do trabalhador que se voluntaria em razão da constante atmosfera de ameaça de imposição de castigo impõe o reconhecimento do trabalho forçado.

---

<sup>73</sup>A Organização das Nações Unidas publicou em 1991 o *Fact Sheet* No.14, tratando sobre formas contemporâneas de escravidão. UNITED NATIONS. *Fact Sheet No. 14, Contemporary Forms of Slavery*. 1991. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet14en.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

O trabalho forçado é proibido pela CRFB/1988, inclusive para efeito do cumprimento de pena, de acordo com o art. 5º, inciso XLVII, recebendo previsão no art. 149 *caput* do CP, como espécie do gênero trabalho em condição análoga à de escravo<sup>74</sup> e viola, além do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB).

É nesse sentido a orientação nº 5 da CONAETE, segundo a qual a exploração do trabalho em condição análoga à de escravo configura grave violação à dignidade humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, cabendo ao membro do MPT promover a responsabilização do explorador mediante a celebração de termo de ajustamento de conduta e /ou o ajuizamento de ação civil pública, com obrigação de ressarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos, em razão da ofensa aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira.

A IN nº 91, do MTE considerava, em seu art. 3º, § 1º, como trabalhos forçados:

todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>75</sup>

A IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018, revogou a IN nº 91, passando a dispor sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e, em seu art. 7º, I, considerando o trabalho forçado como ‘aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente’. (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018)

---

<sup>74</sup>Na doutrina, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (2006, p. 18-21) e Luís Antônio Camargo de Melo (2003, p. 14) podem ser citados entre aqueles que consideram trabalho forçado sinônimo de trabalho escravo. Jairo Lins Sento-Sé (2000, p. 26) considera trabalho forçado gênero e Cícero Rufino Pereira como espécie de trabalho escravo (2007, p. 104).

<sup>75</sup>BRASIL. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 05.10.2011*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-sit-91-2011.htm>>. Acesso em: 10 maio 2018.

A nova instrução traz rol exemplificativo de situações que indicam a ocorrência do trabalho forçado, em seu anexo único, item 1, a saber: tráfico de pessoas; uso de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento na contratação, no curso do contrato ou no momento do encerramento da relação de trabalho; divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços; inserção no contrato de trabalho de cláusulas abusivas; restrição do trabalhador ao local de trabalho ou de alojamento quando tal local situar-se em área de difícil acesso ou quando haja barreiras como idioma ou não pagamento de remuneração; assinatura de documentos em branco, com informações inverídicas ou de difícil compreensão; jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica; remuneração que não propicie ao trabalhador informações compreensíveis sobre valores recebidos e descontados do salário; sistemas remuneratórios que transferem ilegalmente os ônus da atividade econômica para o trabalhador com o pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; estabelecimento de metas que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade; confinamento do trabalhador através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade; pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; retenção do salário; e/ou pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018).

A OIT, na 103ª CIT, aprovou o texto do Protocolo nº 29, reconhecendo no seu preâmbulo que o contexto e as formas de trabalho forçado se alteram ao longo do tempo, estabeleceu a necessidade de adoção de medidas urgentes para sua eliminação, como a abrangência da legislação laboral sobre todos os trabalhadores e setores da economia, o fortalecimento da inspeção do trabalho, a proteção de trabalhadores migrantes em face práticas abusivas e fraudulentas no processo de contratação e colocação no mercado (OIT. *P029 - Protocole de 2014 relatif à la Convention sur le Travail Forcé, 1930, 2014*).

O trabalho forçado pode ocorrer de forma isolada ou atrelada a outras hipóteses caracterizadoras, como a jornada exaustiva, a condição degradante ou a servidão por dívidas, que é a forma de configuração mais corriqueira, quando o trabalhador, mediante coação física e/ou moral, realiza a prestação do serviço em razão de suposto débito contraído com o empregador e que será estudada em item próprio.

## b. Jornada exaustiva

A jornada de trabalho possui assento constitucional com limitação do labor a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CR/88), com a possibilidade de prestação de horas extras mediante um pagamento adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CR/88 c/c art. 59 § 1º da CLT).

O art. 59 da CLT estabelece que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de duas horas extras, por acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva (Redação de acordo com a Lei nº 13.467/2017), sendo possível a compensação de jornada por acordo individual ou instituição de banco de horas (art. 59, § 3º e 6º da CLT), a prorrogação nos casos de necessidade imperiosa, bem como a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (art. 59-A CLT).

A jornada exaustiva, contudo, não se confunde com o excesso de jornada. Como dito anteriormente, o *sweating system* (sistema de suor) com as longas horas de trabalho dos trabalhadores nas indústrias britânicas no período da Revolução Industrial são bem representativos da jornada exaustiva (MARX, 2013, p. 328), caracterizado como a impossibilidade de o trabalhador restabelecer suas forças para a jornada do dia seguinte em razão da intensidade, constância, cadência e esforço que podem acarretar prejuízos à sua saúde física ou mental, malferindo sua dignidade<sup>76</sup>. Neste sentido é a Orientação nº 3 da CONAETE do MPT:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade<sup>77</sup>.

Para evitar equívocos acerca da configuração da jornada exaustiva, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou um manual de combate ao trabalho escravo (BRASIL, 2011, p. 13-14) esclarecendo que a jornada exaustiva não diz respeito apenas à duração da

<sup>76</sup>No corte da cana, Rodolfo Vilela informa que a análise ergonômica do trabalho detectou questões organizacionais relacionadas ao sistema de pagamento por produção que podem ser comparados a uma maratona esportiva (VILELA, et al, 2015, p. 43).

<sup>77</sup>MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. *Portaria 231 de 12/09/2002*. Orientação. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

jornada, mas à sujeição do trabalhador a um esforço exagerado ainda que dentro da jornada de trabalho legalmente fixada, e que acarrete esforço no limite de sua capacidade, afetando sua saúde, sendo fundamental a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador<sup>78</sup>.

A IN nº 91 do MTE, art. 3º, § 1º, b, considerava exaustiva<sup>79</sup> a jornada que, por sua extensão ou intensidade, acarretasse exaustão das capacidades do trabalhador com riscos a sua segurança ou a sua saúde, ainda que transitoriamente. A instrução normativa nº 139/2018, revogou a IN nº 91, e em seu art. 7º, II, retirou a expressão ainda que transitoriamente, considerando como ‘jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social’ (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018). A alteração, contudo, não impede o enquadramento de dada atividade como exaustiva, apesar da transitoriedade de sua execução, desde que haja a exaustão das forças do trabalhador.

O anexo único, item 3, traz os seguintes indicadores da jornada exaustiva, para fins da ação fiscalizadora dos auditores do trabalho: extrapolar de forma não eventual horas extraordinárias legalmente permitidas; supressão não eventual do descanso semanal remunerado; supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas; supressão do gozo de férias; supressão não eventual de pausas legalmente previstas; restrição ao uso de banheiro; exercício de atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; e/ou condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas de trabalho especialmente se associadas à aferição de remuneração por produção (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018). Importante ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, que norteia a atuação da ação fiscalizadora sem a limitar, uma vez que, como reconhece a própria OIT, o contexto e as formas contemporâneas de escravidão se alteram ao longo do tempo, com a necessidade de adoção de medidas urgentes para sua eliminação quando detectadas por autoridades públicas.

Cristiane Lopes, referindo-se aos imigrantes nas oficinas de costura em São Paulo, afirma que o sistema de remuneração dos costureiros por peça induz à prática de horas de

---

<sup>78</sup>Na mesma linha podemos citar o trabalho de Sadi Dal Rosso sobre a intensificação do ritmo de trabalho (DAL-ROSSO, 2008).

<sup>79</sup>MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 05.10.2011.*

trabalho em quantidade superior ao tolerado para preservação da saúde humana, pontuado que “o valor pago por peça produzida impõe a realização de imensas jornadas de trabalho para que o salário permita alguma economia” (2009, p. 415). Guilherme Feliciano explica que o trabalhador é parte de uma organização preconcebida, sem poder ou autoridade para adequá-lo às suas necessidades (2006, p. 158).

A limitação da jornada, seja em sua duração ou em relação ao esforço despendido, previne a fadiga física e mental e reduz os riscos de acidentes de trabalho, de modo que o direito à saúde é emanção imediata da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

### **c. Condições degradantes**

A condição degradante de trabalho ocorre, em geral, no trabalho executado em descumprimento dos direitos básicos do trabalhador, sobretudo os referentes à higiene, saúde<sup>80</sup>, segurança, moradia, repouso, alimentação, de forma que avilta sua dignidade e reduz ou anula sua liberdade, no sentido de sua autodeterminação.

Brito Filho preconiza que a análise das condições degradantes deve começar pela observância dos direitos básicos do trabalhador que configuram o trabalho decente, definindo como condições degradantes aquelas:

impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador (2014, p. 86).

Neste sentido, sinaliza a orientação nº 4, da CONAETE do MPT que considera:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a

---

<sup>80</sup>Como exemplo, interessante a informação de Guilherme Guimarães Feliciano de que, nos EUA, operários da indústria têxtil foram assolados pela moléstia relacionada à tecelagem do algodão conhecida como *pulmão marrom* ou *bissinose*, em razão da exposição à umidade e ao calor excessivos, ao barulho, ao pó de algodão, tendo desenvolvido nos operários tonturas frequentes, dores, tosse e chiado pulmonar, além da ‘febre da segunda-feira’. Trata-se de doença irreversível, mas os executivos da indústria têxtil negavam a doença e dificultavam os estudos desde 1979, a despeito da lei OSHA de 1970 que impunha a redução dos níveis de pó de algodão a que os trabalhadores deveriam ser expostos (2006, p. 116).

direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador<sup>81</sup>.

A IN nº 139, em seu art. 7º, III, considera degradante qualquer forma de trabalho em que haja a negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018). Segundo o anexo único, item 2, da referida instrução, são indicadores de condições degradantes de trabalho o não fornecimento de água potável ou em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; inexistência de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; a ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que garanta sua potabilidade; o reuso de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; instalações sanitárias inadequadas; inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento inadequado; alojamento ou moradia mal dimensionada que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; moradia no mesmo ambiente utilizado para o trabalho; moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar; guardar substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos; ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; exposição do trabalhador a risco grave e iminente; ausência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; pagamento de salários fora do prazo legal; retenção parcial ou total do salário; pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias; serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde; pagamento por produção com valor ínfimo estabelecido para a peça ou tarefa e/ou agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018).

---

<sup>81</sup>MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. *Portaria 231 de 12/09/2002*.



O conceito de *trabalho degradante* como caracterizador do trabalho em condição análoga à de escravo independe da intencionalidade do empregador. Ademais, explica Filgueira, a coerção não necessariamente é individualizada, podendo se sentir de forma coletiva que possibilita ao capital (via mercado de trabalho) a submissão de trabalhadores à água envenenada, ao atraso de salários e ausência de banheiros, para citar alguns exemplos de condições indignas de trabalho (FILGUEIRAS; SALES, 2018).

A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante atinge o trabalhador na dimensão em que a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, qual seja, a dignidade da pessoa humana, como difusor de parâmetros mínimos a serem observados em qualquer ramo de atividade, malferindo, ainda, o valor social do trabalho.

#### **d. Servidão por dívidas**

A restrição de locomoção é uma das hipóteses de caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e que pode se dar em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto quando também é referida como servidão por dívida e definida no art. 1º, letra 'a', da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, de 1956 da ONU, como pontua Brito Filho (2014, p. 87).

A dívida é só um dos instrumentos que possibilitam a restrição de liberdade da vítima, juntamente com a retenção de passaportes, carteira de trabalho ou outro documento que limite o trabalhador. Como aponta Ronaldo Santos: “Nos dias atuais, a escravidão por dívidas tem sido a vitrina mais visível dos diversos modos de escravidão presentes em nossa sociedade” (2003, p. 57).

Lívia Miraglia, tratando trabalho forçado como sinônimo de trabalho em condição análoga à de escravo, assevera que o trabalho forçado no Brasil ocorre mais frequentemente pelo regime de servidão por dívidas, quando “o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele” (2015, p. 136). Normalmente, as dívidas se iniciam com a viagem, ou quando são obrigados a comprar produtos do próprio empregador, em preços superiores ao de mercado, caracterizando o sistema de barracão (*truck system*).

O empregado é compelido a trabalhar e impedido de deixar o local de trabalho até a quitação total de suposta dívida contraída com o empregador e sobre a qual este possui total controle, muitas vezes cobrando preços abusivos, juros extorsivos ou transferindo o custo de instrumentos de trabalho para o empregado quando deveria ser risco da atividade produtiva e responsabilidade do empregador.

O expediente confunde o trabalhador humilde que acredita que gastou o que lhe foi cobrado e, portanto, se enxerga como devedor do empregador, como explica Palo Neto: “[...]a fraude muitas vezes não está clara para o trabalhador, afinal de contas está sendo cobrado por algo que ele consumiu” (2008, p. 76).

A restrição da locomoção do trabalhador é prática proibida, consoante o art. 7º, itens 1 e 2 da Convenção nº 95 da OIT, sobre a proteção ao salário, e art. 462, § 2º e 3º da CLT, que veda a coação do empregador em face do empregado no local do trabalho para aquisição de bens destinado ao pagamento do salário ou com a cobrança de preços acima dos praticados no mercado. Merecem menção o art. 9º, ‘a’ e ‘b’ e o § 1º da Lei n. 5.889/73 sobre limitação de descontos do trabalhador rural.

De acordo com a IN nº139, art. 7º IV a “restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros” (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>82</sup>. De acordo com o anexo único, item 4, são indicadores da restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto: o deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da futura remuneração; a existência de débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração; transferência ao trabalhador arrematado do custeio do deslocamento até o local de prestação dos serviços; transferência ao trabalhador arrematado do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral; contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho; adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação; fornecimento de bens ou serviços ao

---

<sup>82</sup>No mesmo sentido era a IN nº 91. Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 05.10.2011.*

trabalhador com preços acima dos praticados na região (conhecido como sistema de barracão ou *truck system*); remuneração *in natura* acima dos limites legalmente previstos; coação para adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto; valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador; descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais; alteração lesiva da forma de remuneração; restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador; restrição ao acompanhamento pelo trabalhador da aferição da produção quando esta é a forma de remuneração; atraso no pagamento de salários de forma não eventual; retenção do salário; salário por produção com estipulação de valor irrisório para a peça ou tarefa; salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias; e/ou retenção do pagamento de verbas rescisórias (BRASIL. MTE, IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018).

A leitura dos indicadores da restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida abrange figuras equiparadas pelo CP como hipóteses caracterizadoras do trabalho em condição análoga à de escravo, estudada no item seguinte. O importante é perceber que os indicadores apenas exemplificam condutas que indicam o trabalho nestas condições, sem excluir outras que se aprimoram de acordo com a criatividade dos agentes envolvidos.

#### **e. Figuras equiparadas ao trabalho em condição análoga à de escravo**

As hipóteses caracterizadoras do trabalho em condição análoga à de escravo não se esgotam nas figuras previstas nos itens ‘a’ a ‘d’ supra. Outras figuras que evidenciam o desprezo do empregador pela condição humana do trabalhador foram equiparadas como forma de tutelar a dignidade da pessoa humana, previstas no parágrafo primeiro do art. 149 do CP, a saber: o cerceamento pelo empregador do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a manutenção de vigilância ostensiva ou a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O cerceamento pelo empregador do uso de meios de transporte pelo trabalhador evidencia a tentativa de intimidação com o fim de retenção no local de trabalho, sobretudo quando o acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é difícil em

razão da distância ou da precariedade, contribuindo para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador.

No caso dos migrantes, as barreiras culturais e a condição migratória irregular são situações que limitam o trabalhador, uma vez que acentuam a dependência do empregador para qualquer tipo de interação aliado ao temor da deportação caso denunciem os maus tratos a que são submetidos.

Além da restrição do direito de ir e vir quando há vigilância ostensiva, outra figura equiparada ocorre quando há a retenção de documentos e objetos pessoais como fator que propicia uma atmosfera de coação psicológica que mantém o trabalhador no local de trabalho. Os muros do estabelecimento empresarial, todavia, não autorizam o empregador tratar o trabalhador como coisa e não como pessoa.

Norteados por este entendimento, o manual de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo do MTE explica a ilicitude da retenção de documentos, inclusive do estrangeiro em situação migratória irregular, que visa impedir que o trabalhador desprovido de seu documento possa se locomover livremente (BRASIL – MTE, 2011, p. 24).

Em relação à indústria têxtil, Ronaldo Lima dos Santos sintetiza a coação sofrida nas oficinas de costura:

[...]a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos — como São Paulo — de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem — geralmente bolivianos e paraguaios —, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva) (2003, p. 55).

Cada um dos modos de execução contidos no parágrafo primeiro do art. 149 do CP é autônomo, de forma que a figura isolada já caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo, sendo comum a ocorrência de mais de um modo de execução, como retenção de documentos e jornada exaustiva, de modo a reforçar a figura típica. No mesmo sentido, manifesta-se Brito Filho (2014, p. 97).

Mais de um século se passou desde a abolição da escravidão em nosso território, a qual se inspirou, dentre outros movimentos, na Revolução Industrial. A lógica exploratória

da força de trabalho no setor, todavia, está arraigada a velhas práticas de exploração já usadas na indústria têxtil do século XX, como a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes. Novas formas de trabalho em condição análoga à de escravo surgem de acordo com o desenvolvimento da economia mundial e precisam ser estudados e combatidos, com a adequada responsabilização dos culpados, como se percebe na exploração das cadeias produtivas.

Fernanda Frinhani elucida que o trabalho em condição análoga à de escravo “é favorecido pela globalização econômica que, entre outras coisas, leva à precarização das relações de trabalho” (2014, p. 49-50).

Antes de analisar os casos e a responsabilidade dos envolvidos na cadeia produtiva da indústria têxtil, é necessário compreender o significado da cadeia produtiva no contexto do mundo globalizado e seus reflexos nas relações de trabalho.

A multiplicidade de termos relacionados à cadeia produtiva que se colocam entre o trabalhador reduzido em condição análoga à de escravo e a responsabilidade empresarial não têm o condão de diminuir a proteção dos direitos humanos e a efetividade dos direitos sociais.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, guiada pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, perpassa pela inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, observando-se a vedação ao tratamento desumano e degradante, sem excluir outros direitos previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (arts. 1º, caput, e incisos III e IV, 3º, 4º e 5º, caput, III, e § 2º, CRFB), proporcionando às vítimas proteção e acesso à reparação adequada, com a responsabilização dos envolvidos.



## 2. CADEIA PRODUTIVA TÊXTIL

### 2.1 Definição de cadeia produtiva na indústria têxtil

*Cadeia produtiva* passou a ser um termo frequente em nosso ramo juslaboral a partir de casos divulgados pela imprensa como a cadeia produtiva da indústria têxtil e que envolveram grandes marcas nacionais e internacionais que atuam no Brasil, como Zara (PYL; HASHIZUME, 2011), Pernambucanas (TRT mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo, 2017), Marisa (ROLLI; FERNANDES, 2010) e M.Officer (APÓS denúncias de trabalho escravo, 2014).

O duplo movimento de centralização do controle e descentralização da produção foi estabelecido com a organização de cadeias globais de valor mundiais e a reestruturação do capitalismo que, desde a década de 1970, intensificaram a concorrência (SANTOS; GIMENEZ, 2018, p. 38). Duas décadas se passaram e a globalização, conjugada com a disseminação de sistemas transnacionais de produção<sup>83</sup>, possibilitou o surgimento de novas figuras conhecidas como gerenciamento da cadeia de suprimentos (*supply chain management*<sup>84</sup>), a cadeia de *commodity* global (*global commodity chain* ou *commodity global value*) ou cadeia global de valor (*value chain*), a cadeia produtiva e a rede de produção global (RPG).

Como se de observar, o termo *cadeia* é polissêmico, remetendo neste estudo à noção de encadeamento, de acordo com a palavra *cateña* de origem latina (TORRINHA, 1942, p. 129). Prochnik explica que a gênese da pesquisa em cadeias produtivas encontra-se nos trabalhos franceses de *filière*<sup>85</sup>, como o de Belon (1983) e Perroux (1977), conceituando-a como “um conjunto de etapas consecutivas pelas quais passam e vão sendo transformados e transferidos os diversos insumos” (2002). Desse modo, a matéria-prima usada em uma etapa é totalmente produzida pela etapa anterior, salvo nas indústrias extrativas. Neste sentido também é o estudo de Flávio Lima (2018, p. 107) e Amorim e

<sup>83</sup>No sentido usado por Coe & Hess como conjuntos de atividades econômicas integradas, apesar da dispersão territorial (COE; HESS, 2007).

<sup>84</sup>A cadeia de suprimento global (SCM) é observada no Brasil na década de 1990, impulsionada pelo movimento de logística integrado. A Miliken, uma das maiores produtoras de tecidos nos EUA, adotou o conceito de SCM na década de 80, associando-se ao Wal-Mart e à Seminal fabricante de confecções, com troca de informações sobre vendas e estoques com o fim de ampliar as vendas.

<sup>85</sup>Termo francês que significa *fileira*, como uma sequência de atividades empresariais que conduzem a uma sucessiva transformação de bens, do estado bruto ao destinado ao consumo.

Jinkings (2006, p. 338), além da referência da OIT que menciona a cadeia produtiva de roupas de algodão:

As Cadeias Produtivas Globais (CPG) são as peças dominantes da economia globalizada atual. A inserção nas CPGs pode contribuir significativamente para a criação de emprego, desenvolvimento de habilidades e transferência de tecnologia, entre outros. O algodão é uma das *commodities* importantes que viaja o mundo através das CPGs. Entretanto, a cadeia produtiva de roupas de algodão apresenta desafios em termos de déficits de trabalho decente, como informalidade, trabalho infantil, trabalho forçado, discriminação e liberdade de associação e negociação coletiva (OIT e Brasil promovem 1º seminário internacional sobre cadeias produtivas globais e trabalho decente, 2017).

O setor têxtil tem seu alicerce na pecuária (ex. produção de lã) e na agricultura (Ex. produção de fibras como o algodão, o linho e a juta), interligado com a fabricação de produtos químicos (ex. corantes, botões, embalagens) e metalúrgicos (ex. zíper e alfinete). As fases ou etapas da cadeia produtiva podem ser divididas em extração, transformação e montagem<sup>86</sup>. A confecção<sup>87</sup> é a fase principal da elaboração de peças, subdividida em criação, modelagem, enfiado, corte, costura e beneficiamento do produto, todas estas fases inerentes à confecção da roupa (AMORIM; JINKINGS, 2006, p. 337-338).

Observe que a estrutura da cadeia produtiva na indústria têxtil desloca a confecção do vestuário como uma etapa após o beneficiamento do tecido, correspondendo à matriz insumo-produto de origem francesa citada por Prochnik (2002). No mesmo sentido, Juliana Colli explica que, embora existam localidades com dois sindicatos (Ex. Sindicato das Confeções do Estado de São Paulo e Sindicato Têxtil), a decisão é política, pois a confecção está inserida na cadeia produtiva têxtil (2000, p. 37).

---

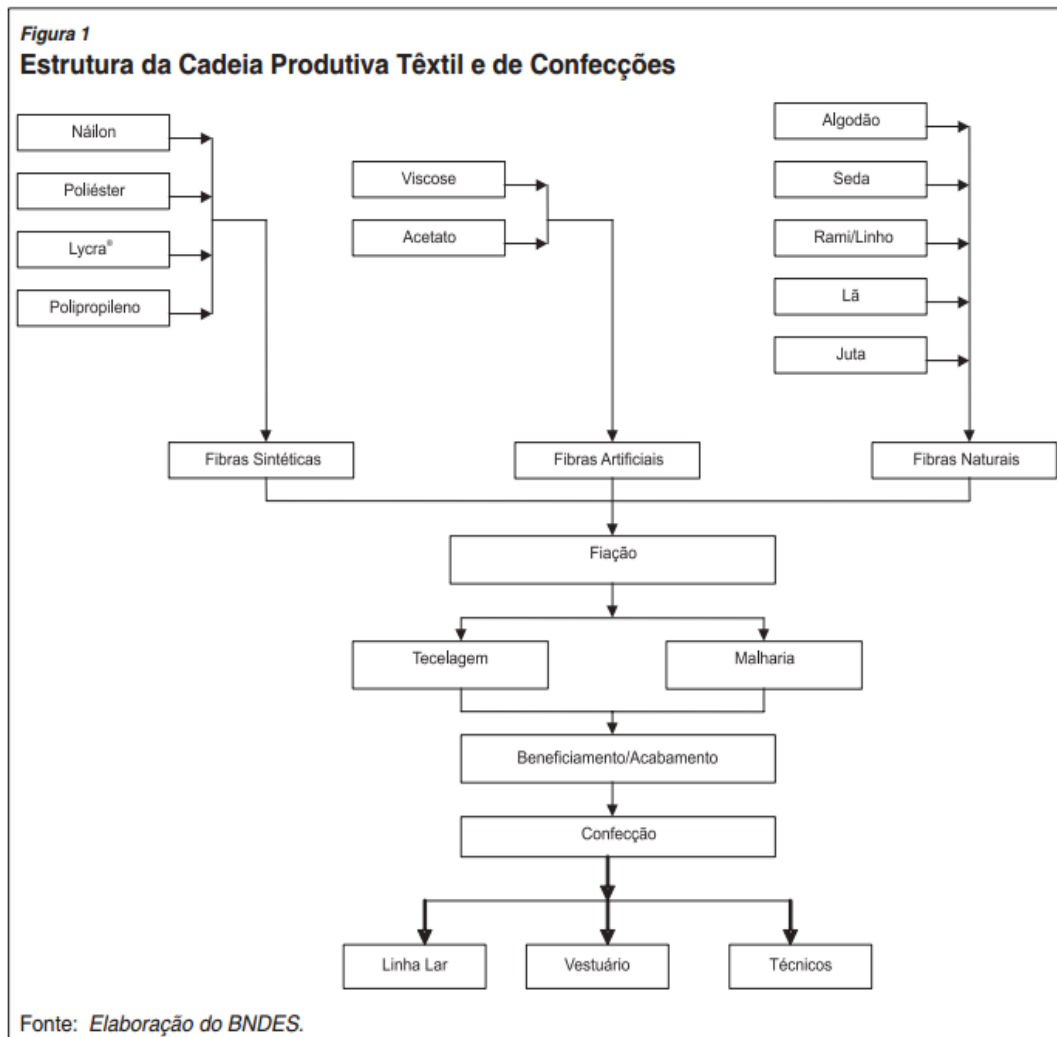
<sup>86</sup>Rech explica que: “a. Produção da matéria-prima: a primeira fase da cadeia produtiva da moda diz respeito às fibras e/ou filamentos que serão preparados para a etapa da fiação. Compreende o processo químico-físico de extrusão (fibras químicas - artificiais e sintéticas) e a produção agrícola (fibras naturais vegetais) ou pecuária (fibras naturais animais); b. Fiação: reporta-se à produção de fios; c. Tecelagem: os tecidos são obtidos através de processos técnicos diferentes, que são a tecelagem de tecidos planos, a malharia (circular e retilínea) e a tecnologia de não-tecidos; d. Beneficiamento/Acabamento: compreende uma série de operações que outorga propriedades específicas ao produto; e. Confecção: esta é a fase capital da elaboração de peças confeccionadas e abrange a criação, a modelagem, o enfiado, o corte, a costura e o beneficiamento do produto; f. Mercado: são os canais de distribuição e comercialização (atacado e varejo)” (2008, p. 9).

<sup>87</sup>A confecção se divide em vestuário (jeans, infantil, roupas clássicas, roupas íntimas...), linha lar (cama, mesa e banho) e outros (AMORIM, 2003, p. 35).



O produto final, de cada uma destas etapas, é a matéria-prima da etapa seguinte, como a fiação é passo essencial do fio à malharia, e o tecido, por seu turno, para a confecção que produz a roupa para a venda ao consumidor final. Nesta linha, o BNDES, traz o gráfico a seguir:

Figura 1: Estrutura da cadeia produtiva do setor têxtil e de confecção



Fonte: BNDES

Com base no exposto, nos aproximamos da definição de “cadeia produtiva” da indústria têxtil como a sucessão de etapas necessárias à mudança de fibras em fios, fios em tecidos, de tecidos em produtos, tendo por início os produtores de matérias-primas (algodão e outras fibras), os insumos (corantes e outros produtos), os fabricantes de máquinas têxteis e a venda de produtos finalizados ao consumidor final, de forma que o

momento da confecção da roupa é apenas uma fase da já existente etapa de produção, que agrega a criação e o desenho, a modelagem, o corte do tecido, a costura e o beneficiamento do produto. Todos estes momentos são considerados como pertencentes ao momento produtivo e não como uma etapa autônoma.

Situação diversa é a constatada pela auditoria fiscal do trabalho e citadas no capítulo anterior, na qual a rede varejista (ou *o varejista*) vende em sua loja própria produtos de sua marca, com a confecção de sua produção em empresas subcontratadas que, por sua vez, contratam pequenas oficinas de costuras ou trabalhadores individuais (quarteirizadas) sobre os quais a varejista ou empresa primeira (líder) possui total controle, ditando toda a produção e comandando as atividades estratégicas de desenvolvimento de produtos, design, *marketing* e comercialização<sup>88</sup>. Percebe-se, pela leitura de Prochnik, que, neste caso, a etapa da confecção do produto têxtil não é considerada como uma nova etapa da cadeia apenas porque foi produzida fora da empresa primeira (líder) e executada por uma empresa ou pessoa subcontratada com fins de produzir a roupa com controle pleno da empresa-líder.

Atenta à profusão de termos que obscurecem a responsabilidade na cadeia produtiva, a OIT, no Relatório IV da 105ª CIT ocorrida em 2016, explicita de forma clara que as figuras criadas tratam de comércio e produção, sendo irrelevante a diferença para fins laborais e de aplicação de normas que assegurem o direito ao trabalho decente. Isso porque, apesar do desenvolvimento que o comércio transnacional pode gerar para os países em desenvolvimento, é certo que a subcontratação da produção na indústria têxtil gera uma teia exploratória entre empresa-líder e pequenas confecções e oficinas que possibilitam o trabalho informal, relacionado por Lia Haguenauer *et al.* a baixos níveis de eficiência, com o mascaramento do trabalho em condição análoga à de escravo no interior da cadeia (1995, p. 210)<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup>Percebe-se pela leitura do relatório de ação fiscal emitido pelo MTE em São Paulo no caso Zara Brasil (Grupo Inditex) que esta determinava o desenho da peça, cores, medidas, modelos, material utilizado, quantidade, preço e prazo de entrega, sob pena de descumprimento, com ingerência total e controle em todas as fases (p. 52). Consulta ao relatório de ação fiscal do Ministério do Trabalho em São Paulo, seção de fiscalização do trabalho, programa de erradicação do trabalho escravo urbano, emitido em face de Zara Brasil LTDA., período da ação: 26.07 a 12.08/2011. Dados gerais da operação: 15 empregados resgatados, 9 homens, 5 mulheres, sendo um adolescente de 16 anos. 48 autos de infração lavrados.

<sup>89</sup>Segundo os autores, o recurso constante à informalização nas relações de trabalho, a ampla disponibilidade de matérias primas, a baixa capacidade de gestão empresaria e a ausência de um regime de regulação adequado da concorrência faz com que predominem baixos níveis de eficiência (FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995).

O termo *cadeia produtiva* na indústria têxtil pode ser observado em estudiosos como Bárbara Teixeira (2018, p. 46),<sup>90</sup> que reconhece que a fragmentação produtiva contribui para crescentes atos de violações de direitos humanos pelas empresas, incrementando a potencialidade danosa de suas ações (2018, p. 14). Por sua vez, o sentido de cadeia de suprimentos é empregado por Luiz Fabre ao mencionar que o setor têxtil é marcado pela pulverização da cadeia produtiva em três etapas que o autor divide em: *primeiro escalão*, no qual se situam as redes varejistas; *segundo escalão*, no qual se situam empresas de médio e grande porte que desenvolvem produtos e fornecem roupas a marcas maiores; e no *terceiro escalão* da cadeia produtiva estaria a oficina de costura (2012, p. 55).

O auditor-fiscal do trabalho Renato Bignami explica que a fragmentação produtiva em oficinas de costuras é fenômeno corriqueiro na indústria de vestuário, mas ressalta que o trabalho em condição análoga à de escravo não ocorre em facções verdadeiras (2011, p. 16).

Carolina Mercante firma posição de que cadeia produtiva no setor têxtil de confecção não passa de terceirização e alerta que “a ideia de que existe autonomia entre as empresas é fomentada pelo empresariado tanto em suas defesas administrativas como judiciais, configurando-se em um forte instrumento hegemônico e ecoando na literatura especializada” (2015, p. 5).

Em relação às quatro ações fiscalizadoras analisadas ao longo deste estudo, observamos que, em sua totalidade, foi utilizado o termo *cadeia produtiva* pela auditoria fiscal do trabalho. A leitura do teor integral dos referidos relatórios deixa claro que os auditores fiscais do trabalho utilizam o referido termo para fins de compreensão do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas o conteúdo revela, segundo nossa investigação, que o termo *cadeia* foi utilizado para facilitar a compreensão da fraude que mascara a relação de emprego com a rede varejista que é, invariavelmente detentora do conhecimento (*know how*), da gestão do trabalho propiciada pelo uso de meios digitais e da utilização de pessoas (físicas ou jurídicas) subcontratadas, sem qualquer autonomia ou noção sobre o produto produzido e que atuam como meros executores de tarefas realizadas em suas próprias residências.

No ramo juslaboral observa-se a profusão de sentidos que o uso do termo *cadeia produtiva* pode acarretar, com conteúdo equívoco e polissêmico, ora como se cada subdivisão de tarefas realizadas pela empresa-líder na sua linha de produção cedesse lugar

---

<sup>90</sup>Consideram a possibilidade de fragmentação de dada fase da cadeia Tupiassú (2011) e Leão e Vasconcelos (2013).

a uma nova etapa da cadeia produtiva (TEIXEIRA, 2018, p. 155)<sup>91</sup>, ora como conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os insumos sofrem transformação até a formação de um produto final e sua colocação no mercado (CARDOSO; RIBEIRO JR., 2014), como rede de empresas (LIMA, J., 2015, p. 158), terceirização<sup>92</sup> ou cadeia de fornecedores (ROCHA; GÓIS, 2011, p. 258). Desse modo, o intérprete deve compreender a profusão de termos que podem obscurecer a responsabilidade da empresa-líder, impedindo a efetivação do direito ao trabalho decente, ao tratar como principal questões acessórias para o direito do trabalhador.

Nos casos objeto de análise, a defesa das grandes redes varejistas (detentoras do poder econômico e exploradoras da marca) em sua totalidade negou inicialmente a responsabilidade pelos casos de trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia por considerar que seu modo de seccionar a produção os exonerava completamente de qualquer responsabilidade laboral, seja porque se trataria de terceirização, facção, relação comercial, trabalho em domicílio, cadeia de suprimentos e outras figuras.

Desse modo, muito embora partamos das premissas da OIT que trata os termos como sinônimos para fins laborais, consideramos importante apresentar as diferenças básicas entre a cadeia produtiva e figuras correlatas.

## **2.2 Diferença entre *cadeia produtiva* e figuras correlatas**

A globalização conjugada com a disseminação de sistemas transnacionais de produção<sup>93</sup> possibilitaram o surgimento de novas figuras conhecidas como gerenciamento da cadeia de suprimentos (*supply chain management*), a cadeia de commodity global (*global commodity chain* ou *commodity global value*) ou cadeia global de valor (*value chain*), a cadeia produtiva e a rede de produção global (RPG). Diante da utilização cada vez mais comum destes termos na seara laboral, como nos casos que envolvem resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo, buscamos trazer noções sobre cada um deles.

---

<sup>91</sup>No mesmo sentido Renata Caldas (2017, p. 44).

<sup>92</sup>O programa de auditorias de fornecedores das Lojas Marisa trata os termos *cadeia produtiva* e *terceirização* como sinônimos, como será explicitado no capítulo 4.

<sup>93</sup>No sentido usado por Coe & Hess como conjuntos de atividades econômicas integradas, apesar da dispersão territorial (COE; HESS, 2007).

A cadeia de suprimentos ou *supply chain management (SCM)* é conhecida como a logística integrada ou gerenciamento da cadeia de suprimentos, em visão mais ampla<sup>94</sup>. Segundo Fleury, o SCM ocorre pela administração compartilhada dos processos-chaves de negócios que interligam diversas empresas, desde o fornecedor inicial da matéria-prima até o consumidor final, citando o exemplo da Miliken e Wal-Mart no setor têxtil:

A Miliken, maior produtora de tecidos dos EUA e uma das primeiras empresas a adotar o conceito de SCM ainda nos anos 80, conseguiu extraordinários resultados no seu projeto com a Seminal, fabricante de confecções, e a Wal-Mart, maior rede varejista americana. Em pouco mais de 6 meses do início do processo de colaboração, baseado na troca de informações de vendas e estoque entre os membros do canal, a Miliken conseguiu aumentar suas vendas em 31%, ao mesmo tempo em que aumentava em 30% o giro de estoques dos produtos comercializados naquele canal. A troca de informações permitiu eliminar as previsões de longo prazo, os excessos de estoque e o cancelamento de pedidos.

A Wal-Mart, por seu turno, tem obtido excelentes resultados em termos de crescimento e rentabilidade, em grande parte devido à alavancagem que tem conseguido com sua estrutura diferenciada de relacionamento na cadeia de suprimentos (FLEURY, 1999).

O ponto de relevo da cadeia de suprimentos é a administração compartilhada dos processos-chaves de negócios que interligam diversas empresas, como foi a produção de tecido específico para atender o setor de confecção da Seminal pela Miliken, já direcionada para as vendas ao Wal-Mart. Observe que a compreensão pelo fornecedor inicial da matéria-prima da demanda exata que uma grande varejista oferecia ao consumidor final trouxe ganhos para as etapas da cadeia de suprimento, com aumento de vendas e redução de estoques.

Quanto à cadeia global de valor, Michael Porter foi o primeiro a desenvolver seu conceito em trabalho sobre estratégia competitiva para alcançar um elevado papel nos negócios (1985, p. 37). Segundo Liping Zhang e Silvana Schimanski, o autor vinculou a cadeias de valor entre firmas distintas, para formar o que chamou de *sistema de valores*, com o argumento de que sua análise seria o meio adequado para aferir a vantagem competitiva, substituindo o valor agregado que era vinculado ao preço de venda deduzido o custo de matérias-primas. As cadeias de valor tendem a se concentrar no fornecimento de

---

<sup>94</sup>Batalha et al. explicam que a cadeia de suprimento congrega “agentes econômicos e institucionais, desde os fornecedores de matérias-primas, passando pelas indústrias de transformação, pelos distribuidores e varejistas, para o atendimento das necessidades dos consumidores finais” (BATALHA; SCRAMIM, 1999).

produto e em propaganda enquanto que as de suprimentos tendem a se concentrar nos custos e na excelência operacional (SCHIMANSKI; ZHANG, 2014, p. 76).

O termo *cadeia global de valor* é utilizado, como lembra Sturgeon, para apresentar um encadeamento de atividades empresariais com foco em um sistema com escala espacial de coordenação mundial (2000, p. 7). Está voltado para a organização de atividades econômicas através de fronteiras entre empresas distintas (WITLEY, 1996, p. 411-416). Desse modo, engloba toda a gama de atividades necessárias para a fabricação de um produto ou serviço desde a concepção, através das diferentes fases de produção (envolvendo uma combinação de transformação física e a entrada de vários produtores ou serviços), entrega aos consumidores finais e disposição final após o uso, envolvendo desenho, produção, propaganda, consumo e reciclagem na linha dos estudos de Kaplinsky e Morris (2000, p. 4-6).

A vinculação entre empresas em países diferentes, com o uso de corporações distintas para a produção de um bem tem sido denominado de cadeia global de valor, pois o valor do produto de uma empresa influenciará no valor do produto de outra, como explicam Zhang e Schimanski (2014, p. 75).

Gereffi e Korzeniewicz (1994, p. 96) introduziram o referencial teórico-metodológico das *global commodity chains* (GCCs), possibilitando a pesquisa com ênfase, de acordo com Rodrigo Santos, nos “modos concretos de reorganização das atividades econômicas no contexto da integração funcional e dispersa que caracteriza a globalização econômica” (SANTOS, R. S. P., 2011, p. 128).

Na indústria têxtil, a cadeia de valor consiste nas interações das atividades empresariais, da fertilização da semente de algodão à produção da roupa ao consumidor final, distribuindo, desde o projeto dos produtos até a fabricação das peças, sua montagem e comercialização, na busca por um aprimoramento competitivo<sup>95</sup>.

Eduardo Armando, discorrendo sobre o tema, assegura que as cadeias de valor assumem complexidade muito maior do que a definição de Kaplinsky e Morris podem revelar, uma vez que inserida em um conjunto de atividades mais intrincadas e dinâmicas da rede produtiva, apontando que: “...sua característica fundamental parece ser o estabelecimento de um sistema de coordenação global, que organiza a produção e as trocas

---

<sup>95</sup>Sobre o assunto, veja também o texto de Sherry M. Stephenson (2015).

em diferentes locais de acordo com suas vantagens competitivas em um momento específico” (2008, p. 39-40).

Não se deve confundir, entretanto, *cadeia global de valor* com *cadeia produtiva*, que é o conjunto de etapas consecutivas pelas quais passam e vão sendo transformados e transferidos os diversos insumos, de forma local ou global, de acordo com Liping Zhang et al.:

Como as atividades da cadeia produtiva de determinado bem podem ser realizadas por única ou várias empresas fornecedoras de diferentes partes do mundo, entende-se que a cadeia de valor de uma empresa é parte de uma série de atividades globais e constitui um sistema de valores, o qual também integra cadeias de valor das outras empresas (SCHIMANSKI, Silvana; ZHANG, 2014, p. 76).

As interações entre empresas, portanto, podem ser relacionadas a uma cadeia produtiva em determinado segmento ou cadeia global de valor, como um subconjunto da rede produtiva (SCHIMANSKI, Silvana; ZHANG, 2014, p. 31).

A cadeia produtiva pode atuar de forma local (STURGEON, 2000, p. 6-7) ou global, com uma empresa-líder dominando a relação entre os demais atores da cadeia, com maior interação entre as empresas, e cooperação com fornecedores para se reduzir os custos e aumentar a produtividade. As táticas empresariais baseiam-se na subcontratação que é instrumentalizada por encomendas na qual a empresa-líder define modelos, especificações e prazos de entrega ou pelo deslocamento de etapas com mão de obra intensiva para países subdesenvolvidos (*outward processing*).

Para Dicken, é corriqueiro conceber a produção de qualquer produto ou serviço como cadeia de produção que ele sintetiza “como uma sequência vinculada de transações transnacionais de funções, na qual cada estágio agrega valor ao processo de produção de produtos e serviços” (2010, p. 33).

A rede de produção global (RPG) ou rede de produção transnacional (RPT), segundo Santos<sup>96</sup>, seria o termo que melhor refletiria a variedade dos bens e serviços disponíveis porque usa produção em vez de mercadoria (*commodity*) e rede em vez de cadeia, transparecendo a multiplicidade de fatores envolvidos e a ramificação sobre mercados intermediários e finais de bens e serviços demonstrando melhor a “... influência e

---

<sup>96</sup>Para Santos, surgiu no início dos anos 2000 no Reino Unido, com os autores da chamada Escola de Manchester que desenvolveram esta abordagem no âmbito do debate sobre a relação entre sistemas transnacionais de produção e desenvolvimento econômico (SANTOS, R. S. P., 2011, p. 126).

multidirecionalidade dos fluxos de valor, poder e enraizamento, permitindo maior variação socioespacial no que concerne à ação economicamente relevante...”<sup>97</sup>

Manuel Castells usa o termo “empresa em rede” para referir-se a “forma específica de empresa cujo sistema de meios é constituído pela intersecção de segmentos de sistemas autônomos de objetivos” (2009, p. 258). A unidade da empresa é a rede formada por vários sujeitos e organizações que se modificam continuamente. O trabalhador atuante em rede seria “o agente necessário à empresa em rede, possibilitada pelas novas tecnologias da informação” (2009, p. 306).

Henderson *et al.* (2002) definem a RPG como o nexo de funções e operações interligadas por meio das quais bens e serviços são produzidos, distribuídos e consumidos. As redes de produção regional, como o *cluster*<sup>98</sup> e conglomerados industriais, também passaram a ser foco de análise do valor agregados nas atividades geradas na rede global.

Quanto à diferença entre cadeias produtivas e *clusters*, Furtado leciona que se trata de configurações industriais muito diferentes, uma vez que a cadeia é um espaço econômico em que predominam mecanismos de coordenação hierárquicos, e o *cluster* possui “mecanismos de coordenação relativamente simétricos, enquanto nas cadeias os vínculos são mais rígidos e mais exclusivos, sobretudo a partir de agentes que possuem os ativos centrais da atividade...” (2003, p. 27-29).

A nova divisão internacional do trabalho no setor de vestuário impõe como tarefa das empresas dos países industrializados as fases iniciais da produção, o desenho, o corte, o acabamento e a propaganda, restando o trabalho intensivo e precário para os países subdesenvolvidos (FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995, p. 223). Há autores que apontam a possibilidade de a empresa primeira (dominante, líder ou grife) delegar

---

<sup>97</sup>Santos exemplifica, tomando por base a vitória do movimento social na cidade de São Luís, no Maranhão, o movimento que conseguiu impedir a instalação de uma refinaria, com preeminência sobre agentes econômicas (corporativo) e o poder institucional (SANTOS, R. S. P., 2011, p. 131).

<sup>98</sup>O *cluster* é uma concentração de empresas com características semelhantes que se unem para alcançar maior vantagem competitiva. O termo refere-se a qualquer forma de aglomeração de organização ou recurso e foi disseminado pelo economista Michael Porter em seu livro *Competitive Advantages of Nations* (1990). A competição do mundo globalizado direciona a gestão da produção para a redução do espaço físico da empresa, com o surgimento de várias pequenas empresas servindo ao mesmo grupo que se tornam células-produtivas. O processo de trabalho, entretanto, continua tecnicamente parcializado e quase imutável, com uma configuração de forte herança autoritária que evidencia o poder concentrado no topo da pirâmide da varejista ou empresa líder que explora a venda de produtos de sua marca, mas adota um discurso liberal/modernizador para rebaixar direitos trabalhistas com a cantoria da necessidade de se integrar no mundo globalizado e do alto custo dos encargos sobre mão de obra (CARVALHO, R. A., 2001, p. 153).



totalmente a atividade de produção, fabricação e montagem para outras empresas, como ocorre com a indústria de eletroeletrônicos (FURTADO, 2003, p. 23).

Estes arranjos de comércio e produção são dinâmicos e complexos, razão pela buscamos sintetizar as ideias de cada uma dessas figuras no quadro sinótico a seguir:

Figura 2: Quadro sinótico da cadeia produtiva e figuras correlatas

<b>Figuras</b>	<b>Resumo</b>
Cadeia Produtiva (Local ou Global)	O conjunto de etapas consecutivas ao longo da qual os insumos sofrem transformação até a formação de um produto final e sua colocação no mercado. Obedece a matriz insumo-produto de uma fase para outra da cadeia.
Cadeia de Suprimentos (SCM- <i>supply chain management</i> )	Administração compartilhada de processos-chaves entre as empresas com vistas à produção de um dado produto.
Cadeia Global de Valor = Cadeia de <i>Commodity</i> Global ou GCC ( <i>global commodity chain</i> ) ou CGV ( <i>commodity global chain</i> )	Conglomera as atividades necessárias para a fabricação de uma mercadoria desde a concepção, a entrega aos consumidores e disposição final após o uso. O valor criado por uma empresa contribuirá para o valor de produtos de outras, em diferentes partes do globo.
Rede de Produção Global (RPG) = Rede de Produção Transnacional (RPT)	Ramificação transnacional das operações interligadas na produção, distribuição e consumo de bens e serviços, com multiplicidade de fatores envolvidos e fluxos de valor, poder e enraizamento multidirecional.
Rede de Produção Regional ( <i>cluster</i> e conglomerados industriais)	Ramificação regional das operações interligadas na produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Fonte: Próprio autor

De acordo com Merçon, em artigo sobre o caso Zara, a partir das RPGs, “quanto mais extensa esta for, composta por muitos nós intermediários, mais difícil se torna o rastreamento das contratações de trabalhadores assim como o controle do ponto final na rede de produção” (2013).

Para Phillips, o trabalho forçado tem sido identificado em setores integrados à rede de produção, aparecendo nos pontos de menor valor agregado das cadeias de valor e suprimento exatamente quando o mundo adota táticas de desenvolvimento dirigido pela exportação e/ou investimento (2011, p. 158-159). Segundo o autor, o conhecimento da rede global de produção desconstrói quatro premissas reiteradas pelos estudiosos sobre o trabalho forçado como a ideia de que se trata de um problema local em vez do enfoque global; a pouca relevância aos padrões de consumo que acabam por rebaixar padrões salariais; a preocupação com contratação individual, olvidando o papel dos recrutadores a pouca compreensão sobre as implicações de uma incorporação desvantajosa como consequência da situação de pobreza perpetuada pela atuação da rede, o que, na visão de Phillips merece revisão (PHILLIPS, 2011, p. 158-159).

O processo da confecção de uma roupa deve ser considerado em cotejo com a expansão do empregador no mundo atual, com a presença constante da extensão de conexões, passando do comércio local, para o regional, do nacional para o internacional, como afirma Antunes (2009, p. 115).

A despeito da referência específica da OIT ao mencionar a cadeia produtiva de roupas de algodão (OIT e Brasil promovem 1º seminário internacional sobre cadeias produtivas globais e trabalho decente, 2017), consideramos que o IV Relatório da 105ª Conferência Internacional do Trabalho é o que atende melhor ao escopo deste trabalho, ultrapassando as noções de produção e comércio citadas nos parágrafos antecedentes para considerar como sinônimos a gama de termos que as descrevem, incluindo redes mundiais de produção, cadeias de valor mundiais e cadeias de abastecimento mundiais. Ponderamos, seguindo as premissas da OIT, que a melhor solução deve focalizar no respeito ao direito ao trabalho digno, de modo que a complexidade dos termos da produção não desvie o olhar daquilo que realmente interessa que é responsabilizar a empresa líder que possui em sua cadeia produtiva trabalho em condição análoga à de escravo.

Partimos, portanto, da proposta da OIT estruturada no Relatório IV sobre trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, por considerarmos que a complexidade da produção não deve ser empecilho para o esforço de responsabilizar as empresas, sob pena de a reparação se perder em linguagem evasiva que explora a seu favor a dinâmica organizacional global e sua ilusão de livre comércio (OIT – CIT, 2016, p. 1).

A percepção da fragmentação da cadeia produtiva, com o recurso à precarização do trabalho nas subcontratadas, como o subemprego e a informalidade, merece destaque como

elemento que realça as condições de vida que contribuem para a exploração de trabalho em condições análoga à de escravo, caracterizado no capítulo antecedente e que impõe a compreensão das novas formas de exploração do trabalho e da responsabilidade que este modelo atrai no contexto global.

### **2.3 Globalização da economia e a indústria têxtil**

A globalização foi o termo cunhado, inicialmente, pela ciência política e economia, nos idos de 1980, e, segundo Ianni, foi considerada um processo que trouxe profundas mudanças às interações entre países, marcado como um momento de “globalidade das ideias, padrões e valores socioculturais” (1999, p. 119).

Divergindo deste entendimento, Barbosa (2012, p. 22) aponta o início da globalização com o advento das grandes navegações nos séculos XV e XVI, a partir do contato dos colonizadores europeus com os povos descobertos no Novo Mundo, travando novas relações sociais, culturais e comerciais. Na mesma linha, Dicken explica que a globalização se consagrou no imaginário popular, nos últimos vinte e cinco anos, muito embora se trate de um conceito “cujas raízes remontam pelo menos ao século XIX, principalmente nas ideias de Karl Marx” (2010, p. 18).

Carvalho, por sua vez, assevera que, segundo uma perspectiva histórica, a globalização incluiria três fenômenos: a liberação gradual do comércio, a crescente mobilidade internacional tanto do capital como das empresas. O autor explica que tais transformações no mundo do trabalho são sentidas através da introdução de novos métodos de gestão, com a adoção do modelo de produção enxuta (*lean-production*), redesenhando as relações laborais em escala mundial, culminando com o enorme volume de terceirizações e demissão (2001, p. 149).

Nesta linha, Faria assinala que a globalização se traduz em uma “integração sistêmica da economia, em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial” (1992, p. 52). O impacto sobre o mercado de emprego, a redistribuição geoespacial da produção industrial e a redefinição de funções da política estatal são as consequências (2010, p. 137).

A mobilidade do capital e das formas de trabalho são essenciais ao bom funcionamento do capitalismo, de maneira que a busca por incremento dos lucros e, conseqüentemente, por custos menores, como a otimização da produção a partir da mão de obra, marcou este sistema em todas as suas fases (comercial, industrial e financeiro ou monopolista). Mas foi com a terceira revolução industrial, conhecida como tecnológica ou informacional, que essa mobilidade atingiu dimensões globais, com intensas modificações no comércio, na produção, na economia, na política, e nas relações laborais, de acordo com Gorender (1997, p. 11-361), Harvey (2016, p. 10), Boaventura de Souza Santos (2001, p. 25-94), Antunes (2009, p. 115) e Furtado Furtado (2003, p. 16).

A intensificação da competição acarretou a tendência à redução de empresas verticalizadas (desverticalização), o surgimento de empresas transnacionais e a diversificação espacial da base produtiva (reestruturação espacial) e o livre acesso a mercados por grandes blocos de capital centralizados. Ferraz anota que a indústria brasileira na década de 1990, ao contrário da internacional<sup>99</sup>, era verticalizada, salvo algumas exceções, citando como exemplo o ramo automobilístico.

O comércio passou a ser contínuo no mundo global com o desenvolvimento dos transportes e das comunicações e com o conseqüente encurtamento das distâncias. Huberman afirma: “Nossos meios de transporte são tão aperfeiçoados que as mercadorias dos pontos extremos da terra chegam, em fluxo constante, às nossas grandes cidades, e tudo que precisamos fazer é ir às lojas e escolher o que queremos” (2016, p. 17). O mesmo paralelo pode ser traçado com o uso da rede mundial de computadores, pois basta acessar um *site* eletrônico e comprar o produto através de uma loja virtual que poderá ser entregue no local escolhido pelo consumidor, sem necessidade de sair de casa, ampliando a compressão do espaço-tempo que estimula o consumismo do trabalhador, para usar termo cunhado por Harvey (1992, p. 259).

Hannah Arendt traz um interessante ponto de vista segundo o qual, no processo de consolidação das fases do capital, há a alteração da condição do homem na sociedade, transferindo sua capacidade de fazer coisas para a de comprar (2016, p. 153). Braverman

---

<sup>99</sup>FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995, p. 185. Além das mudanças tecnológicas que incrementaram a produção, Gorini explica que a cadeia produtiva na indústria têxtil testemunha o incremento do comércio intrabloços, e afirma: “cabendo destacar: a) o Nafta; b) a União Européia e as regiões do Norte da África e Sul da Ásia, como Índia e Paquistão; c) o Sudeste da Ásia e o Extremo Oriente; e d) o Mercosul e a América Latina” (GORINI, 2000, p. 19).

explana que: “à medida que a vida social e familiar da comunidade são enfraquecidas, novos ramos de produção surgem para preencher a lacuna resultante” (2014, p. 236).

A competição passa a ocorrer em escala mundial e, como explica Renato Baumann, a partir da reestruturação de empresas em termos geográficos, com benefícios pelas vantagens de cada país e do próprio nível de competitividade da própria empresa (1996, p. 34), abordada por Lencioni como “reestruturação espacial industrial têxtil” (1996, p. 79-90). A princípio, cada etapa da produção formava redes compostas por ateliês de *design*, fornecedores de fibras e outras matérias-primas, tecelagens, confecções e grandes cadeias varejistas. Não tardou para que o setor acentuasse a fragmentação de cada fase almejando a redução dos custos, sobretudo com força de trabalho e a realocação de unidades produtoras (FARIA, 2010, p. 138).

A produção e o comércio global esboçaram o fenômeno que conglera profundas alterações na ordem política e econômica mundial e que propiciou um planeta interligado, com fluxo de informações, pessoas, grandes empresas e mercadorias, com profundas repercussões no mundo do trabalho (ANTUNES, 2015, p. 6). Assim, o fenômeno do mundo globalizado é multifacetado e se reflete nas mais diversas áreas (KROST, 2016, p. 56).

O excesso de trabalho nas fábricas impede que os empregados desenvolvam outras habilidades, que, em outros momentos da vida social, foram tomadas por fundamentais, tais como as produções agrícolas coletivas e os cuidados domiciliares. Restou a este contingente de trabalhador voltar-se ao mercado e consumir uma gama de produtos, desde alimentos prontos a eletrodomésticos, sob a promessa de que os novos utensílios facilitarão sua rotina diária doméstica, transferindo o tempo poupado nestas atividades para o uso no trabalho das fábricas. Um ponto interessante desta lógica e que aqui merece ser destacado configura-se no ciclo de dependência ao qual o trabalhador se vê submetido, dependência esta conformada tanto em relação aos produtos (que agora ele necessita adquirir porque não os produz mais) quanto dos ganhos na fábrica, que garantirão seu sustento no mundo financeirizado.

Consumir e produzir são atividades próprias da condição humana e social de acordo com Moura (2011, p. 221). Ford reconhecia que produção em massa correspondia a consumo em massa (Harvey, 1992, p. 120). Para Gramsci, Ford orientou a produção capitalista do século XX ao considerar mais relevante a ideia de padrão de acumulação de capital com a produção guiando a demanda e não o oposto. O americanismo abordado por Gramsci, com controle que extrapolava o ambiente da fábrica para as demais esferas da vida do trabalhador, propiciava o consumo adequado à produção em massa e um

trabalhador integrado ao capital (2008, p. 67). Muito embora o fordismo tenha se desenvolvido em 1913, antes da I Guerra Mundial, foi no final da II Guerra Mundial que houve a maior expansão produtiva industrial, com possibilidade de consumo ao movimento operário, cada vez mais atomizado e que perde, como aponta Marcelino, o espaço da consciência de trabalhador coletivo para a de consumidor individual (2014, p. 54 e 62).

Deddeca aponta o equívoco em superestimar o consumidor no processo de produção. O progresso técnico, a relativa estabilidade e o crescimento dos mercados no regime de produção taylor-fordista permitiram às empresas garantir o preço através de uma padronização elevada dos produtos. Todavia, a crise econômica rompeu essa estabilidade devido à saturação dos mercados e ao dinamismo tecnológico, que deram ao consumidor o poder de decisão sobre o consumo e produção. Segundo Deddeca, com base em Chandler, a diversificação de produto pelas empresas americanas durante os anos 60 foi uma resposta à concorrência das empresas europeias (e não à necessidade do consumidor!), quando os mercados dos países europeus e daqueles em desenvolvimento apresentavam elevadas taxas de crescimento (1999, p. 74).

A economia clássica, segundo Marx, sabia que oferta e demanda não elucidavam a questão da orientação do consumo (2013, p. 608). Para ele, “o consumo cria o estímulo da produção; cria também o objeto que funciona na produção como determinante da finalidade...como necessidade, como impulso e como finalidade. [...] A produção cria, portanto, os consumidores” (MARX, 2011, p. 52). Nesta linha, David Harvey atribui à indústria o uso de publicidade como forte meio manipulador das massas e dos seus desejos de consumo (2013, p. 312)<sup>100</sup>.

---

<sup>100</sup>Pontua Achille Mbembe acerca do novo consumidor e do mercado: “Nesta nova paisagem, o conhecimento será definido como conhecimento para o mercado. O próprio mercado será re-imaginado como o mecanismo principal para a validação da verdade. Como os mercados estão se transformando cada vez mais em estruturas e tecnologias algorítmicas, o único conhecimento útil será algorítmico. Em vez de pessoas com corpo, história e carne, inferências estatísticas serão tudo o que conta. As estatísticas e outros dados importantes serão derivados principalmente da computação. Como resultado da confusão de conhecimento, tecnologia e mercados, o desprezo se estenderá a qualquer pessoa que não tiver nada para vender. A noção humanística e iluminista do sujeito racional capaz de deliberação e escolha será substituída pela do consumidor conscientemente deliberante e eleitor. Já em construção, um novo tipo de vontade humana triunfará. Este não será o indivíduo liberal que, não faz muito tempo, acreditamos que poderia ser o tema da democracia. O novo ser humano será constituído através e dentro das tecnologias digitais e dos meios computacionais. A era computacional – a era do Facebook, Instagram, Twitter – é dominada pela ideia de que há quadros negros limpos no inconsciente. As formas dos novos meios não só levantaram a tampa que as eras culturais anteriores colocaram sobre o inconsciente, mas se converteram nas novas infraestruturas do inconsciente. Ontem, a sociabilidade humana consistia em manter os limites sobre o inconsciente. Pois produzir o social significava exercer vigilância sobre nós mesmos, ou delegar a autoridades específicas o direito de fazer cumprir tal vigilância. A isto se chamava de repressão” (MBEMBE, 2017).

A marca assume papel fundamental nesta conjuntura. A estratégia é direcionar os investimentos para o gerenciamento do que realmente possui valor que é a própria marca, em detrimento das unidades produtivas e empregos, como no caso citado por Klein da empresa americana Sara Lee nos EUA (2002). A marca e o logotipo afixados são o valor de mercado, o que realmente importa na sociedade da pós-modernidade, de acordo com Bauman (2009, p. 82 e 161).

O valor da marca detém tamanha importância que, a título de ilustração, a marca Nike gastou com propaganda ao atleta Michael Jordan trinta milhões de dólares, em 2001, o mesmo valor que remunerou todo o pagamento da folha anual de seus trinta mil empregados no Vietnã (SOUTO MAIOR; SEVERO; MOREIRA, 2014, p. 46). A Nike não produziu calçados esportivos, mas seus fundadores passaram a fazer sucesso quando inventaram o logotipo. Este é um exemplo do valor material que a marca possui, apesar de ser um bem intangível.

Explorar a marca é um modelo influente de negócio para as cadeias de suprimentos porque transparecem o que os termos econômicos querem ocultar: vender produtos que levam a marca é o que comanda a cadeia, é sua razão de ser. Tal questão é fundamental para análise da responsabilidade na cadeia produtiva.

As cadeias de produção nos obrigam a pensar para além dos problemas de padronização econômica ou de seccionamento de produção, pois a exploração da marca é a chave para imposição da responsabilidade por violações aos direitos humanos, como é o caso do trabalho em condição análoga à de escravo. A cadeia existe para e pela marca. Sem a exploração dos produtos que levam a marca, não haveria necessidade de cadeia de produção para a confecção de roupas que carregam o signo de poder que a marca vende. Pensemos em dois vestidos, um fabricado por uma costureira e vendido no centro de São Paulo e outro, do mesmo valor e modelo, vendido pela marca Zara em uma loja de *shopping*. Qual seria escolhido para servir de presente? A massa de consumidor compra a roupa com marca, justamente porque estão inseridos neste padrão de consumo que erige à marca ao objeto com maior valor no mercado.

Segundo Pochmann, o movimento das cadeias globais é que tornou possível o consumo massificado que vivenciamos, com multidões de pessoas amparadas pelo aumento de bens gerados pelo novo paradigma de produção de baixo custo (*low cost*) que uniu partes fragmentadas geograficamente em escala global (2014, p. 77). O autor pontua que:

... a estratégia de corporações transnacionais manufatureiras foi o de interligar os avanços da Terceira Revolução Tecnológica com as oportunidades geradas pelo deslocamento de suas filiais para as regiões de menores custos de produção. Ou seja, a parte do mundo em transição para o capitalismo, cuja exploração da força de trabalho se mostrou mais avançada diante da ausência de regulação social e trabalhista (POCHMANN, 2014, p. 81).

O avanço das empresas transnacionais combinado com apelo ao consumo massificado em escala global, elevou o poder de grandes marcas significativamente. A disseminação de cadeias de lojas de moda rápida (conhecidas como *fast fashion*) foram projetadas para abreviar<sup>101</sup> a produção e o consumo de marcas famosas, com grande impacto no mercado mundial e com reflexos na precarização do trabalho (CONTINO, 2012).

Dentro deste contexto, as grandes empresas passaram a definir estruturas e padrões de cada setor, acumulando benefícios nacionais e internacionais, muitas vezes estabelecendo relações hierárquicas com o fim de perpetuar o controle sobre toda a cadeia produtiva (BALDI; VIEIRA, 2014, p. 301). Eis o retrato do capital monopolista que molda a estrutura da indústria moderna com a concentração do capital desde a forma dos primeiros cartéis e trustes<sup>102</sup>.

As relações laborais impulsionaram a financeirização global que começou em 1980, atendendo aos anseios de resolver conflitos trabalhistas com facilitação da mobilidade e dispersão geográfica (Harvey, 2016, p. 10). Os novos métodos de produção e dos processos competitivos expressam “um grau de desenvolvimento do capitalismo que ‘transbordou’ as fronteiras nacionais”, de acordo com João Furtado (2003, p. 240). Há uma profusão de empresas que acessam o mercado internacional ou que replicam, em sua atuação nacional, as práticas realizadas por empresas transnacionais<sup>103</sup>.

O capital, o mundo do trabalho e seus desafios passaram a ser transnacionais, como afirma Antunes: “... embora a internacionalização da cadeia produtiva não tenha, até o

---

<sup>101</sup>István Meszáros utiliza o conceito taxa de uso decrescente das mercadorias. Segundo o autor, o capital lança mão da taxa de uso decrescente que se refere ao consumo cada vez mais acelerado em razão da durabilidade menor dos produtos (MESZÁROS, 2011b, p. 634).

<sup>102</sup>Para Braverman, o capitalismo monopolista compreende “o aumento de organizações monopolistas no seio de cada país capitalista, a internacionalização do capital, a divisão internacional do trabalho, o imperialismo, o mercado mundial e o movimento mundial do capital, bem como as mudanças de estrutura de poder estatal” (2014, p. 216).

<sup>103</sup>De acordo com Pochmann, os países desenvolvidos com apenas 16% da população, respondem por 95% das 500 maiores empresas transnacionais (2014, p. 82).



presente, gerado uma resposta internacional por parte da classe trabalhadora...” (2009, p. 115). Por outro lado, quando se fala de exploração da marca, lucro, controle e propriedade, as multinacionais adotam postura bem nacional (BARAN; SWEEZY, 1974, p. 31).

Os reflexos do consumo nos padrões de emprego, segundo Phillips, pressionam o mercado por produtos cada vez mais acessíveis, de modo que a rede global de produção coloca em relevo “padrões de consumo que dão forma às pressões comerciais no seu interior e, em decorrência, condicionam os resultados obtidos na área das práticas de emprego e dos direitos trabalhistas” (2011, p. 158). Segundo o autor, a busca por alta qualidade e baixo custo ocorrem simultaneamente, definindo as estratégias de emprego das corporações e as políticas governamentais destinadas ao mercado de trabalho, alimentando, por sua vez, as formas de exploração associadas ao trabalho forçado. As práticas de gestão associadas à noção de produção antiescravista, todavia, depositam a responsabilidade nas mãos do consumidor, transferindo para este a culpa pela escolha de consumir produto em que sua cadeia produtiva utiliza trabalho em condição análoga à de escravo.

A desregulamentação dos mercados financeiros aliada ao avanço da tecnologia da informação<sup>104</sup>, a redução das barreiras nacionais ao comércio internacional e a nova divisão internacional do trabalho aumentaram a movimentação da força de trabalho pelo mundo<sup>105</sup>, atenuando os obstáculos das fronteiras, tratada inclusive como divisa, como assinala Priscilla Guimarães como resultado “do poder das empresas transnacionais de dominarem os mercados e passarem a ideia de que há um Estado único e um só mercado comum” (2016, p. 30).

Na busca incessante por incremento de lucros, muitos empregadores transferiram o polo de sua produção para países subdesenvolvidos, migrando seu quadro de empregados de países com proteção *juslaboral* mais forte para locais onde se permite uma política de salários reduzidos, somados a jornadas exaustivas, muitas vezes configurando quadro de trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano.

---

<sup>104</sup>Segundo Ricardo Antunes, a tecnologia propiciada pela era da informática viabiliza a empresa flexibilizada, que se horizontaliza com a descentralização produtiva (2001, p. 40).

<sup>105</sup>Neste sentido Manuel Castells questiona se há uma força de trabalho global, pois embora o capital flua, o trabalho ainda é delimitado por instituições, cultura, fronteiras, polícia e xenofobia (2009, p. 297).

As novas tecnologias<sup>106</sup>, dessa maneira, permitiram a produção de bens como o resultado de operações concretizadas em países distintos, com a externalização de atividades que são consideradas fundamentais ao setor industrial, através da contratação de prestação de serviços de terceiros e administração *on-line* (CASTELLS, 2009, p. 178).

Com a globalização, as fronteiras de uma nação protegem menos os trabalhadores de tendências laborais precarizantes experimentadas em outros países. Os empregadores, por outro lado, beneficiam-se com a possibilidade de dispersão geográfica, pulverizando seu parque industrial entre diversas empresas menores subcontratadas e extremamente dependentes, além de contar com a mobilidade, podendo alterar o endereço de sua sede ou filial para outro país em busca de novas oportunidades de mercado, incentivos fiscais e de proteção jurídica para suas práticas predatórias, sendo o setor de confecção representante da chamada mobilidade *low road* que significa “indústria de trabalho intensivo em busca de menores custos com força de trabalho” nas lições de Jacob Lima (2015, p. 159).

As fronteiras se ofuscam para o capital (DICKEN, 2010, p. 34-35)<sup>107</sup>. Oscar Krost considera que: “O Estado, elemento central da Modernidade sólida, passa a coadjuvante do Mercado e de seus atores transnacionais. As fronteiras são rompidas para o capital financeiro, mas preservadas aos cidadãos de alguns países...” (2016, p. 66).

Nessa linha, em 26 de setembro de 2018, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) apresentou relatório que examina o modo como o poder econômico se concentra em um número menor de grandes empresas internacionais, com consequências na capacidade dos países em desenvolvimento de se beneficiar de sua participação no sistema de comércio internacional, apontando consequências nefastas do livre comércio para estes países que tiveram seu espaço político reduzido, diminuição da proteção para os trabalhadores e pequenas empresas, ao passo em que se protegeu a renda das grandes empresas (ONU aponta concentração do poder econômico nas mãos de poucas empresas internacionais, 2018).

---

<sup>106</sup>Segundo Grijalbo Fernandes Coutinho, o trabalhador da era toyotista não mais se submete a controle de jornada, mas cumpre turnos mais intensos, tanto pela conexão permanente do empregado com o ambiente virtual de trabalho, quanto pela existência de mecanismos eletrônicos sofisticados capazes de captar cada passo trabalhador (2015, p. 58).

<sup>107</sup>Para Peter Dicken, “A unidade convencional de análise da economia global é o país...Como as fronteiras nacionais não mais ‘contém’ os processos de produção como anteriormente, é necessário descobrir maneiras de acessar abaixo e acima da escala nacional- para escapar das restrições das ‘bases de dados de pesquisa nacionais’- para entender o que realmente está acontecendo no mundo” (2010, p. 34-35).

O comando da produção é ditado por grandes varejistas (empresa primeira, líder ou Grife)<sup>108</sup> que atuam no mercado mundial com o objetivo de explorar sua marca, utilizando a crescente divisão do trabalho e a maior interdependência entre os agentes econômicos que se enfrentam globalmente para subcontratar a confecção de seus produtos de pequenas oficinas e confecções em países diferentes, com reflexos na precarização laboral a seguir expostos.

## **2.4 A cadeia produtiva da indústria têxtil e a precarização do trabalho**

As transformações advindas com a superação do padrão de acumulação fordista abalaram os alicerces do sistema de regulação social estabelecido no período posterior à Segunda Guerra Mundial, fundado no princípio de não mercantilização do trabalho e da proteção, que busca a igualdade material na relação de trabalho, marcada por desequilíbrio entre forças em tensão permanente (capital e trabalho).<sup>109</sup>

O crescimento econômico experimentado após a Segunda Guerra Mundial, que cumulou ampliação da regulação social, crescimento do consumo e expansão dos mercados, sofreu abalos com a desregulamentação dos mercados, afetando não só o processo produtivo e o padrão da concorrência como também o papel do Estado de Bem-estar social e o padrão de regulação social das relações de trabalho, herdeiro da era taylorista e fordista (KREIN, 2001, p. 27).

As novas técnicas de organização do trabalho inspiradas no modelo japonês toyotista caracterizam-se pela busca do lucro através de empresa enxuta, com a reorganização dos espaços produtivos e a desverticalização da produção, a diminuição da

---

<sup>108</sup>Segundo Fabíola Cordovil, são as grandes indústrias que determinam a possibilidade de trabalho de no setor têxtil (CODORVIL, 2001).

<sup>109</sup>Embora o estudo dos sistemas de produção não seja o objetivo principal desta dissertação, merecem referência os nomes de Taylor, Ford e Toyota, que são sistemas de produção que revolucionaram a indústria moderna. Taylor desenvolveu a organização científica do trabalho, com a separação entre o planejamento e a execução das atividades, com as tarefas realizadas em parcelas por cada trabalhador que antes detinha o conhecimento de todo o processo de produção, diminuindo a autonomia do indivíduo. Ford dedicou-se à aplicação dos métodos tayloristas e desenvolveu a ideia da linha de montagem com esteira rolante que ditava a cadência da produção. Taiichi Ohno criou o toyotismo ou ohnismo com a ideia de empresa enxuta para otimizar os lucros após a Segunda Guerra Mundial no Japão. Suas propostas são a reorganização dos espaços produtivos, a diminuição da força de trabalho, a desconstrução da autonomia sindical e dos direitos dos trabalhadores. Sobre o tema, conferir Alain Bihr (2014, p. 36) e Coriat (1994, p. 164).

força de trabalho, a desconstrução da autonomia sindical e dos direitos dos trabalhadores (MARCELINO, 2014, p. 50).

A busca desenfreada por lucros e a indiferença, potencializada por um emaranhado de figuras empresariais interpostas que pavimentam a produção social da distância (BAUMAN, 1998, p. 222) atuam a favor da precarização do trabalho conduzindo, como explica Phillips, à ampliação da terceirização mundial para as localidades produtivas marcadas pela abundância de mão de obra disponível a baixo custo (2011, p. 164).

Embora a relação em uma cadeia produtiva não necessariamente esteja relacionada a casos de exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo, os casos estudados no capítulo seguinte apontam para uma conexão entre esta forma de exploração e a teia de subcontratação na cadeia produtiva da indústria têxtil.

Sob o pálio de discursos neoliberais, a norma trabalhista é atacada e alterada para atender às transformações econômicas, políticas e sociais (KROST, 2016, p. 50). Tais alterações interferem nas relações de emprego, dando azo a processos denominados *flexibilização trabalhista* e *desregulamentação trabalhista* que, muito embora sejam frutos de um mesmo cenário econômico e social, são figuras que não se confundem, mas que deságuam em relações de trabalho ainda mais precárias.

O espaço da fábrica deixou de ser essencial para perpetuar a lógica exploratória da força de trabalho com o advento de novas tecnologias como a *internet* e o estabelecimento de metas, as quais permitem o controle do trabalho executado mesmo a quilômetros de distância entre o trabalhador e o empregador.

A ruína do contrato de trabalho regulamentado no setor têxtil se dá em nome de formas “modernas” de flexibilização, através de figuras jurídicas que permitem a subcontratação, como a terceirização, a facção, o trabalho em domicílio e o trabalho autônomo, que não necessariamente estão vinculados à exploração do trabalhador em condição análoga à de escravo, mas como aponta Vitor Filgueiras e Sávio Cavalcante, os dados do MTE revelam que a terceirização tende a promover o trabalho em condição análoga à de escravo se comparada à relação de emprego bilateral (2015).

## 2.5 Diferença entre flexibilização e desregulamentação

A origem latina da palavra *flexível* é *flexibilis* (TORRINHA, 1942, p. 340), significando aquilo que se pode dobrar, o que nos remete à consagrada obra de Ernest Hemingway ‘Por quem os sinos doam?’ (2012). A adoção da flexibilização no Direito do Trabalho faz com que os sinos dobrem pelo lucro da empresa-líder que explora a marca. Os direitos conquistados pelos trabalhadores são atacados em nome de uma pseudomodernização da legislação laboral que atenua o rigor normativo se comparado à relação de emprego clássica prevista na CLT (DELGADO, G. N., 2003, p. 107).

Os arts. 2º e 3º do diploma celetista consideram *empregador* “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”; e *empregado* “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Assim, é expressa na lei a impossibilidade de transferência de riscos do empreendimento para os empregados (alteridade).

O modelo fordista engendrava relações de trabalho nas quais o operário trabalhava dentro da fábrica com controle rígido de horários, sob suas ordens e vigilância. O critério clássico não foi suficiente para caracterizar novas modalidades de obreiros que reclamavam a ampliação do conceito de *subordinação* para obter a proteção juslaboral, para casos como o trabalho em domicílio, o intelectual, o autônomo, o rural e o avulso (VILHENA, 1999, p. 219). A ampliação do conceito buscou aumentar seu campo de abrangência às novas realidades trabalhistas que surgiam em dados setores com a evolução do modelo fordista para o taylorista, impulsionado por novas tecnologias e o advento da globalização, fatos esses que permitiram, ainda, o retorno ao trabalho em domicílio daquele que labora por conta alheia e a maior apropriação do trabalho intelectual<sup>110</sup> (DELGADO, 2006b, p. 34-35).

A subordinação merece destaque em razão do fenômeno da *despersonificação do empregador e deslocalização do trabalho* como traço da pós-modernidade (FELICIANO, 2013a, p. 75). Segatti *et al.* defendem uma readequação do conceito de subordinação às

---

<sup>110</sup>O trabalho intelectual era remunerado por honorário e não por salário, haja vista a forte influência do Direito Romano de que o trabalhador intelectual não era considerado empregado, conforme as lições de Délio Maranhão (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA; TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 322). Tal ideia encontra-se superada, desde que presente a subordinação jurídica (BARROS, A. M., 2004, p. 23).

características do mercado de trabalho contemporâneo, buscando tutelar minimamente o trabalhador e não o excluir, e elucidam, no caso dos trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo que produziam roupas para grandes marcas, que os mesmos estão inseridos na cadeia produtiva em razão da subordinação estrutural ou integrativa em razão do intenso controle de qualidade imposto pela rede varejista, que “define a peça-piloto (idealizada por sua equipe de criação) e fornece materiais, como adornos e tecidos, bem como exige a aprovação da peça final para posterior pagamento” (2015, p. 18-19).

Amorim explica, como uma das características da produção flexível, a rede de subcontratação estabelecida entre empresas, a qual permite que as subcontratadas sejam colocadas em situação de subordinação em relação à empresa principal (2003, p. 22-25). O novo sistema de poder que se esconde atrás da flexibilidade se articula não só em torno da reinvenção descontínua das instituições (que reduzem de tamanho ao adotarem técnicas adequadas de controle à distância em desagregação vertical) mas também da especialização flexível de produção e da concentração do poder sem centralização (SENNET, 2002, p. 204).

Em estudo sobre a terceirização na indústria de confecção, Elaine Amorim apontou a necessidade de repensar os critérios utilizados para caracterização de uma empresa de grande porte, uma vez que “o número de empregados, o volume da produção e a estrutura física” são insuficientes em um contexto de reestruturação produtiva quando muitas das detentoras de marcas famosas fecharam suas unidades e transferiram sua produção para empresas subcontratadas e/ou trabalhadores domiciliares, com o intuito claro de fugir das responsabilidades trabalhistas e fiscais (AMORIM, 2003, p. 7).

Importa reconhecer que a extensão da teia de subcontratações e os reflexos nos níveis de emprego substituem paulatinamente o regime de “cooperação organizativa e funcional” pela burla ao contrato de trabalho, transformando a busca por lucro e produtividade como consequência do rebaixamento das condições laborais, como elucidada Pochmann (2008, p. 37) e Ferraz *et al.* (FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995, p. 231). O discurso do empregador sobre a inevitabilidade das lesões trabalhistas concentra-se no alto valor dos encargos trabalhistas e sociais (NOGUEIRA; IKEAZI, 1999)<sup>111</sup>, ao passo

---

<sup>111</sup>Sobre o assunto, conferir Lucena Filho que menciona os paraísos normativos como os países com proteção juslaboral débil (2017, p. 239).

que o trabalhador permanece paralisado diante da diminuição de seus direitos em razão do temor permanente da perda do emprego.<sup>112</sup>

Parte da doutrina rebate a ideia de que tal custo social seja o entrave ao crescimento econômico, afirmando que seu objetivo nada mais é que fragilizar a classe trabalhadora (SEVERO, V. S.; SOUTO MAIOR, 2017, p. 17)<sup>113</sup>. Nesta senda, a recente reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), anunciada como solução para o problema do desemprego, recebe críticas porque não criou empregos e tampouco enfrentou os problemas relativos ao desenvolvimento brasileiro, à competitividade e organização do mercado de trabalho, sendo aprovada com *deficit* (ou *défice*) de debate social e consagrando a precarização das relações de trabalho.<sup>114</sup>

Não é o objetivo deste trabalho tratar da reforma trabalhista. Todavia, é importante frisar que muitas foram as mudanças na legislação laboral no ano de 2017, abalando as estruturas do Direito do trabalho com o advento da Lei nº 13.429/17 que regulamentou a terceirização, ao modificar a Lei nº 6.019/1974, além da Lei nº 13.467/2017. Tem razão Homero da Silva quando pontua que:

A urgência e a inegociabilidade ficam mitigadas quando se observa que vários assuntos candentes ficaram de fora, como a regulamentação da penosidade, da proteção do trabalho contra a automação e da promoção do trabalho da mulher [...] pelo regime de urgência desmesurado, pelo silêncio em torno dos direitos fundamentais como a saúde e a liberdade sindicais e pela excessiva preocupação em desmoralizar o TST, a reforma de 2017 ficará indelevelmente marcada por seu viés autoritário” (2017, p. 10-11)<sup>115</sup>.

A velha cantilena do custo dos direitos sociais não resiste aos dados apresentados pelo setor têxtil e de confecção brasileiro que, segundo estimativa da ABIT, faturou cerca de R\$ 144 bilhões em 2017, com crescimento de 5,6% em relação ao ano de 2016. O mesmo

---

<sup>112</sup>Ver neste sentido Hyago de Souza Otto (2017). Em sentido contrário: Pedro Alves, Laura Carvalho e Fabrício Máximo (CARVALHO; MÁXIMO; ALVES, 2017, p. 106).

<sup>113</sup>A forte pressão exercida pelos empregadores no Poder Legislativo nacional, comandado pelo interesse do grande capital, aprovou a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), sob o pretexto de modernização da legislação laboral brasileira, com o fim de conferir maior competitividade às empresas brasileiras no cenário mundial. A fragilidade dos argumentos utilizados pelos reformistas<sup>113</sup>, como já pontuamos alhures, foi percebida pelo FMI, quando Christine Lagarde recordou ao nosso Ministro da Fazenda que a prioridade das políticas públicas precisa ser o combate à desigualdade social, embora não nos esqueçamos de todas as imposições feitas pelo mesmo fundo aos países subdesenvolvidos (GONDIM, 2017).

<sup>114</sup>Veja a respeito os estudos de Ângelo Fabiano da Costa (2018, p. 9) e Gimenez et. al. (SANTOS; GIMENEZ, 2018, p. 54).

<sup>115</sup>Consoante Homero: “deixemos com os sociólogos e historiadores as considerações mais apropriadas sobre a corrupção endêmica, a vulnerabilidade das instituições e os dilemas do descolamento entre a legitimação e a legitimidade de nossos mandatários” (SILVA, H. B. M., 2017, p. 10-11).

setor em que há casos de trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo acumula lucros bilionários ano após ano.

A produção de vestuário alcançou a cifra de 5,9 bilhões de peças, o que corresponde a um aumento de cerca de 3,5% (ABIT, 2017), como se percebe da imagem abaixo:

Figura 3: Lucro do setor têxtil

**CENÁRIO**

\* Câmbio Médio  
2014: 2,35; 2015: 3,33; 2016: 3,49; 2017 (P): 3,20; 2018 (P): 3,29

	2015	2016	2017	2018
Produção Vestuário	-5,7% (5,8 bi peças)	-1,72% (5,7 bi peças)	<b>+3,5%</b> (5,9 bi peças)	<b>+2,5%</b> (6,05 bi peças)
Produção Têxtil	-18% (1,8 mi ton)	-7,0% (1,67 mi ton)	<b>+4,2%</b> (1,77 mi ton)	<b>+4%</b> (1,84 mi ton)
Varejo de Vestuário	-5,6% (6,7 bi peças)	-6% (6,3 bi peças)	<b>+6,5%</b> (6,71 bi peças)	<b>+5%</b> (7,05 bi peças)
Faturamento do Setor Têxtil e de Confecção	R\$ 131 bi (US\$ 39,3bi)	R\$ 137 bi (US\$ 39,3 bi)	<b>R\$ 144 bi (US\$ 45 bi)</b>	<b>R\$ 152 bi (US\$ 46 bi)</b>
Investimentos	R\$ 2.240 mi (US\$671 mi)	R\$ 1.671 mi (US\$479 mi)	<b>R\$ 1.900 mi (US\$ 595 mi)</b>	<b>R\$ 2.250 mi (US\$ 685 mi)</b>
Geração de Empregos	Perda de 100 mil postos (1,5 milhão postos)	Perda de 30 mil postos (1,475 milhão postos)	<b>Geração de 3.500 postos (1,479 milhão postos)</b>	<b>Geração de 20 mil postos (1,5 milhão postos)</b>
Exportação	v -8,2% (US\$ 1,08 bi) qt -3,9% (206 mil ton)	v -7,8% (US\$ 1,0 bi) qt -3,7% (199 mil ton)	<b>v +1,5%</b> (US\$ 1,0 bi) <b>qt -5%</b> (190 mil ton)	<b>v +5%</b> (US\$ 1,05 bi) <b>qt +5%</b> (200 mil ton)
Importação	v -17,4% (US\$ 5,85 bi) qt -17,4% (1.127 mil ton)	v -28,7% (US\$ 4,2 bi) qt -2,3% (1.101 mil ton)	<b>v +21%</b> (US\$ 5,1 bi) <b>qt +22%</b> (1.343 mil ton)	<b>v +12%</b> (US\$ 5,7 bi) <b>qt +10%</b> (1.477 mil ton)
Importação de vestuário	v -8,1% (US\$ 2,6 bi) qt -4,6% (913 mi de peças)	v -46,5% (US\$ 1,4 bi) qt -37,8% (568 mi de peças)	<b>v +23%</b> (US\$ 1,72 bi) <b>qt +62%</b> (920 mi de peças)	<b>v +15%</b> (US\$ 2,0 bi) <b>qt +10%</b> (1.012 mi de peças)
Saldo da Balança Comercial	Déficit US\$ 4,8 bi	Déficit US\$ 3,2 bi	Déficit US\$ 4,1 bi	Déficit US\$ 4,6 bi

Fonte: ABIT

Da análise dos lucros do setor é possível inferir que é economicamente viável explorar o livre mercado sem a utilização de trabalho em condição análoga à de escravo. Fazer vistas grossas ao subemprego e aos setores informais contribui para a manutenção da pobreza e da marginalidade, explorando-se a precariedade que decorre da vontade livre do mercado e não de fatalidade econômica.

De forma magistral Plá Rodriguez se posiciona pela modernização, desde que desacompanhada de uma flexibilidade de desregulamentação. Segundo o autor:



Temos afirmado que são aceitáveis muitas das questões levantadas propondo uma solução mais flexível ou introduzindo algo mais que flexibilização numa solução. O que parece inaceitável é a filosofia que respalda e está por detrás de todas estas propostas, que passa do que se tem chamado de flexibilidade de adaptação para uma flexibilidade de desregulamentação. No fundo, os fomentadores deste movimento invocam uma razão que vai além do aceitável... (2015, p. 78).

A desregulamentação é a supressão total das normas trabalhistas, apartando a atuação estatal das relações entre empregado e empregador, o que é inaceitável já que a atuação estatal é necessária para garantir a igualdade no plano jurídico, na linha do que é defendido por Souto Maior (2000, p. 140).

Christiana Oliveira, com razão, entende que a flexibilização só se compatibiliza com nossa ordem constitucional (CRFB, art. 7º, *caput, in fine*) se houver melhoria da condição social do trabalhador, o que chama de *flexibilização para melhor (in melius)*, em oposição à *flexibilização in pejus* (2010, p. 147).

Segundo Márcio Túlio Viana, flexibilizar e desregulamentar não são sinônimos, pois se pode flexibilizar tanto desregulamentando (como na estabilidade decenal) ou regulamentando, como no trabalho temporário. E completa, afirmando que, apesar de aparentemente ser uma expressão moderna de algo que se opõe a rígido, flexibilizar pode ganhar a conotação de enrijecer:

Assim é - para citar um exemplo - que os novos contratos a prazo têm construção jurídica original, mas devolvem o trabalhador quase ao ponto de partida - quando o emprego era desprotegido - e elevam a intensidade do poder diretivo, reduzindo as possibilidades de resistência. Portanto, do ponto de vista do trabalhador, flexibilizar significa oprimir, comandar, retroceder. Numa palavra: flexibilizar pode ser enrijecer (1997, p. 8)<sup>116</sup>.

Com a globalização, a introdução de novas tecnologias de gestão e organização flexível da produção pressionam pela “modernização” dos postos de trabalho e o redimensionamento da empresa com estratégias de flexibilização dos contratos trabalhistas,

---

<sup>116</sup>Sobre flexibilizar, Márcio Túlio Viana leciona: “O problema é que o verbo se tomou irregular: nem sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: “Flexibilizem!”. Mas se recusa a dizer: “Flexibilizo!” E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: se inova nas formas, retrocede nas essências; se promete liberdade, aumenta a opressão” (2000, p. 168).

cuja redundância recai na precarização do trabalho em razão da diminuição da proteção social aos contratos em curso<sup>117</sup>.

De acordo com Laercio Silva, a precarização do trabalho seria vista para além do não reconhecimento de parcelas pecuniárias de natureza trabalhista ao trabalhador terceirizado, mas por uma precarização moral diante da pressão diuturnamente sofrida pelos trabalhadores em nome da sobrevivência da empresa.<sup>118</sup>

Robert Castel sustenta que a precarização do trabalho é a pior ameaça para os trabalhadores, alertando que a precarização do emprego e o desemprego se inseriram na dinâmica da atual modernização como consequências necessárias dos novos modos de estruturação do emprego, muito embora o todo econômico nunca haja fundado uma ordem social (CASTEL, 2010, p. 497 e 516).

O formato cada vez mais comum de organização do investimento, da produção e do comércio na economia mundial ocorre por meio de cadeias produtivas. Sem desconsiderar que em diversos países (particularmente nos em vias de desenvolvimento) essas cadeias criaram empregos e oportunidades para o desenvolvimento, a OIT pontua que também se percebe dinâmicas com efeitos negativos nas condições de trabalho, apontando para a necessidade de fixação de uma ação global para alcançar condições de trabalho dignas nas cadeias de abastecimento mundiais (OIT, Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, 2016, p. 1).

O novo paradigma do emprego dá vazão a diversos formatos utilizados pelo setor empresarial para reduzir os custos com mão de obra, na tentativa de superação da relação de emprego subordinada, com a ampliação da terceirização que, segundo as pesquisas das últimas duas décadas, leva à precarização das relações de trabalho no Brasil (DRUCK, 2011, p. 399-416). Vejamos cada uma dessas figuras.

---

<sup>117</sup>Krost, em feliz apropriação dos ensinamentos de Zigmunt Bauman, afirma que, na fase líquida da Modernidade, o que não interessar ao capital é taxado de ultrapassado, rígido e burocrático (KROST, 2016, p. 66).

<sup>118</sup>Segundo o autor Laércio Lopes da Silva, quanto ao enfrentamento da precarização sob o aspecto do não reconhecimento de parcelas pecuniárias de natureza trabalhista ao trabalhador terceirizado, outro fator digno de atenção é a “precarização moral fomentada pela recorrente busca da desregulamentação no campo trabalhista, a qual encerra a redução de direitos básicos, sob o fundamento de, assim, permitir a sobrevivência da empresa frente ao agressivo mercado” (SILVA, L. L., 2015, p. 111).

## 2.6 Terceirização

A palavra *terceirização* é um termo utilizado no Brasil para se referir à subcontratação de empresas, ou seja, à transferência da produção de um dado bem ou à prestação de dado serviço a terceiro que não a empresa principal, resultado da reorganização produtiva para atender aos anseios da produção flexível.

A concepção original de terceirização seria a contratação de serviços especializados oriundos de fontes externas (*outsourcing*, nos EUA)<sup>119</sup> e subcontratação (*sous-traitance*, na França) como forma de reduzir custos e ampliar os lucros, mas não só isso, como alerta Paula Marcelino, pois é também ferramenta para a construção do consentimento e obediências necessários ao domínio do capital (2014, p. 16).

Na França, a terceirização (*sous-traitance*) ocorre quando há empresa subcontratada trabalhando dentro da empresa principal, enquanto a externalização (*externalizacion*) ocorre quando há empresa subcontratada trabalhando fora da empresa principal, distinção que não ocorre no Brasil.

A justificativa corrente para admissão da terceirização baseia-se na maximização da produtividade do trabalho humano pautada pelos imperativos da globalização econômica que impôs nova dinâmica competitiva e que, em razão disso, seria preferível um trabalho precário à ausência de trabalho. A oposição a este estado de coisas seria algo avesso à modernidade e ao progresso. Todavia, como alertam Vitor Filgueiras e Sávio Cavalcante, não se deve cair na armadilha da “noção hegemônica da terceirização, pois, a despeito de identificar consequências nefastas do fenômeno, acaba por admitir sua inevitabilidade, mesmo que a negue retoricamente” (2015).

O argumento de defesa do emprego formal com base na redução dos custos dos direitos trabalhistas, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas, nega o próprio sentido do valor social do trabalho. Há a imposição de todas as implicações de um sistema econômico injusto ao trabalhador das oficinas de costuras, favorecendo a empresa-líder que lucra explorando sua marca em uma cadeia fragmentada para este fim.

---

<sup>119</sup>Segundo Oliveira, *outsourcing* é a prestação de serviços para entidade por terceiros de atividade que não seja a principal daquela (OLIVEIRA, M. A., 1994, p. 28).

O nosso sistema jurídico proíbe a locação de mão de obra, que é a prática de aluguel de pessoas, sendo uma verdadeira impropriedade jurídica o conceito “trabalhador terceirizado”, pois são as atividades empresariais específicas que podem ser repassadas para terceiros, não a pessoa do trabalhador em si. Salvo as hipóteses de trabalho temporário (Lei 6.019/1974), a intermediação de mão de obra é vedada com base no princípio constitucional do valor social do trabalho humano, que não pode ser tratado como mercadoria<sup>120</sup>.

Entendemos, nos mesmos moldes definidos por Paula Marcelino, que a “terceirização é todo processo de contratação de trabalhadores por empresa interposta, cujo objetivo último é a redução de custos com a força de trabalho e/ou externalização de custos trabalhistas” (2014, p. 338). Nesta senda, Vitor Filgueiras assevera: “Terceirização é uma estratégia de gestão da força de trabalho por um tomador de serviços. Ela consiste no uso de um ente interposto como instrumento de gestão da sua própria força de trabalho” (2013, p. 7).

A análise acurada dos contratos (ou da ausência deles) entre empresa detentora da marca-líder e as pessoas subcontratadas no setor têxtil e da organização do trabalho revelam que empresas nacionais e transnacionais detentoras do poder econômico que explora a marca concebem o produto e determinam toda produção com o comando da atividade que afirmam terceirizar, através de sua cadeia produtiva, com a vantagem de ampliar os lucros, rebaixando, porém, os trabalhadores a uma segunda categoria de empregados sem a mesma proteção dos empregados que laboram na empresa principal.

Não é objeto deste trabalho perquirir se a terceirização é lícita ou ilícita, se constitui atividade-meio ou atividade-fim, e se é justa ou injusta. O que se propõe é uma análise mais atenta deste fenômeno que busca nada mais que camuflar o verdadeiro beneficiário do trabalho para ampliação do lucro à custa do rebaixamento dos direitos dos trabalhadores, com forte tendência de promoção do trabalho em condição análoga à de escravo se comparada à relação de emprego bilateral (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2015). Nesse sentido, Vitor Filgueiras aponta que a terceirização é figura constante nos resgates de trabalhadores nestas condições:

---

<sup>120</sup>Segundo a Declaração de Filadélfia, da Organização Internacional do Trabalho (1944): “I – A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria”.

Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro.

Assim, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto. Desse modo, a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo o país. Essas afirmações podem ser avaliadas a partir do universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho (2013, p. 7).

Não se quer aqui dizer que sempre que há terceirização haverá trabalhadores em condição análoga à de escravo. Todavia, as pesquisas do setor têxtil indicam que a subcontratação, seja através da terceirização ou da facção, foi utilizada como fundamento para a defesa aos autos de infração lavrados em face de quatro redes varejistas em que houve flagrante de trabalho nestas condições. Como elucida João Carlos Ferraz: “...a redução de custos é alcançada por via da deterioração das condições de trabalho, salários inferiores ao mínimo legal, não pagamento de encargos sociais obrigatórios e sonegação fiscal das empresas subcontratadas (FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995, p. 231).

A situação indica que o trabalhador presta serviços à empresa tomadora, mas sua relação de emprego se dá com uma empresa prestadora de serviços que intermedia a mão de obra, como esclarece Souto Maior:

[...] o que chamam de terceirização não é nada além do que a intermediação de mão-de-obra que já existia nos momentos iniciais da Revolução Industrial, e cujo reconhecimento da perversidade gerou, na perspectiva regulatória corretiva, a enunciação do princípio básico do Direito do Trabalho de que “o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio” (Tratado de Versalhes, 1919), do qual adveio, inclusive, a criminalização, em alguns países como a França, da “*marchandage*”, ou seja, da intermediação da mão-de-obra com o objetivo de lucro (2015).

No caso específico da indústria têxtil no Estado de São Paulo, os sindicatos obreiros buscaram restringir a terceirização no setor, introduzindo em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) cláusulas que proibiam expressamente a utilização da terceirização em atividade fim, com exceção para os casos de contratos temporários previstos na Lei nº 6.019/1974, atentos ao rebaixamento das condições laborais.

A proibição pode ser percebida na CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação, Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Meias, Cordoalhas e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamentos de Confeções de Malhas e Especialidades Têxteis de Guarulhos (cláusula 33ª, período de 2011 a 2017), na CCT do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Osasco, Carapicuíba, Barueri e Jandira (cláusula 33ª, período de 2011 a 2015) e na CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Geral na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopa, Acabamentos de Confeções e Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Beneficiamento de Linhas, de não tecidos, Fibras Artificiais e Sintéticas, Especialidades Têxteis e Afins de Caieiras, Cotia, Franco da Rocha, Francisco Morato, Itapevi, Mairiporã e São Paulo (cláusula 33ª, período de 2011 a 2017)<sup>121</sup>.

Apreciando a terceirização, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento sobre a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, exceto serviço de limpeza, vigilância ou relacionado à atividade meio do empregador, consoante a súmula nº 331<sup>122</sup>, de forma que Maurício Godinho Delgado explicita: “Para a Constituição, em consequência, a terceirização sem peias, sem limites, não é compatível com a ordem jurídica brasileira” (TST, RR - 130300-89.2003.5.02.0058 2014. D.O.U. 04.06.2014). Cumpre ressaltar que o debate ocorreu antes do advento da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que acrescentou o art. 4º-A e seguintes à Lei nº 6.019/1974. Todavia, muito embora a referida norma traga a previsão da necessidade de serviços determinados e específicos, continuamos firme no entendimento de que há vedação à abertura para a intermediação de mão de obra geral e irrestrita, repudiada por nosso ordenamento jurídico (CRFB, arts. 1º, 3º e 5º e os art. 2º, 3º e 9º da CLT)<sup>123</sup>.

---

<sup>121</sup>Consulta realizada no sítio do MTE, em consulta ao sistema mediador, com números de solicitações respectivamente: MR 074572/2011; MR 007621/2012 e MR 071403/2011. MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <[www.mte.gov.br/](http://www.mte.gov.br/)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>122</sup>Segundo a súmula nº 331, do TST, a contratação de trabalhador por empresa interposta é ilegal, firmando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, como regra, excepcionando apenas o trabalho temporário e os serviços de vigilância, limpeza e conservação, e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação. TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <[www.tst.jus.br/](http://www.tst.jus.br/)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>123</sup>Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em que pese a questionável constitucionalidade da lei supracitada em razão da colisão com os compromissos de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho previstos no art. 1º da Constituição Federal que, também em seu artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, julgou a ADPF 324 e o RE 958.252, anteriores à entrada em vigor das Leis nº. 13.429/17 e Lei nº. 13.467/17, analisando em ambos a constitucionalidade da terceirização na denominada "atividade-fim", considerada a atividade principal de cada empresa. Ficou decidido, por maioria de votos (7 a 4), pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante” (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

A decisão não abrange os casos de fraude à relação de emprego, que são vedados pela CLT por considerar empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista. Nesse sentido, cabe aos operadores do ramo justralhista adequar a terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não permitir afronta aos princípios, institutos e regras que distinguem este ramo jurídico dos demais.

Ademais, consideramos que a cadeia produtiva serve ao varejista detentor da marca que a explora e que comanda sua fragmentação lucrando com esta opção de mercado, de modo que os trabalhadores que se ativam na sua cadeia, independentemente do vínculo empregatício, não devem ser prejudicados (sobretudo quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo) simplesmente porque existe uma teia de subcontratações que obscurece a responsabilidade.

---

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...)

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A proibição da escravidão é uma norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), de modo que as empresas devem observá-la e o Estado não pode se omitir em punir, julgar e responsabilizar os culpados.

A OIT reconhece que o contexto e as formas contemporâneas de escravidão se alteram ao longo do tempo, razão pela qual adotou o Protocolo nº 29, complementar à Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado, com o fim de que os setores públicos e privados atuem com observância do princípio da devida diligência para prevenir o trabalho escravo e responder pelos riscos que sua exploração implica (art. 2º, e).

## 2.7 Trabalho em facção

Uma das mais antigas formas de terceirização é o contrato comercial conhecido por “contrato de facção”, no qual o contratante pactua com terceiro, o “*fornecimento de produtos prontos e acabados*”, sem qualquer interferência na produção. O façonismo origina-se do termo “fação”, que significa cindir ou fracionar, do latim, *factio* (TORRINHA, 1942, p. 324). A atividade de facção tem sua origem no século XVI, concorrendo com as corporações de ofício, precedendo à própria Revolução Industrial, segundo traz Oscar Krost em estudo sobre o tema (2016, p. 112).

No setor têxtil, constitui o seccionamento da cadeia das atividades produtivas fabris, “sendo o corte, acabamento, costura e impressão executados por prestadores de serviço sem relação de emprego com a grande fábrica” (Lombardi, 2014, p. 324). É espécie de subcontratação realizada no setor, marcada pela transferência, a uma terceira empresa, de parcela do processo fabril, selado através de contrato de natureza civil e que se estende a diversos ramos produtivos têxteis, como no caso da confecção ou da tecelagem (COLLI, 2000, p. 21).

No caso específico da indústria têxtil no Estado de São Paulo, os sindicatos obreiros buscaram coibir a disseminação da terceirização no setor, incluindo em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) cláusulas que vedam expressamente a utilização



da terceirização em atividade-fim, salvo os casos de contratos temporários previstos na Lei nº 6.019/1974, sem nada dispor sobre os contratos de facção.<sup>124</sup>

A jurisprudência majoritária entende que não há terceirização de serviços quando houver contrato de facção, salvo quando comprovada a fraude, configurada, por exemplo, com a demonstração de ingerência na forma de trabalho dos empregados da contratada, exclusividade da produção em benefício do varejista e/ou a fiscalização além do necessário para o simples recebimento do produto encomendado (2014)<sup>125</sup>.

Há, portanto, que se diferenciar as confecções realmente autônomas e que firmam contrato de facção com aquelas em que há apenas uma falsa autonomia com o intuito de mascarar a intermediação de mão de obra, caracterizando burla à legislação trabalhista.

O controle incessante da produção e da produtividade de cada facção contratada sinaliza para a subordinação a que a facção é submetida, configurando verdadeira relação de emprego, sobretudo quando presentes inspetores e supervisores da marca-líder para treinar o faccionista, com clara subordinação e burla aos direitos dos trabalhadores, que são

---

<sup>124</sup>Neste sentido, a CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação, Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Meias, Cordoalhas e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamentos de Confecções de Malhas e Especialidades Têxteis de Guarulhos (cláusula 33ª, período de 2011 a 2017), a CCT do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Osasco, Carapicuíba, Barueri e Jandira (cláusula 33ª, período de 2011 a 2015) e a CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Geral na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopa, Acabamentos de Confecções e Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Beneficiamento de Linhas, de não tecidos, Fibras Artificiais e Sintéticas, Especialidades Têxteis e Afins de Caieiras, Cotia, Franco da Rocha, Francisco Morato, Itapevi, Mairiporã e São Paulo (cláusula 33ª, período de 2011 a 2017). Consulta realizada no sítio do MTE, em consulta ao sistema mediador, com números de solicitações respectivamente: MR 074572/2011; MR 007621/2012 e MR 071403/2011. MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <www.mte.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>125</sup>Nesta senda o seguinte aresto: Agravo de instrumento em recurso de revista. Responsabilidade solidária. Contrato de facção. Descaracterização. Intermediação ilícita de mão de obra. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção – desde que atenda aos requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade – não se há de falar em responsabilidade da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso em apreço, o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a atividade da recorrente não se limitava à mera fiscalização da fabricação dos produtos encomendados e que havia ingerência sobre as demais reclamadas, nas diretrizes para implantação de plano de ação para correção de irregularidades com os padrões de saúde e segurança, observância de normas de emprego do grupo Adidas, bem como para adequações internas. Vale dizer, o quadro fático delineado no acórdão regional reflete a existência de terceirização ilícita da atividade-fim da reclamada (diante do desvirtuamento do contrato de facção), o que caracteriza burla à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT. Tal constatação permite, com fulcro no artigo 942 do Código Civil, a responsabilização solidária dos coautores. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 7ª T., AIRR – 269-53.2013.5.03.0041, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23.05.2014).

efetivamente controlados em tempo real pela empresa contratante, com clara relação de subordinação (TRT-21, 2017).<sup>126</sup>

O simples fato de oferecer orientação e treinamento sobre o modo de realização da costura encomendada é suficiente para desvirtuar o contrato de facção no qual deveria existir apenas a aferição da qualidade do produto. A jurisprudência do TST é majoritária neste sentido, considerando que a presença de ingerência da marca-líder e ausência de distribuição de responsabilidades pela produção são indicativos de facção irregular, estabelecendo-se o vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, pois a externalização, neste caso, baseia-se na autonomia administrativa, empresarial e operacional da empresa subcontratada, que possui domínio tecnológico sobre o processo produtivo, fornecendo ao tomador a unidade produzida conforme especificações técnicas (2012)<sup>127</sup>.

Segundo Oscar Krost, o que diferencia a subcontratação típica da facção é que, naquela, o interesse do tomador recai sobre o serviço do trabalhador, tal como ocorre nas

<sup>126</sup>O MPT, após investigação em diversos contratos de facção firmados por grande varejista do setor de roupas, cama, mesa e banho, ajuizou ACP nº 000694-45.2017.5.21.0007 na 7ª Vara do Trabalho de Natal-RN, com base nas provas produzidas no IC nº 001399.2014.21.000/6, instaurado em face de Guararapes Confecções S.A (Grupo Riachuelo), na PRT da 21ª Região. por ausência autonomia das facções que serviam ao empregador, em razão de: 1) controle incessante sobre o processo produtivo das facções com fixação de parâmetros operacionais e de tempo a serem observados pelas facções, por meio de fichas técnicas de costura, para cada modelo encomendado, como critério de viabilidade empresarial; 2) manutenção de inspetores e supervisores à disposição das facções para oferecer orientação e treinamento sobre o modo de realização da costura encomendada e não apenas para aferir a qualidade do produto; e 3) controle permanente da produtividade de cada facção, pelo sistema informatizado. TRT-21 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Caso Guararapes - Grupo Riachuelo, Ação Civil Pública nº 000694-45.2017.5.21.0007 (7ª Vara do Trabalho - TRT 21ª Região 2017). Disponível em: <[https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=146275&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=0000694&p\\_dig\\_cnj=45&p\\_ano\\_cnj=>](https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=146275&p_grau_pje=1&p_seq=0000694&p_dig_cnj=45&p_ano_cnj=>)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>127</sup>TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Facção Autonomia, RR 537-34.2010.5.12.0039 (TST 5ª Turma. Rel. Ministro: Emmanoel Pereira. DEJT, 20.11.2012). Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168422921/recurso-de-revista-rr-1143320135090025/inteiro>>>. Acesso em: 10 nov. 2018. Nesta linha: RR. Responsabilidade subsidiária. Contrato de facção. Ingerência na atividade econômica da contratada pela contratante. Não evidência. Súmula 331, IV, TST. Contrariedade. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos de celebração de contrato de facção, sem que haja ingerência da contratante na atividade desenvolvida pela contratada, não se pode responsabilizar aquela por eventuais créditos trabalhistas não adimplidos por esta. Trata-se de contrato de natureza civil, mediante o qual, determinada indústria contrata outro empreendedor para o fornecimento de produtos prontos e acabados. Não há, nessa hipótese, fornecimento de mão de obra, com intermediação de empresa prestadora de serviços como se dá no caso de terceirização para prestação de serviços em atividade meio ou de trabalho temporário, ou ainda, de contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, de que cuida a orientação traçada na Súmula 331 do TST. Nessas circunstâncias, o TRT de origem, no que responsabiliza a contratante, ora recorrente, por créditos trabalhistas não satisfeitos pela contratada, real empregadora do reclamante, contraria a orientação traçada na Súmula 331, item IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 5357-34.2010.5.12.0039, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/11/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012). TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Recurso de Revista: RR 1143320135090025*. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168422921/recurso-de-revista-rr-1143320135090025/inteiro-teor-168422942>>>. Acesso em: 30 maio 2018.

atividades de conservação e limpeza, “enquanto na facção o objetivo é o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto” (2016, p. 110).

Márcio Túlio Viana, discorrendo sobre dúvidas frequentes acerca do que seria a terceirização, explica que existem duas formas de terceirizar: a) dentro da empresa, repassando a terceiros a atividade-meio (como ocorre no trabalho temporário) ou asseio e conservação; b) fora da empresa, externando etapas do ciclo produtivo, como se dá com o setor automotivo (2015). Nos dois casos, não deixa de se tratar de contratação de um terceiro que remete às confusões que o uso do termo *terceirização* gera, obscurecendo a clássica lição de Manuel Alonso Olea sobre a diferença entre o trabalho por conta própria e o trabalho por conta alheia (ALONSO OLEA, 1965).

O fato é que, no trabalho por conta própria, o produto do trabalho pertence ao trabalhador, do início ao fim do seu processo produtivo, enquanto que, nas grandes marcas, apenas se valem de trabalhadores (muitas vezes em domicílio), mas o produto nunca pertence ao trabalhador, passando para o empresário na medida em que é fabricado.

Não há como ignorar, nos casos analisados, a transformação do trabalhador por conta alheia em trabalhador por conta própria (empregado em domicílio, pseudoautônomo ou microempreendedor individual-MEI), externando etapas essenciais e inerentes à confecção.

## 2.8 Trabalho em domicílio

O trabalho em domicílio é a figura clássica do trabalho no período pré-industrial, com sua realização pelo artesão em casa ou oficina familiar (MANÃS, 2003, p. 127). O trabalhador acertava com autonomia e de forma direta a confecção e entrega da mercadoria ao consumidor final ou seus intermediários.

Com o advento da Revolução Industrial, o empregador uniu todos os empregados em torno da ideia da fábrica como forma de aumentar o controle sobre a produção<sup>128</sup>. Assim, o sistema fabril acentuou o movimento de separação entre a residência e o espaço

---

<sup>128</sup>Marx ilustra que, na alfaiataria, os intermediários recebiam dos capitalistas a matéria-prima e agrupavam de dez a cinquenta costureiras assalariadas em sótãos ao redor da máquina de costura, “induzindo à unificação no mesmo prédio” (MARX, O capital, p. 544).

laborativo, com maior comando da indústria sobre o processo produtivo e as horas de trabalho do obreiro (PROST, 1987, p. 32).

Com o desenvolvimento da tecnologia da informação, observamos o movimento oposto, de retorno de empregados ao labor em domicílio, como forma de trabalho externo, uma vez que o controle da produção pode ser realizado à distância, através de diretrizes fornecidas pelo empregador.

O trabalhador em domicílio passou a se equiparar ao trabalhador comum no que se refere à dependência da venda de sua produção a empresas de produção em massa, quando ausente a autonomia na produção ou na colocação do produto no mercado, fruto da reestruturação da organização empresarial e sua descentralização artificial. Segundo Porto, a finalidade dessa expulsão de parcela do ciclo produtiva pelas empresas era a redução de custos, enquadrando trabalhadores em domicílio como autônomos, impondo a necessidade de ajustes no conceito clássico de subordinação (2009, p. 51).

A marca-líder da cadeia produtiva conserva o controle total de sua produção no trabalho realizado em domicílio como “[...] um mecanismo de reintrodução de formas pretéritas de trabalho, como o trabalho por peça, de que falou Marx, o qual o capitalismo da era da mundialização está recuperando em grande escala[...]”, segundo Antunes (2009, p. 114-115).

Assim, muito embora a indústria têxtil haja incorporado os novos métodos de produção, a transição do modo de produção doméstico e artesanal para o industrial possibilitou a coexistência de fábricas desenvolvidas, o retorno dos trabalhadores ao trabalho em domicílio em razão da revolução informacional e a subsistência de formas arcaicas de exploração do trabalho, como o sistema de suor (*sweating system*)<sup>129</sup>.

O trabalho em domicílio tradicional deve ser diferenciado do sistema de suor, pois ocorre no âmbito residencial do trabalhador, enquanto este resta inserido em uma rede maior de subcontratação, com o objetivo de fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho, segundo Bignami que afirma:

O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do

---

<sup>129</sup>A primeira fábrica com uso de tear a vapor data de 1806, em Manchester, na Inglaterra que contava com 800 mil empregados na indústria, enquanto em 1788, eram apenas 350 mil, de acordo com Williams (2012, p. 183).

ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade (2011).

A precarização contida no *sweating system* é evidenciada no acréscimo do trabalho em domicílio, sem controle de jornada que se acentua com a generalização do pagamento por peça, em ambiente de trabalho sem condições de segurança e saúde. O fato de o trabalho ser realizado em domicílio não descarta, por si só, a condição jurídica de empregado, mas embaraça sobremaneira sua caracterização pela fiscalização laboral, por ser a casa asilo inviolável, nos termos do art. 5º, XI da CF/1988 (AMORIM, 2003, p. 35).

A sociedade informacional na qual se insere a nova ordem econômica se distancia do modelo de produção tradicional fordista, com forte implementação do trabalho a distância. Não obstante, não podemos confundir o trabalho realizado em domicílio do teletrabalho<sup>130</sup> ou trabalho a distância, na linha do exposto por Carelli (2003, p. 65) e Valentim (1999, p. 527). O trabalho realizado em domicílio pode ser por conta própria ou por conta alheia (VILHENA, 1999, p. 355), mas o teletrabalho é realizado por conta alheia, no domicílio do empregado ou em estabelecimento diverso da sede da empresa, viabilizado pela utilização de novos meios de informática e telecomunicações, não caracterizando o trabalho autônomo.

O modelo confuso do novo paradigma informacional de trabalho e mão de obra, segundo Manuel Castells, é tecido pela interação histórica entre transformação tecnológica, política das relações industriais e ação social conflituosa que requer paciência para desconstruir e depois reconstruir o padrão de trabalho emergente que caracteriza a nova sociedade informacional (2009, p. 305). O trabalho realizado em domicílio induz a uma análise equivocada sobre a subordinação, especialmente na temática da indústria têxtil, nele inserido o do costureiro em relação à rede varejista detentora da marca.

A ausência de intermediários ou fornecedores como empresário com atividade organizada (Art. 966 do CC) e autonomia (Art. 2º, 3º e 9º da CLT) desnatura o trabalho autônomo, embora o trabalho seja realizado na casa do obreiro ou em oficinas. A ausência

---

<sup>130</sup>Segundo Javier Aranda, o teletrabalho surgiu nos EUA, por volta de 1970, com a crise do petróleo e ressurgiu duas décadas depois como forma de reduzir os gastos com deslocamento dos trabalhadores (THIBAUT ARANDA, 2001, p. 19).

do controle e direção sobre o modo de produção empregado e, conseqüentemente, sobre seu próprio ritmo de trabalho, torna o costureiro empregado da marca-líder, apesar do manto da microempresa individual (MEI) utilizado para frustrar a aplicação da lei trabalhista e descaracterizar a relação de emprego e a facção.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; ao acesso a crédito e ao mercado, e ao cadastro nacional único de contribuintes<sup>131</sup>.

A figura do microempreendedor individual (MEI) surgiu com a Lei Complementar (LC) nº 128/2008 que alterou a LC nº 123/2006, art. 18-A, § 1º<sup>132</sup>, sempre levando em consideração que é empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o art. 966 do CC.

A possibilidade de os microempreendedores solucionarem sozinhos os problemas que surgem ao longo do processo do trabalho é o que se apresenta como mais vantajoso para as empresas que com eles contratam (AMORIM, 2003, p. 35). Especificamente em relação ao setor têxtil, Martineli realizou pesquisa em que conclui que

as velhas condições (trabalho domiciliar e feminino, informalidade, precariedade e exploração) e as novas roupagens (microempresas, formalização, prestadoras de serviço), encontram-se a permanência do trabalho domiciliar, o aumento da subcontratação e o novo enquadramento das facções como MEI (2017, p. 11).

---

<sup>131</sup>De acordo com o art. 3º, da LC nº 123/2006, consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do CC (ou seja, quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de acordo com a LC nº 155/2016.

<sup>132</sup>De acordo com o art. 18-A, § 1º, LC nº 123/06, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil (quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Segundo parte da doutrina, referida lei defende a bandeira da inclusão para retirar da informalidade os empreendedores, promovendo a inclusão social e previdenciária (OLIVEIRA, J. M., 2013, p. 13)<sup>133</sup>. Naiara Silva considera falaciosa a formalização empreendedora através do MEI e aponta tal conformação como:

uma alternativa fetiche ao desemprego e às desigualdades sociais, realizada pelo capital e com a submissão do Estado, para a difusão da ideologia de ascensão individual como medida de proteção social e a ampliação dos espaços subordinados de circulação de mercadorias na cadeia produtiva, sob o discurso de medida protetiva e de acesso à renda com autonomia (2016, p. 172).

A crítica que se faz em relação ao MEI é que não necessariamente o empresário exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, permitindo uma migração de postos de trabalhos formais para postos precários, como evidencia a pesquisa supracitada ao apontar o deslocamento da proteção ao trabalhador do Direito laboral para o Direito civil, com predomínio do individualismo e da competitividade (MARTINS, 2017, p. 294).

Desse modo, Lima acertadamente percebe o MEI como uma forma de pejetização, com base nos dados do Sebrae, que apontam dois mil e quinhentos trabalhadores registrados como MEI em 2016 e doze mil e seiscentos em 2017 (LIMA, F. R., 2018, p. 170). Os dados abalizam um aumento considerável de pessoas físicas como MEI, o que poderá ser confirmado em pesquisas futuras como forma de regularizar os empregos informais, na esteira defendida por Andrea Martins (2017).

A envergadura das transformações advindas com a reestruturação produtiva e a globalização convulsionam as bases do Direito do trabalho arraigado à ideia de realização de tarefa pelo empregado dentro do estabelecimento da empresa, impondo a reflexão acerca destas alterações e seus reflexos nas relações de trabalho, exigindo uma releitura da responsabilidade da empresa-líder, exploradora da marca e detentora do poder econômico, e que utiliza trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva.

---

<sup>133</sup>Neste sentido conferir a divulgação do Sebrae sobre o tema. ESTUDOS apresentam perfil do Microempreendedor Individual. *SEBRAE*. Disponível em: <[https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos\\_pesquisas/estudos-apresentam-perfil-do-microempreendedor-individualdetalhe6,6a1713074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD](https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/estudos-apresentam-perfil-do-microempreendedor-individualdetalhe6,6a1713074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD)>. Acesso em: 10 jun. 2017.





### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL E CADEIA PRODUTIVA NA INDÚSTRIA TÊXTIL

#### 3.1 Responsabilidade civil: conceito e fundamentos

O homem livre em uma sociedade que tem como fundamento o estado democrático de direito<sup>134</sup> deve observar em suas ações o princípio geral de que a ninguém é permitido prejudicar outrem, consubstanciado na máxima romana do *neminem laedere* (LEAL JÚNIOR; MARTINS, 2011, p. 33).

Etimologicamente, o termo *responsabilidade* tem sua raiz no verbo latino *respondere, de spondeo*, derivando de obrigação primitiva de contrato verbal (AZEVEDO, 2004, p. 273). É a expressão da vingança pelo mal sofrido<sup>135</sup>, com sua ideia precária de culpa, segundo Dias (1995, p. 44). *Respondeo*, em latim, significa *eu me comprometo*, ou corresponde a um compromisso anteriormente firmado (TORRINHA, 1942, p. 748).

O instituto jurídico da responsabilidade civil não possui definição legal, mas é doutrinariamente considerado como a sistematização dos princípios e regras acerca da obrigação de reparação ou compensação do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, causado pelo agente, em virtude de ação ou omissão que caracterize a violação de um dever jurídico. Nesta linha se encontram Rui Stoco (2004, p. 120), Dallegrave (2008, p. 80) e Cláudio Brandão (2009, p. 208).

A responsabilidade civil se fundamenta, pois, na reparação de injustiças repudiadas pela consciência jurídica para preservar a paz social, traduzida na obrigação que possui a pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado quando sua conduta viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (STOCO, 2004, p. 120). No mesmo sentido posicionam-se Antônio Elias de Queiroga (2003, p. 6) e José Barroso Filho (2001, p. 143).

Quanto à origem, a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual ou negocial, e extracontratual ou aquiliana. Esta tem origem na *Lex Aquilia*, e como base o

---

<sup>134</sup>A expressão ‘Estado democrático de direito’ refere-se ao Estado no qual o poder emana do povo, que o exerce através dos representantes eleitos, tendo como fundamento os direitos consagrados na norma jurídica estatal. No Brasil, os fundamentos estão previstos no art. 1º da CF, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

<sup>135</sup>Álvaro Villaça Azevedo explica que a frase “*spondesne mihi dare centum? Spondeo*” significava: Prometes me dar um cento? Prometo (2004, p. 276).

dever geral de conduta previsto em lei ou na ordem jurídica, segundo o qual aquele que causar danos à terceiro, por culpa ou dolo, tem a obrigação de reparar (DIAS, 1995, p. 713). O dever de indenizar, segundo Dallegrave Neto, decorre do não cumprimento do dever geral de abstenção, nos casos de direitos absolutos, configurando ato ilícito, ao passo que, nos direitos relativos, consiste na infração do dever especial como a inexecução contratual ou ato ilícito contratual, implicando, em ambos os casos, a obrigação de reparar o dano, ou seja, a chamada *responsabilidade civil*, aquiliana no primeiro caso e contratual no segundo (2008, p. 26)<sup>136</sup>.

A responsabilidade civil contratual tem como alicerce a obrigação constituída pelas partes livremente, cabendo ao titular do direito pessoal de crédito exigir o cumprimento da obrigação de um sujeito determinado<sup>137</sup>.

Quando o dano causar prejuízo à esfera patrimonial da vítima, cumpre a responsabilização civil com a recomposição através da indenização, pecuniária ou *in natura*. Se o delito for tipificado em lei, há a necessidade de imposição da pena com a responsabilização penal do agente transgressor da norma.

Dessa forma, é possível a imposição penal de um fato jurídico proveniente de uma relação laboral, de acordo com o art. 935 do Novo CC, que declara a independência destas esferas, não sendo possível questionar a existência do fato ou sua autoria quando tais questões forem decididas na esfera criminal. Esta regra é aplicável quando há redução de trabalhadores em condição análoga à de escravo, de acordo com a tipificação contida no art. 149 do CP, com a responsabilização criminal e cível por violar a regra geral de não lesionar e de respeito à liberdade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º *caput* da CF), além do dever de indenizar quando há inexecução contratual, pelo descumprimento

---

<sup>136</sup>De acordo com Dallegrave Neto, estudar a responsabilidade civil com base na inexecução do contrato de trabalho impõe investigar o próprio contrato como fonte de obrigação, partindo da relação jurídica, como relação da vida social disciplinada pelo Direito atribuindo a uma pessoa o direito subjetivo e a outra uma imposição de um dever jurídico ou de uma sujeição. A obrigação seria espécie da gênero dever, correlato a um direito de crédito (2008, p. 26).

<sup>137</sup>Dallegrave Neto esclarece que os direitos subjetivos se dividem em direito subjetivo propriamente dito (poder do titular de exigir uma ação ou abstenção de outrem) e direito potestativo (a produção dos efeitos jurídicos tutelados pelo Direito se impõe ao sujeito passivo). Exemplifica como direito subjetivo propriamente dito aquele que possui o credor (empregador) ao exigir trabalho do empregado (devedor) que possui o dever jurídico de prestá-lo. Por outro lado, o direito de despedir sem justa causa, seria um direito potestativo do empregador que sujeita o empregado à sua vontade (2008, p. 27).

do dever anexo do contrato de tratamento leal e digno, com ambiência contratual e extracontratual (art. 927 c/c art. 932, III do CC)<sup>138</sup>.

O instituto da responsabilidade civil não se aplica apenas à disciplina civilista, mas a todas que derivam desse ramo, inclusive do Direito do Trabalho, segundo lição de Alice Monteiro de Barros (2010, p. 603-604 ). No mesmo sentido, Süsskind destaca a necessidade de omissão da norma laboral e compatibilidade com os princípios fundamentais (2005)<sup>139</sup>.

A perspectiva de relação obrigacional delineada nos séculos XVIII e XIX não albergavam contratos de trato sucessivo, como o de emprego, de forma que Dallegrave aponta como emblemática a superação da Constituição Garantista do século XIX para a Constituição Dirigente do século XX, com promoção da justiça social (2008, p. 32).

É perceptível a irradiação dos princípios constitucionais nos espaços de liberdade individual, coerentes com os fundamentos e objetivos fundamentais da República. No passado, Direito privado e público eram tratados como compartimentos estanques<sup>140</sup>. Tepedino explica que:

O Século XX, contudo, assistiu à progressiva superação do individualismo, tendo-se conferido maior relevo às Cartas Políticas que erigiram a tutela da pessoa humana a objetivo primordial de toda ordem jurídica, com significativa repercussão no direito privado e em seus institutos tradicionais como a propriedade... (2009, p. 176)<sup>141</sup>.

<sup>138</sup>Sobre a cumulação de responsabilidade civil e penal, cumpre transcrever o excerto da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "... 8. Autoria, materialidade e dolo comprovados. 9. A configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo dispensa a supressão do *status libertatis*, bastando haver prova de qualquer das condutas descritas no art. 149 do CP. (...) O apelante somente pagou as verbas a que os trabalhadores tinham direito e tomou outras medidas em seu benefício em razão da ação conjunta dos órgãos de fiscalização trabalhista e de repressão ao crime, não havendo nisto espontaneidade alguma..." (TRT1 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. *Crime de Trabalho Escravo*, 0000866-24.2007.4.01.3904 (TRF - Primeira Região 04 de 09 de 2018). Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>>. Acesso em: 10 set. 2018).

<sup>139</sup>Era o que se extraía da dicção do parágrafo único do art. 8º da CLT, antes do advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que o reenumerou para parágrafo primeiro e alterou sua redação, suprimindo a necessidade de compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do trabalho para dispor que: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho". A mudança, como explica Homero Batista, é inócua porque não se pode utilizar a aplicação subsidiária em contextos diferentes dos que norteiam o Direito do trabalho (2017, p. 25). Valdete Severo, na mesma linha, explica que as normas para que sejam aplicadas como trabalhistas devem atentar para a aplicação sistemática do ordenamento jurídico e expressar o prevailecimento do interesse público sobre o privado, em observância ao sistema jurídico trabalhista (2017, p. 41).

<sup>140</sup>Sobre as modificações no âmbito do Direito civil pátrio, conferir a obra de Maria Celina Bodin de Moraes (MORAES, 2006).

<sup>141</sup>Na mesma linha, é o entendimento de Pietro Rescigno (1994, p. 491).

Seguindo o mesmo raciocínio, a relação contratual, dentro da qual a relação de trabalho e emprego se inserem, deve buscar alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando a dignidade da pessoa humana. No caso da relação laboral, acrescenta-se a necessária observância ao princípio da proteção, que é a própria razão de ser do Direito do Trabalho, restabelecendo o equilíbrio jurídico para relações faticamente desiguais.

As causas de surgimento do Direito do Trabalho no mundo foram elencadas por Evaristo de Moraes Filho, que, dentre outras, cita as consequências do liberalismo econômico e político, a fuga do campo e a concentração de massas de trabalhadores nas cidades com a industrialização, maquinismo, as lutas por melhores condições de vida nas fábricas, a Primeira Guerra Mundial e a Encíclica *Rerum Novarum*, datada de 1891 (1956, p. 47). Segundo o autor, os trabalhadores urbanos de fábrica constituíam a maior massa de miseráveis, desprotegidos pela legislação contra toda sorte de abusos como:

... O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salários abaixo, muito abaixo, da média dos que eram pagos ao trabalhador adulto do sexo masculino – logo chamava atenção dos juristas de boa formação. A falta de higiene e segurança nas fábricas que surgiam, as condições exaustivas de prestação de serviços, durante mais de 12 horas de trabalho fatigante, sem descanso obrigatório nem férias, com salários de fome, tudo isso representava a sociedade industrial brasileira do começo dos noventa, como já havia acontecido na Europa no século XIX... (1971, p. 2).

O Estado, pressionado por movimentos grevistas e a doutrina social da igreja católica, passou a intervir nas relações de trabalho como forma de assegurar a paz social e garantir a igualdade substancial entre os homens (caráter ambíguo do Direito do Trabalho), marcando a transição do estado liberal para o social (CESARINO JR., 1957, p. 38).

Não foi à toa, portanto, que a OIT considerou como princípio basilar a noção de que o trabalho não é mercadoria (Declaração da Filadélfia de 1944) e que, portanto, o ser humano deve ser reconhecido por sua dignidade inerente, tanto dentro como fora de uma relação de trabalho.

Guilherme Feliciano esclarece que, da mesma forma que a pessoa não pode dispor livremente de seus órgãos, tecidos ou parte de seu corpo por meio de contrato, também não pode, no contrato de trabalho, dispor de sua saúde ou integridade física. Assim, leciona que o liberalismo permitiu a mercantilização da pessoa por meio da venda da força de trabalho, com dano ou ameaça de aniquilação de bens personalíssimos, juridicamente indisponíveis,

e exemplifica com casos brasileiros em que houve redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo:

...Por algum trabalho, a pessoa humana sujeita-se voluntariamente a laborar em condições degradantes ou análogas à de escravo [...] como revelam os numerosos casos de libertação de trabalhadores em propriedades rurais ou mesmo nos grandes centros urbanos (assim, e.g., no caso dos bolivianos explorados em fábricas têxteis na capital do estado de São Paulo [...]) Por uma maior remuneração, o obreiro sujeita-se a jornadas exaustivas de trabalho noturno, insalubre, penoso e/ou perigoso, além dos claros limites legais [...] ou a regime inumanos de produção (assim, e.g. no caso da cana-de-açúcar, em que o trabalhador é remunerado por tonelada de cana cortada, registrando-se no interior de São Paulo volumes individuais diários de doze tonelada por trabalhador), tudo a promover aumentos sensíveis nos níveis de sinistralidade laboral... (2013a, p. 70-71).

O Direito do Trabalho surge para conter abusos, garantindo condições mínimas de trabalho através de normas imperativas, insuscetíveis de renúncia pela vontade das partes. Encerra, dentre suas funções, a melhoria na pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, tendo como conteúdo a relação empregatícia<sup>142</sup>, sua categoria básica<sup>143</sup>.

Os princípios devem ser interpretados de forma harmônica, a partir de parâmetros de convivência e de não exclusão. Assim, o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF<sup>144</sup> deve acomodar-se com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho. Como explica Rizzato Nunes, traçando o mesmo raciocínio com a defesa do consumidor:

<sup>142</sup>Relação de trabalho e de emprego são figuras distintas. A relação de trabalho é todo contrato de atividade pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outrem, mediante contraprestação ou a título gratuito. A relação de trabalho engloba a relação de emprego, o trabalho autônomo, a representação comercial (Lei n. 4.886/1995), o trabalho avulso (Lei n. 12.815/2013), o trabalho voluntário (Lei n.º 6.908/1998), o trabalho eventual e o religioso, por exemplo.

<sup>143</sup>O trabalho livre no Brasil foi primeiramente regulado nas Ordenações Filipinas que regulava o trabalho entre o criado e o senhor. O advento do Código Civil (Lei n. 3.071/19160) instaurou a fase civilista do Direito do Trabalho. A Lei Elói Chaves (Lei n. 4.682/1923) introduziu a estabilidade decenal, seguida pelo direito a férias para algumas categorias pela Lei n.º 4.825/1925 e a proibição de trabalho infantil pelo Código de Menores (Decreto n. 17.934-A/1927), para citar alguns dos decretos editados sobre a temática, até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1.º.05.1943 e as leis que a sucederam, que foram recepcionadas pela CF/1988 (FERRARI; NASCIMENTO; SILVA, 1998, p. 155).

<sup>144</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ora, a Constituição Federal garante a livre iniciativa? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim. Significa isso que sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a “iniciativa privada” sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social? Pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não (NUNES, 2013, p. 102).

O legislador constituinte está dizendo que a exploração da atividade econômica deve ocorrer com observância da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, tutelando o trabalhador com os direitos outorgados na CF e em normas internacionais e infraconstitucionais.

A importância e o reconhecimento de princípios constitucionais e dos específicos de Direito do Trabalho suprem a estrutura conceitual deste ramo relativamente novo, antes assentada na matriz civilista, de forma a conferir eficácia às suas funções primordiais: a tutelar e a social que devem ser levadas em consideração na análise da responsabilidade civil (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 26).

### **3.2 Delineamento histórico da responsabilidade civil**

É possível perceber a evolução da responsabilidade civil a partir do Direito romano, quando se expurgou a ideia de pena, substituindo-a pela reparação civil do dano sofrido (LIMA, A., 1998, p. 26).

Segundo Caio Mário, apesar do papel que o Direito romano ocupou no desenvolvimento do instituto, não cunhou uma teoria geral porque construído com base em casos concretos e decisões de juízes e pretores, respostas dos jurisconsultos e constituições imperiais que foram a fonte para os romanistas que sistematizaram conceitos e princípios (PEREIRA, 2002, p. 1).

A responsabilidade civil, segundo a teoria clássica, tem como pressupostos o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano sofrido.

A culpa, todavia, não era cogitada na Idade Antiga, quando o ofendido reagia ao dano imediatamente, dominando a vingança privada. Nesse sentido, Sampaio ensina que, na antiguidade romana, o exercício da justiça pelas próprias mãos prevalecia na reparação

do dano ao ofendido, com o direito à vingança privada, sem proporção entre o dano e a retaliação do ofendido (2003, p. 87).

O poder público passou a intervir para autorizar ou impedir a vingança, o que Carlos Roberto Gonçalves considera vindita meditada, regulamentada através da pena de talião, do “olho por olho, dente por dente” (2002, p. 11). Para Dallegrave foi o período de retaliação legalizada, com seus vestígios encontrados no Código de Hamurábi e de Manu (2008, p. 87).

Em seguida, surge o período da composição econômica ou composição paritária, a critério da vítima, mas sem se cogitar em culpa. A vítima, em vez de exigir um mal semelhante ao sofrido, podia exigir bens (*poena*). A composição passou a ser obrigatória e tarifada, surgindo “as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes de trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas” (GONÇALVES, 2002, p. 12).

De acordo com Dallegrave, a *Lex Poetelia Papiria*, no século IV a.C., marcou a abolição da execução pessoal do agente, originando o princípio de que é o patrimônio do devedor que deve responder pela dívida adotado pelo Código Civil de 1916 e pelo Novo Código Civil de 2002 (2008, p. 88)<sup>145</sup>.

O Estado assume a função de punir, com a responsabilidade civil e a penal, nascendo a diferença entre pena e reparação, com a pena econômica aplicada aos réus em casos de delitos públicos considerados mais graves e a reparação pecuniária às vítimas em caso de delitos menos graves (LIMA, A., 1998, p. 27).

Cláudio Brandão destaca a evolução do conceito da *Lex Aquilia* (Sec. III a. C), que derogou a Lei das XII Tábuas<sup>146</sup>, e consagrou a “estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual ao contemplar o conceito geral de reparação, caracterizado em face de atribuir ao proprietário da coisa lesada o direito de destruir coisa alheia em virtude de haver sido por ela atingido” (2009, p. 209). Para Dallegrave, o mérito da referida lei foi substituir multas fixas por penas proporcionais ao dano causado, de modo que tamanha é a sua importância que “o termo ‘responsabilidade aquiliana’ passou a ser sinônimo de responsabilidade extracontratual, ou delitual, pautada na culpa” (2008, p. 88).

---

<sup>145</sup>NCC, arts. 1.518 e 942.

<sup>146</sup>A Lei das XII Tábuas foi utilizada pelos romanos na transição da expressão do direito oral para o escrito. Madeira explica que não teve acesso ao seu conteúdo completo a não ser pelas pesquisas de romanistas que, desde o fim da Idade Média, buscaram reconstituir seu conteúdo (p. 7).

Houve dificuldade de se apontar uma descrição de *responsabilidade* na Idade Média, devido à dispersão geográfica, com tantos direitos quanto cidades existentes, consoante lição de Gomes (2000, p. 13) e Brandão (2009, p. 210).

O conceito de reparação da *Lex Aquilia* foi ampliado a partir do século VII, com base nos estudos da Escola de Direito Natural, com o restabelecimento do equilíbrio contratual em razão do dano causado (VENOSA, 2003, p. 19). O Direito francês aperfeiçoou a ideia romana, estabelecendo princípios em vez de enumerar os casos de responsabilidade civil. O instituto passou a ser sistematizado com fundamento na culpa, manifestada no descumprimento do dever geral de não prejudicar outrem (*neminem laedere*).

A responsabilidade civil extracontratual foi consolidada pelo art. 1.382 do Código Civil Francês ou Código Napoleônico (1804) que, por seu turno, inspirou as legislações modernas (Dias, 1995, p. 44). Nosso Código Civil de 1916 seguiu esta inspiração nos arts. 159 e 1.518 que correspondem aos arts. 186 e 942 do Novo Código Civil de 2002, valendo-se da noção de culpa e de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Segundo Dallegrave, esta influência se encerra em máximas:

...válidas até hoje: - o devedor responde por perdas e danos que causar ao credor pelo não cumprimento da obrigação; - a culpa pelo não-cumprimento da obrigação contratual, além de presumida pelo devedor é julgada *in abstracto*, ou seja, independentemente das circunstâncias fáticas (2008, p. 89).

Na impossibilidade de previsão de todos os atos humanos, o legislador recorreu ao preceito genérico que condena o ato ilícito como forma de não romper o equilíbrio de interesses privados e sociais (LIMA, A., 1998, p. 60-61).

A responsabilidade sem culpa foi estudada por Saleilles e Josserand em obras consideradas pioneiras no século XIX. José de Aguiar Dias explica que Josserand utilizou a teoria para o fato de coisa inanimada, enquanto Saleilles defendeu a necessidade de se substituir a culpa pela causalidade (1995, p. 62). Surge a teoria do risco que, sem substituir a culpa, busca albergar situações não cobertas pela teoria clássica da responsabilidade subjetiva, apartando-se do elemento psicológico do agente (culpa) para levar em consideração o fato do homem que constitui o dano como causa determinante que obriga a reparação.



O art. 927 parágrafo único do CC adotou a responsabilidade civil subjetiva como regra, mas trouxe a previsão da responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos ao direito de outrem<sup>147</sup>.

Segundo acertada análise de Sílvio Rodrigues não haveria espécies distintas de responsabilidade, mas maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano, sendo subjetiva quando lastreada na culpa e objetiva quando lastreada na teoria do risco (2002, p. 11).

Vejamos as teorias sobre a responsabilidade subjetiva e a objetiva a seguir, em cotejo com os casos de trabalho em condição análoga à de escravo flagrados na cadeia produtiva da indústria têxtil, a partir das decisões do Poder Judiciário e da atuação do Ministério Público do Trabalho.

### 3.3 Responsabilidade subjetiva

A responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, tem como requisitos: o ato ou omissão voluntária violadora do direito de outrem, o dano decorrente desta violação, a relação de causalidade existente entre o dano e a ação ou omissão e a culpa.

A culpa pode ser considerada *in abstracto* ou *in concreto*. Quando a culpa é prefixada pela própria lei, o desvio de conduta se dá em abstrato. Por outro lado, quando cabe ao julgador apreciar a culpa, a análise se dá em relação a culpa em concreto. A doutrina defende a apreciação da culpa *in abstracto*, usando o critério do *bonu pater familias*, ou seja, do homem adaptado à vida social. Para Alvino Lima, nesta linha, a culpa seria um “erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em igual circunstâncias de fato” (1998, p. 63-64 e 76).

A noção de culpa nos limites da teoria clássica, com prova da imprudência negligência e imperícia, não acompanhou o progresso e a complexidade da vida moderna (VARELA, 2000, p. 631). Com o fim de acompanhar tais avanços, a culpa passou a

---

<sup>147</sup>Prevista para acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF c/c Lei nº 8.213/91), dano ao meio ambiente, inclusive o do trabalho (art. 225, § 3º da CF), contrato de trabalho (art. 2º, caput CLT) relações de consumo (art. 12 e 17 do CDC), acidentes nucleares (Lei nº 6.453/77), acidentes de transportes (DL. nº 2.681/12, Lei nº .565/86, DL nº 116/67 e Lei nº 8.441/92), Minas (DL nº 227/67 e 318/67) e responsabilidade por ato de terceiro (art. 933 do Novo CC).

admitir processos técnicos de extensão do conceito que aceitam com mais facilidade sua aplicação<sup>148</sup>, a presunção relativa (*juris tantum*), com inversão do ônus da prova, a transformação da responsabilidade aquiliana em contratual (LIMA, A., 1998, p. 77-84). Assim, além da teoria clássica, passou-se a admitir a noção de culpa objetiva, avançando para eliminar o elemento subjetivo como no caso da responsabilidade em razão da guarda de animal ou fato da coisa, e da teoria da culpa anterior<sup>149</sup>, culpa desconhecida ou provável, culpa na responsabilidade entre vizinhos, culpa coletiva e culpa da pessoa jurídica.

Na prática, não era fácil provar a culpa e reparar os danos suportados pela vítima, ocasionando a reformulação do conceito de culpa e objetivação da responsabilidade que propugnavam pela reparação do dano exclusivamente em razão da ocorrência do fato dele decorrente ou do risco por ele criado.

Segundo Paulo Ebert, o trabalhador não carecia de recursos informativos e econômicos para perquirir acerca do elemento subjetivo, o que correspondia comprometer a própria subsistência do trabalhador já debilitado, atribuindo a Raymond Saleilles uma compreensão acerca da responsabilidade civil que a relacionava à existência de um risco independente do elemento subjetivo (2018, p. 192-193).

Cláudio Brandão cita que é em torno do dano provocado por acidente laboral que se encontra a decisão pioneira sobre a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa, quando a jurisprudência do Canadá consagra que o empregador responde por acidente provocado pela explosão de uma caldeira e de um forno que acarretou a perda da visão de um empregado (2009, p. 219).

No Novo CC, o art. 186, seguindo o art. 159 do CC de 1916, manteve como regra a responsabilidade subjetiva, consagrando a culpa como pressuposto para a responsabilidade, e prevendo o cometimento de ato ilícito pelo agente que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

Trata-se do fato de o agente do ato culposo agir com imprudência, imperícia ou negligência, sendo que esta última abrange a imperícia pelo sentido amplo de

---

<sup>148</sup>*In lege aquilia et levissima culpa venit* (De PAGE, 1931, p. 121 ss).

<sup>149</sup>Teoria da culpa anterior, ou preexistente ou da culpa causal (*actiones liberae in causa*), é aquela na qual as ações em houve uma voluntariedade inicial seguido de um estado de inconsciência durante o qual se realiza o ato danoso. Ex. demência resultado de embriaguez preordenada.

descumprimento de um dever, da falta de atenção. A imprudência ocorre no agir sem as cautelas necessárias, e a imperícia está ligada à culpa profissional ou inaptidão técnica.

Uma abordagem possível de responsabilidade subjetiva ocorre quando a externalização de setores produtivos da rede varejista ocorrem sem a correspondente fiscalização das condições de trabalho, propiciando a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, em razão da manifesta e injustificada negligência da empregadora em fiscalizar suas fornecedoras. É inequívoca a responsabilidade subjetiva, em razão da culpa *in vigilando* e *in eligendo* quando não há a correta fiscalização dos contratos firmados e/ou na má escolha de seus prepostos, nos termos do arts. 186, 927 e 932, III do CC, os quais consagram a responsabilidade subjetiva, e o art. 942 do CC, que determina a sujeição dos bens dos responsáveis pela ofensa à reparação.

Na responsabilidade extracontratual, o litisconsórcio passivo atinge solidariamente todos os autores e cúmplices do ato danoso (art. 942 do Novo CC). Ademais, o art. 9º da CLT impõe o reconhecimento da nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT, o que se aplica quando a rede varejista utiliza contratos de fornecimento de produtos para impedir a aplicação da CLT ao trabalho domiciliar realizado sob o manto de uma pseudoautonomia, muito embora presente o poder de comando e direção que caracteriza a subordinação do contrato de trabalho.

Há responsabilidade solidária de todos os que concorreram para a fraude (ato ilícito que rompe com a boa-fé objetiva do contrato) quando há a contratação de empregados através de uma cortina de fornecedores, com o intuito de reduzir direitos originariamente trabalhistas.

O progresso e o conflito de interesses em sociedade faz emergir novas lesões ao Direito, as quais são notadas em empregadores que realizaram ampla reestruturação produtiva, fazendo com que a noção de culpa da teoria clássica seja enfraquecida deliberadamente para eximir o detentor do poder econômico da responsabilidade por sua atividade, impondo o estudo da teoria da responsabilidade objetiva<sup>150</sup>, independentemente de culpa, adotada nos arts. 927, parágrafo único, 932, 933, 936, 937, 938, 927, parágrafo único, 933 e 1.299 do Novo CC, a seguir analisada<sup>151</sup>.

---

<sup>150</sup>Segundo José de Aguiar Dias (1995, p. 55) e Alvino Lima (1998, p. 40) foram Raymond Saleilles e Louis Josserand os percussores da doutrina do risco ou teoria da responsabilidade objetiva.

<sup>151</sup>Prevista para acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF c/c Lei nº 8.213/91), dano ao meio ambiente, inclusive o do trabalho (art. 225, § 3º da CF), contrato de trabalho (art. 2º, caput CLT) relações de consumo (art. 12 e 17 do CDC), acidentes nucleares (Lei nº 6.453/77), acidentes de transportes (DL. nº 2.681/12, Lei nº .565/86, DL nº 116/67 e Lei nº 8.441/92), Minas (DL nº 227/67 e 318/67) e responsabilidade por ato de terceiro (art. 933 do Novo CC).

### 3.4 Responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa, possuindo como requisitos: o ato ou omissão voluntária violadora do direito de outrem; o dano decorrente desta violação e a relação de causalidade existente entre o dano e a ação ou omissão.

A multiplicação das causas que acarretavam o dano e a necessidade de proteger a vítima e reparar a lesão sofrida evitando injustiças trouxe a análise da questão para o prisma objetivo da reparação, prescindindo da prova de culpa. Dessa forma, a responsabilidade objetiva se daria quando, apartando-se da ideia de culpa, o empregador fosse compelido a reparar seus empregados pelos acidentes sofridos, no trabalho ou por ocasião dele, nas lições de Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 281).

De acordo com Dallegrave, a ideia de risco como qualquer forma de responsabilidade civil que independe de culpa foi extraída das lições de *Mazeaud e Mazeaud* (2008, p. 93). As espécies de riscos seriam: a) risco integral; b) risco proveito (pelas regras gramaticais, essa expressão teria que ser escrita com hífen, ou seja, *risco-proveito*); c) risco criado; d) risco profissional e social e e) risco da atividade econômica.

A teoria do risco integral pressupõe que o agente deve suportar inteiramente os riscos, deixando à margem o elemento psicológico (culpa) mesmo em causas involuntárias, ou seja, o dever de ressarcimento surge pela ocorrência do dano, ainda que haja culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 147).

Posteriormente, surgiu a teoria do risco proveito, citada por autores como João Varela (2000, p. 633) e Alvino Lima (1998, p. 119) que consideravam a responsabilidade objetiva em razão do proveito conferido por certa atividade em cotejo com o risco que ela causava. Segundo este:

A responsabilidade deve surgir exclusivamente do fato, considerando-se a culpa um resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e penal. O que se deve ter em vista é a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano e não uma ideia de infligir uma pena ao autor do prejuízo causado. Os dados econômicos modernos determinam a responsabilidade fundada sobre a lei econômica da “causalidade entre o proveito e o risco” (1998, p. 120).

A responsabilidade se fundaria na causalidade entre risco e proveito que se encaixa perfeitamente quando a empresa líder ou grife obtém proveito dessa atividade, orientando toda a dinâmica laborativa, fato que sugere (ou *indica*) a aplicação do princípio de que o encargo reside onde está o ganho, uma vez que o lucro se mantém com aquele que exerce o poder de direção da atividade empresarial subordinando seus empregados aos seus desígnios (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 146).

Outras teorias ou concepções surgiram para dar suporte à responsabilidade objetiva, como a teoria do risco criado em razão da atividade profissional, resultando o ônus pelo encargo, independentemente do benefício obtido pelo agente causador do dano, razão pela qual seria mais abrangente que a teoria do risco proveito (PEREIRA, C. M., 2002, p. 284). Para Theotônio Negrão, o art. 933 do CC que dispõe que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932<sup>152</sup> responderão pelos atos praticados pelos terceiros referidos, como o empregador por ato de seus empregados, ainda que não haja culpa de sua parte, adotou a teoria do risco-criado (NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLINI; FONSECA, 2016, p. 963). Álvaro Villaça Azevedo considera que este dispositivo dotou a teoria objetiva indireta ou objetiva impura (2004, p. 284). Theotônio Negrão explica que a interpretação do dispositivo deve se dar de modo amplo e não restrito:

Segundo Washington de Barros Monteiro e outros autores de nomeada, como Pontes de Miranda e Wilson Melo da Silva, a expressão ‘no exercício do trabalho ou por ocasião dele’, constante do art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, que corresponde ao art. 932, III, do Código de 2002, deve ser entendida de modo amplo e não restrito. Para a caracterização dessa responsabilidade, pouco importa que o ato lesivo não esteja dentro das funções do preposto. Basta que essas funções facilitem sua prática.

Tem predominado, na jurisprudência, mediante aplicação da teoria da aparência, a orientação de que é suficiente a aparência de competência do preposto para acarretar a responsabilidade do comitente. Considera-se suficiente a razoável aparência do cargo. Exige-se também a boa-fé do lesado, ou seja, a convicção deste de que o preposto achava-se no exercício de suas funções, na ocasião da prática do abuso (NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLINI; FONSECA, 2016, p. 133).

---

<sup>152</sup>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O risco excepcional se daria em certas atividades que acarretam maior risco e gerariam o dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 146). A responsabilidade civil objetiva gera a obrigação de indenizar em razão do risco que atividades perigosas geram, apesar de sua licitude. O risco, portanto, deve ser inerente à atividade e não resultado de um específico comportamento do agente (PELUSO, (Coord.), 2010, p. 919). Com base neste entendimento, o comportamento da rede varejista ou empresa-líder que utiliza trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva não estaria inserida no risco da atividade, não sendo albergada por esta teoria.

A teoria do risco criado foi adotada pelo Novo CC, art. 927, parágrafo único, que prevê a responsabilidade objetiva em atividades que, por sua natureza, implicam riscos para o direito de outrem, como é o trabalho em espaços confinados, em usinas nucleares ou em minas, apesar da licitude de sua exploração<sup>153</sup>.

A teoria do risco profissional tem sua origem vinculada à atividade industrial que expunha o trabalhador a riscos (MAGANO, 1976, p. 10). É mais abrangente que a teoria do risco criado porque esta se limita às atividades perigosas, enquanto aquela considera risco profissional suportado pela empresa no desenvolvimento de sua atividade, perigosa ou não. Como exemplo de aplicação na seara laboral, a primeira lei acidentária (o Decreto-Legislativo n. 3.724/1919) adotou a teoria do risco profissional, com responsabilidade objetiva, com o seguro por acidente a cargo do empregador<sup>154</sup>.

É possível a aplicação da teoria do risco profissional aos casos em que o varejista utiliza trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva, visto que sua aplicação é mais abrangente que a teoria do risco criado, não se limitando às atividades perigosas, desde que o risco profissional seja suportado pela empresa no desenvolvimento de sua atividade. Todavia, a teoria do risco da atividade econômica é a mais aplicada, devido à sua previsão expressa no art. 2º da CLT. Segundo essa teorização, cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica que explora. Para Dallegrave, seria mais correto nominar a teoria do risco profissional como *risco da atividade*; todavia,

---

<sup>153</sup>A responsabilidade civil no dano nuclear está disciplinada na Lei nº 6.453/77 e Dec nº 911/1993 e em minas no DL nº 227/67 e 318/67.

<sup>154</sup>Com a Lei n. 5.316/1967, a indenização acidentária ficou a cargo da Previdência Social, e a do empregador foi restrita a do direito comum, quando constatado dolo ou culpa grave, de acordo com a súmula n. 229 do STF. A CRFB é expressa quando ao direito do empregado ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador que também é responsável, quando houver dolo ou culpa, por danos decorrentes de acidente de trabalho em seus empregados (art. 7º, XXVIII da CF). Após a CRFB, a Lei n. 8.213/1991 reduziu os valores dos benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho e a Lei n. 9.032/1995 revogou a indenização previdenciária tipicamente acidentária, de modo que apenas restou a reparação civil.

esta passou a existir de forma autônoma com aplicação da responsabilidade civil oriunda do contrato de trabalho, enquanto a do risco profissional limitar-se-ia à reparação acidentária (2008, p. 97).

Nossa Constituição Federal garante a livre iniciativa, estabelecendo a garantia à propriedade privada e assunção do risco da atividade econômica por quem a explora. Para o legislador constituinte, o risco da atividade econômica é do empresário, do empregador, não podendo repassá-la a terceiros. Nesse sentido, Rizatto Nunes afirma que a exploração econômica acarreta responsabilidade social na relação de consumo:

Quando se fala em regime capitalista fundado na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais e na cidadania, como é o nosso caso, o que se está pressupondo é que esse regime capitalista é fundado num mercado, numa possibilidade de exploração econômica que vai gerar responsabilidade social, porque é da sociedade que se trata.

[...]

Além disso, como todo substrato dos princípios é o da garantia da dignidade da pessoa humana, mesmo atingindo esse nível de excelência constitucional o empreendedor ainda remanesce com uma imputabilidade ética: seu lucro, ainda que legítimo nos termos que apresentamos, deve contribuir para a construção de uma sociedade fundada nesse princípio. Todo explorador tem responsabilidade social para com todos os indivíduos, mesmo para com aqueles que não são seus clientes (2013, p. 104-105).

Assim, aquele que promove um negócio lícito pode fazê-lo, mas assumindo o risco de o negócio dar certo, e tanto o CDC quanto a CLT souberam assimilar do texto constitucional essa imposição, pois quem corre o risco ao produzir produtos é o fornecedor e o empregador, e nunca o consumidor ou o trabalhador.

Vale frisar que a CRFB/1988 adotou a responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, prevendo que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (nele inserido o do trabalho) sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano (art. 225, § 3º c/c art. 200, VIII da CRFB). Ainda o CDC traz previsão de responsabilidade objetiva em algumas modalidades de danos causados aos consumidores (Lei nº 8.978/1990).

Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (CC), a responsabilidade subjetiva permaneceu como regra ao lado da consagração da objetiva “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco ao direito de outrem” (parágrafo único do Art. 927 do CC).

Nosso CC previu ainda a responsabilidade do “empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (art. 932, III, do CC). Desde que haja prova do dano (material e/ou moral) e o nexo causal entre este e a conduta perpetrada, não há como ser afastada a responsabilidade. É inaugurada a coexistência, sem hierarquia e genérica, de regras fincadas na teoria da culpa e do risco atendendo aos clamores de uma sociedade mais tecnológica e industrial, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes que exasperam a desigualdade de relações, que, conseqüentemente, dificultam a prova de culpa pela vítima do evento danoso.

Segundo Cláudio Godoy e Barbosa Filho, o novo modelo de Estado social ocupa-se muito especialmente da garantia de preservação da dignidade da pessoa humana:

Resultado desse panorama são a constatação de insuficiência das normas da chamada responsabilidade aquiliana e a imposição de regras de responsabilidade objetivizada e coletivizada, portanto não só mais de cunho eminentemente pessoal como sempre foi (pense nos exemplos de seguro obrigatório, indenizações acidentária e assim por diante). Passa a lei a procurar um responsável pela indenização e, não necessariamente um culpado, individualmente tomado (PELUSO, (Coord.), 2010, p. 918).

Muitas teorias foram utilizadas para justificar a responsabilidade na seara trabalhista, nos interessando as delineadas neste capítulo que fundamentaram a obrigação da varejista ou da marca-líder em responder pelos danos causados aos trabalhadores em razão dos flagrantes de trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva têxtil, como as teorias da subordinação jurídica estrutural(ou reticular) e integrativa (ou objetiva), com abordagem do princípio da *ajenidad* e a teoria do risco profissional e a do risco da atividade.

Consideramos que a principal teoria a fundamentar a responsabilidade da varejista ou marca-líder em responder pelos danos causados aos trabalhadores em razão dos flagrantes de trabalho em condição análoga à de escravo é a do risco da atividade econômica. Entendemos que cabe à varejista, detentora do poder econômico e exploradora da marca, arcar com os riscos que surgem em sua cadeia produtiva na exploração da atividade que decidiu explorar. Neste sentido, sinaliza a Recomendação acessória ao Protocolo de 2014 da OIT, que prevê:



"4. Levando em consideração as circunstâncias nacionais, os Membros deveriam adotar as medidas preventivas mais eficazes, tais como: (...) (j) Ao colocar em vigor suas obrigações sob a Convenção para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, fornecer orientação e apoio a empregadores e empresas para que adotem medidas efetivas para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre a forma como lidam com os riscos do trabalho forçado ou obrigatório em suas operações ou em produtos, serviços ou operações aos quais possam estar diretamente relacionados"(OIT, 2014).

Como já ressaltado, o dispositivo é o primeiro texto da OIT sobre a responsabilidade em cadeias produtivas e trabalho forçado ou obrigatório, com ênfase na adoção de medidas efetivas pelas empresas para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado na cadeia de produção a que estão relacionadas, independentemente do título jurídico de *empregados*. Tais medidas estão em consonância com o risco da atividade econômica e do modelo de fracionamento da produção escolhido pela varejista e pelo qual deve ser responsabilizada.

A liberdade de explorar a atividade econômica não é absoluta, de modo que o aparente conflito entre a liberdade de iniciativa e o valor do trabalho deve ser harmonizado de modo que prevaleça a dignidade da pessoa humana.

### **3.5 Teoria da responsabilidade objetiva por ato dos prepostos ou empregados: subordinação jurídica estrutural (reticular) e integrativa (objetiva)**

As espécies de responsabilidades civil existentes no ordenamento diferenciam-se em razão da existência ou não de ajuste entre as partes. A vertente contratual pressupõe um ajuste entre as partes com obrigações previstas em cláusulas entabuladas, além da presença de deveres anexos ao contrato, como o dever de transparência, informação e boa-fé. A extracontratual ou aquiliana tutela a convivência social, observando o princípio segundo o qual aquele que causar qualquer dano a outrem estará obrigado a indenizar, com necessária verificação do ato ilícito.

A teoria da responsabilidade objetiva do empregador por ato dos seus prepostos ou empregados está expressamente prevista no art. 932, III c/c art. 933, *caput*, do Novo CC,

que estabelece a responsabilidade pela reparação civil ainda que não haja culpa por sua parte.

Significa dizer que presentes os pressupostos do contrato de trabalho, o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos e empregados. Ainda que a forma do contrato firmado seja a de um contrato mercantil, prevalece na seara laboral a realidade sobre a forma, de modo que é a realidade da prestação laboral que definirá a ocorrência ou não de uma relação trabalhista e não mercantil.

Fazemos lembrar, conforme exposto na pág. 85 deste trabalho, que a CLT, em seus arts. 2º e 3º, considera *empregador* “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”; e *empregado* “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Assim, é expressa na lei a impossibilidade de transferência de riscos do empreendimento para os empregados (alteridade).

O que qualifica uma relação jurídica como relação de emprego é a ocorrência dos seguintes elementos<sup>155</sup>: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade (*intuitu personae*), onerosidade (mediante salário), com subordinação e não eventualidade (contínua)<sup>156</sup>, extraídos dos art. 2º e 3º da CLT<sup>157</sup>.

A pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade podem estar presentes em outras relações de trabalho, como ocorre no trabalho autônomo, de modo que a divisa entre a relação de trabalho e a de emprego é melhor assentada na subordinação, tanto do empregador organizado em empresa, considerado como trabalho produtivo, quanto no empregador por equiparação ou da não-empresa, trabalho improdutivo<sup>158</sup> (VILHENA, 1999, p. 219-220).

Muito embora a CLT tenha feito a opção de elencar a subordinação como elemento do contrato, Reginaldo Melhado considera equivocada a relação, pois a subordinação seria a consequência da relação de emprego e não seu elemento essencial (2003, p. 164). No

---

<sup>155</sup>Não há consenso na doutrina sobre a denominação, com autores que preferem tratar como elementos fático-jurídicos (DELGADO, 2015) ou pressupostos (VILHENA, 1999).

<sup>156</sup>Os elementos caracterizadores da relação de emprego podem ser fixados pelo juiz na análise do caso concreto ou pela lei, a depender da legislação nacional de cada país, como explica Lorena Porto (2009, p. 31).

<sup>157</sup>Nesta linha, decide reiteradamente o colendo Tribunal Superior do Trabalho (2016).

<sup>158</sup>A CLT, art. 2º, § 1º, considera como tomador de serviço do labor considerado tecnicamente não produtivo, como profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

mesmo sentido se encontram as ideias de Marcos Barberino Mendes e José Eduardo Jr. (MENDES; CHAVES JR., 2007, p. 8).

A subordinação clássica ou tradicional consiste naquela derivada de um contrato de trabalho no qual o trabalhador acolhe o poder de direção do empregador quanto ao modo de realização de sua prestação laborativa (DELGADO, 2015, p. 313).

O objeto do contrato na relação de emprego é a potencial direção do trabalho alheio pelo empregador (MENDES; CHAVES JR., 2007, p. 5). Essa direção pode ocorrer ou não, mas o empregador detém esse poder, pois a ele cabe a organização da atividade produtiva, a fragmentação da atividade, a escolha do mercado consumidor, dos produtos a serem fabricados ou serviços disponíveis. A direção do trabalho pode ocorrer logo no início do treinamento para a produção de um dado produto por ele determinado, ou paulatinamente, ao longo do processo de produção, mas sempre seguindo as diretrizes do empregador. A subordinação deve ser considerada como fenômeno jurídico de sujeição do empregado ao poder/direito de direção do empregador, servindo de exemplo o controle à distância da produção.

De acordo com Lorena Porto, citando a contribuição do doutrinador italiano Ludovico Barassi, no início do século XX, muito se discutiu nos países europeus sobre o critério a ser adotado para a caracterização do contrato de trabalho, ou seja, se seria a subordinação ou a dependência econômica, uma vez que a última é meio de sobrevivência e o que fundamentaria a proteção dispensada ao hipossuficiente. Porto cita que a dependência econômica foi evocada pela doutrina francesa (Paul Cuche e René Savatier), italiana (Santoro-Passarelli e Salvioli) e alemã (Rolf Wank) como critério de ampliação do conceito de subordinação, sofrendo críticas por ser fluído e impreciso, pois não abrangeria, por exemplo, a situação do empregado rico, que não depende do salário para sobreviver, apesar de estar presente a configuração fática do contrato de trabalho (2009, p. 59-65). Prevaleceu o critério da subordinação jurídica, ligado ao poder de direção da forma de prestação laborativa e não a sujeição como vínculo pessoal<sup>159</sup>. Desse modo, a subordinação é considerada um fenômeno segundo o qual o empregador contrata a força de trabalho para a realização da atividade por aquela determinada.

A dimensão clássica de subordinação corresponde à submissão do empregado às ordens diretas do empregador que dirige a prestação do serviço, sendo considerada a

---

<sup>159</sup>A subordinação é vista como o reverso do poder diretivo, segundo Godinho (1996, p. 52).

contraface do poder diretivo (PORTO, 2009, p. 42). O modelo fordista engendrava relações de trabalho nas quais o operário trabalhava dentro da fábrica com controle rígido de horários, sob suas ordens e vigilância. O critério clássico não foi suficiente para caracterizar novas modalidades de obreiros que reclamavam a ampliação do conceito de subordinação para obter a proteção juslaboral, como é o caso, conforme já mencionado, do trabalho em domicílio, do intelectual, do autônomo, rural e avulso (VILHENA, 1999, p. 219).

A adaptação do conceito de subordinação às mudanças que ocorriam no mundo do trabalho foi realizada em diversos países europeus, a exemplo da Inglaterra, França, Espanha, Bélgica, Holanda, e Portugal, a partir da técnica de interpretação do ‘feixe de indícios’ aplicada pelos juízes no julgamento dos casos concretos, como explica o rico estudo de Porto. Segundo a autora:

As limitações e carências do conceito clássico da subordinação levaram a jurisprudência, em diversos países, a desenvolver a técnica do ‘conjunto de indícios qualificadores’, segundo a qual o juiz deveria proceder a uma avaliação global da relação de trabalho a ser qualificada (tipo de remuneração, propriedade dos meios de produção, organização do horário de trabalho, tipo e intensidade dos controles exercidos, etc). A partir daí o magistrado determinaria se existe ou não um número suficiente de indícios para que se possa concluir pela configuração da relação de emprego... (2009, p. 48-50).

Nessa linha, a assunção do risco do empreendimento, com o trabalhador atuando por conta própria seria um indicativo de autonomia e da ausência de relação empregatícia. Por outro lado, a ausência de organização empresarial própria, a dependência econômica em relação ao tomador do serviço ou a não exposição do produto de seu trabalho para consumidores indeterminados seriam suficientes para caracterizar a relação empregatícia, indicando que o empregado é totalmente integrado na organização empresarial.

A ampliação do conceito de subordinação buscou aumentar seu campo de abrangência às novas realidades do trabalho que surgiam em dados setores, com a evolução do modelo fordista para o taylorista, impulsionado por novas tecnologias e o advento da globalização que permitiram, ainda, o retorno ao trabalho em domicílio daquele que labora

por conta alheia e a maior apropriação do trabalho intelectual<sup>160</sup>, como já explicitado no capítulo antecedente (DELGADO, 2006b, p. 34-35).

Para a teoria da subordinação objetiva ou integrativa, adotada por Vilhena (1999), Romita (1979, p. 79) e Rocha (1978, p. 70), a atividade do trabalhador integra a atividade geral da empresa, na regular atividade do processo produtivo.

Segundo Vilhena, a chave para se compreender a subordinação objetiva ou integrativa estaria no “pôr à disposição de outro” a força ou energia de trabalho, e arremata afirmando que, com a subordinação objetiva, o intérprete se afasta da ideia subjetiva para se aproximar da noção objetiva de exigência técnica e funcional, com a atividade do trabalhador integrando a atividade geral da empresa, de modo que “patenteia-se com isso que a integração (ou inserção) na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas na de sua atividade. Dá-se o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa” (1999, p. 474). Conclui que tal situação redundava em dependência objetivamente considerada e traz, como consequência, a inversão do ônus probatório, cabendo à empresa provar que o trabalhador era autônomo ou eventual (1999, p. 479).

Maurício Delgado propôs o conceito de subordinação estrutural (ou reticular), como aquela que se delineia pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ordens diretas, desde que acolha estruturalmente a dinâmica de organização e funcionamento do tomador (2006a, p. 667). Segundo o autor, não importa que o trabalhador receba ordens diretas do empregador, pois “o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços” (2015, p. 314).

Consoante Maurício Godinho Delgado, o estudo de Paulo Vilhena sobre a ideia objetiva ou integrativa de subordinação (2015, p. 314), com a integração do obreiro nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços merece crítica porque não diferencia a contento o trabalho subordinado do autônomo, uma vez que as características apresentadas pela subordinação objetiva não são exclusivas da relação de emprego, além de reduzir a importância das ordens dadas (DELGADO, 2006a, p. 667).

---

<sup>160</sup>O trabalho intelectual era remunerado por honorário e não por salário, haja vista a forte influência do Direito Romano de que o trabalhador intelectual não era considerado empregado, conforme as lições de Délio Maranhão (Sussekind, Maranhão, Vianna, & Teixeira Filho, 2005, p. 322). Tal ideia encontra-se superada, desde que presente a subordinação jurídica (Barros A. M., *Trabalhadores intelectuais: subordinação jurídica. Redimensionamento*, 2004, p. 23)

A despeito das críticas à teoria, a subordinação estrutural ou reticular defendida por Godinho em muito se aproxima da ideia de subordinação objetiva ou integrativa tecida por Vilhena, ambas com o objetivo de demonstrar que a subordinação é conceito que evolui com o tempo, e que deve ser considerada, sobretudo quando o trabalhador não possui organização empresarial própria, como frisa Lorena Porto (2009, p. 268), a qual enriquece o debate ao trazer do Direito espanhol o princípio da *ajenidad* (alienação), citando autores como Bayon Chacon, Perez Botija, Luisa Galantino, Albiol Montesinos, Caracuel e Manuel Alonso Olea para fundamentar a insuficiência da subordinação clássica no contrato de trabalho.

Há três correntes que exploram a *ajenidad*. A tradicional é a de Manuel Alonso Olea (1988), em que a alienidade é vista pelo prisma da alienação dos frutos do trabalho (*ajenidad en los frutos*). A segunda corrente, defendida por Bayón Chacón e Perez Botija<sup>161</sup>, considera a alienidade a partir da não assunção dos riscos da atividade econômica (*ajenidad en los riesgos*); e a terceira corrente, adotada por Montoya Melgar (1999), percebe a alienidade a partir da perspectiva da desvinculação da utilidade patrimonial do trabalho da pessoa do trabalhador (*ajenidad en la utilidad patrimonial*).

Portanto, é a condição e não o efeito (subordinação) que transfere a centralidade identificadora no Direito do Trabalho para o conceito de *ajenidad*. Manuel Alonso Olea afirma que a relação de alienidade define o contrato de trabalho por ser modo originário de adquirir propriedade por alguém distinto daquele que trabalha, ou seja, é o critério definidor do contrato de trabalho que estaria na relação de alienação entre o trabalhador e aquele que adquire os frutos de seu trabalho, que já existe anteriormente à execução do contrato (ALONSO OLEA; CASAS BAAMONDE, 1995, p. 54).

A subordinação, como explica Vilhena, é um “conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar” (1999, p. 464). Merece, portanto, destaque, em razão do fenômeno da despersonalização do empregador e deslocalização do trabalho como traço da pós-modernidade (FELICIANO, 2013a, p. 75). O novo paradigma não é capaz de caducar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, que é a primazia da realidade, que se vale da utilização das dimensões da subordinação (clássica, objetiva e estrutural) que não são excludentes, mas complementares entre si.

---

<sup>161</sup>Conforme Montoya Melgar (1999, p. 35).

Amorim explica, como uma das características da produção flexível, a rede de subcontratação estabelecida entre empresas, permite que as subcontratadas sejam colocadas em situação de subordinação em relação à empresa principal (2003, p. 22-25).

O novo sistema de poder que é escondido por detrás da flexibilidade se articula não só em torno da redução da empresa com adoção de técnicas adequadas de controle à distância em desagregação vertical, mas também da especialização flexível de produção e da concentração do poder sem centralização (SENNET, 2002, p. 204). Em que pese as opiniões em sentido contrário, como a de Pedro Manus (2016) e de Bárbara Teixeira (2018, p. 104), consideramos que a entrega a terceiros de parte da produção entre empresa-líder e empresas inidôneas ou entre a empresa-líder e o costureiro pessoa física, como ensina Márcio Túlio Viana, força à autonomia o trabalhador que não é autônomo de fato: “[...]mesmo em seu micro-negócio, carrega o estigma de desempregado. Aliás, muitas vezes, continua a ser um verdadeiro empregado, pois a relação de dependência não termina: apenas se desloca e se traveste” (2000, p. 163). E prenuncia:

1. Se, de um lado, a empresa moderna renuncia ao comando direto, autoritário, visível e externo, de outro trata de acentuar a subordinação indireta, invisível, internalizada, mas nem por isso menos autoritária: o empregado se toma o seu próprio algoz.
2. Se também renuncia ao controle direto, vertical, de todo o ciclo produtivo, ela de certo modo o retoma, na medida em que os seus fornecedores devem seguir estritamente suas diretrizes, sob risco de perder o contrato.
3. Ao exigir produtividade crescente, a empresa segue a mesma lógica da automação: descartar mão-de-obra. Assim, em termos globais, quanto mais produtivos os empregados, mais risco de se tornarem ... desempregados (VIANA, 2000, p. 163).

O conceito de subordinação evoluiu, passando a ser considerado presente quando o trabalhador não possuir organização empresarial própria ou atuar por conta alheia, de modo que os frutos do trabalho não pertençam ao próprio obreiro, tomando por base o princípio da *ajenidad* (Porto, 2009, p. 235-236). A dependência dos trabalhadores e o poder de comando exercido pela varejista na atividade produtiva, determinando o produto a ser fabricado, o desenho, o tecido e o valor a ser pago por peça aos seus subcontratados desprovidos de mínima capacidade produtiva (sem máquinas de costuras e costureiras suficientes para atender a demanda) transformam estes em prepostos, e seus costureiros em empregados em domicílio, atraindo a responsabilidade objetiva da varejista por atos de

seus empregados e prepostos, nos exatos termos do art. 932, III c/c 933 do Novo Código Civil.

A utilização das dimensões da subordinação (clássica, objetiva e estrutural) são complementares para enquadrar as novas configurações que surgem no mundo do trabalho, sendo plenamente aplicável para responsabilizar a varejista nos casos de trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva.

Por fim, pelo viés contratual, adotando o prisma da relação entre empresas e não apenas entre empresa e empregado ou preposto, também é possível defender a responsabilidade quando constatado o trabalho em condição análoga à de escravo na cadeia produtiva. À luz do princípio da boa-fé objetiva, a relação contratual entre as empresas integrantes de uma cadeia produtiva implica a responsabilidade solidária sobre os créditos do trabalhador devido ao controle sobre as violações ao Direito do trabalho, independentemente de um vínculo empregatício direto entre a empresa-líder e o trabalhador.

É possível que a interposição de empresas tenha o condão de obscurecer a relação típica de comando e, conseqüentemente, sua responsabilidade, impondo ainda o reforço da fundamentação através do prisma extracontratual pela ocorrência do ilícito civil, com base nos arts. 186 do CC, segundo o qual o abuso de direito é considerado um ato ilícito, injusto, contrário ao Direito, como é o trabalho em condição análoga à de escravo.

De acordo com o art. 187 do CC, comete ato ilícito ainda aquele que exceda os limites impostos pela finalidade social. Para Flávio Tartuce, este dispositivo trouxe nova modalidade de ilícito, revolucionando a responsabilidade civil ao reconhecer a ocorrência do ato irregular como precursor do dever de indenizar, sem se perquirir acerca da ocorrência ou não de culpa (2012, p. 421).

Discorrendo sobre o tema, Guimarães afirma não haver dúvidas de que a empresa controladora da cadeia produtiva viola um dever imposto pela lei quando desrespeita os limites da finalidade social ao optar pela desconcentração da produção, motivo pelo qual considera acertadamente presente o dever de responder pelos abusos decorrentes da inobservância da legislação laboral. O autor acrescenta que são pertinentes ainda a aplicação da “responsabilidade civil por ato omissivo do art. 186 do CC e a responsabilidade objetiva por ato de terceiro ou responsabilidade civil indireta prevista no art. 932, III, do CC” (GUIMARÃES, 2018, p. 19).



Nessa linha, pode se argumentar que o Protocolo nº 29, complementar à Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado (OIT, 2014), embora ainda não ratificado pelo Estado brasileiro pode servir de fonte de Direito internacional. De acordo com o Protocolo, os setores públicos e privados devem atuar com observância do princípio da devida diligência para prevenir o trabalho escravo e responder pelos riscos que sua exploração implica (art. 2º, e). No mesmo sentido se encontram os princípios orientadores de direitos humanos da ONU e o recente Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, para médias, grandes empresas e multinacionais com atividades no País, prevendo a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas com o fim de considerar os impactos indiretamente gerados pela cadeia de fornecimento (art. 3º, VI, 'a') e o estímulo para que grandes empresas adotem procedimentos adequados de dever de vigilância (*due diligence*) em direitos humanos (art. 3º, VII).

Os princípios constitucionais da justiça distributiva e da solidariedade social (art.; 3º, I e III da CRFB) conformam os novos contornos da reponsabilidade civil, retirando da esfera individual e subjetiva o dever de compartilhar os riscos da atividade econômica exasperados na era da tecnologia da informação (TEPEDINO, 2008, p. 203). Na quadra atual, a empresa deve verificar e fiscalizar as relações que estabelece com outras empresas. Guimarães explica:

Neste contexto, merece ser analisada a eficiência e atuação dos setores de compliance da empresa controladora, verificação de risco de negócio, capacidade econômica, histórico da empresa contratada, certidões negativas de débitos trabalhistas (art. 652-A da CLT), valor de mercado dos produtos comercializados e tantas outras medidas de proteção do crédito do trabalhador e cumprimento da legislação vigente. Assim, a voluntária inércia da empresa controladora é motivo para responsabilidade pelos débitos trabalhistas (2018, p. 19-20).

Defendemos que a empresa-líder que explora a marca é responsável objetivamente em razão do risco da atividade empresarial quando constatado o trabalho em condição análoga à de escravo, seja pela falta de capacidade empresarial de seus fornecedores que devem ser considerados como prepostos e /ou empregados, seja pela constatação de ato ilícito na cadeia produtiva que existe para instrumentalizar a exploração da marca, de modo que deve responder pelos danos nela ocorridos.

### 3.6 Teoria da responsabilidade do fornecedor do produto por dano ao consumidor

Antes do advento do CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores era aplicada com base nos art. 186 e 927, ambos do Código Civil: tratava-se de responsabilidade civil subjetiva.

O consumidor tinha dificuldade em acionar o fabricante do produto caso ele não fosse também o vendedor, fundamentado em um contrato do qual o fornecedor não fazia parte, o que obstava a reparação de danos. Acrescentem-se a isso os obstáculos encontrados para provar a culpa do fabricante! Atualmente, o microssistema que sobreveio com o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva acompanhando as mudanças ocorridas nas relações entre empresas diante do fenômeno da globalização, a partir do qual se evidenciou a colaboração entre empresas e entre empresas e pessoas naturais.

O CDC está na vanguarda sobre a responsabilidade em cadeia de fornecedores. Para Rapassi, “[...] em 1990, atendendo à antevisão do legislador constitucional (arts. 5º, XXXII, da CRFB e 48 do ADCT) o Direito do Consumidor pátrio tomou a liderança qualitativa no cenário mundial (pioneiro na codificação da matéria - Lei nº 8.078) em face de inúmeros problemas gerados pela economia globalizada (que afetam também o Direito do Trabalho)” (2008, p. 108).

O ramo juslaboral percebe a colaboração entre empresas advindas com a globalização. Como a OIT já teve a oportunidade de esclarecer, os desafios para o trabalho digno já existiam em muitos países antes do surgimento das cadeias de abastecimento mundiais, mas as atividades destas criou novos desafios, citando as dificuldades que surgem quando as empresas principais, sem responsabilidade direta quanto aos empregos nas outras empresas, tomam decisões que afetam as condições de trabalho nas cadeias mundiais (OIT – CIT, 2016, p. 2).

A responsabilidade em cadeia do fornecedor do produto está consolidada no art. 18 do CDC que a estabelece aos fornecedores de produtos de consumo, de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

publicitária<sup>162</sup>. A responsabilidade trabalhista da varejista ou empresa-líder na cadeia produtiva não possui previsão expressa em lei, autorizando a aplicação do art. 4º da LIDB que estabelece, na omissão da lei, que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Cabe ao juiz, ao sentenciar, adequar a norma jurídica ao fato concreto, observando a hipótese de incidência, interpretando e aplicando o Direito. Desse modo, a responsabilidade objetiva por dano ao trabalhador na cadeia produtiva é aplicada por analogia à responsabilidade do fabricante ou produtor, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores em sua cadeia de fornecimento haja vista que ambos os microsistemas se baseiam na hipossificência de uma das partes da relação (arts. 12<sup>163</sup>, 17<sup>164</sup> e 18 do CDC), como se pode observar da decisão abaixo:

O modelo de produção adotado pela ré a equipara ao fabricante ou produtor mencionado nos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), quando estes estabelecem que o fabricante ou produtor respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, e equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

No caso da cadeia de produção a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, o fabricante é responsabilizado independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Não se vê motivos para assim também não ser no âmbito das relações de trabalho (TRT2, Caso Pernambucanas, ACP 0000108-81.2012.5.02.0081- 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, 2012, p. 9).

A lei consumerista elege o princípio da reparação integral no art. 6º, VI, do CDC, que dispõe que o consumidor deve ser efetivamente reparado pelos danos patrimoniais e morais sofridos.

A integral reparação do dano é um direito básico do consumidor, sendo vedada qualquer cláusula que limite a responsabilidade do fornecedor que deverá ser tida como

---

<sup>162</sup>Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

<sup>163</sup>Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>164</sup>Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

não escrita. Assim, a previsão em contrato de um limite indenizatório estipulado em desfavor do consumidor é nula de pleno direito.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado no ramo laboral em que a indenização deve atender ao princípio da reparação integral. Todavia, na contramão dos princípios constitucionais, a Lei nº 13.467/17 acrescentou à CLT o art. 223-G, § 1º que fixa limitação de valores para a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de relação de trabalho. Sobre o assunto, o STF já havia firmado posicionamento sobre a incompatibilidade de lei que fixa limites à indenização quando abordou a tarifação fixada na Lei de Imprensa (STF, RE 396.386-SP, 2014). Para Medeiros Neto, a regra representa violação ao art. 5º, V e X da CRFB, sendo flagrantemente inconstitucional por limitar o direito do trabalhador à efetiva reparação do dano (2018, p. 315)<sup>165</sup>.

Defendemos a aplicação da responsabilidade do fabricante na cadeia de fornecedores de consumo em relação à responsabilidade trabalhista da varejista na cadeia produtiva em hipótese semelhante, mas não prevista em lei, como forma de tutela da pessoa humana nas relações laborais marcada por extrema desigualdade. A subordinação existente no contrato de trabalho não aparta o homem trabalhador do direito à vida digna (GONDIM, 2018, p. 183). Com acerto manifestam-se Bianchi *et al.* quando afirmam que:

Apesar dos avanços na tutela dos direitos de personalidade e na proteção da pessoa humana nas relações laborais, ainda persiste no mercado de trabalho brasileiro, marcado por altíssimos índices de informalidade e por um longo histórico de exploração de mão de obra escravizada, a visão de que a pessoa se torna menos cidadã quando firma um contrato de trabalho (BIANCHI; FECUNDINI; COELHO, 2018, p. 209).

O rol de direitos sociais previstos constitucionalmente no art. 7º (CRFB) é meramente exemplificativo, sendo possível sua ampliação desde que vise à melhoria da condição social do trabalhador. Desse modo, a premissa da equiparação das empresas que atuam na cadeia produtiva de uma empresa-líder ao produtor ou fabricante na cadeia de produção atende aos anseios constitucionais, observando-se o princípio da igualdade e ao da restituição integral do dano, bem como o princípio tutelar específico do ramo juslaboral, ao reconhecer a responsabilidade da empresa que atua na cadeia produtiva de forma solidária e independentemente de culpa.

---

<sup>165</sup>Sobre o tema, além do excelente artigo de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2018), merece menção, ainda, os artigos de Marcelo Freire Sampaio Costa (2018), André Magalhães Pessoa (2018), Edelamare Melo (2018).

Como já dito, a vedação ao trabalho em condição análoga à de escravo é norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), não cabendo alegação de prescrição para justificar a inércia do Estado em punir, julgar e responsabilizar os culpados, de modo que a aplicação da analogia é plenamente cabível.

### 3.7 Responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente

O dano ao meio ambiente do trabalho é referido em alguns estudos como a aplicação da teoria da internalização das externalidades ambientais negativas que se utiliza do princípio do poluidor-pagador para fundamentar a responsabilização pelo dano ao meio ambiente, nele inserido o do trabalho. Neste sentido se encontram as posições dos autores Pereira Leite (2017, p. 39) e Bárbara Teixeira (2018, p. 109).

Em período anterior à Revolução Industrial, as bases da saúde e segurança do trabalho já haviam sido firmadas por Bernardino Ramazzini, de modo que a industrialização apenas exasperou a preocupação com questões inerentes à segurança laboral (EBERT, 2018, p. 191).

Os danos sofridos em razão de inobservância de normas de saúde e segurança laboral, editadas durante o século XIX seguiram relegados à teoria clássica como explicitado no item 3.2. Contudo, o conceito de meio ambiente adotado a partir da Declaração de Estocolmo apresenta uma ideia de meio ambiente uno, ao declarar a necessidade de repensar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais, ante a dependência de todos em relação meio em que vivemos e do qual somos dependentes (1972).

Inspirada nesta concepção, a Política Nacional do Meio Ambiente foi consagrada através da Lei n. 6.938/1981. O conceito de meio ambiente foi expresso no art. 3º, I, como um conjunto de condições, leis, influências e interações que podem ser de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Feliciano considera que o termo mais adequado seria *sistema* e não *conjunto*, visto que a retirada de uma parte prejudicaria o conhecimento do todo<sup>166</sup>. Assim, o autor conceitua o meio ambiente do trabalho como “o conjunto (= sistema) de condições, leis,

---

<sup>166</sup>Segundo o autor, o “meio ambiente não deve ser tomado com a soma de elementos a isolar, analisar e dissecar, mas como sistema constituindo unidades autônomas” (FELICIANO, 2006, p. 113).

influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem” (2013b, p. 13).

A CRFB conferiu assento constitucional ao meio ambiente, erigido à condição de direito fundamental. O meio ambiente do trabalho foi igualmente positivado no art. 200, VIII, da CRFB que trata do sistema único de saúde (SUS) ao qual compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII da CF).

O princípio do poluidor-pagador foi consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), no princípio 16, segundo o qual as autoridades nacionais devem buscar a promoção da internacionalização dos custos ambientais e do uso de instrumentos econômicos, de modo que o poluidor arque com o custo da poluição, observando o interesse público e sem gerar deformidades no comércio e nos investimentos internacionais (ONU, 1992).

O meio ambiente do trabalho é o lugar onde as pessoas cumprem suas atividades laborais, remuneradas ou não, e, independentemente da qualidade que ostentem como celetistas, servidores públicos, autônomos, etc., seu equilíbrio funda-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2002, p. 22).

Ronaldo dos Santos ensina que o conceito de meio ambiente laboral não se limita às relações empregatícias, alcançando todos que participam da organização empresarial, independentemente da natureza do vínculo jurídico que possuam no âmbito desta (2013, p. 222-223).

Seguindo o enfoque global do meio ambiente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira adverte que tudo o que está em volta interfere no bem-estar do empregado: “E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho [...]” (2011, p. 74).

Os relatórios de ação fiscal estudados ao longo deste trabalho revelam o dano labor-ambiental em razão da submissão a meio ambiente do trabalho degradante, apontando para uma organização do modo de produção que impõe a caracterização da responsabilidade do dano labor-ambiental. Como já tivemos a oportunidade de expor sobre o dano sistêmico ao meio ambiente laboral:

O direito à saúde não é suspenso no curso do contrato de trabalho, uma vez que a subordinação existente não é capaz de apartar do homem-trabalhador sua condição de titular ao direito à vida digna. O modelo de produção adotado pelo empregador, com externalização de linhas de produção e cessão de maquinários defeituosos, não pode ser usado como escudo para que o poluidor não seja responsabilizado. Desse modo, a tutela efetiva do meio ambiente do trabalho perpassa pela aplicação dos princípios de direito ambiental como o do poluidor-pagador, da prevenção e da melhoria contínua ao estado da técnica, como forma de prevenir o dano e de responsabilizar o poluidor, em razão do risco de dano incrementado por sua conduta (GONDIM, 2018, p. 183).

Consideramos que o modelo de produção fragmentado escolhido pela empresa-líder para explorar produtos com sua marca não pode ser usado como barreira à responsabilização pela empresa equiparada ao poluidor.

De acordo com Feliciano, defensor da responsabilidade objetiva por dano labor-ambiental, a degradação do meio ambiente laboral implica na possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador:

Parece evidente que, se há poluição, também nos locais de trabalho (inclusive na acepção da Lei nº 6.938/81), então os custos oriundos dos danos por ela provocados – ao entorno ambiental (=efeitos exógenos) ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores (=efeitos endógenos) – devem ser igualmente *internalizados*, independentemente da perquirição de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), para que os suporte o próprio *agente poluidor*. (Grifo no original) (2013b, p. 19).

A poluição no ambiente do trabalho, observada em razão de risco incrementado pelo empregador por sua conduta, atrai a responsabilidade objetiva, consoante art. 14§ 1º da Lei nº 6.938/81 c/c CRFB, art. 225, § 3º, em virtude dos danos decorrentes de causalidade sistêmica, como se pode observar da conduta da empresa-líder ao expor os trabalhadores que se ativam em sua cadeia produtiva a condições degradantes de trabalho no setor têxtil.

Guilherme Feliciano considera que, se o dano ocorrer quando houve a adoção das cautelas devidas pelo empregador, a responsabilidade é aferida pelo prisma subjetivo, em conformidade com o art. 7º, XXVIII da CF (2013, p. 15 e 22). Todavia, a simples constatação de redução de trabalhadores em condição análoga à de escravo já é prova robusta de que tais cautelas não foram observadas.

A condição degradante de trabalho se configura como umas das hipóteses caracterizadoras do trabalho em condição análoga à de escravo, com as mais diversas formas de expressão, como esmiuçado no capítulo primeiro.

O contorno mais comum do trabalho em condição degradante em indústria têxtil ocorre quando há a subtração dos direitos básicos à segurança e à saúde no trabalho com exposição do indivíduo a elementos químicos quando da preparação de tecidos, ao risco de eletrocussão com fiação exposta e ausência de aterramento de fiação elétrica, além de risco de incêndio, de acidente pela exposição de partes móveis de máquinas de costura, jornada de trabalho extenuante, limitações de acesso à água potável e à alimentação adequada e ausência de condições sanitárias.

Quanto ao direito à saúde, o STF decidiu que se trata de direito fundamental que assiste a todas as pessoas e representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, incumbindo ao poder público o dever de agir: “[...] qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, [...], sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional...” (STF, 2000).

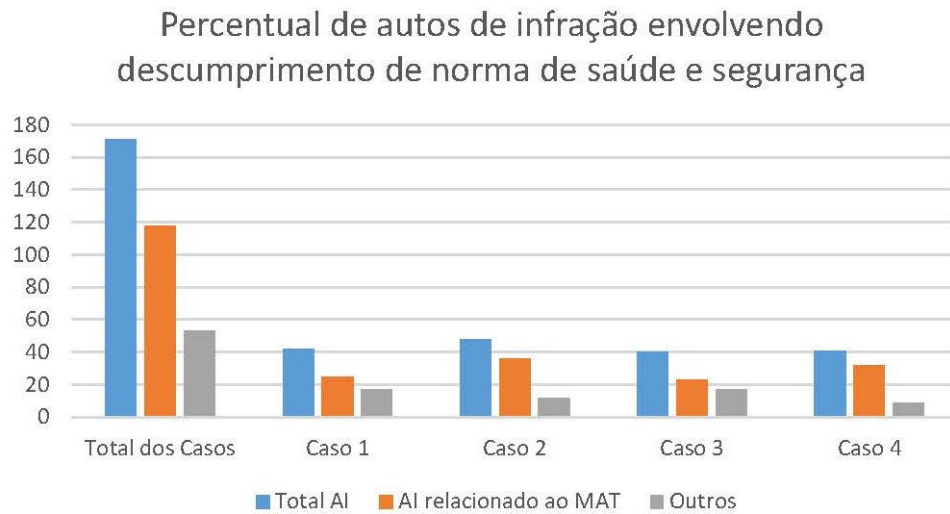
A análise de cento e setenta e um autos de infração lavrados em face de empresas-líderes objeto deste estudo detectou cento e dezoito autuações referentes ao desrespeito às normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho, o que revela a ocorrência de dano ambiental sistêmico em razão da forma de produção adotada pela empresa-líder, como se observa do gráfico abaixo<sup>167</sup>:

---

<sup>167</sup>Optamos por omitir os nomes referentes a cada um dos casos neste gráfico pelo fato de que a análise das lesões ao meio ambiente do trabalho estão aqui sendo consideradas em face da cadeia produtiva de 4 varejistas (Marisa, Zara, M. Officer e Pernambucanas, nesta ordem). Apesar de a Marisa ter conseguido anular os autos de infração lavrados contra a empresa (como será exposto no capítulo seguinte), a ação fiscalizadora ocorreu em fornecedores de sua cadeia produtiva.



Gráfico 1. Descumprimento de normas de meio ambiente do trabalho



Fonte: Próprio autor.

Para se ter percepção da magnitude do dano sistêmico ocorrido, no caso 1 supra, dos quarenta e dois autos de infração, vinte e cinco estavam relacionados a irregularidades ao meio ambiente do trabalho (MAT). No caso 2, dos quarenta e oito autos de infração, foram constatadas trinta e seis irregularidades relacionadas ao MAT. No caso 3, de quarenta autos de infração, foram relatados vinte e três irregularidades. E no caso 4, de quarenta e um autos de infração, foram trinta e duas ocorrências. Na totalidade dos casos, mais da metade das irregularidades se referiam ao desrespeito ao meio ambiente do trabalho digno, o que demonstra que não se trata de uma irregularidade pontual, mas de um modo de explorar a atividade econômica sem qualquer compromisso com o direito fundamental a um meio ambiente laboral hígido.

O gráfico sinaliza para o desrespeito reiterado de normas sobre meio ambiente que configuram as atividades em condição degradante, uma das hipóteses caracterizadoras do trabalho em condição análoga à de escravo. Os dados são de suma importância para compreensão do sistemático desrespeito aos direitos laborais básicos que desconsideram a dignidade da pessoa humana no seio da relação laboral, atraindo a responsabilidade daquele que lhe der causa.

Não passa de utopia acreditar que quem organiza o meio de produção com total desrespeito ao meio ambiente do trabalho desconhece as lesões que nele ocorrem. Acerta Ebert ao afirmar que os danos labor-ambientais causados pelos empregadores ou pelos

organizadores do meio de produção devem seguir o regime da responsabilidade objetiva, assim como se dá com o dano ao meio ambiente (2018, p. 196).

Mércia Silva alerta sobre a necessidade de políticas públicas voltadas à transparência e à demonstração de que as operações ocorridas no Brasil estão inseridas num contexto mundial em que as empresas e seus dirigentes são colocados no cerne das causas dessas violações, sendo um convite para se juntarem aos esforços dos Estados na busca de soluções de uma estratégia global, pontuando que se espera uma “[...] consolidação da responsabilidade das grandes empresas com as médias e pequenas, nos diversos elos de sua cadeia produtiva, tanto em termos de qualidade e gestão de negócio, quanto na defesa da dignidade e dos direitos humanos” (2017, p. 72).

Entendemos, portanto, que a responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente do trabalho é possível em razão do dano sistêmico face à submissão de trabalhadores a condições degradantes na cadeia produtiva da empresa-líder.

### 3.8 Teoria da cegueira deliberada

A teoria da cegueira deliberada ou da cegueira intencional é oriunda do Direito anglo-saxão, que utiliza a expressão *Willful Blindness Doctrine*, cujas origens remontam à aplicação do Direito Penal no século XIX e foram descritas em 1979 por Larry Wilson (1979, p. 175)<sup>168</sup>.

A teoria citada é referida, ainda, como teoria do ato da ignorância consciente (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou Teoria do Avestruz (*Ostrich Instructions*), adotada pela Suprema Corte norte-americana. Segatti *et al.* esclarecem que ela é usada quando um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de seus bens, direitos e valores para auferir vantagens, aplicando-se ao setor têxtil quando a *grife* não se informa sobre a capacidade produtiva e condições de trabalho de seus fornecedores, “deliberadamente fechando os olhos para as condições de produção” (SEGATTI; NOVAES; NOGUEIRA; SABINO; FORTES, 2016, p. 107-108).

---

<sup>168</sup>Larry Wilson explica que o juiz Graburn observou que havia uma escola particular de pensamento que considerava que a prova de um crime deveria considerar o conhecimento real que deveria ser provado além de uma dúvida indecorosa para se chegar ao ofensor. Cita que os adeptos desta posição reconheciam em Glanville Williams chamava da doutrina da cegueira deliberada (*Doctrine of willful blindness*), como uma exceção à prova do conhecimento (1979, p. 175).

O voto da Min. Rosa Weber do STF no julgamento do caso do Mensalão, Ação Penal 470, admite a aplicação desta teoria, fixando os requisitos de sua aplicabilidade, na modalidade do dolo eventual quando configurada a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que seus bens, direitos ou valores provenham de crime, quando age de forma indiferente a esse conhecimento e o agente escolhe permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando possível a alternativa (STF, AP nº 470, 2012, p. 1273).

A sua aplicação para justificar a responsabilização das empresas varejistas da cadeia produtiva têxtil foi bem defendida por Luiz Fabre, inspirado no Direito Penal, para imputar a responsabilidade àquele que se coloca em situação de ignorância dos fatos que ocorrem para a realização de sua produção, omitindo-se no dever de razoável cautela (2012, p. 58). De acordo com o autor:

...vertendo a teoria em questão para a cadeia produtiva têxtil, cumpre verificar a postura assumida pelo beneficiário em relação aos demais elos de tal cadeia. Preocupou-se este em se informar quanto aos meios como seu produto é fabricado? Não se ateve, em suas inúmeras visitas a fornecedores, se este possui capacidade produtiva e empregados em número suficiente para atender-lhe? Notando a ausência de capacidade produtiva do fornecedor para dar conta de toda a encomenda, o tomador buscou identificar quais oficinas abasteciam tal fornecedor? Ao permanecer inerte em relação a um dever razoável de agir, o tomador coloca-se deliberadamente em situação de ignorância quanto ao que ocorre ao seu redor, respondendo pela omissão culposa (negligência) (FABRE, 2012, p. 59).

A inércia da varejista em relação ao dever razoável de agir a colocaria em situação de ignorância proposital quanto ao que ocorreu dentro de sua cadeia produtiva e que propiciou seus lucros através da escolha de produção fragmentada, atraindo a responsabilidade pela ausência de seu dever de cuidado que, para Luiz Fabre, caracterizaria a negligência.

O Direito comparado utiliza a teoria do avestruz como forma de reconhecimento do dolo eventual, como consta do julgamento supracitado da ação do mensalão. O art. 18, I do CP, denomina *crime doloso*, na modalidade eventual, quando o agente [...] assumiu o risco de produzir o resultado. A culpa, consoante o CP, art. 18, II, ocorre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL. *Código Penal*, 1940). Tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente ocorrem quando o agente realiza um ato prevendo o risco de ocorrer ofensa a um bem jurídico, mas, no dolo eventual o agente aceita o risco, enquanto que na culpa consciente ele acredita na sua não ocorrência.

Para Nucci, a culpa consciente ocorre “quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado” (2010, p. 211).

Trazendo a questão para o ramo juslaboral, a empresa que, de forma consciente, ignora os atos abusivos praticados em sua cadeia produtiva quando deveria agir de forma esmerada, age com dolo eventual, assumindo os riscos de sua ação. No mesmo sentido, Guimarães considera que a teoria se aproxima do dolo eventual e pontua que:

A título exemplificativo, a comercialização de produtos em valores abaixo da possível respeito aos direitos básicos dos trabalhadores, a falta de verificação do cumprimento da legislação trabalhista da empresa contratada, constantes débitos constituídos na Justiça do Trabalho conforme Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do art. 642-A da CLT (BRASIL, 1943), apresentação de documentos acarretam a presunção de conhecimento da ilicitude daquele que adquire o bem ou serviço (2018, p. 24).

Como já pontuado, quem organiza o meio de produção com total desrespeito ao meio ambiente do trabalho, como delineado no item anterior em relação às condições degradantes, só desconhece as lesões que nele ocorrem porque deseja se manter nesta posição de ignorância da realidade. Resta inequívoco que não se trata de um descumprimento pontual, quando se observa que em um total de 171 irregularidades constatadas em grandes varejistas, 118 diziam respeito às condições mínimas relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Dizer que tais irregularidades foram averiguadas em uma cadeia produtiva em que havia cuidado e zelo da empresa-líder ultrapassa a ignorância, caracterizando manifesta má-fé que atrai sua responsabilidade em razão do agir doloso.

### **3.9 Teoria do grupo econômico**

O grupo econômico é aquele que se forma quando duas ou mais empresas com personalidade jurídica própria se favorecem de um mesmo contrato de trabalho. A Lei do Trabalho Rural (Lei n. 5.889/73 já trazia sua previsão no art. 3º, § 2º, reconhecendo a responsabilidade do grupo nas obrigações decorrentes da relação de emprego que deve ser estudado em conjunto com o art. 2º, § 2º da CLT por conformarem o grupo econômico para fins laborais.

Segundo Godinho, o grupo econômico existe quando:

[...]figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face das atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica (DELGADO, 2015, p. 438).

A abrangência objetiva é citada por Delgado como uma das características do grupo econômico para fins laborais, o que significa que, para surtir efeito não é preciso sua constituição formal, registro em cartório ou participação dos sócios de uma empresa no capital de outra, como consolidado na jurisprudência pátria (2015, p. 439)<sup>169</sup>. Ao lado da abrangência objetiva, Delgado cita ainda a necessidade de abrangência subjetiva (pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com a atividade econômica) e o nexó relacional entre empresas<sup>170</sup> como elementos qualificadores indispensáveis à emergência do grupo (2015, p. 439-442).

O objetivo do grupo econômico foi trazer a possibilidade de um empregado prestar serviços por mais de uma empresa ao mesmo tempo em que amplia as garantias do crédito trabalhista de quem atua nesta configuração fática.

Cumprir trazer a lume que o instituto não deixa de ser uma resposta à criatividade de empresas que se associavam, mantendo os lucros em umas enquanto os débitos trabalhistas eram concentrados justamente nas mais deficitárias. Os tribunais brasileiros são repletos de exemplos de frustração de direitos trabalhistas por empregadores que tinham a falência decretada sem honrar sequer com os salários de seus empregados. Como ilustra Bruno Teixeira:

É notório aos que atuam na área trabalhista que o seu gargalo chama-se: efetividade na execução. Dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho apontam que (aproximadamente) 70% das execuções na Justiça do Trabalho acabam no famoso jargão popular “*ganha, mas não leva*”. Não é incomum encontrar nos foros trabalhistas advogados e empregados com o número de um processo embaixo do braço — transitado e julgado em seu benefício — mas com execução frustrada, seja porque a empresa faliu ou sumiu ou ambos, seja porque inexistem bens penhoráveis dos sócios devedores ou seja porque os sócios nada mais eram que “*laranjas*” (TEIXEIRA, 2017).

<sup>169</sup>Para saber mais sobre o assunto, conferir o texto de Cristiane Lopes que menciona diversos julgados organizados pelo grupo de trabalho de facções (2018, p. 178-179).

<sup>170</sup>Maurício Godinho Delgado cita a celeuma acerca de ser esse nexó de coordenação ou subordinação. Todavia, com a reforma trabalhista, esta questão resta superada por ser detectada a presença desse nexó em ambos os casos, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

A empresa, seja individual ou coletiva, é o empregador, de acordo como art. 2º, *caput* da CLT que neste dispositivo contemplou o princípio da despersonalização do empregador, como desdobramento do princípio da continuidade da relação de emprego, como aponta Lopes (2018, p. 171). Consoante lições de Américo Plá Rodrigues, este é um dos princípios mais relevantes do ramo juslaboral porque concretiza a regra de que as alterações em relação à pessoa do empregado não afetam o contrato de trabalho (2015, p. 298).

A previsão de grupo econômico está contida no art. 2º, § 2º, da CLT, alterado com a Lei nº 13.467/17. A redação original contemplava um rol exemplificativo de grupos que seriam solidariamente responsáveis para os fins da relação de emprego, constituindo como o grupo industrial, grupo comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Com a alteração advinda pela Lei n. 13.467/17, este arrolamento foi substituído pela expressão: “ [...] ou ainda quando, mesmo guardando cada sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”. De acordo com o art. 2. § 2º da CLT, após a reforma trabalhista, o grupo econômico está presente quando uma ou mais empresas, apesar da personalidade jurídica própria de cada uma delas, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, de modo que serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

O art. 2º§ 3º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, considera que o grupo econômico não resta caracterizado quando há a mera identidade de sócios, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Com a reforma trabalhista, o dispositivo legal passou a apresentar, além da definição de grupo econômico por subordinação, o de grupo por coordenação.

O grupo vertical ou de subordinação ocorre quando uma empresa controla as demais na exploração da atividade para consecução de seus objetivos. O grupo horizontal ou por coordenação ocorre quando as empresas se unem para execução de um objetivo comum, não necessariamente com o mesmo controle ou administração comum.

Para fins trabalhistas, a importância do grupo econômico reside na responsabilidade solidária das empresas integrantes sobre as obrigações decorrentes da relação de emprego.

A súmula 129 do TST considera o empregador único em caso de prestação de serviço para várias empresas do grupo, durante a mesma jornada de trabalho, não caracterizando a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

A efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico, segundo Guimarães, pode ser detectada em empresas que integram a cadeia produtiva e, tem como consequência:

...para considera-las um grupo econômico, seja por coordenação ou subordinação, com responsabilidade solidária pelos créditos dos trabalhadores das empresas que compõe o emaranhado econômico. Em caso de promiscuidade no exercício dos poderes, entende-se cabível o reconhecimento do vínculo de emprego com o grupo econômico e a aplicação de todas as consequências normativas decorrentes de tal fato (2018, p. 14).

Lopes considera que “a reforma trabalhista materializa a configuração do grupo econômico nos casos das decisões de externalização de parte ou de todo o processo produtivo” (2018, p. 174). Segundo a autora, nestes casos, se impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária quando restarem demonstrados o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico inclusive em relação às facções em confecções utilizadas para disfarçar a dependência econômica e o controle da empresa líder (2018, p. 178).

Consideramos que as soluções propostas por Guimarães e Lopes se complementam quando tratamos da cadeia produtiva da indústria têxtil, pois a comunhão de interesses e a atuação conjunta de empresas pode ser constatada tanto em integrantes do grupo econômico, como em empresas que integram a cadeia produtiva equiparadas a este para fins de responsabilidade laboral, visto que a fragmentação da produção ocorre com o fim de instrumentalizar confecção do produto explorado pela líder que determina e comanda a produção, sendo inerente à realização da produção a presença do interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta para que a peça seja confeccionada de acordo com as especificações determinadas pela empresa-líder.

Esta construção deve ser um caminho alternativo, pois compreendemos que a responsabilidade da empresa-líder deve ser direta e objetiva por ser ela quem detém o poder de fragmentar a produção para explorar a marca, o que é possível, desde que sem o

abuso de poder que se traduz em ato ilícito e atrai a responsabilidade pelos danos dele decorrentes.

Nesse sentido, adotamos as considerações do relatório IV da 105ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT que possibilitam a superação de noções de produção e comércio, objetivando o respeito ao trabalho digno com formas mais adequadas de reparar o dano, não importa se a configuração é de grupo empresarial ou cadeia produtiva, concretizando os princípios constitucionais da reparação integral e da dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção, da continuidade da relação de emprego e da despersonalização do empregador todos específicos do ramos juslaboral.

### **3.10 Teoria dos contratos coligados, conexos e rede contratuais**

A teoria dos contratos coligados considera que os acordos estão interligados, implícita ou explicitamente, de modo que todos os sujeitos da relação jurídica obrigacional que compõem a rede de pactos são igualmente responsáveis pelos danos decorrentes do desenvolvimento do serviço ou de um produto.

O encadeamento ocorrido numa rede contratual foi objeto de previsão no Novo CC, art. 184, que preceitua que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas o contrário não é verdade, de modo que a invalidade de cada uma das obrigações acessórias não colige a da obrigação principal. Respeitada a intenção das partes, considera-se que a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se for possível a separação de cada uma delas.

Na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o enunciado nº 421 consolidou: “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional” (ENUNCIADO 421, 2012, p. 71)<sup>171</sup>.

---

<sup>171</sup>Jorge Bastos Moreira afirma que a necessidade de “aprofundamento e um estudo mais apurado dos contratos coligados e suas espécies impõe-se: A doutrina brasileira ignora a existência dos contratos coligados por ou não entender a sua existência ou por não ver importância prática na distinção. Importante acrescer que os operadores do direito ao se depararem com a coligação de contratos nem sequer notam que mais de uma espécie contratual está presente o que pode levar a interpretação equivocadas confundindo principalmente com contratos mistos, que, em verdade constituem-se em gêneros distintos. A dinâmica negocial implica em que, no exercício da autonomia privada necessitam de, numa mesma negociação, avençarem mais de um contrato e o fazem num mesmo instrumento. Como referido, não sendo típico, atípico ou misto representa a celebração, num mesmo instrumento de mais de uma espécie contratual...” (AGUIAR JR. (Org.), 2012, p. 176).



Os contratos coligados são valiosos para as partes contratantes como um todo, muito embora sejam independentes entre si, como se pode perceber de um contrato de facção firmado com uma varejista que depende desta ação para colocar os produtos à venda. A cadeia de confecção tem a peculiaridade da pulverização da produção, fragmentada por escolha da empresa-líder, de modo que a continuidade das atividades desta é dependente da produção realizada ao longo de sua cadeia, inclusive com os demais fornecedores como as oficinas de costura, onde são, de fato, produzidas as peças comercializadas pela varejista detentora da marca.

Consta expressamente da ACP ajuizada em face da M. Officer: “Trata-se de uma verdadeira rede contratual, de modo que as vicissitudes que ocorrem em determinada parte da cadeia a contaminam por completo” (TRT-2, 2015, p. 84). É possível, portanto, considerar a possibilidade de extensão das responsabilidades para além daqueles que firmaram pacto, quando há convergência entre as relações contratuais.

Guimarães, em acertada análise, considera a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária aos integrantes da cadeia em interpretação sistemática com os contratos coligados com aplicação da teoria dos contratos conexos para ampliação da responsabilidade trabalhista aos integrantes da cadeia de produção (2018, p. 15).

A solução é um reforço, em situações limítrofes, quando não há elementos que comprovem o comando da empresa-líder sobre a produção, mas que se constata a rede contratual que, por sua vez, não se confunde com o empregador em rede citado no capítulo anterior e considerado por Castells como a “forma específica de empresa cujo sistema de meios é constituído pela intersecção de segmentos de sistemas autônomos de objetivos” (2009, p. 258).

Afonso Rocha, em tese sobre o tema, explica que a responsabilidade civil é mecanismo de efetivação da solidariedade contratual, citando que as premissas que orientam o discurso jurídico contemporâneo são: i) o projeto solidarista insculpido na CRFB, que se irradia para todos os ramos do Direito; ii) releitura dos institutos essenciais dos contratos à luz de óptica solidarista, com observância da boa-fé e dever de cooperação contratual; iii) cadeias produtivas com contratos coligados pela finalidade e destinação econômica única, em redes contratuais que devem ser entendidas como verdadeiros sistemas em lógica própria; iv) necessidade de observância dos deveres anexos de conduta pelo sistema da rede contratual, produzindo deveres e consequências para seus integrantes; v) possibilidade de derivação de responsabilidade civil para os integrantes das cadeias

produtivas em face de violações a direitos básicos dos integrantes da cadeia em posição de vulnerabilidade, a exemplo do reconhecimento de responsabilidade quando há violações de direitos fundamentais, tal qual a utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo (2016, p. 89-90).

A constitucionalização do Direito civil harmonizou a dignidade da pessoa humana com a autonomia privada, equilibrando as tensões e a insaciável autonomia individual. Tem razão Afonso quando pugna pela derivação de responsabilidade civil e seu conteúdo solidarista para os integrantes das cadeias produtivas em face de violações a direitos básicos de seus trabalhadores, pois atende ao princípio da função social do contrato insculpido no art. 421 do CC.

A boa-fé objetiva como dever lateral do contrato civil que se irradia para os demais ramos, incluindo o juslaboral, deve estar presente. O contrato possui, além da obrigação principal e dos deveres secundários (como a obrigação da guarda da coisa em contrato de transporte), um terceiro componente que integra o vínculo obrigacional, os deveres laterais, que surgem de normas heterônomas produzidas pela boa-fé no caso concreto e que implicam deveres aos sujeitos.

Os deveres laterais surgem da ressalva de que o simples implemento da prestação principal e dos deveres secundários não são capazes de satisfazer os interesses das partes, em determinada relação obrigacional, sendo necessário, para tanto, haver determinadas condutas de colaboração entre as partes que observem a função social do contrato e não apenas a vontade dos contratantes (MARTINS, 2008).

A boa-fé impõe padrão de conduta às partes da relação obrigacional, com limitação de direitos ou imposição de deveres com o fim de concretizar os fins da relação obrigacional (NEGREIROS, 2002, p. 123).

Na cadeia produtiva têxtil, os flagrantes apontam para a sobreposição de contratos coligados entre varejista, confecções e oficinas que confundem o trabalhador migrante indocumentado resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo e que não sabem a quem procurar quando seus direitos são violados (SEGATTI; NOVAES; NOGUEIRA; SABINO; FORTES, 2016, p. 109).

A lesão à boa-fé contratual impõe o reconhecimento da responsabilização da empresa-líder que explora e lucra com a atividade que decidiu fragmentar. O livre mercado não pode exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e pela boa-

fê. Agir com abuso desse direito caracteriza ato ilícito, em face do manifesto abuso de direito repudiado pela ordem jurídica, atraindo a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 186 e 187 do CC).

### 3.11 Teoria do empregador complexo

A legislação trabalhista tem como objetivo principal a proteção do trabalho subordinado e dos créditos trabalhistas do trabalhador, recorrendo a normas que buscam evitar a frustração das garantias conferidas aos trabalhadores, com previsão de responsabilidade do grupo econômico, por exemplo.

Segundo a teoria do empregador complexo (*empleador complejo*) a sobreposição dos poderes por diversos sujeitos relacionados demandam esforços para estremar o empregador nas relações trabalhistas, notadamente diante do emaranhado de relações que se formam com a reestruturação produtiva no mundo globalizado. Uriarte usa o neologismo *deslocalización* para se referir ao termo usado pela Economia, pela Sociologia, pelo Direito do Trabalho para apresentar este fenômeno que corresponde ao *offshoring*, *outsourcing*, do Direito norte-americano (ERMIDA URIARTE, 2007, p. 1).

De acordo com as lições de Oscar Ermida Uriarte, os conjuntos de empresas, formal e aparentemente independentes, mas entrelaçadas formam um todo complexo, apesar de compacto visto que respondem ao mesmo interesse. O poder econômico é manifestado pelo grupo e não por cada empresa, ainda quando os direitos e obrigações de terceiros surjam da ação individual de cada uma delas. Existe unidade profunda na pluralidade de pessoas aparentemente distintas. Por ela, o grupo se converte na única empresa subjacente (ERMIDA URIARTE, 1981, p. 73)<sup>172</sup>.

Rosenbaum explica a jurisprudência, tendo buscado, com a figura do “*empleador complejo*”, abranger casos de relações triangulares de trabalho em casos de terceirização de mão de obra, quando se externa o recrutamento, gestão e contratação dos trabalhadores,

---

<sup>172</sup>Em tradução livre do texto no original a seguir: “*conjunto de empresas, formal y aparentemente independientes, que están sin embargo, recíprocamente entrelazadas, al punto de formar un todo complejo pero compacto, en cuanto responde a un mismo interés. El poder económico se sitúa a nivel del grupo y no a nivel de cada empresa componente, aun cuando los derechos y obligaciones respecto de los terceros nazcan a nivel de cada una de ellas. Existe unidad profunda bajo la pluralidad de personas aparentemente distintas. Por ello, el grupo se convierte, en definitiva, en la única y verdadera empresa subyacente*” (ERMIDA URIARTE, 1981, p. 73).

enquanto o tomador do serviço mantém o controle e comando da atividade, uma vez que a relação de trabalho real segue com este (2012).

O art. 8º da CLT traz expressamente a possibilidade de, na ausência de disposição legal, as autoridades decidirem de acordo com a analogia, com o Direito comparado e outros instrumentos de integração. Desse modo, tem razão Guimarães quando afirma que “as lições apresentadas pela teoria do empregador complexo são plenamente aplicáveis ao caso das cadeias produtivas, inclusive para constituição da obrigação solidária de todos que exercem os poderes típicos do empregador” (2018, p. 17).

### **3.12 Causas excludentes de responsabilidade**

As causas que excluem a responsabilidade são a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, força maior e a cláusula de não indenizar. De acordo com o art. 188 do CC, não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; ou quando a lesão ocorrer com o fim de remover perigo iminente, desde que não haja excesso na remoção do perigo.

A culpa exclusiva da vítima não é mencionada pelo CC, mas sua ocorrência rompe com o nexo de causalidade que enseja o dano à semelhança do que ocorre com o fato de terceiro. Neste mesmo diapasão se encontram os autores Dallegrave (2008, p. 163) e Rui Stoco (1997, p. 165).

O fato de terceiro é fator excludente da responsabilidade, desde que este terceiro não seja considerado um preposto ou empregado da empresa e o fato seja imprevisível e irresistível (RODRIGUES, 2002, p. 165). Todavia, se o fato de terceiro decorre de ato de preposto ou empregado da empresa, a responsabilidade recairá sobre o empregador de forma objetiva de acordo com o art. 932, III do CC. Desse modo, nos casos objeto de estudo, consideramos que as varejistas não comprovaram fato excludente de responsabilidade eficiente quando todo o arcabouço probatório apresentado pela ação fiscalizadora demonstrou que as peças eram produzidas em benefício da varejista e com sua marca, sendo nítida a existência de cadeia produtiva a serviço da varejista que deve responder pelo risco da atividade que decidiu fragmentar, concorrendo para o dano e agindo de forma imprevidente.

A força maior possui tratamento distinto no CC e na CLT. Na lei civil, exclui a responsabilidade do devedor, desde que não tenha se responsabilizado pelo ato expressamente (art. 393 do CC). Segundo o art. 501 da CLT, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, desde que este não tenha concorrido (direta ou indiretamente) e tenha agido de forma previdente.

Quanto à cláusula de não indenizar, a mesma não teria espaço em casos no qual há grave violação de direitos humanos, uma vez que o ser humano não pode dispor de seu direito à liberdade, à dignidade e à saúde.

A exclusão da responsabilidade pode ocorrer quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando inexistir nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Como explica Sérgio Cavalieri: "Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (2006, p. 89).

Como forma de robustecer a responsabilidade da varejista, além da legislação nacional, a responsabilidade pode ser revisitada a partir da aplicação do Direito comparado com inspiração em normas sobre o tema, como a Lei da Escravidão Moderna (*Modern Slavery Act*) e os usos e costumes internacionais. Vejamos cada uma destas iniciativas que podem contribuir para a responsabilização das empresas por exploração de trabalho em condição análoga à de escravo em suas cadeias produtivas.

### **3.13 Iniciativas de combate ao trabalho escravo**

#### **3.13.1 Direito comparado: *Modern Slavery Act***

O Reino Unido editou em 2015 a Lei da Escravidão Moderna (*Modern Slavery Act*) com o conceito de *escravidão*, *servidão* e *trabalhos forçados* construídos de acordo com o título 1, art. 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)<sup>173</sup>, que dispõe:

---

<sup>173</sup>Modern Slavery Act, Part 1, (2): "In subsection (1) the references to holding a person in slavery or servitude or requiring a person to perform forced or compulsory labour are to be construed in accordance with Article 4 of the Human Rights Convention". UNITED KINGDOM-UK. *Modern Slavery Act 2015*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/section/15/enacted>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

## Artigo 4º.

- 1- Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
- 2- Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
- 3- Não será considerado «trabalho forçado ou obrigatório» no sentido do presente artigo:
  - a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
  - b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
  - c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
  - d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais<sup>174</sup>.

A leitura do *Modern Slavery Act* (2015) revela a presença de conceitos conhecidos no Direito pátrio, como a vulnerabilidade prevista na seção 1, subseção 4, 'a', segundo o qual algumas circunstâncias pessoais, como relacionamento familiar, condição de saúde física ou mental ou a idade, são fatores que podem influenciar na exploração em condição análoga à de escravo, de uma pessoa sobre a outra.

A referida lei não trata apenas de tráfico humano e exploração de condição análoga à de escravo com o fim de trabalho, abordando a remoção de órgãos, a exploração sexual, dentre outros tipos previsto no Protocolo de Palermo que trata do tráfico de pessoas<sup>175</sup>.

Sobre o tráfico de pessoas na indústria têxtil, os relatórios de ação fiscal analisados nos quatro casos objeto de estudo apontam para a utilização de migrantes indocumentados, na maioria bolivianos, com indícios de tráfico de pessoas e servidão por dívidas. No caso

<sup>174</sup>Convenção Europeia dos Direitos do Homem, firmada em Roma por 15 países europeus em 04.11.1950, em vigor desde 03.09.1953. CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Strasbourg-FR, 1950. Em vigor em 3 set. 1953. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo1/cesdh.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>175</sup>O Protocolo de Palermo foi o nome como ficou conhecido o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado a partir da expedição do Decreto nº 5.017, de 12.03.2004, que combate o tráfico de pessoas. O Novo Marco Legal sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil e a Lei nº 13.344/2016 que acrescentou o art.149-A ao CP com a previsão do tráfico de pessoas. Importante observar que a finalidade do tráfico de pessoas é a exploração de um ser humano por outro, que ocorre de diversos modos como a exploração da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o casamento forçado ou servil, o trabalho ou serviços forçados, a servidão, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, tráfico de drogas, tráfico de armas, emprego em guerrilhas e lutas armadas e/ou adoção ilegal (GONDIM; SANTOS, 2017, p. 258).

Zara, consta expressamente do relatório de ação fiscal do MTE a fraude na oferta de emprego no exterior, com trabalhadores relatando promessa de salário superior e caderno com apontamento de descontos de passagens e custos de viagem, além da informação de que os costureiros precisavam de autorização prévia para sair da residência (TRT-2, 2012, p. 93-95 AI).

A análise da norma de Direito comparado localiza mecanismos importantes no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho em condição análoga à de escravo que poderiam servir de inspiração para o Brasil, em acréscimo aos já existentes e desenvolvidos desde a denúncia do caso José Pereira citado alhures. São os mecanismos a seguir elencados:

i. A instituição de medidas preventivas à escravidão conferindo maior integração entre a rede de atores que podem combater este atentado aos direitos humanos, determinadas pelo juízo e adotadas pelo delegado, chefe de polícia ou oficial da imigração, de acordo com a parte 2, seção 15, (1), do *Modern Slavery Act*. Neste particular, o Direito pátrio possui previsão expressa o art. 3º da Lei nº 13.344/2016 sobre tráfico de pessoas de que o enfrentamento ao tráfico de pessoas seguirá, dentre outras diretrizes, o fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências. No mesmo sentido, o combate ao trabalho análogo à de escravo é feito através de diversas instituições como o MPT, a DPU, o MTE, a Conatrae e as Coetraes<sup>176</sup>.

ii. A figura do ofensor relevante como a probabilidade de alguém reduzir outrem à escravidão ou ao tráfico humano, sobretudo quando ele puder causar dano físico ou psicológico<sup>177</sup>. O reconhecimento da existência de ofensores relevantes tem como base a reincidência específica, ou seja, o acusado já sofreu advertência quanto à escravidão ou tráfico humano, ou já foi condenado no tipo de redução ao trabalho análogo à de escravo ou tráfico humano, ou, ainda, quando o Poder Judiciário tenha considerado que a pessoa não é culpada de escravidão ou delito de tráfico de seres humanos por motivo de insanidade (seção 16, subseção 2, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do *Modern Slavery Act*).

---

<sup>176</sup>A Conatrae instituiu política de combate ao trabalho escravo nos estados com previsão no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Para impulsionar as articulações, foi criado o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, instituído por meio da Portaria nº 110, de 24/01/2017. BRASIL. MHD - Ministério dos Direitos Humanos. Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo. 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/pacto-federativo>. Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>177</sup>UNITED KINGDOM–UK. *Modern Slavery Act 2015*.

iii. A instituição de um comissário independente para casos de escravidão moderna: o comissário seria pessoa indicada pelo Secretário de Estado após deliberação com os ministros e o Departamento de Justiça (Seção 4, subseção 40, do *Modern Slavery Act*). A ideia é interessante porque reconhece o fato de que as corporações empresariais e entidades de empregadores tendem a ser parciais na defesa dos interesses de seus associados. No Brasil, todavia, o Ministério Público do Trabalho já faz o papel de ator isento e independente que possui como meta institucional a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, ocupante de inquestionável papel relevante como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF c/c art. 83 e 84 da LC nº 75/1995).

iv. Transparência nas cadeias produtivas. Como forma de aprimorar mecanismos de transparência no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, a norma estabelece a declaração firmada pelas empresas, a cada ano fiscal, que demonstre a adoção de práticas que reforcem o combate ao trabalho escravo e ao tráfico humano (seção 6 subseção 54 do *Modern Slavery Act*), como a estrutura organizacional, seus negócios e cadeia produtiva; suas políticas em relação à escravidão e tráfico humano; processos de diligência prévia (*due diligence*) em relação à escravidão e tráfico humano nos seus negócios e cadeia produtiva; indicar partes dos seus negócios e cadeia produtiva onde há o risco de escravidão e tráfico humano bem como os passos a serem seguidos para avaliar e gerenciar esse risco; a efetividade em garantir que a escravidão e o tráfico humano não esteja acontecendo no seu negócio ou cadeia produtiva; o treinamento sobre a escravidão e ao tráfico humano para os seus funcionários.

A transparência no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo nas cadeias produtivas estabelece a adoção de declaração pelas empresas, a cada ano fiscal, que evidencie a adoção de métodos que robusteçam o combate ao trabalho escravo e ao tráfico humano tanto dentro da empresa quanto em relação à cadeia produtiva, reforçando a ideia de que combater o trabalho nestas condições é obrigação da empresa em relação a todos os seus relacionamentos empresariais. O estágio atual de evolução da humanidade não se satisfaz com corporação ou empresa que adote uma postura de não explorar trabalhadores em condição análoga à de escravo, mas que admite comercializar com quem o faz. Esta iniciativa é relevante sobretudo quando o recorte histórico nos apresentou tão



claramente o dissenso na Inglaterra que lutava pela abolição da escravidão, mas adquiria produtos de países em que predominava a escravidão (WILLIAMS, 2012, p. 181).

Desse modo, a adoção de transparência na estrutura organizacional, negócios, cadeias produtivas e nas políticas em relação à escravidão e tráfico humano demonstram a importância da publicidade às práticas organizacionais, como forma de efetivação dos direitos humanos.

A previsão de adoção de processos de diligência prévia (*due diligence*) em relação à escravidão e tráfico humano nos seus negócios e cadeia produtiva é outro aspecto fundamental para alcançar a transparência, com realização de auditorias que indiquem se os negócios firmados entre empresas correm o risco de serem associados à escravidão. Quando detectado algum risco, as empresas devem indicar partes dos seus negócios e da cadeia produtiva onde localizaram o risco de escravidão e tráfico humano, bem como os passos a serem seguidos para avaliar e gerenciar esse risco. Este monitoramento não deve ser superficial, mas efetivo de modo a garantir que a escravidão e o tráfico humano não ocorram no seu negócio ou em sua cadeia produtiva.

Segundo Maurício Brito e Gabriela Delgado, o *Modern Slavery Act* constitui uma legislação original na Europa, estipulando novas e duras sanções para os exploradores de trabalho escravo, incluindo prisão perpétua nos casos mais graves, demonstrando uma política pública nova de transparência e fiscalização de ocorrências de trabalho escravo e tráfico de pessoas em cadeias produtivas. Para os autores: “Entre os diversos mecanismos previstos no novo diploma jurídico, merece destaque o imperativo de transparência exigido das empresas para demonstrar a fiscalização e não ocorrência de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas em suas cadeias produtivas (Parte 6 do *Modern Slavery Act*)” (2018)<sup>178</sup>.

Esta medida preventiva de transparência nas cadeias produtivas pode e deve ser incorporada ao arcabouço jurídico-normativo brasileiro de modo a contribuir com a prevenção do trabalho em condição análoga à de escravo, dando publicidade às práticas empresariais e ampliando responsabilidade das empresas em sua cadeia produtiva, que pode ser aplicada a casos brasileiros por força da integração jurídica, e em face da compatibilidade lógica e principiológica com nosso ordenamento pátrio do *Modern Slavery Act*.

---

<sup>178</sup>A Lei da Escravidão Moderna pode ser consultada no *site* do governo britânico. UNITED KINGDOM–UK. *Modern Slavery Act 2015*.

As fontes subsidiárias do Direito do Trabalho foram elencadas no art. 8º da CLT que permite a integração, na ausência de norma específica sobre a matéria, através da autointegração e da heterointegração.

A autointegração ocorre quando o aplicador jurídico utiliza fontes principais do Direito dentro do próprio universo normativo principal, como o faz com o uso da analogia. O art. 8º da CLT traz expressamente a possibilidade de, na ausência de disposição legal, as autoridades (auditores fiscais do trabalho) e o Poder Judiciário decidirem de acordo com a analogia, o Direito comparado e outros instrumentos de integração.

As alterações aos parágrafos do art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467/2017 em nada alteram a compreensão sobre a integração e, como pontuam Maurício Brito e Gabriela Delgado, também não afrontam a Hermenêutica Jurídica e seus métodos científicos de interpretação: “[...] muito menos erige regra contra a independência institucional do Poder Judiciário e sua função jurisdicional específica” (DELGADO 2017, p. 107).

A utilização do Direito comparado, como a declaração de transparência em cadeias produtivas prevista na seção 6, subseção 54 do *Modern Slavery Act* (2015) como figura de combate ao trabalho escravo, é uma forma de heterointegração porque advém da aplicação de norma supletiva localizada fora das fontes jurídicas principais do sistema (DELGADO, 2015, p. 245).

### **3.13.2 Usos e costumes internacionais: Princípios orientadores da ONU**

Desde 1970 a ONU busca estabelecer um código de conduta para a atuação de empresas frente a violações de direitos humanos, como explica Bárbara Teixeira (2018, p. 21-25) que cita o nunca aprovado código de conduta para empresas multinacionais discutido entre o período de 1970 e 1990 e o Pacto Global da ONU (2000).

O incremento de lesões a direitos humanos por empresas impeliram a ONU a esclarecer as responsabilidades comerciais pelos direitos humanos e a desenvolver orientação apropriada, atribuindo ao professor John Ruggie, acadêmico de Harvard os estudos para desenvolver o Pacto Global da ONU.

Essa iniciativa resultou em dois relatórios, que são reconhecidos por desempenhar um papel importante para a teoria e prática atual, a ponto de apresentar o estado teórico da arte, segundo Buhmann *et al* (BUHMANN; JONSSON; FISHER, 2018, p. 4). O primeiro é o *Quadro de Respeito, Proteção e Remediação das Nações Unidas* (2011) com uma estrutura que define as implicações das lesões aos direitos humanos para os negócios; e o segundo relatório apresenta os *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (P.O.) aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas como *UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs)*, com o fito de direcionar o tratamento das responsabilidades dos Estados e das empresas em relação a questões que envolvam os direitos humanos (2011)<sup>179</sup>.

Em estudo sobre os mecanismos existentes e os seus limites jurídicos-dogmáticos, no Direito brasileiro para a responsabilização das empresas pelas violações de direitos humanos cometidas no âmbito de suas cadeias de produção, Bárbara Bittar Teixeira explica que a ONU buscou traçar princípios orientadores sobre empresas transnacionais e direitos humanos:

Em 2008, Ruggie finalmente divulga o seu entendimento sobre a responsabilidade das empresas pelas violações de direitos humanos, apresentando o tripé “Proteger, Respeitar e Remediar”, que é baseado em três pilares: (1) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; (2) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos e; (3) o dever de Estados e empresas de promover os remédios efetivos em caso de violação desses direitos. Por fim, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou os Princípios Orientadores de Direitos Humanos, formulados para operacionalizar o referido tripé estabelecido em 2008 (2018, p. 12 e 30).

A Resolução nº 17/4 de 2011<sup>180</sup> foi aprovada pela ONU prevendo, em seu item 12, a instituição de Fórum sobre as empresas e os direitos humanos para examinar as tendências e os problemas de aplicação dos P.O., promovendo o diálogo e cooperação, incluindo os problemas específicos de determinados setores e com o intuito de definir as boas práticas rumo à observância dos direitos humanos por empresas e não apenas por pessoas físicas. A temática é fundamental, dado o avanço da globalização e da

---

<sup>179</sup>A publicação dos Princípios Orientadores pelas Nações Unidas ocorreu com o *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework*. UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework*, 2011.

<sup>180</sup>A Resolução nº 17/4 de 16.06.2011 foi adotada pelas Nações Unidas contendo os princípios orientadores. UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/74/PDF/G1114474.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2017.

reestruturação produtiva que apresenta efeitos além das barreiras de um único estado, com a necessidade de observância do respeito das empresas pelos direitos humanos, sendo o tema central do Fórum das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>181</sup>.

Justine Nolan critica os P.O. por considerá-los meras expectativas sociais sobre as empresas, com força de *soft laws*,<sup>182</sup> que são insuficientes para regular cadeias produtivas globais que atuam com abusos de direitos humanos, especialmente envolvendo direitos trabalhistas (2013, p. 3 e 17).

Segundo Radu Mares, não há avanço dos P.O. sobre responsabilidade de grupos e redes empresariais, de modo que a solução passaria por construções jurisprudenciais de responsabilidade por negligência aplicável à responsabilização das empresas pelas violações nas suas cadeias de produção (2012, p. 5 e 7).

Para Bárbara Bittar, o Brasil, como membro da ONU, deveria identificar os casos existentes no contexto nacional de direitos humanos e as lacunas normativas, estabelecendo “[...] parâmetros para a conduta das empresas em relação aos direitos humanos e possíveis mecanismos para a responsabilização dos entes privados nos casos de violações aos direitos fundamentais” (2018, p. 43). Esta proposição é digna de atenção na busca pela erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, como forma de permitir a restituição do dano causado aos lesados, em observância à dignidade da pessoa humana que se sobrepõe ao livre mercado inserido em um estado democrático de Direito que deve harmonizar os princípios constitucionais com o fim de efetivar os direitos humanos.

O padrão internacional geral de responsabilização das empresas a partir dos direitos humanos só foi adotado a partir da aprovação pela ONU dos P.O. (UNITED NATIONS, 2011). Com inspiração nessas diretrizes, o Brasil publicou o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos para médias, grandes empresas e multinacionais com atividades no País, prevendo expressamente a necessidade de desenvolvimento pelos Estados de políticas públicas e realização de alterações no ordenamento jurídico, com o fim de considerar os impactos indiretamente gerados pela cadeia de fornecimento (art. 3º, VI, ‘a’) e o estímulo para que

---

<sup>181</sup>Segundo relatores da ONU, as empresas do mundo todo ignoram as obrigações de direitos humanos (EMPRESAS do mundo todo têm ignorado obrigações de direitos humanos, dizem relatores da ONU, 2018).

<sup>182</sup>*Soft law* ou norma não obrigatória em português, é tida como o oposto de *hard law* que seria a norma obrigatória, cogente. Em espanhol, o termo é *derecho brando* que significa direito brando. Em italiano o termo é *diritto mite* que significa direito suave e em francês, *droit mou*, que significa direito macio. As resoluções da Assembleia Geral da ONU são exemplo de *soft law* (NASSER, 2006, p. 24).

grandes empresas adotem procedimentos adequados de dever de vigilância (*due diligence*) em direitos humanos (art. 3º, VII).

As empresas, como todas as pessoas, devem observar os direitos humanos tutelados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Há previsão do dever de monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa e divulgar os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, trazendo expressamente a referência aos P.O. da ONU as Diretrizes para Multinacionais OCDE e as Convenções da OIT (Decreto nº 9.571/18, art. 5º).

Salientamos que tanto os P.O quanto as disposições contidas no decreto supracitado traduzem obrigações vinculantes, visto que dialogam com convenções internacionais de caráter reconhecidamente vinculante, por força do disposto no art. 5º, § 3º da CRFB/1988, que expressamente dispõe que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados por três quintos dos votos dos respectivos membros em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos.

O caráter normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, ainda que anterior ou mesmo posterior ao ato de adesão, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da prisão civil do depositário infiel (STF, 2009).

A importância dos Princípios Orientadores, além de revelar a preocupação das Nações Unidas com questões relacionadas a empresas transnacionais e violações de direitos humanos, no cenário do mundo globalizado, reafirma a necessidade de ética na atividade empresarial e de relações dignas de trabalho nas cadeias produtivas como previsto no protocolo 29 aprovado na 103ª CIT, que complementa a Convenção 29 da OIT sobre o trabalho forçado (2014) e no Relatório IV da 105ª CIT, específico sobre o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais (2016).

A liberdade de mercado e a busca desenfreada por lucros pelas empresas deve observância à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho que não podem ser diminuídos ou infringidos, de acordo com as variáveis econômicas. Com razão,

Evaristo de Moraes afirma que “a liberdade contratual do trabalho vem dar na organização pura e simples do domínio do mais forte” (1971, p. 16-17)<sup>183</sup>.

As modificações dos relacionamentos entre empresas no contexto nacional e global impõem que o foco do ramo juslaboral seja o trabalhador, de modo que partimos da premissa da OIT que trata os diversos termos utilizados para tratar da cadeia de produção como sinônimos, apesar de reconhecermos as diferenças para fins de organização empresarial e da produção.

Consideramos que a variedade de situações impõe que a lei busque o responsável pela indenização em razão da exploração da empresa-líder sobre os produtos que carregam sua marca porque foi ela quem optou pela produção fragmentada que possibilita a confecção do produto que leva sua marca, assumindo o risco da atividade econômica que decidiu explorar.

Vejamos os casos de empresas-líderes flagradas pela ação fiscalizadora por trabalho em condição análoga à de escravo realizando o cotejo com as teorias já estudadas em relação à responsabilidade e a análise de sua aplicação em relação a cada uma delas.

---

<sup>183</sup>E continua Evaristo de Moraes: “[...] dada a desigualdade de forças econômicas, a liberdade sem freio constitui causa fatal de usurpação e de opressão. E deste princípio surge a necessidade de se precisarem certas condições de trabalho assalariado, pondo de parte o respeito fetichístico da liberdade” (1971, p. 16-17).

## 4 CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO SETOR TÊXTIL

O presente estudo parte de ações fiscalizadoras do MTE realizadas no setor têxtil, em que se constatou, a princípio, o trabalho em condição análoga à de escravo em cadeias produtivas de marcas de renome nacional e internacional, a saber, Marisa (2010), Pernambucanas (TRT mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo, 2017), M. Officer (APÓS denúncias de trabalho escravo, 2014) e Zara (PYL; HASHIZUME, 2011).

Apesar das situações fáticas semelhantes, cada um dos casos recebeu desfecho distinto no Poder Judiciário e/ou no âmbito do MPT, com a anulação dos autos de infração em relação a Lojas Marisa S/A, o reconhecimento de responsabilidade direta das Pernambucanas, o compromisso firmado perante o MPT pela Zara, e a condenação judicial da M. Officer por violação aos direitos humanos, independentemente da condição de empregados, na cadeia produtiva. A solução adotada em cada caso impõe maior reflexão sobre a responsabilidade da varejista detentora da marca sobre o funcionamento da cadeia produtiva.

Buscamos analisar os diversos enfoques conferidos pelos órgãos oficiais em cada um dos casos às empresas-líderes nos processos judiciais e extrajudiciais.

### 4.1 Caso Lojas Marisa S.A

A Lojas Marisa S.A, em 2007 e 2019, teve seu nome envolvido com casos de exploração de trabalhadores em situação análoga à de escravo, com forte repercussão por possuir cerca de 400 lojas espalhadas em todo o País<sup>184</sup> (APÓS denúncias de trabalho escravo, 2014)<sup>185</sup>.

Na oportunidade, a ação fiscalizadora constatou o uso de empresas interpostas para impedir a aplicação da legislação laboral e o trabalho em condição análoga à de escravo, com jornada exaustiva, trabalho degradante e servidão por dívidas, nos moldes do artigo 149 do C.P. e a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº

---

<sup>184</sup>Segundo o endereço eletrônico da Lojas Marisa, ela atua há quase 70 anos e está presente em todas as regiões do Brasil, contando com aproximadamente 400 lojas nas melhores ruas e *shoppings* do País.

<sup>185</sup>A Ong Repórter Brasil também acompanhou o caso com a seguinte manchete: “Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa” (HASHIZUME, 2010).

41.721/1957<sup>186</sup>. Da ação fiscalizadora do MTE, através do Grupo de Combate à Fraude e à Terceirização Irregular, destaca-se o seguinte trecho referente à teia de subcontratações praticadas:

... O Sr. Nilson informou a esta auditoria que a empresa Marisa Lojas S/A efetua inspeção de qualidade na empresa Dranys Confecções Ltda. no sentido de verificar a adequação das condições de trabalho e que as peças são todas enviadas às empresas Gerson Cesar de Almeida Confecções Ltda. e Dranys Confecções Ltda., após a costura toda ser realizada, a fim de que sejam acabadas, arrematadas, revisadas, passadas, etiquetadas com o preço final para o consumidor e colocadas no cabide para entrega final na sede da empresa autuada. As peças, após aprovação da Marisa Lojas S/A, são então enviadas ao seu Centro de Distribuição Marisa [...], onde partem para as várias lojas da rede. Após a inspeção do Ministério do Trabalho na Oficina de Costura Indústria e Comércio GSV Ltda. ME no dia 22/02/2010, foi realizada inspeção na empresa Dranys Confecções Ltda., onde foram encontradas na ocasião, duas funcionárias, e 21 (vinte um) contratos de prestação de serviços de costura firmados com diversos donos de oficina de costura bolivianos. (TRT2, Marisa - Ação Anulatória de AI, 0001875-39.2012.5.02.0087, 2013, doc 20, v. XII).

A complexidade das subcontratações e do controle da produção realizado pela varejista foram objeto de apurada análise da auditoria que retornou aos estabelecimentos para se certificar de toda a situação fática, verificando a total ingerência da varejista e a exclusividade na produção das peças. A ação fiscalizadora constatou que a Dranys Confecções LTDA possuía 21 contratos com empresas de costuras subcontratadas, quatro delas pessoas físicas e duas microempresas, que sequer tinham movimentação no CAGED<sup>187</sup>.

As empresas *Elle Sete Confecção Ltda* e *Gerson Confecção Ltda* tinham reduzido número de empregados, que demonstrava a falta de capacidade produtiva destas. A primeira era responsável pela compra de tecidos, pelo primeiro corte e pela subcontratação

---

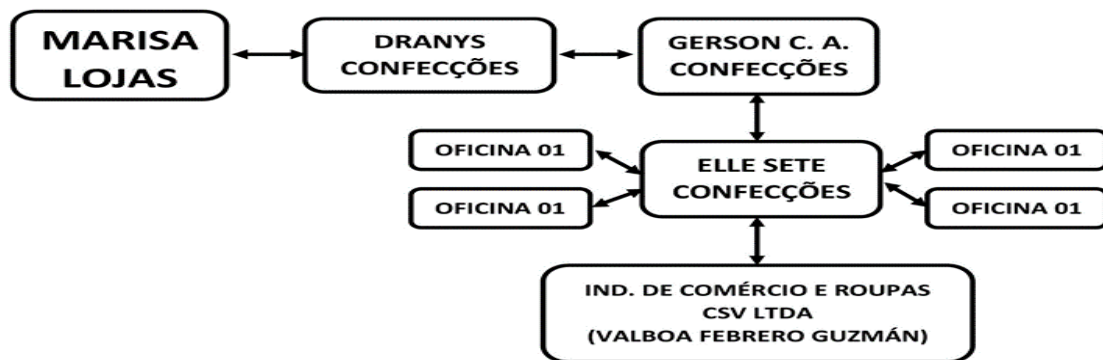
<sup>186</sup>O MTE em São Paulo lavrou 42 autos de infração em face das Lojas Marisa S.A, conforme consulta ao relatório de ação fiscal datado de 09 de março de 2010, com 286 páginas, consultado na SRTE em São Paulo. A varejista ajuizou ação anulatória de autos de infração que julgou insubsistentes os autos em primeira e segunda instância (TRT 2ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087 (Ação Anulatória de Auto de Infração). Des. Mariangela de Campos Argento Muraro reconhecendo a nulidade da autuação. TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*. Disponível em: <<http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/index.php/segundaInstancia>>. Acesso em: 29 maio 2018.

<sup>187</sup>A Lei nº4923 de 1965, instituiu a obrigatoriedade de registro administrativo do MTE que mede a quantidade de admissões e demissões de funcionários celetistas, com a identificação do nome das empresas e dos empregados, informações sobre contratação e desligamento dos empregados de modo que todo empregador que admitiu, desligou ou transferiu empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, é obrigado a emitir dados para o CAGED (Cadastro geral de empregados e desempregados). A não movimentação do CAGED com produção desproporcional ao número de empregados registrados indica a fraude a direitos trabalhistas pelo empregador.



de costura das peças, enquanto a segunda realizava acabamento, passadoria, revisão, arremate e controle de qualidade. As três subcontratadas agiam de forma totalmente subordinada ao controle da varejista Marisa devido ao detalhamento das especificações, ficha técnica, inclusive quanto à estipulação pela tomadora do valor que pagaria pela peça confeccionada. Da leitura dos autos de infração e do emaranhado da rede de subcontratação, a situação pode ser ilustrada na imagem a seguir elaborada a partir da colacionada à ação fiscal pela SRTE/SP:

Figura 4: Lojas Marisa



Fonte SRTE/SP.

Consta do teor da ação fiscalizadora que 94,5% (noventa e quatro por cento) do faturamento da Dranys, entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010, foram relativos a notas fiscais de produtos fabricados para a varejista, sendo indicativo de que a produção era direcionada à varejista detentora da marca-líder. A auditoria considerou a presença de subordinação reticular. Foi nesse mesmo sentido a entrevista concedida pelo auditor fiscal do trabalho, Sr. Luís Alexandre Faria: “[...] no caso específico da Marisa, o que se verificou foi a simulação de contrato de fornecimento, sendo que a empresa mantém a ingerência sobre todos processos que envolvem a produção” (HASHIZUME, 2010).

Os trabalhadores migrantes indocumentados, de origem indígena (Bolívia e Peru), incluindo pessoas menores de dezoito anos de idade, sem registro em CTPS, contraíam dívidas, com o ”gato”, para chegar até São Paulo, “que são descontadas dos salários já baixos, acarretando situações de servidão e de restrição de liberdade de locomoção, como comprovam os cadernos apreendidos por esta fiscalização no local de trabalho” (2013)<sup>188</sup>.

<sup>188</sup>Relatório de ação fiscal consultado no MTE em São Paulo, datado de 05.03.2010, com 146 páginas, lavrado em face da Marisa Lojas S. A. p. 7. A referência ao processo é o Doc. 020 - vol. XII-Auto de

Restou caracterizada a ocorrência de servidão por dívidas, com indicativos de tráfico de pessoas.

A análise dos autos de infração lavrados em face da cadeia produtiva da Marisa Lojas S.A, flagraram ocorrência de trabalho infantil<sup>189</sup> e trabalho em condição análoga à de escravo, com situação de submissão a jornada exaustiva (labor de catorze horas diárias de segunda a sábado combinado com o sistema de remuneração por produção), servidão por dívidas e condições degradantes de trabalho envolvendo 59,52% dos autos de infração, cujo conjunto aponta para o dano labor-ambiental sistêmico que representa um quadro sistemático de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A varejista ajuizou ação anulatória de auto de infração em face da União pautando sua defesa na regularidade dos contratos firmados com seus fornecedores, como contrato de facção. Merecem destaques os seguintes trechos da criticável sentença proferida neste caso:

Observe-se que de tais depoimentos não se constata a existência de contrato de trabalho ou prestação de serviços firmado diretamente entre os estrangeiros e a empresa autora, mas tão somente o fato de que está se utilizava de empresas terceirizadas para elaboração do vestuário destinado à venda em seus estabelecimentos comerciais. [...]

De fato, a DRT é o órgão competente para proceder a fiscalização [...].

Há que se ponderar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho que ampara o auto de infração realizado, também prevê que não existe vínculo empregatício entre os empregados da prestadora de serviços e a tomadora dos serviços daquela (artigo 2º e 3º).

Nesta esteira, uma vez alegado pela empresa a existência de contrato de prestação de serviços com empresa diversa, a eventual fraude contratual e existência de liame laboral somente pode ser declarada pela Justiça do Trabalho, na forma prevista nos artigos 5º, XXXV c/c 114, ambos da Constituição Federal, por intermédio de ação individual ou coletiva, interposta por pessoa legitimada.

[...]

---

infração nº 015916740, Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087 (Ação Anulatória de Auto de Infração), decidido em grau de recurso no TRT 2ª Região, tendo como relatora a Des. Mariangela de Campos Argento Muraro que reconheceu a nulidade da autuação. (TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*). A ação segue tramitando em face da interposição de recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 1875-39.2012.5.02.0087, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira. TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 29 maio 2018.

<sup>189</sup>De acordo com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, datada de 20.11.1989 e ratificada pelo Brasil em 21.11.1990 (Decreto nº 99.710), “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. Desse modo, a referência ao AI nº 015916740, no caso, deve ser de trabalho infantil. NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. *Unicef – Brasil*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

No caso em comento, o fiscal do trabalho extrapolou a sua competência de fiscalização ao considerar a relação de terceirização como se de emprego fosse, em total afronta à legislação laboral, tendo em vista o artigo 442 acima mencionado (2013).

A sentença da ação anulatória foi julgada procedente declarando a nulidade dos autos de infração lavrados<sup>190</sup>. Segundo o Juízo, portanto, configuraria invasão de competência da Justiça do Trabalho o fato de o auditor-fiscal do trabalho ter lavrado auto de infração e aplicado penalidade em face da verificação do não cumprimento da legislação trabalhista, uma vez que a relação laboral havia sido enquadrada com a varejista e os trabalhadores resgatados, desconsiderando o fornecedor da confecção que era quem deveria ser responsável no caso.

A decisão supratranscrita foi mantida pelo TRT 2ª Região, que considerou a ausência de provas que infirmassem a regularidade do contrato de fornecimento de facção<sup>191</sup>, fundamentada nos depoimentos de representantes da varejista, e no fato de que a ação fiscalizadora havia desconsiderado a empresa terceira para autuar a varejista<sup>192</sup>.

Importante mencionar, ainda, que, paralelamente ao ajuizamento da ação anulatória de auto de infração, existe inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, o IC nº 788.2006.02.000, em estado de acompanhamento de termo de ajuste de conduta que tramita sob sigilo, de forma que as informações sobre o caso são oriundas de

---

<sup>190</sup>Foram declarados nulos os autos de infração de números 15916740, 19757999, 19758413, 19758359, 19757786, 19757867, 19757875, 19757883, 19758375, 19757956, 19757930, 19757921, 19757981, 19757964, 19757760, 15916758, 19757832, 19757905, 19757913, 19757824, 19757808, 19757841, 19757794, 19757891, 19758332, 19758286, 19758260, 19758006, 19758278, 19758341, 19758308, 19758383, 19758391, 19758405, 19758316. O teor da sentença proferida pela juíza Andrea Grossmann pode ser conferido no sítio da Repórter Brasil (TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Justiça do Trabalho - 2ª Região. 87ª Vara do Trabalho em São Paulo. *Termo de Audiência. Proc. nº 0001875-39.2012.5.02.0087*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/02/SentencaPrimeiraInstanciaMarisa.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>191</sup>Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087 (Ação Anulatória de Auto de Infração). TRT 2ª Região. (TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*). A ação segue tramitando em grau de recurso no TST, AIRR - 1875-39.2012.5.02.0087, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira. TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 29 maio 2018.

<sup>192</sup>Transcrevemos excerto do depoimento da testemunha da ré transcrito na sentença que reconhece a totalidade de produção para a varejista e o controle exercido nos trabalhadores e na empresa subcontratada: “[...] que a auditoria se deu por uma denúncia do sindicato dos costureiros; que ao chegar no local verificaram que a produção era direcionada à autora; que isso se verificava pela etiqueta, fichas técnicas e peça piloto; [...] que foram até o fornecedor e lá identificaram a totalidade da produção do mesmo para a autora através de várias oficinas; que encontraram *emails* identificando a produção por gerentes de compras da Marisa Lojas; que identificaram dependência de 94% de faturamento do fornecedor em relação à autora e com base nesses elementos iniciaram a visita à autora; [...] que nada foi encontrado em relação à vinda dos estrangeiros para o Brasil com a autora...”. Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087 (Ação Anulatória de Auto de Infração). TRT 2ª Região. (TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*).

notícias veiculadas em meios de comunicação e rede mundial de computadores (2006)<sup>193</sup>. Segundo notícia do jornal Folha de São Paulo, a Lojas Marisa S.A e o MPT assinaram termo de ajuste de conduta segundo o qual a compromissária se obriga a realizar auditorias na camada produtiva do seu setor de confecções (ROLLI; FERNANDES, 2007)<sup>194</sup>. No próprio endereço eletrônico da varejista consta a informação de que:

[...] a companhia deu início ao desenvolvimento do Programa de Auditoria de Fornecedores em razão da assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) sobre trabalho escravo, junto ao Ministério Público do Trabalho. Desde então, há monitoramento contínuo da cadeia de fornecimento, com diversas ações vinculadas, visando coibir qualquer tipo de mão de obra irregular, melhorar as condições dignas e adequadas de trabalho, e reduzir os impactos sobre questões ambientais na sua cadeia de fornecimento em seus cerca de 300 fornecedores diretos e 1200 indiretos. Entre as ações, estão as auditorias periódicas, sem agendamento prévio, as quais já somam mais de 14.000 auditorias realizadas em todo país<sup>195</sup>.

Da documentação analisada, emerge a conotação que o termo *cadeia produtiva* pode carregar, constando do item 1 do programa de auditoria Marisa expressamente que este se aplica a toda a cadeia produtiva da varejista como sinônimo de terceirização<sup>196</sup>. Por outro lado, a auditoria fiscal do trabalho, embora utilize o termo *cadeia produtiva* para explicitar o emaranhado da rede empresarial, detecta a fraude à relação laboral, com mera intermediação de mão de obra. Por fim, apesar da manifestação do MPT acerca da fraude, o Juízo considerou o termo *cadeia produtiva* como cadeia de fornecedores, considerado o regular fornecimento através do contrato de fiação.

Em 14.08.2015, o Des. Wilson Fernandes do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista (2015), mas a ação segue tramitando em razão da

---

<sup>193</sup>A pesquisa a base de dados do MPT indicou a existência, ainda, de procedimento preparatório de inquérito civil nº 2294.2012.02.000, arquivado por se tratar de notícia de fato repetida correlata ao IC nº 788.006.02.000 já citado.

<sup>194</sup>Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, com circulação em São Paulo, 09 de dezembro de 2007 (ROLLI; FERNANDES, 2007).

<sup>195</sup>No endereço eletrônico da Lojas Marisa consta a política de responsabilidade social e sustentabilidade, com apresentação da política de conformidade de fornecedores. MARISA. *Sustentabilidade*. Disponível em: <<https://ri.marisa.com.br/show.aspx?idCanal=/Umex7JusJkI5kYQBhqfZg==>>. Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>196</sup>A política de responsabilidade social e sustentabilidade, com apresentação da política de conformidade de fornecedores consta no sítio da rede mundial de computadores da varejista. MARISA. *Sustentabilidade*, cit.

interposição de agravo de instrumento em recurso de revista (TRT2, AIRR - 1875-39.2012.5.02.0087) para o TST<sup>197</sup>.

A primeira crítica que se faz à sentença é a de pautar-se nos depoimentos dos representantes da varejista acima da prova fática resultante da ação fiscalizadora. É certo que a prova testemunhal de outro empregado é apta no que concerne aos fatos da relação de emprego. Todavia, no que diz respeito à representação da empresa, ao preposto e ao cargo de confiança, há que se ter em mente que a relação com a empresa pode afetar o teor da declaração quando estes são interessados diretos no litígio. Isis de Almeida adverte citando situações que depõem contra esta prova o fato de a testemunha participar dos resultados do negócio, ou ter o poder de mando idêntico ao do empregador, inclusive na admissão e dispensa de empregados (1998, p. 199).

O Juízo de segundo grau ignorou a prova colhida durante a ação fiscalizadora e considerou a ocorrência de facção, considerando a validade da destinação expressiva de vestuário confeccionado para a marca-líder, que não seria obrigada a inspecionar as facções e assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, sob o fundamento de que o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho não seria expresso quanto à necessidade de fiscalização das facções contratadas, deixando subentendido que se trataria de regularidade do contrato<sup>198</sup>.

A segunda crítica refere-se ao patente desajuste da decisão quando diminui o papel do auditor fiscal do trabalho a quem compete a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho devendo proceder à autuação de empresa, diante da infração constatada, sob pena, inclusive, de responsabilidade administrativa (artigos 626 e 628 da CLT). A decisão desconsiderou o teor do relatório, expresso e minucioso quanto ao trabalho em condição análoga à de escravo, que constatou um cenário de condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e servidão por dívidas.

---

<sup>197</sup>Em 17.08.2018 consta que os autos estão conclusos para decisão. TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Pesquisa Processual*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>198</sup>Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. OFICINA DE COSTURA. CONTRATO DE FACÇÃO. INVIABILIDADE DA DELINEAÇÃO DE FRAUDE NA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. Voto vencedor proferido na ação anulatória de auto de infração. TRT 2ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087 (Ação Anulatória de Auto de Infração). Des. Mariângela de Campos Argento Muraro reconhecendo a nulidade da autuação. (TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*).

A fundamentação da sentença e sua manutenção pelo TRT da 2ª Região merecem críticas porque manifestamente contrárias ao que determina a CRFB, que dispõe sobre a prerrogativa da União de organizar a inspeção laboral investida no poder-dever de examinar a presença de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas. Compete ao Poder Executivo o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CRFB), função que realiza, no âmbito laboral através da competência explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF). O auditor fiscal do trabalho, do mesmo modo, tanto quanto qualquer outra autoridade de inspeção do Estado (inspeção laboral, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.), tem o poder e o dever de analisar os dados da ocorrência concreta posta à sua apreciação durante a inspeção, examinando o descumprimento das respectivas leis federais imperativas.

Não é razoável exigir que, a cada constatação de irregularidade, seja ajuizada uma ação judicial para que se confirme o vínculo verificado em ação fiscalizadora, sobretudo em intermediação de mão de obra fraudulenta cujo objetivo é exatamente confundir e dificultar fiscalização para se eximir de qualquer responsabilidade trabalhista. Analisar a situação fática e realizar o enquadramento jurídico cabe aos órgãos fiscalizadores do Estado, qualquer que seja sua esfera de atribuição, no exercício do dever constitucional de fazer cumprir as leis do País.

Se o auditor se depara com situação de fraude com intermediação de mão de obra realizada apenas com o intuito de se esquivar da responsabilidade laboral, não resta a ele outra alternativa senão a de autuar o infrator, sob pena de responsabilidade funcional do agente, administrativa e até criminal por prevaricação (art. 319 do CP). Neste sentido é a jurisprudência do TST, que entende que a declaração de existência de vínculo de emprego feita pelo auditor fiscal do trabalho não invade a esfera da competência da Justiça do Trabalho por ser sua atribuição inerente verificar o cumprimento das normas trabalhistas, nos moldes dos artigos 626 e 628 da CLT e 11 da Lei 10.593/2002, sob pena de responsabilidade administrativa<sup>199</sup>.

---

<sup>199</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. Reconhecimento DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. O Poder Executivo tem a competência e o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CF), função que realiza, no âmbito juslaborativo, entre outras medidas e instituições, mediante a competência explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF). O Auditor Fiscal do Trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.), tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis

Não há qualquer restrição na ordem jurídica quanto à possibilidade de o órgão fiscalizador verificar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. A decisão, todavia, desconsidera o poder e o dever da auditoria fiscal do trabalho de analisar os dados da ocorrência concreta posta à sua apreciação, na contramão do princípio da primazia da realidade, norteador do ramo juslaboral que, de acordo com Américo Plá Rodriguez significa que, se houver desacordo entre o que emerge do contrato e o que ocorre na realidade, o aplicador do Direito deve dar preferência ao que ocorre no terreno dos fatos (2015, p. 339).

A exclusão da responsabilidade é questionável, ainda, quando se ignora que a varejista detém a marca e o controle desde a concepção até a exposição à venda do produto e também na exploração da atividade econômica, devendo observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que combatem os abusos e as desigualdades decorrentes da liberdade contratual, por meio das práticas democráticas que alicerçam o Estado Social, como exposto no capítulo antecedente.

O relatório de ação fiscal é expresso ao relatar minuciosamente que todos os lotes de roupas encontrados na oficina de costura eram da marca Marisa, indicando a exclusividade na prestação dos serviços de costura e a total ingerência da empresa-líder, de

---

federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, respeitado o critério da dupla visita. Se o empregador mantém trabalhador irregular, ofende o art. 41 da CLT, referente à obrigatoriedade de manutenção dos livros de registros de empregados. Desse modo, não se pode concordar com a tese exposta pela Autora de não caber à Auditoria Fiscal Trabalhista decidir sobre a existência ou inexistência de relação de emprego e de questões dela decorrentes, por ser função, supostamente, exclusiva do Judiciário Trabalhista, já que analisar a situação fática e realizar seu enquadramento no Direito é tarefa de qualquer órgão fiscalizador do Estado, em sua atribuição constitucional de fazer cumprir as leis do País. Não há qualquer restrição na ordem jurídica quanto à possibilidade de o órgão fiscalizador verificar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. No caso concreto, verifica-se que o Regional manteve a sentença, que reconheceu a validade do Auto de Infração, assentando "que é o Auditor-fiscal do Trabalho competente para lavrar auto de infração, devendo agir quando concluir pela ocorrência de violação à legislação laboral, o que, por si só, não invade a competência da Justiça do Trabalho". Nesse contexto, o TRT concluiu "não haver extrapolação de competência o reconhecimento de vínculo empregatício por parte de AFT, com a consequente lavratura de auto de infração ao reconhecer infração à legislação laboral". Nesse aspecto, constitui múnus público do Auditor Fiscal do Trabalho identificar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas para, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração lavrado ostenta presunção de legalidade e veracidade, cabendo, então, à Autora comprovar, cabalmente, que o desempenho das atividades pelos prestadores de serviço em seu estabelecimento era legal e regular. Em não havendo tal prova nos autos, e diante da ilicitude constatada, o Auto de Infração mencionado encontra-se respaldado legalmente. Agravo de instrumento desprovido. (TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AIRR - 1179-56.2016.5.14.0401, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 05.out. 2018 e TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-ED-ED-RR - 2320-40.2012.5.03.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/09/2018). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 05.out. 2018.

modo que os fornecedores eram células de produção, interligadas em rede por contratos que simulavam a prestação de serviços para encobrir a subordinação evidente, em razão da exclusividade na produção das peças, do nível de dependência (superior a 88%) e da gestão (definição de peças, qualidade, preço, logística) com troca de *e-mails* entre a marca-líder e as oficinas para adequar, por exemplo, a modelagem ao padrão de exigência da grife.

A simples leitura da decisão transcrita revela a fragilidade de seus argumentos, pois, em vez de considerar a robusta prova trazida pela auditoria fiscal e reconhecer a burla contratual, baseou-se nos depoimentos trazidos pela varejista que evidentemente negaram a fraude, como se a esses trabalhadores precarizados fosse dado o direito de abrir mão de sua única fonte de sustento, como já explicava Evaristo de Moraes “tratando dessa suposta liberdade que preside o contrato de trabalho, observa que ela é pouca coisa, na prática, pois, mudando de oficina, o operário apenas troca uma escravidão por outra” (1971, p. 11).

A decisão considera, no caso, a ocorrência de facção, terceirização externa considerada válida, quando o relatório narra fatos que se enquadram como burla ao contrato de facção para frustrar os direitos dos trabalhadores devido ao controle sobre o processo produtivo, com fixação de parâmetros operacionais e de tempo, a manutenção de supervisores orientando os costureiros e controle permanente da produtividade pela empresa-líder para a exploração de sua marca.

A marca possui forte valor de mercado<sup>200</sup> e este fato não pode ser ignorado. No prefácio de David Aaker (p. IX) em seu livro datado do século passado, o autor já citava a afirmação de Larry Light, proeminente profissional de propaganda, prenunciando que os negócios e os investidores reconhecerão as marcas como os mais valiosos ativos da empresa, afirmando que será mais importante dominar mercado com marcas dominantes a possuir fábricas.

A chave para uma efetiva responsabilização é buscar o poder econômico relevante (MELO; BRASILIANO; MORENO; FABRE, 2015, p. 326). A empresa-líder é quem exerce a dominância do mercado e pode adotar escolhas de produção que coíbam a concorrência desleal entre os demais agentes do mercado e assegurem a observância do direito ao trabalho digno. No mesmo sentido Pereira Leite (2017, p. 34) explica que as sutilezas imanentes às cadeias produtivas tornam mais eficaz a busca da responsabilização dos postos mais elevados da estrutura hierárquica.

---

<sup>200</sup>O valor de mercado das marcas é tema sobre o qual autores como Philip Kotler (2000) têm se debruçado, afirmando sua importância e o alto valor para a empresa, apesar de ser considerado um bem intangível.



Se por um lado é a marca que detém o maior valor, por outro de nada ela valeria se não fosse explorada no mercado gerando lucro para a empresa-líder. Não passaria de uma boa ideia sem execução. Se a empresa optou por fragmentar a produção para vender seus produtos com valores lucrativos em razão de sua marca famosa, deve ser responsável pelos abusos que ocorrem em sua cadeia produtiva.

A análise dos autos de infração lavrados em face das grandes marcas citadas ao longo do presente estudo indica como a sobreposição de pessoas físicas e jurídicas e a confusão entre os termos apresentados pelas marcas, como terceirização e *cadeia produtiva*, reforçam a impunidade e impedem a rápida e efetiva responsabilização pelas irregularidades constatadas. Consideramos que é necessário repensar a forma de legitimar o direito ao trabalho decente para além da indicação de culpados, colocando os responsáveis pela empresa-líder no topo da cadeia de responsabilização, independentemente do vínculo laboral, razão pela qual entendemos como equivocada a decisão judicial no presente caso.

Defendemos a necessidade de reestruturar a cadeia de responsabilidade, partindo da premissa da OIT de que as diversas denominações como *cadeias produtivas*, *cadeias de abastecimento* e *cadeias de valor global* giram em torno de questões de comércio e produção que são tratadas como sinônimas para fins laborais como forma de efetivar o direito ao trabalho digno, objetivo para o desenvolvimento sustentável.

## 4.2 Caso Pernambucanas

No caso Pernambucanas, a cadeia produtiva é apresentada a partir da ação fiscalizadora do MTE (SRTE-SP), anexado ao Auto de Infração 01978-624-7, com 134 páginas<sup>201</sup>, contendo a descrição dos fatos, cópias de documentos e fotografias obtidas durante as diligências realizadas na oficina de costura de Guido Ticono Limachi, contratada da empresa Dorbyn, para produzir peças para a Arthur Lundgren Tecidos SA (Casas Pernambucanas).

Segundo o relatório de ação fiscal, a Dorbyn (terceirizada) não possuía estilistas ou máquinas e contava apenas com uma costureira para atender às encomendas que

---

<sup>201</sup>Consulta ao documento 2 que compõe o 1º vol. apartado de documentos da defesa nos autos da ACP nº 2469-03.2014.5.02.0081, ajuizada na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região).

totalizaram cento e quarenta mil peças para a empresa Casas Pernambucanas<sup>202</sup>. A fiscalização ocorreu no período de 11 de agosto de 2010 a 31 de março de 2011, culminando no resgate de 16 (dezesseis) trabalhadores estrangeiros encontrados em oficina de costura flagrados em condição análoga às de escravo pelo MTE:

[...] confeccionava peças de vestuário, COM EXCLUSIVIDADE, para a marca “ARGONAUT”, de propriedade da empresa autuada – Casas Pernambucanas. Constou-se que a atuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, mediante contratação de um fornecedor – Dorbyn Fashion de Roupas Ltda. - em verdade, empresa interposta sem capacidade produtiva para atender ao objeto do contrato (fornecimento de peças de vestuário em número, especificações e prazo de entrega definidos pela PERNAMBUCANAS). A Fiscalização constatou que a mencionada intermediária DORBYN não possuía capacitação técnica e capacidade produtiva (capital social, máquinas de costura, costureiros em número suficiente, estilistas, etc) para prestar autonomamente o serviço contratado, tanto que vinha subcontratando oficinas de costura não registradas nos órgãos públicos competentes (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, doc. 6 anexo à ACP, fls. 54/55 Rel. SRTE)<sup>203</sup>.

A ação fiscalizadora culminou com a lavratura de 41 autos de infração (AI) relatando a existência de trabalho em condição análoga à de escravo, consoante artigo 149 do CP e a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, em razão da servidão por dívida, da jornada de trabalho exaustiva e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho. De acordo com a conclusão da auditoria:

...2 - A oficina do Sr. Guido Ticona Limachi é apenas uma das 17 oficinas inidôneas (sem constituição formal no CNPJ, empregados registrados e sem recolhimento do FGTS) contratadas pela DORBYN para a executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas por sua grife. **Constatou-se que tal oficina efetivamente prestou serviços de costura para a atuada, pelo menos durante os últimos dois anos. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira e moral da oficina de costura, que não possui nenhum empregado**

<sup>202</sup>No caso Ministério Público do Trabalho X Arthur Lundgren Tecidos SA (Casas Pernambucanas), a consulta a base de dados do Ministério Público do Trabalho indica a existência de PAJ 293.2012.02.000/5 referente à ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, originária do Inquérito civil nº 717.2011.02.000/0. A PAJ nº 4441.2013.02.000/2 (Procedimento de acompanhamento judicial da Ação Anulatória nº 0002469-03.2014.5.02.0081), e a PAJ 955.2013.02.000/9 (Procedimento de acompanhamento judicial do Mandado de Segurança nº 1000325-25.2013.5.02.0000).

<sup>203</sup>Conforme documento nº 5, anexo à ACP nº 2469-03.2014.5.02.0081, ajuizada na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região). Autos de infração AI 01978-624-7, AI 01978-6255, 01979-226-3, 01979-227-1, 01979-228-0, 01979-229-8, 01979-230-1, 01979-231-0, 01979-232-8, 01979-233-6, 01979-234-4, 01979-235-2, 01979-236-1, 01979-237-9, 01979-238-7, 01979-239-5, 01979-240-9, 01979-241-7, 01979-251-4, 01979-252-2, 01979-253-1, 01979-254-9, 01979-255-7, 01979-256-5, 01979-257-3, 01979-258-1, 01979-259-0, 01979-260-3, 01979-262-0, 01979-264-6, 01979-265-4, 01979-266-2, 01979-267-1, 01979-268-9, 01979-269-7, 01979-270-1, 01979-271-9, 01979-272-7, 01979-273-5, 01979-274-3, 01979-261-1 e 50648-164-6.

**registrado nem tampouco capacidade econômica que possam justificar a viabilidade empresarial da mesma;**

3 - A terceirização da “facção” das atividades de costura contratadas pela Pernambucanas, principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, se dá mediante a terceirização em cascata, que culmina na utilização fraudulenta de operações de “industrialização por conta de terceiros nos moldes do ICMS”, visando a ocultar a **subordinação reticular** ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 16 trabalhadores prejudicados foram empregados da empresa Pernambucanas. Não obstante, não tiveram o registro do contrato formalizado pela empresa. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela Pernambucanas, que é repassado aos oficinistas para a costura das roupas de sua *grife* é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas facções, notadamente os de nacionalidade boliviana;

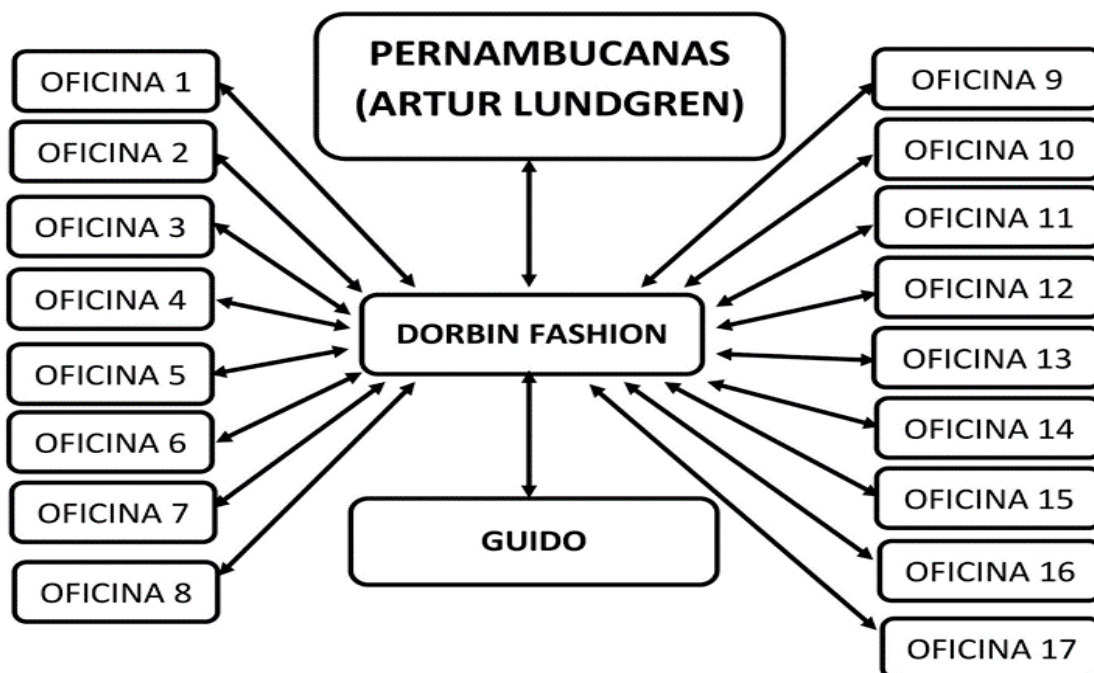
6 – O resultado da auditoria fiscal realizada nos documentos fiscais analisados demonstra que mais de 140.0000 mil peças de roupas foram produzidas no período de Jan/2010 a Fev/2011 nessas circunstâncias, prejudicando vários trabalhadores além dos 16 flagrados pela Fiscalização.

**Concluimos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo** sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório” (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 132-134 SRTE doc. 8). Grifo nosso.

A leitura do relatório aponta para a utilização do termo *cadeia* pela auditoria fiscal do trabalho apenas para facilitar a compreensão, ante o emaranhado de subcontratações sucessivas e a fraude de operações de industrialização por conta de terceiros para obscurecer a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício entre a varejista que comanda totalmente o processo produtivo e os costureiros que executam suas ordens<sup>204</sup>. A imagem abaixo busca elucidar ao leitor a teia de subcontratações:

<sup>204</sup>A Casa Pernambucanas questiona judicialmente a validade dos autos de infração, com Processo nº 0006250-43.2012.4.03.6100, originário da 19ª Vara de São Paulo em grau de apelação no TRF 3ª Região. TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2018. A ação é acompanhada através do PAJ nº 2782.2012.02.000 na PRT 2ª Região.

Figura 5: Pernambucanas



Fonte: Próprio autor

A mudança na forma de organização (marca-terceirizadas-oficinas quarteirizadas-costureiros), relações de trabalho (empregado terceirizado substituindo empregado direto) e gestão de produção (intensificação do trabalho em jornadas consideradas exaustivas e o pagamento por peça) influenciam no quadro de precarização das condições de trabalho, com reflexos negativos na saúde do trabalhador, como apontam os estudos de Druck (2011) e Krein (2013), quer seja pela exigência de produtividade mínima ou pela indução ao esgotamento físico como forma de alcançar remuneração equivalente ao salário mínimo legal.

Nessa senda, o relatório de ação fiscal concluiu pela ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo, com constatação de submissão de trabalhadores à jornada exaustiva de catorze horas diárias, situação essa aliada ao reduzido valor pago por peça produzida aos oficinistas para a costura das roupas de sua marca, apontada com “causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas facções, notadamente os de nacionalidade

boliviana”<sup>205</sup>. Merece destaque, ainda, o AI nº 01979253-1 lavrado em razão da presença trabalho infantil, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU<sup>206</sup>.

No caso citado acima, a auditoria fiscal do trabalho reconheceu que a intermediação de mão de obra, o ritmo intenso da jornada de trabalho para confeccionar mais de 140.0000 (cento e quarenta) mil peças de roupas no período de um ano e o baixo valor pago eram as causas para a perpetuação do trabalho em condição análoga à de escravo. Cristiane Lopes, referindo-se aos imigrantes nas oficinas de costura em São Paulo, afirma que o sistema de remuneração dos costureiros por peça induz à prática de horas de trabalho em quantidade superior ao tolerado para preservação da saúde humana, pontuado que “o valor pago por peça produzida impõe a realização de imensas jornadas de trabalho para que o salário permita alguma economia” (2006, p. 158).

Guilherme Feliciano explica que o trabalhador está inserido como parte de uma organização preconcebida “[...] sem poder ou autoridade para remodelá-la ou adequá-la às suas necessidades” (2006, p. 158). Quando o trabalho não é realizado de forma livre e o vínculo de emprego não pode ser rompido em razão da forte coação, resta caracterizado o trabalho forçado, no qual as vítimas perdem não só a liberdade, mas também sua dignidade.

Ela Wiecko de Castilho, discorrendo sobre o trabalho no mundo, esclarece que há formas menos evidentes de escravidão, sob o pretexto de auxílio aos membros de uma comunidade: “Se ocorre a utilização de métodos de coação contra as pessoas que não participam destas atividades, tais como a perda de privilégios ou imposição de multas, estamos frente a um caso de trabalho forçado” (1994, p. 15).

---

<sup>205</sup>Os autos de infração do MTE instruem a ACP nº 0000108-81.2012.5.02.0081, tramitando na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. A operação de fiscalização foi realizada durante agosto de 2010 a março de 2011, tendo início no Complexo Oficinista da Casa Verde em São Paulo/SP, onde foi identificada a oficina do Sr. Miguel Angel Soto, que produzia roupas exclusivamente da marca Vanguard, de propriedade das Casas Pernambucanas, tendo por intermediária a empresa Nova Fibra Confecções. Os trabalhadores trabalhavam e viviam no mesmo local, em regime de confinamento, em instalações precárias, oferecendo risco à integridade física dos trabalhadores, sem observância das normas de saúde e segurança no trabalho. As jornadas de trabalho eram exaustivas (14 horas diárias), havia restrição de deslocamento e total desrespeito aos direitos trabalhistas dos obreiros. PERNAMBUCANAS é condenada por trabalho análogo à escravidão. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 17 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21241-pernambucanas-e-condenada-por-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

<sup>206</sup>A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, art. 1º considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Desse modo, a referência deve ser de trabalho infantil. Além desta referência, a auditoria explicita que o trabalho se dava em local e atividade proibida, de acordo com a lista das piores formas de trabalho infantil, segundo o Decreto nº 6.481/2008 e a Convenção 82 da OIT c/c art. 7º XXXIII da CRFB, art. 403, parágrafo único da CLT e art. 67 do ECA. (NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989).

O incremento da produtividade não deve ocorrer com prejuízo da saúde do trabalhador, tutelada por norma de ordem pública e interesse social, inafastável pela vontade das partes, impondo a responsabilização dos envolvidos em tal prática, razão pela qual o MPT, com base no relatório de ação fiscal instaurou o IC nº 717.2011.02.000 (2011) e ajuizou ACP pleiteando a responsabilidade da empresa Casa Pernambucanas de forma objetiva por se tratar de cadeia produtiva regulada pelos arts. 12 e 17 do CDC<sup>207</sup>.

A varejista foi considerada como o fabricante ou produtor, pois os trabalhadores bolivianos submetidos a condições desumanas de trabalho confeccionaram produtos de marcas de sua titularidade.

A leitura conjugada dos dispositivos sinaliza para a responsabilidade objetiva da varejista pela reparação dos danos causados aos trabalhadores que laboram na fabricação de seus produtos, equiparando-os ao consumidor quando vítima do dano que ocorra na sua cadeia produtiva, independentemente do vínculo empregatício existente. O art. 931 do CC dispõe no mesmo sentido, estabelecendo a responsabilidade dos empresários individuais e das empresas por danos causados pelos produtos postos em circulação, independentemente de culpa.

Em relação ao caso Pernambucanas, o controle exercido pela varejista sobre suas subcontratadas<sup>208</sup> fez da Pernambucanas “[...] beneficiária última da cadeia produtiva dos produtos que contêm marcas de sua titularidade, deve responder pelas danos ocasionados aos trabalhadores das oficinas de costura que foram explorados de forma vil...” (TRT 2-ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 50). O MPT abordou a cadeia produtiva para ressaltar a complexa ramificação existente na produção da varejista, salientando que:

[...] um ligeiro exame na contabilidade, folha de pagamento e estruturas das empresas intermediadoras de mão-de-obra, é o quanto basta para verificar-se que elas jamais seriam capazes de cumprir o acordo com a ré, pois não possuem maquinário, nem empregados em quantidade suficiente para dar conta da produção exigida pela ré. Logo, inegavelmente era de seu conhecimento que a grandiosa produção de cada uma de seus fornecedores, por baixíssimo custo, somente seria possível mediante subcontratações e precarização extrema dos direitos dos trabalhadores.

---

<sup>207</sup>A ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo foi julgada procedente, sendo mantida a sentença pela 7ª Turma do TRT 2ª Região. Desembargadora Relatora Sônia Maria de Barros. O processo tramita no Tribunal Superior do Trabalho em razão do recurso de revista interposto pela Casa Pernambucanas em janeiro de 2018 (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012).

<sup>208</sup>Segundo o fluxograma do MTE, a Casa Pernambucanas possuía 560 fornecedores diretos, dentre os quais a Dorbyn Fashion, por exemplo, que subcontratava sua produção de 17 oficinas irregulares, sem empregados e registro no cadastro de pessoas jurídicas (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 47).

Sucessivamente, para a remota hipótese de não reconhecimento do pedido de responsabilidade direta, o MPT abordou na ACP a responsabilidade solidária da Pernambucanas por sua cadeia produtiva, em razão do artigo 2º, § 2º da CLT<sup>209</sup> e da aplicação analógica do inciso III do artigo 932 do Código Civil<sup>210</sup> pela demonstração do interesse integrado com uso de empresas interpostas, confiando a confecção de seus produtos a terceiros sem capacidade produtiva, contribuindo para a ocorrência do trabalho escravo e infantil em sua cadeia.

A ACP mencionou ainda a necessidade de condenação da varejista por *dumping social* em face da agressão reiterada aos direitos trabalhistas que causam danos à sociedade como um todo, com a redução dos custos de produção que acarreta um círculo vicioso de desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos<sup>211</sup>. A expressão *dumping social*, como lembra Maior *et al.*, é utilizada historicamente para designar práticas internacionais de concorrência desleal, constatadas a partir do rebaixamento da proteção social em dado país, em comparação com os parâmetros mínimos fixados em normativos internacionais, ressaltando a possibilidade de seu uso no mercado interno quando há a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica (SOUTO MAIOR; SEVERO; MOREIRA, 2014, p. 10).

A exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo, com submissão de jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívidas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do Direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais sobrepujando a dignidade da pessoa humana para ampliação dos lucros. Nessa mesma linha de pensamento se encontra o enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O

<sup>209</sup>Art. 2º § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

<sup>210</sup>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

<sup>211</sup>Para aprofundar sobre o tema, sugerimos a obra *Dumping social nas relações de trabalho* (SOUTO MAIOR; SEVERO; MOREIRA, 2014).

dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA, 2008).

A defesa da marca negou a exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e a existência de cadeia produtiva, afirmando que sua atividade principal não seria a confecção de vestuário, apesar de possuir doze marcas próprias e determinar a confecção da peça desde seu nascedouro, com todas as características e rigoroso controle de qualidade dos produtos confeccionados com sua marca nacionalmente conhecida.

O Juízo de primeiro grau, na fundamentação da sentença, explicita que não se trata de responsabilidade subsidiária do tomador do trabalho, mas de responsabilidade direta, pois há intenso envolvimento da varejista na consecução de uma das atividades inerentes aos seus fins empresariais, com produção de peças de vestuário de marca própria, comercializadas em suas lojas, de forma que “não se pode desprezar a responsabilidade de quem está no vértice da cadeia de produção. Responsabilidade de quem cria, define, quantifica, desenha, modela, apreça e paga” (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012).

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva e direta da varejista em face dos danos causados aos trabalhadores resgatados, condenando-a a assumir a obrigação de evitar que essas irregularidades se repitam na exploração de sua atividade econômica, nos seguintes termos:

Conforme exaustivamente exposto no item anterior, a ré possui responsabilidade direta e objetiva pela adoção de trabalho em condições análogas à de escravo, e de trabalho infantil, em linhas de produção de bens de sua propriedade, constatados por agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, fatos estes que, além do dano individual aos trabalhadores atingidos, provoca também dano social a ser reparado (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 12).

A responsabilidade objetiva foi ventilada em analogia à responsabilidade do fabricante ou produtor, independentemente de culpa, pelos danos causados aos



consumidores (arts. 12<sup>212</sup> e 17<sup>213</sup> do CDC), para fundamentar a responsabilização da varejista em relação aos trabalhadores que se ativam em sua cadeia de produção.

A sentença, neste particular, partiu da premissa correta de equiparação do produtor ou fabricante na cadeia de produção consumerista com os vários intermediários da varejista em sua cadeia de produção para estabelecer sua responsabilidade, independentemente de culpa, em face dos trabalhadores:

O modelo de produção adotado pela ré a equipara ao fabricante ou produtor mencionado nos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), quando estes estabelecem que o fabricante ou produtor respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, e equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

No caso da cadeia de produção a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, o fabricante é responsabilizado independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Não se vê motivos para assim também não ser no âmbito das relações de trabalho.

Se o consumidor, que está na ponta contrária da linha na qual se encontra o trabalhador que produz o bem consumido, recebe proteção explícita do ordenamento jurídico, por qual razão negar a mesma proteção àquele que produz o mesmo bem consumido. Aceitar pacificamente essa diferenciação é admitir a constante criação de subclasses de pessoas perante o mesmo ordenamento (TRT 2- ACP 0000108-81.2012.5.02.0081, 2012, p. 9).

Cabe ao juiz, ao sentenciar, adequar a norma jurídica ao fato concreto, observando a hipótese de incidência, interpretando e aplicando o Direito. A responsabilidade trabalhista da varejista ou empresa-líder na cadeia produtiva é compatível com a aplicação do art. 4º da LIDB que estabelece, quando a lei for omissa, que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

A sentença fez uso da analogia considerada por Maximiliano como a aplicação de uma hipótese não prevista em lei à disposição relativa a um caso semelhante (1965, p. 221). O Estado-juiz partiu de forma acertada da lei aplicável à responsabilidade do fabricante na cadeia de fornecedores de consumo para aplicação em relação à

---

<sup>212</sup>Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>213</sup>Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

responsabilidade trabalhista da varejista na cadeia produtiva, em hipótese semelhante, mas não prevista em lei.

A fundamentação se vale do princípio da igualdade para tutelar o trabalhador hipossuficiente, usando a mesma premissa do Código de Defesa do Consumidor de tutela ao consumidor.

O acórdão sob relatoria da Des. Sonia Maria de Barros, da 7ª Turma do TRT da 2ª Região, em grau de recurso confirmou a condenação considerando que a produção de bens era comandada pela varejista, sendo, portanto, responsável direta pela exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Ficou reconhecido que não se tratava de mero controle de qualidade porque a linha de produção tinha início e termo na própria varejista, de modo que o fato de a empresa Dorbyn efetuar o registro dos empregados da oficina de Guido Ticoná, com o pagamento das verbas rescisórias não impediria a fixação da responsabilidade da varejista. Consta do acórdão:

O fato de eventualmente não “ter participação” na contratação de “micro empresário” obviamente nada significa, eis que se contratou empresa para confeccionar as peças de sua propriedade e estas por sua vez repassaram a produção para oficinas irregulares que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravos, evidente seu envolvimento, visto que deveria zelar e fiscalizar aquele que contratou...

Em face do acórdão do TRT da 2ª Região, foi interposto recurso de revista em 14.12.2017 para o TST, ainda pendente de julgamento<sup>214</sup>.

A Pernambucanas, paralelamente à ACP do MPT, ajuizou ação anulatória em face da União objetivando a declaração de nulidade dos 42 autos de infração que serviram de base para a atuação do MPT. Todavia, a ação foi julgada totalmente improcedente pelo juiz Marcelo Donizete Barbosa, que considerou a existência de mera intermediação de mão de obra pela Dorbin, preposta da empresa Casas Pernambucanas, com reconhecimento de responsabilidade da varejista como real tomadora do trabalho (TRT 2- Ação anulatória de AI nº 0002469-03-2014-5-02-00812016, p. 13). A sentença proferida nesta ação anulatória considerou ser o caso de responsabilidade subjetiva pela ausência de cuidado ao comandar a produção.

---

<sup>214</sup>Consulta ao andamento processual disponível no sítio do TRT 2ª Região. TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*.

A sentença de primeiro grau considerou a responsabilidade do empregador, apresentando diversas maneiras de encarar a obrigação de reparar o dano, como subjetiva e objetiva, nos moldes propugnados por Sívio Rodrigues (2002, p. 11).

O relatório de ação fiscal analisado neste caso é rico de passagens que apontam para a externalização de setores produtivos da varejista que continuavam inteiramente subordinados e controlados pela mesma. A negligência é evidenciada pelo desleixo injustificado da ação da empregadora Pernambucanas que reconhece em sua defesa a dificuldade de impedir contratação de trabalhadores em condição análoga à de escravo nas oficinas, apesar do efetivo controle que exerce em seus fornecedores e da existência de cláusula impedindo a contratação de trabalho escravo. Após a ação fiscalizadora, o elemento culpa é suplantado pelo dolo eventual, pois resta manifesto que a varejista previu a possibilidade de redução dos trabalhadores em condição análoga à de escravo para a fabricação de seus produtos, mas a ignora e permanece com o modelo de produção propício a tal prática (TRT 2- Ação anulatória de AI nº 0002469-03-2014-5-02-00812016, p. 13).

Além da responsabilidade objetiva, é possível reconhecer a responsabilidade subjetiva, em razão da culpa *in vigilando* e *in eligendo* da Pernambucanas, ao não fiscalizar os contratos firmados e ao escolher mal seus prepostos, como forma de suplantiar quaisquer dúvidas ou recursos da varejista objetivando sua irresponsabilidade. Nesta linha, laborou com acerto a sentença ao considerar presente a responsabilidade da varejista pelos atos praticados em face dos trabalhadores, ou seja, pela redução a condição análoga à de escravos, citando os arts. 186, 942 e 927 do CC que determina a sujeição à reparação dos danos causados por meio dos bens dos responsáveis.

A decisão foi acertada ainda ao reconhecer a existência de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com base no ato ilícito para com os trabalhadores que estavam submetidos ao seu poder de direção e comando sobre o processo produtivo, mas alijados da proteção laboral por negligência da varejista. Na responsabilidade extracontratual, o litisconsórcio passivo atinge solidariamente todos os autores e cúmplices do ato danoso (art. 942 do Novo CC).

O art. 9º da CLT impõe o reconhecimento da nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT, o que se adequa ao caso das Pernambucanas, que se utilizou de contratos de fornecimento de produtos para impedir a aplicação da CLT ao trabalho domiciliar realizado sob o manto de pseudoautonomia, apesar do poder de comando e direção que caracteriza a subordinação do contrato de

trabalho. Há responsabilidade solidária de todos os que concorreram para a fraude, ato ilícito que rompe com a boa-fé objetiva do contrato, sobretudo quando há a contratação de empregados através de uma cortina de fornecedores com o intuito de reduzir direitos originariamente trabalhistas.

Na ação anulatória, houve a interposição de recurso ordinário julgado improcedente pelo TRT 2ª Região, cuja decisão, por sua vez, foi objeto de recurso para o TST, ainda pendente de julgamento<sup>215</sup>.

### 4.3 Caso M. OFFICER

A M5 Indústria e Comércio LTDA, proprietária da marca “M. OFFICER”, pela qual passará a ser referida, foi autuada pelo MTE em São Paulo por redução à condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva, com flagrantes em cinco oficinas diferentes entre o período de 2013 e 2014, em que restou constatada a ocorrência de jornada exaustiva, servidão por dívidas e trabalho em condição degradante.

A primeira ação fiscalizadora ocorreu em 13 de novembro de 2013, com o resgate de quatro trabalhadores bolivianos, com um casal que costurava unicamente para a marca M. Officer. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar, com pedido de bloqueio de bens para garantir as dívidas trabalhistas dos empregados resgatados e o pagamento ao casal resgatado. Apesar do deferimento da medida pelo juízo de primeiro grau, a medida liminar foi cassada pelo TRT da 2ª Região<sup>216</sup>.

A ação fiscalizadora flagrou, ainda, caderno de anotações com apontamento da produção pelo proprietário da oficina (oficinista), com pagamento por número de peças costuradas por trabalhador e quitada por aquele quando este recebia da empresa-líder o pagamento pelos cortes entregues. Enquanto isso, os trabalhadores recorriam a adiantamentos feitos com o oficinista<sup>217</sup>. Em 2014, nova ação fiscalizadora identificou

---

<sup>215</sup>TRT 2- Ação anulatória de AI nº 0002469-03-2014-5-02-00812016, p. 13.Consulta ao andamento processual disponível no sítio do TRT 2ª Região. TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*.

<sup>216</sup>TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. ACP M. Officer, 00017795520145020054 e 00030149120135020054. (54ª Vara do Trabalho- TRT 2ª Região, 25 de setembro de 2015).

<sup>217</sup>De acordo com Doc.11 (pg.47 a 50), anexo à ação ajuizada pelo MPT (ACP nº 1779.55.2014.5.02.0054, tramitando na 54ª Vara do Trabalho em São Paulo). TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. ACP M. Officer, 00017795520145020054 e 00030149120135020054.

exploração de trabalho em condição análoga à de escravo de seis trabalhadores migrantes que costuravam para a marca M. Officer (BRASIL. MTE, 2014, p. 101)<sup>218</sup>. Segundo notícia extraída do site do MPT:

...os trabalhadores ganhavam de R\$ 3 a R\$ 6 por peça produzida e cumpriam jornadas médias de 14 horas (bem mais do que o limite legal de 8 horas). Os seis bolivianos resgatados pouco falavam português e viviam com suas famílias no mesmo local de trabalho, costurando em máquinas próximas a fiação exposta, botijões de gás e pilhas de roupas (representando grave risco de incêndio). Alguns afirmaram ainda estar pagando pela passagem ao Brasil com o “salário” recebido pelas peças costuradas, o que, segundo o MPT, poderia ser indício de tráfico de pessoas para fins de trabalho<sup>219</sup>.

O MPT instaurou o IC nº 003933.2013.02.000/5 para apurar o fato, constando restrição ao seu acesso em razão de sigilo<sup>220</sup>. Em razão disso, os dados colhidos referem-se à ação judicial proposta pelo MPT e a notícias em meios de comunicação. Segundo a Procuradora do Trabalho Tatiana Bivar: “Desde o início, a M. Officer recusou a responsabilidade e nunca mostrou sensibilidade ao tema. Não teve nenhum diálogo e eles se recusaram a firmar qualquer acordo. Foi uma conduta bem peculiar”<sup>221</sup>.

Analisando os autos de infração lavrados em face da empresa-líder, constata-se que, em pelo menos duas oficinas inspecionadas, estavam presentes indícios de que teria havido o financiamento, por parte do oficinista, para as passagens da Bolívia para o Brasil, com posterior desconto dos valores conforme as anotações constantes dos cadernos apreendidos pelo MTE e as entrevistas dos trabalhadores, delineando quadro de servidão por dívida que impelia os trabalhadores a continuar trabalhando para quitar a dívida contraída em benefício da grande marca.

A imagem abaixo busca, a partir dos dados da ação fiscalizadora, elucidar ao leitor a teia de subcontratações:

<sup>218</sup>Os autos de infração compõem o arcabouço probatório que serviu de base ao ajuizamento pelo MPT da ACP nº 1779.55.2014.5.02.0054, tramitando na 54ª Vara do Trabalho em São Paulo, na qual houve a condenação da M 5 (M.Officer) em primeiro grau, mantida pela 4ª Turma do TRT 2ª Região (Processo 1779.55.2014.5.02.0054), por submeter trabalhadores a condição análoga à de escravo. TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. ACP M. Officer, 00017795520145020054 e 00030149120135020054.

<sup>219</sup>CONDENADA por trabalho escravo, M.Officer pode ser proibida de vender em SP por 10 anos. *MPT Notícias*, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/518465695/condenada-por-trabalho-escravo-m-officer-pode-ser-proibida-de-vender-em-sp-por-10-anos>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

<sup>220</sup>MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Ação Civil Pública*. Inquérito Civil Público nº 003933.2013.02.000/5. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), 2014. p. 17.

<sup>221</sup>Reportagem realizada pela Repórter Brasil. SAKAMOTO; LOCATELLI, Tribunal condena M. Officer por escravidão, 2017.

Figura 6: M. Officer



Fonte: Próprio autor

A defesa da varejista se fundou na possibilidade de terceirização, como ferramenta de gestão, muito embora os documentos relacionados apontem para a fraude, com a varejista como a real beneficiária do emaranhado de subcontratações arquitetado para rebaixar salários e privar benefícios trabalhistas. A varejista defendeu a regularidade do contrato de facção, o que motivou o MPT a ajuizar ACP na Justiça do Trabalho pela ausência de ajustamento voluntário da conduta às exigências legais.

Na ação, o MPT afirma que a produção da varejista se baseia no sistema de suor apontado pela auditoria, com controle total da concepção, conhecimento e especificações dos artigos produzidos por subcontratadas, desde a concepção pela varejista até sua colocação no mercado (TRT 2, 2015, p. 4). Consta da ação que:

[...] a espartilhada síntese fática da presente peça não deixa dúvidas sobre a presença, na cadeia produtiva da Ré, da externalização da produção como meio redutor de custos, das jornadas exaustivas, da parca e indigna remuneração, da absoluta degradação ambiental e, ainda, da total inadequação da área de vivência. Com efeito, o modelo de produção observado na M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system* (sistema do suor) baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas (2015, p. 49).

A fundamentação da ACP do MPT salienta a necessidade de reconhecimento de responsabilidade pela violação a direitos humanos ao longo de sua cadeia produtiva (confeccões e oficinas denominadas “fornecedoras”), sem aprofundar se a questão é ou não

de terceirização, apesar de considerar presentes a fraude à relação de emprego (2015, p. 4)<sup>222</sup>. O reconhecimento desta atrairia a indiscutível responsabilidade objetiva da varejista por atos de seus empregados e prepostos, nos exatos termos do art. 932, III c/c 933 do Novo Código Civil, em face da dependência dos trabalhadores e o poder de comando exercido pela varejista na atividade produtiva.

Além da responsabilidade em razão da violação aos direitos humanos, como reforço à responsabilização foi utilizada a teoria da subordinação estrutural ou reticular e o princípio da *ajenidad*. De acordo com o teor da ação ajuizada pelo MPT, restou configurada a subordinação estrutural ou integrativa, pois, embora os trabalhadores flagrados em situação análoga à de escravo não fossem contratados pela M. Officer, estavam inseridos em sua cadeia produtiva, cozendo peças seguindo o padrão idealizado pela equipe de criação e utilizando-se de materiais (tecido, adornos, etc) fornecidos por esta (TRT 2, 2015, p. 67-68).

Neste caso, embora se mencione a cadeia produtiva e terceirização, a questão central do processo é a grave violação aos direitos humanos dos trabalhadores, sendo irrelevante que ocorra no seio de uma cadeia produtiva em benefício da marca, de uma relação em que há terceirização ou em razão de fraude à relação de emprego, atraindo a responsabilidade da varejista e dos demais envolvidos.

Para o MPT, as condições degradantes de trabalho e a submissão à jornada exaustiva malferem o direito que os trabalhadores possuem a um meio ambiente do trabalho digno, de modo que sua inobservância atrai a tutela do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que atribui ao poluidor-pagador a responsabilidade objetiva em relação ao dano ao meio ambiente do trabalho.

Adicionalmente, houve a fundamentação da ação com base na teoria dos contratos coligados que explica seu reflexo na demanda evidenciando a rede contratual: “É dizer, o contrato firmado entre a Ré e a confecção intermediária [...], depende completamente dos contratos celebrados entre esta e todas as demais oficinas de costura, onde são, de fato, produzidas as peças comercializadas pela Ré.” (TRT- 2, 2015, p. 88)

---

<sup>222</sup>Sentença proferida no bojo do Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 pelo juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, e mantida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. *Termo de Audiência*. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

Da evolução da jurisprudência alemã sobre contratos de financiamento para aquisição de bens de consumo surgiu o conceito de contratos conectados ou contratos coligados, com referências mútuas entre as partes, objetivo comum e relação cooperativa próxima entre os associados (TEUBNER; COLLINS, 2011, p. 145-148).

É possível a aplicação da teoria dos contratos coligados para responsabilizar os beneficiários de uma cadeia produtiva em que há violações de direitos trabalhistas, sobretudo quando se trata de trabalho escravo. Muito embora não se possa afirmar que em todos os casos de terceirização da cadeia produtiva haja violação dos direitos laborais básicos da mão de obra, inúmeros são os casos em que a empresa-líder da cadeia pode interferir nas práticas trabalhistas adotadas pelo demais (RODRIGUES JR., 2014, p. 10). Com acerto o MPT ao se valer de mais um argumento no sentido da responsabilização da empresa-líder como forma de garantir a observância do direito ao trabalho digno.

Em sentido contrário Teixeira (2018, 109) considera que esta teoria não se aplica à relação na cadeia produtiva têxtil porque nesta estaria presente uma desintegração vertical, sem objetivo comum ou unidade econômica. O rico relatório de ação fiscal no caso, contudo, aponta no sentido contrário, com passagens que evidenciam o objetivo comum e a cooperação entre os membros para a consecução do objetivo comum que é a confecção da roupa com a marca da varejista de acordo com o estritamente determinado por esta.

O direito comum é fonte subsidiária do Direito do trabalho, consoante o art. 8º e parágrafo único da CLT que estabelece sua aplicação quando compatível com os princípios do ramo juslaboral. Do dispositivo se extrai que a boa-fé objetiva e a função social dos contratos estabelecidos pelo CC, e a tutela ao hipossuficiente prevista pelo CDC, dos quais decorre a teoria da responsabilização solidária em rede, são plenamente compatíveis com o Direito do trabalho na medida em que promovem a tutela do trabalhador.

A ação civil pública fundamenta o seu pedido na Recomendação nº 203 da OIT sobre medidas complementares de combate ao trabalho forçado, item 4.j, que aponta para a necessidade de se adotar a responsabilidade em cadeia, sempre que houver riscos de os produtos fabricados estarem relacionados ao trabalho escravo (OIT, R203 - *Recomendación sobre el trabajo forzado*, 2014 ).

O MPT ventila, ainda, a teoria da cegueira deliberada ou teoria do avestruz, de origem no Direito Penal, associada à teoria da culpa, que fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade ao beneficiário de uma cadeia produtiva que se coloca em



condição de desconhecimento das irregularidades trabalhistas, apesar da condição inidônea de seu fornecedor<sup>223</sup>.

Para Fabre, esta teoria apresenta nova perspectiva para análise de condutas culposas omissivas com a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade daquele que se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever de razoável cautela. De acordo com o autor:

Compreendemos que a teoria da cegueira deliberada, embora possa ser associada à teoria da culpa, fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade a um determinado beneficiário de uma cadeia de produtiva (não só no âmbito do setor têxtil, mas em qualquer situação em que ocorra a chamada terceirização material). (2012, p. 59).

O pedido do MPT foi de reconhecimento de responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia produtiva pelas irregularidades sociais e trabalhistas, com pedido de condenação de obrigação de fazer para que a ré mantenha a sua cadeia produtiva em consonância com a legislação brasileira e pague indenização por danos morais coletivos e por *dumping social* (TRT 2, 2015, p. 112).

Bárbara Teixeira considera esta ação de extrema relevância para o combate ao trabalho escravo por responsabilizar a empresa-líder pelas violações de direitos humanos cometidas em sua cadeia produtiva e por ser uma das primeiras ações em que se pleiteou a aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 14.946/13, que cassa a inscrição do ICMS para os estabelecimentos em que restar constatado trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia (2018, p. 70).

A varejista, em sua contestação, afirmou a existência de mera relação mercantil, sem exclusividade e subordinação na atividade produtiva com realização de controle de qualidade, apesar de comprovado pela ação fiscalizadora o exercício de controle da varejista desde a concepção da peça até sua confecção.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da responsabilidade e da obrigação de fazer pleiteada na inicial, mas sem a condenação da indenização no valor pleiteado pelo MPT. Foi determinado à varejista que mantenha a sua

---

<sup>223</sup>De acordo com Luiz Fabre: “A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions*), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto, ou de um crime de lavagem de dinheiro em relação a um crime contra a Administração Pública ou a um crime de tráfico de entorpecentes)” (2012, p. 59).

cadeia produtiva em consonância com a legislação brasileira, por meio do cumprimento das seguintes obrigações: zelar pela saúde e segurança do trabalhador; zelar pela segurança e conforto do trabalhador e seus familiares, garantindo-lhes condições dignas de habitação ou alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores; respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho; garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da CTPS, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários; não permitir qualquer forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades; não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir custos com mão de obra, nem discriminá-los em razão de sua nacionalidade ou etnia; não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção.

A sentença decidiu pela existência de subordinação com o comando produtivo ditado pela marca-líder por considerar a responsabilidade da empresa-líder não só em face do descumprimento da legislação trabalhista, mas à dignidade humana. Consta da fundamentação da decisão que:

Em que pese a argumentação da Ré quanto à reestruturação do seu modo de produção, face às mudanças na economia global e à concorrência desleal dos produtos asiáticos, esta apenas aplicou internamente o modelo utilizado globalmente, reproduzindo pouca ou nenhuma preocupação com as condições de trabalho ou a dignidade humana envolvidas na produção ou comercialização de seus produtos [...]. (TRT-2, 2015, p. 47).

A sentença proferida pela juíza Adriana Prado Lima considerou ainda que a documentação acostada aos autos confirmou o controle e a subordinação estrutural presentes na relação da varejista com suas subcontratadas, evidenciando má-fé e ausência de responsabilidade social em sua cadeia produtiva ao explorar trabalho escravo, que é exemplo de dano social. A sentença não abordou terceirização e as teorias da cegueira deliberada e da responsabilidade solidária nos contratos coligados (TRT-2, 2015, p. 412-463).

Fabiana Severo pontua a importância desta decisão que suplanta a responsabilidade atrelada a conceitos de terceirização lícita ou ilícita para “[...] alcançar a responsabilização pela violação de direitos humanos (não apenas de direitos trabalhistas) ao longo da cadeia produtiva, independentemente de vínculo empregatício” (SEVERO, 2017a, p. 138).

A M. Officer, irresignada com a condenação, recorreu ao egrégio TRT da 2ª Região que confirmou a sentença<sup>224</sup>, em razão da subordinação estrutural, com a aplicação expressa do princípio da *ajenidad*:

Ora, a prova é clara no sentido de que as empresas de confecção serviam completamente aos interesses da ré, não detendo qualquer autonomia na produção, ... [...]. *In casu*, é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da *Ajenidad*, porquanto tanto o trabalho prestado no âmbito da Uffizi, quanto aqueles dos empregados das confecções por esta quarteirizados, destinavam-se, à ré, pelo nível de completa ingerência desta nessa cadeia produtiva, que não somente servia apenas à M5, mas operava totalmente segundo suas instruções e gerenciamento direto. (TRT-2, p. 6).

O trabalho exercido para e por conta do tomador de serviços impõe o reconhecimento do princípio da *Ajenidad*, segundo o qual o vínculo empregatício se dá diretamente com o tomador, em virtude da vinculação originária.

A 4ª Turma do TRT 2ª Região, tendo como relator o desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, confirmou a decisão, salientando que a definição das peças pela varejista aponta para uma longa cadeia produtiva que visa atender ao fim social da ré, evidenciando a terceirização e a subordinação estrutural com o comando do processo produtivo segundo seus objetivos<sup>225</sup>. Houve, ainda, a menção à teoria da cegueira conivente ou deliberada no acórdão, com a menção de que o caso vertente vai além desta teoria porque delineada a hipocrisia da varejista quanto à irregularidade em sua cadeia.

Muito embora os poderes públicos não ignorem o movimento de reestruturação produtiva de grandes empresas varejistas, agiram com acerto ao perceber a fraude arquitetada com o fim de permitir ao idealizador da marca o controle, o comando e o lucro, por um lado, ao tempo em que se alijava da responsabilidade laboral. Não há liberdade de mercado sem responsabilidade. Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto, submetendo-se às exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades que legitimam aos órgãos estatais a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria CRFB, embora com a nota de excepcionalidade.

---

<sup>224</sup>Sentença de fls. 412/463, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 521/523 (TRT-2, 2015).

<sup>225</sup>54ª VT/SP: M. Officer condenada a pagar R\$ 6 milhões por exploração de mão de obra análoga à de escravo. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 02 maio 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/20683-54-vt-sp-m-officer-condenada-a-pagar-r-6-milhoes-por-exploracao-de-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>>. Acesso em: 25 set. 2016.

Por fim, Fabiana Severo expõe que as ações individuais trabalhistas de ambos os casos de resgate da M.Officer foram ajuizadas pela Defensoria Pública da União, com prestação jurisdicional distinta, apesar da semelhança dos casos<sup>226</sup>. De acordo com Severo:

O segundo caso individual, de maio de 2014, recebeu sentença antes, em novembro de 2014, com julgamento de procedência, e fixação de dano moral individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador resgatado, além da condenação ao pagamento de verbas salariais e rescisórias. O primeiro caso individual, referente à ação deflagrada em novembro de 2013, por sua vez, foi julgado em janeiro de 2016, com decisão pela improcedência dos pedidos, sob a fundamentação de que não teria havido caracterização de vínculo empregatício entre a empresa detentora da marca e os trabalhadores resgatados (2017, p. 137).

A análise dos documentos oficiais aponta a necessidade de maior compreensão das novas formas de exploração do trabalho e da responsabilidade que este modelo atrai, para a percepção do subemprego e da informalidade como elementos que realçam as condições de vida que contribuem para a exploração de trabalho em condições análoga à de escravo na cadeia produtiva de varejistas detentoras de grandes marcas.

Defendemos que a empresa-líder lucra com a exploração dos produtos que carregam sua marca, o bem de maior valor de uma empresa, devendo ser responsabilizada objetivamente em razão do risco da atividade empresarial, quando constatado o trabalho em condição análoga à de escravo em sua cadeia produtiva.

Partindo das premissas da OIT estruturadas no Relatório IV sobre trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais que trata os diversos termos relacionados à cadeia produtiva (de abastecimento e suprimento) como sinônimos, concordamos que a discussão é estéril para a responsabilização trabalhista, uma vez que o complexo emaranhado da produção pode ser empecilho para o esforço de responsabilizar a empresa-líder (OIT-CIT, 2016, p. 1).

A responsabilidade da empresa-líder, detentora do poder econômico relevante, que optou por fragmentar sua cadeia produtiva, existe, independentemente do título de empregados, em relação aos trabalhadores reduzidos em condição análoga à de escravo que exerçam suas atividades laborativas ao longo da cadeia que existe para

---

<sup>226</sup>Processo nº 0001582-54.2014.5.02.0037, tramitando na 54ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo- TRT 2ª Região, pela Juíza do Trabalho Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, e Processo nº 0000982-66.2014.5.02.0026, tramitando na 26ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo- TRT 2ª Região, pela Juíza do Trabalho Substituta Fernanda Cardarelli Gomes, em 20.01.2016. TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 25 set. 2018.

instrumentalizar a exploração os produtos que levam sua marca, atraindo a responsabilidade pelos danos decorrentes.

#### 4.4 Caso Zara

Em 2011, os auditores fiscais do trabalho realizaram inspeções em oficinas que produziram roupas para a marca Zara, pertencente ao Grupo Inditex, um dos mais lucrativos do mundo, constatando a existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo (REPÓRTER BRASIL; SOMO, 2015).

De acordo com o relatório de ação fiscal, restou constatada a ocorrência de jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e servidão por dívidas dos costureiros<sup>227</sup>. Os autos de infração apontaram para a fraude na cadeia produtiva com a subcontratação de empresa interposta (empresa Aha), desprovida de setor de costura, mas que fornecia milhares de peças à Zara com a confecção subcontratada de outras 32 oficinas sem qualquer capacidade técnica ou autonomia, das quais quinze eram costureiros pessoas físicas, catorze eram microempresas e três atuavam com confecções (MTE, Relatório de Ação Fiscal, 2011, p. 28-32).

A análise da atuação dos fiscais em relação à Zara indica a ocorrência de condições degradantes de trabalho, com a presença de migrantes indocumentados, convivência indevida do ambiente domiciliar com o fabril (situação que caracteriza o sistema de suor), atividades laborais em máquinas próximas à fiação exposta, pilhas de roupas ao lado de botijões de gás, risco de eletrocução e incêndio, além da submissão à servidão por dívidas.

A varejista exercia total controle sobre seus fornecedores, com previsão de rescisão contratual caso houvesse inobservância de suas especificações, razão pela qual se pode

---

<sup>227</sup>De acordo com o Auto de Infração nº 019812761 lavrado pelo MTE em São Paulo. Segundo o relatório de ação fiscal, foram lavrados 48 autos de infração em face da Zara Brasil LTDA., com a interdição de dois estabelecimentos, em razão do grave risco a que estavam expostos os trabalhadores, pela total insegurança do sistema elétrico, com risco de eletrocução e incêndio. Houve o resgate de 15 trabalhadores (1 peruano e 14 bolivianos), sendo uma das vítimas menor de dezesseis anos de idade. A ação anulatória de auto de infração foi ajuizada pela Zara do Brasil em face da União (Processo nº 0166.291.2012.5.02.0003, julgada improcedente pelo TRT 2ª Região). O acórdão pode ser acessado no site do TRT. TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 4ª. Turma - Processo TRT/SP NO: 00016629120125020003 + 00089052720145020000 - Ação Cautelar. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta014&docId=c6ada83843a665ac307165244ac061050b43f7bb&fieldName=Documento&extension=pdf#q>>.

inferir que a única finalidade das empresas interpostas era funcionar como prepostos para permitir a frustração da legislação trabalhista.

Consta do relatório de ação fiscalizadora datado de 26.07.2011 o resgate de 15 (quinze) trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo em fornecedor da varejista sem capacidade produtiva e desprovido de qualquer autonomia. Há registro pelo MTE de um fornecedor que subcontratava sua produção de 51 (cinquenta e uma) oficinas de costuras das quais 24 (vinte e quatro) eram pessoas físicas, predominantemente de origem boliviana, sendo 2 (duas) sociedades limitadas e 24 (vinte e quatro) microempresas, sem qualquer autonomia de produção ou movimentação no CAGED<sup>228</sup>.

O MTE lavrou 48 (quarenta e oito) autos de infração, em 24 de agosto de 2011, dos quais 36 (trinta e seis) estavam relacionados à condição de meio ambiente do trabalho. Foi detectada ainda a fraude à relação de emprego em razão da subordinação reticular existente, pois a varejista competia o desenho da peça, a escolha das cores, as medidas, a determinação da quantidade de peças a ser produzida, o valor a ser pago e o prazo de entrega, sob pena de descredenciamento. A empresa AHA funcionava como mero braço de logística da Zara, segundo o relatório de ação fiscalizadora, atuando como intermediária entre a varejista e as oficinas de costura, gerenciadas em sua grande maioria por imigrantes bolivianos, mascarando a subordinação reticular a que os oficinistas quarteirizados e seus “empregados” ou familiares estariam submetidos (BRASIL-MTE, 2011, p. 46).

A imagem abaixo, extraída do relatório de ação fiscal da SRTE, busca elucidar ao leitor a teia de subcontratações:

---

<sup>228</sup>Consoante as fls. 32 e 33 do relatório de ação fiscal referido, contendo mais de 190 folhas, constante no anexo ao volume em apartado, sob nº 1109/1113 (Processo nº 00016629120125020003 e nº 00089052720145020000, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, 4ª Turma do TRT da 2ª Região-SP, Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

Figura 7: Zara



Fonte MTE.

A ação fiscalizadora verificou ainda o trabalho de adolescente de catorze anos em uma das oficinas fiscalizadas e a discriminação de trabalhadores migrantes de origem indígena, os quais recebiam salários inferiores ao permitido aos trabalhadores nacionais e indícios de tráfico de pessoas, com apontamentos sobre o pagamento de passagens e vales que corroboram com a servidão por dívidas (BRASIL-MTE, 2011, p. 91-94 e 99).

O relatório de ação fiscal concluiu pela configuração do trabalho em condição análoga à de escravo nos termos do 149 do CP e da Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 em razão da constatação da servidão por dívida, da jornada de trabalho exaustiva e das condições degradantes do meio ambiente do trabalho (BRASIL-MTE, 2011, p. 125).

Em 2014, a repercussão alcançada pelo caso ocasionou a instauração de CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constituída pelo Ato n.º 15, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante requerimento n.º 1479, de 2011, com a finalidade de “apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no Estado”<sup>229</sup>.

<sup>229</sup>A CPI da Alesp pode ser acompanhada através do endereço eletrônico. ALESP - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *CPI Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/cpi/?idComissao=12956>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

A Zara ajuizou ação anulatória postulando a nulidade dos autos de infração ao argumento de que se tratava de relação comercial com fornecedores<sup>230</sup>. A sentença proferida pelo juiz Alvaro Emanuel de Oliveira Simões julgou improcedente a ação anulatória, com base na total influência da Zara sobre seus fornecedores e da dependência evidenciada pela prova dos autos, que sinalizavam para ausência de capacidade empresarial da qual a varejista tinha ciência, sobretudo em razão das auditorias sistemáticas realizadas nos fornecedores (fls. 536 a 539).

A Zara interpôs recurso desta decisão, mas o TRT da 2ª Região confirmou a responsabilidade solidária em acórdão que considerou a validade dos autos de infração lavrados, aplicando o princípio da *ajenidad* em razão do controle absoluto do detentor da marca em relação aos costureiros subcontratados<sup>231</sup>:

Ora, a prova é clara no sentido de que a AHA servia completamente aos interesses da Zara, não detendo qualquer autonomia na produção, o que ia desde a escolha do tecido, modelo confeccionado, cor, preço, tudo realizado de acordo com as especificações da Zara, inclusive as poucas empregadas existentes no âmbito da AHA reportavam-se à gerente da ZARA. Ou seja, a AHA passou a operar como empresa da ZARA, apenas ostentando razão social diversa, operando, nitidamente, como empresa interposta na quarteirização dos serviços de confecção, que sequer eram

---

<sup>230</sup>Relatório de ação fiscal Zara, constante da ação anulatória de auto de infração ajuizada pela Zara do Brasil em face da União. Processo nº 0166.291.2012.5.02.0003, julgada improcedente pelo TRT 2ª Região. TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 4ª. Turma - Processo TRT/SP No: 00016629120125020003 + 00089052720145020000 - Ação Cautelar. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta014&docId=c6ada83843a665ac307165244ac061050b43f7bb&fieldName=Documento&extension=pdf#q>>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>231</sup>EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. A fiscalização do trabalho como resultado da atuação do poder de polícia da administração pública, tem atribuição funcional para inspecionar a existência ou não de trabalhadores sem o devido registro em CTPS. Entretanto, esta atuação se dá tão-somente a nível administrativo, com vistas à verificação de infração administrativa, lavrando o agente público o respectivo auto de infração, com base no qual é aplicada a penalidade de multa ao infrator da legislação trabalhista. No exercício de sua atividade, o fiscal certamente enfrenta situações que exigem a interpretação da relação laboral havida, o que se insere nos limites de sua competência funcional. In casu, pretende a empresa autora (Zara), a exclusão de sua responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravos junto à cadeia de confecção de roupas da empresa AHA Indústria e Comércio, sob a alegação de que mantém com esta mera relação comercial, o que não encontra guarida nas provas produzidas nos autos. Tem-se que embora sejam atuações administrativas decorrentes de infrações trabalhistas, tais decorrem de um conjunto de ações empreendidas a nível mundial, através de tratados internacionais firmados com as nações pactuantes, dos quais o Brasil é signatário (OIT 29 e OIT 105), visando erradicar no mundo o trabalho em condições análogas às da escravidão, primando pelos valores humanos, consagrados em nossa Constituição como direitos fundamentais, que devem estar presentes nas relações de trabalho, garantindo-se dignas condições de trabalho e de vida a todos. Nesse trilhar, por regulares as atuações, segue improcedente o pleito de obrigação de não fazer, quanto à não inclusão do nome da Recorrente na chamada “lista suja”, ou seja, o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos, ficando cassada a liminar concedida na ação cautelar em apenso, que tem a perda de seu objeto. Recurso ao qual se nega provimento para julgar improcedente a ação anulatória (Processo nº 00016629120125020003 e nº 00089052720145020000, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, 4ª Turma do TRT da 2ª Região-SP, Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros).



prestados no âmbito da AHA, a qual, apesar de ser uma confecção, sequer possuía máquinas de costura. (...) *In casu*, é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da *Ajenidad*, porquanto tanto o trabalho prestado no âmbito da AHA, quanto aqueles dos empregados das confecções por esta quarteirizados, destinavam-se, originariamente, à ZARA, pelo nível de completa ingerência desta nessa cadeia produtiva, que não somente servia apenas à ZARA, mas operava totalmente segundo seus instruções e gerenciamento direto. (Grifo nosso)

Paralelamente à ação anulatória de auto de infração, a Zara, sem reconhecer sua responsabilidade, firmou TAC com o MPT e o MTE, no ano de 2011, assumindo obrigações que buscavam a melhoria das condições dos trabalhadores na cadeia produtiva do setor têxtil em razão de sua responsabilidade social<sup>232</sup>. De acordo com o item 1.1 do TAC:

1.1. O Objetivo deste TAC é aperfeiçoar as condições de trabalho nas confecções (indústria têxtil) para garantir melhor qualidade de vida aos trabalhadores das oficinas e eliminar as condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva da ZARA BRASIL, não se constituindo em confissão de culpa por situações pretéritas eventualmente ligadas a este objeto (MPT).

Segundo o termo, a cadeia produtiva abrange terceiros e fornecedores. Estes seriam considerados como fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas que fornecem produtos que se destinam à venda nas lojas da varejista ou a marcas do grupo Inditex, tratando-se da primeira linha da cadeia, enquanto os terceiros seriam fábricas, empresas externas, oficinas ou pessoas físicas subcontratadas por seus fornecedores (item 1.5, a e b).

O ajuste apresenta o compromisso brasileiro de erradicação do trabalho forçado, destacando a dignidade humana e o combate ao tráfico de pessoas, reconhecendo a questão de vulnerabilidade de migrantes em grandes centros como a cidade de São Paulo, empregados em confecções na cadeia produtiva.

Houve o compromisso de adoção de ações que combatam o trabalho em condições degradantes e a precarização das relações de trabalho, de forma realista, efetiva, prática e objetiva, tendo em vista as questões econômicas, políticas e sociais enfrentadas no País, seguindo as diretrizes internacionais da OIT sobre a adoção de medidas que propiciem a

<sup>232</sup>Em 2014, o Ministério do Trabalho se retirou do TAC, nos termos da Portaria nº 788, de 02 de junho de 2014 em razão do questionamento judicial acerca da validade dos autos de infração em virtude da assinatura do TAC pelo auditor fiscal.

transparência e o monitoramento da cadeia produtiva no setor privado como forma de contribuir para a erradicação da exploração do trabalho em condição análoga à de escravo.

As medidas previstas não são exaustivas, reconhecendo a necessidade de uma aliança entre as partes signatárias e um compromisso efetivo da varejista com a comunidade brasileira para discutir as opções e estimular a resposta apropriada e harmonizada à legislação local, demonstrando que a atuação do MPT busca, sempre que possível, a correção das irregularidades e o ajuste voluntário da parte.

Restou expressa ainda a necessidade de adoção de mecanismos apropriados para a identificação, integração, proteção e reabilitação das vítimas do trabalho forçado ou precário como forma de evitar que a situação de vulnerabilidade seja aprofundada em vez de solucionada.

O Pacto Global da ONU, em 2000, é expresso sobre a necessidade de ética na atividade empresarial, de modo que a Rede Brasileira do Pacto Global lançou o “Caderno do Pacto – Anticorrupção”, objetivando compartilhar as ações adotadas pelo referido pacto e apoiar as empresas na adoção de sistemas de *compliance* e anticorrupção. Conforme Olajobi Makinwa: “[...] a corrupção é o uso indevido de um poder confiado, quase sempre motivado pela ganância. Ela afirma que a prática não é uma exclusividade do poder público, pois muitas empresas instigam e participam desse tipo contravenção” (2015)<sup>233</sup>.

No TAC, houve destaque para o papel das ações do Grupo de Combate à Fraude e à Terceirização Irregular, da SRTE/SP, e da CONAETE do MPT, com vista a coibir práticas de trabalho precárias, e da preocupação da ZARA com sustentabilidade e responsabilidade social.

Podem ser citados como boas práticas ajustadas o estabelecimento do código de conduta de acordo com as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE), o estabelecimento de plano de ação corretiva e a adoção de medidas para corrigir a contratação de trabalhadores migrantes sem a observância de direitos trabalhistas mínimos verificadas pelas auditorias sociais internas em seus fornecedores, sem prejuízo da ação fiscalizadora do MTE, em consonância com a

---

<sup>233</sup>O Brasil vivencia desde a deflagração da operação Lava-jato pela Polícia Federal e Ministério Público, em 2009, um momento histórico de combate à corrupção, ou pelo menos um maior clamor da sociedade pelo fim da corrupção no setor público. Importante perceber que a agenda anticorrupção se aplica ao setor público e privado, de modo que as empresas devem agir com transparência em sua atividade empresarial.

ação mundial de erradicação do trabalho forçado, destacando a dignidade dos trabalhadores e a necessidade de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O novo padrão de produção global atraiu a necessidade de que não apenas os estados e seus nacionais, mas também as empresas adotem padrões de respeito aos direitos humanos, de modo que é alvissareiro o uso no TAC em análise das diretrizes da OCDE, que, desde 1976, estabelecem expectativas dos governos em matéria de conduta mercantil responsável<sup>234</sup>.

Além das diretrizes da OCDE, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social (1977) pode ser citada como tentativa de estabelecimento de responsabilidade das empresas sobre suas práticas comerciais. Como já citado, contudo, foi com a adoção do Quadro “Proteger, Respeitar e Remediar” e com a aprovação pela ONU dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, em 2011, que o padrão internacional geral de responsabilidades foi alterado.

À luz do exposto, concordamos com Fabre quando considera o TAC firmado pela Zara como um avanço na responsabilização das varejistas, superando a mera responsabilidade social prevista a partir dos TAC firmados pelas Lojas Marisa e outras do setor em 2006, para estabelecer a responsabilidade jurídica da varejista com a assunção de obrigações de fim e imposição de responsabilidade direta por multas, independentemente de culpa quando apuradas irregularidades em sua cadeia produtiva. Segundo o autor:

Dentro de tal cenário, em 2011, a Zara firmou termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho segundo qual, além de assumir o compromisso de rever suas posturas e impor boas práticas a seus fornecedores, a empresa responde por multas caso suas auditorias falhem e a fiscalização identifique ilicitudes trabalhistas em sua cadeia, inclusive em relação a eventuais fornecedores de seus fornecedores. É importante ressaltar, outrossim, que despesas com regularização migratória de trabalhadores de sua cadeia produtiva poderão ser-lhes imputadas (2012, p. 57-58).

---

<sup>234</sup>O Brasil adotou o Ponto de Contato Nacional do Brasil (PCN do Brasil) quando aderiu à Declaração de Investimentos da OCDE em 1997, conforme a Portaria nº 92, de 12.05.2003 do Ministério da Fazenda, que, de acordo com o Art. 1º, I a V, estabelece o PCN como forma de implementação das diretrizes, incumbido de levar a efeito atividades de promoção e implementação das diretrizes; responder a solicitações de informação; participar de diálogos entre as partes interessadas nas matérias abrangidas pelas diretrizes, contribuindo para a resolução de questões; colaborar com os PCN dos demais países em relação às matérias compreendidas nas diretrizes e implementar as decisões do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes, no que for cabível (Brasil, 2003). A atualização mais recente destas diretrizes ocorreu em 2011, com destaque para as empresas multinacionais em suas cadeias produtivas, com a responsabilidade de evitar os impactos adversos e solucionar os casos em que estejam envolvidas através das suas cadeias de abastecimento e relações comerciais (TUAC, 2015).

Após três anos da assinatura do acordo, houve a constatação pelo MTE de descumprimento do termo firmado em 19.12.2011 por parte da empresa, que foi fiscalizada no período de 27 de agosto de 2014 a 23 de abril de 2015, totalizando 83 inspeções em 67 empresas, com prejuízo para cerca de 7.071 trabalhadores, consoante o anexo IV- Dossiê analítico de inspeções trabalhistas realizadas no período de junho/2012 a abril/2015 na cadeia de fornecimento da Zara (MTE, 2015, p. 424)<sup>235</sup>.

Em seu balanço, a ação fiscalizadora constatou a ineficácia do Programa de Cumprimento do Código de Conduta para Fornecedores e Fabricantes Externos na garantia e promoção do trabalho decente na cadeia de fornecimento da empresa compromitente, revelando:

[...] panorama de condições precárias de segurança e saúde do trabalhador, situações de grave e iminente risco para acidentes de trabalho<sup>236</sup>, fraudes ao contrato de trabalho, jornadas de trabalho excessivas, supressão de descansos, não recolhimento de FGTS, não pagamento de salários, falta de registro de empregados, dentre outras irregularidades trabalhistas (MTE, 2015, p. 51).

Segundo o relatório de ação fiscal, não houve o envio de relatório de auditoria em 42 (quarenta e dois) casos de fornecedores/terceiros, de um total de 175 (cento e setenta e cinco) que atuam na cadeia produtiva da Zara. Dos 133 (cento e trinta e três) fornecedores/terceiros que enviaram os relatórios, houve 64 (sessenta e quatro) casos com desconformidade sem qualquer apresentação de plano de ação corretiva e, como se não

---

<sup>235</sup>O relatório traz um dado importante que foi a participação da Zara no acordo sobre Incêndios e Segurança dos Edifícios em Bangladesh (*Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*), juntamente com grandes varejistas têxteis do mercado mundial e sindicatos de trabalhadores da indústria do vestuário de Bangladesh, acompanhados pela IndustriALL e pela OIT, porque peças de sua marca estavam sendo produzidas no edifício Rana Plaza que, no ano de 2013, desabou causando a morte de 1.134 pessoas (2015, p. 47). O acordo foi assinado em 15 de maio de 2013, contemplando seis pontos-chaves: 1. Acordo legal de cinco anos entre marcas e sindicatos para garantir um ambiente de trabalho seguro na indústria têxtil de Bangladesh; 2. Programa de inspeção independente apoiado por marcas com participação de trabalhadores e sindicatos; 3. Transparência de todas as fábricas, relatórios de inspeção e planos de ação corretiva (CAP); 4. Compromisso de marcas signatárias para garantir fundos suficientes para remediação e manutenção de relacionamentos de fornecimento; 5. Comitês de saúde e segurança democraticamente eleitos em todas as fábricas para identificar e agir sobre riscos de saúde e segurança do trabalho; 6. Capacitação do trabalhador através de um extenso programa de treinamento, mecanismo de reclamações e direito de recusar trabalho inseguro. O Acordo (the Accord) pode ser acessado no sítio sobre incêndio e segurança dos edifícios em Bangladesh. (THE ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 04 nov. 2018).

<sup>236</sup>Consta do relatório, a ocorrência de grave acidente de trabalho na cadeia produtiva Zara, ocorrido em 31/03/2014, envolvendo a utilização de uma calandra, em que a trabalhadora teve o antebraço direito e três dedos da mão esquerda amputados. (...) Apesar de auditoria privada ter detectado falta de proteção nas partes móveis de alguns equipamentos não houve a elaboração de plano de ação subsequente para correção (2015, p. 217).

fosse suficiente, não houve o encaminhamento dos resultados dos planos de ação (MTE, 2015, p. 52).

O MTE ressaltou ainda que não havia sido realizada uma auditoria de produção que preveniria a ocorrência de jornadas exaustivas e danos à saúde dos trabalhadores porque analisaria a produtividade média por trabalhador em face da peça de roupa a ser produzida, em consonância com as disposições de proteção à jornada e descansos legalmente estabelecidos, nos termos do item 2.1.6 do TAC (MTE, 2015, p. 62).

A lista de infrações é ampla, tendo a auditoria detectado fornecedores que sequer constavam da relação que a Zara era obrigada a manter atualizada (cláusula 2.2.3 do TAC). O simples acontecimento de retirar o trabalhador de dentro da fábrica e devolvê-lo ao domicílio ou recolocá-lo dentro de outro espaço fabril não tem o condão de anular a relação de emprego e transformá-la em relação comercial ou civil. Restou configurada uma política de *compliance* seletiva e com descumprimento da metodologia de análise das auditorias sociais de caráter aleatório e no formato surpresa<sup>237</sup>.

Restou delineada a figura da empresa-rede, com a configuração do empregador complexo em que há a subordinação reticular com aplicação da teoria da cegueira deliberada pela varejista compromissária que ignorou lesões ao meio ambiente do trabalho e a direitos trabalhistas básicos postulados inclusive em juízo (MTE, 2015, p. 94).

A organização espacial da indústria fora concebida para aumentar a produtividade e os lucros (LIMA, 2018, p. 109). Todavia, esta conformação espacial não se faz mais essencial para a realização da atividade, servindo a desintegração espacial da indústria para retirar o trabalhador de dentro da fábrica, reduzir responsabilidade com débitos trabalhistas, majorar os lucros, desagregar os trabalhadores e aumentar a produtividade ao mesmo tempo em que permanece com o controle sobre a atividade. Desse modo, é possível reconhecer as dimensões da subordinação (clássica, objetiva e estrutural) como

---

<sup>237</sup>Segundo o relatório do MTE as auditorias privadas apresentam a ideia de dupla diligência, mascarando violações ao longo da cadeia: “A renomada central sindical norte-americana AFL-CIO realizou estudo em 2013 no qual aponta para a precariedade e inadequação das auditorias sociais privadas. A pesquisa, denominada “responsabilidade terceirizada: auditorias sociais, certificação do local de trabalho e vinte anos de falhas na proteção dos direitos dos trabalhadores” (do inglês “*responsability outsourced: Social Audits, Workplace Certification and Twenty Years of Failure to Protect Worker Rights*”) indicou diversas desconformidades que, de forma recorrente, são negligenciadas pelas auditorias sociais privadas” (2015, p. 68).

complementares para enquadrar os fatos novos do mundo do trabalho (DELGADO, 2015, p. 314)<sup>238</sup>.

A subordinação, nestes casos, surge das ordens instrumentalizadas através de diversos mecanismos que impedem o empregado de dispor de seu tempo ou das tarefas arrematadas pelo eficiente método de controle que é o pagamento por peça ou tarefa, atraindo a responsabilidade objetiva de quem lhe der causa, em razão do comando da atividade ou da presença do poder diretivo.

Comentando os motivos que levaram à constatação de descumprimento do referido termo, Fabiana Severo explica que o cumprimento do código de conduta e do plano de ação corretiva não foi efetivo e que a auditoria social privada não observou as violações ao meio ambiente do trabalho e aos direitos trabalhistas como as comunicações de acidentes de trabalho (CAT) emitidas pelas empresas e as ações trabalhistas movidas em face das empresas fornecedoras e subcontratadas perante a Justiça do Trabalho que demonstraram uma série de violações de direitos trabalhistas (2017, p. 126).

A crítica é pertinente, sobretudo quando exaustivamente demonstrada pela ação fiscalizadora do MTE a fragilidade da auditoria interna. Em discussão sobre o tema da inspeção laboral e auditorias privadas, na 100ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2011), solicitou que o Corpo Governante considerasse uma reunião tripartite de especialistas sobre iniciativas de auditorias privadas do trabalho.

A inspeção do trabalho deve ser uma prerrogativa pública e estar de acordo com as normas internacionais, atuando com autoridade e imparcialidade necessárias ao cumprimento da agenda de trabalho decente. O art. 6º da Convenção nº 81 da OIT sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 95.461, de 11.12.87 estabelece que: “O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida” (1950)<sup>239</sup>.

---

<sup>238</sup>Sobre o assunto, cabe mencionar o relevante estudo de Lorena Vasconcelos Porto sobre a necessidade de uma releitura da subordinação (Porto, 2009) e de José Carlos Callegari (Callegari, 2012). Em sentido contrário, Pedro Paulo Teixeira Manus (Manus, 2016).

<sup>239</sup>O tema ganha importância ante as notícias alardeadas na imprensa brasileira de que o presidente eleito, Jair Bolsonaro, irá extinguir o Ministério do Trabalho e Emprego ao qual a inspeção laboral está subordinada. A notícia está disponível em: CENTRAIS reagem à proposta de extinção do Ministério do Trabalho. *Gazeta Online*, 06 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/11/centrais-reagem-a-proposta-de-extincao-do-ministerio-do-trabalho-1014155040.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Em 2013, o Conselho de Administração publicou relatório no qual o representante americano afirmou a necessidade de alterar o atual modelo de auditoria privada que não conseguiu produzir os resultados desejados, citando ensaio do professor Richard Locke, a partir do qual se concluiu que a auditoria privada foi incapaz de cumprir sua promessa de aplicar padrões trabalhistas nas cadeias produtivas globais (ILO, 2013, p. 5).

Apesar da crítica, observamos que o primeiro TAC firmado pela Zara representa um marco na responsabilização das empresas por violação a direitos humanos em sua cadeia produtiva com a assunção de responsabilidade pela varejista por verificação das condições de trabalho, pelo aprimoramento do controle da regularidade das relações de trabalho observadas em seus fornecedores e terceiros no Brasil e por investimentos sociais para fortalecer o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo e proteger as vítimas desta exploração no valor de R\$ 3.477.831,22 utilizados para ações preventivas e corretivas no setor de acordo como previsto no anexo II (item 1.4, letras 'a' a 'd' do TAC).

Não se pode ignorar as barreiras e resistências enfrentadas pelo MPT e pelo MTE, sobretudo quando, em casos semelhantes, o Judiciário considerou nulos os autos de infração. Apesar da indiscutível relevância da atuação, e justamente em razão da competência e imparcialidade na defesa dos direitos constitucionais sociais, a sua existência tem sido constantemente questionada nos meios de comunicação por forças retrógradas a mando do grande capital. Desse modo, um termo de ajuste que reconhece a responsabilidade jurídica da empresa e a adoção de medidas corretivas vai ao encontro do que a atuação extrajudicial do MPT busca, que é o ajustamento voluntário da conduta.

A verificação de descumprimento do primeiro TAC desencadeou novas tratativas entre o MPT e a Zara nos autos do IC nº 000393.2011.02.002/2-73, com a assinatura de TAC aditivo (nº 21.2017), prevendo novas estipulações como a ampliação da responsabilidade jurídica da empresa em caso de constatação de trabalho análogo ao de escravo ou trabalho infantil em sua cadeia produtiva (MPT, 2017).

Consta expressamente do TAC aditivo nº 21/2017, na cláusula 1.1.10 que um de seus objetivos é definir e delimitar a responsabilidade da Zara (empresa controladora da cadeia produtiva) pelos atos ilícitos e irregularidades trabalhistas praticados pelas empresas integrantes da cadeia produtiva por ela controlada e a ela vinculadas, ainda que a relação não seja exclusiva.

A cadeia produtiva de fornecimento ou confecção foi considerada como todas as etapas de industrialização pertinentes ao corte, costura e acabamento de roupas, ou seja, a fase final da produção, excluída a industrialização e produção dos insumos e aviamentos, de acordo com a cláusula I.2.1 (MPT, 2017).

A cláusula II trata de práticas de aprimoramento, controle e combate ao trabalho em condição análoga à de escravo (trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva) e ao trabalho infantil na cadeia de fornecimento, com a observância da legislação pátria, notadamente sobre duração de jornada, respeito à liberdade, saúde e segurança do trabalho. A cláusula III prevê obrigações de controle e fiscalização da cadeia, como capacidade produtiva com mapeamento de sua cadeia de confecção e produção no Brasil (contratações já efetivadas e em movimento), abrangendo todas as ramificações ou tentáculos (grife, confecção e oficina), diagnosticando as inconformidades de capacidade econômica e produtiva, com publicidade do TAC aos fornecedores e obrigando-se a dimensionar periodicamente a capacidade produtiva deste.

Segundo a cláusula IV, a responsabilidade da varejista é solidária, sem reconhecimento de culpa, por empregados de seus fornecedores flagrados em condição de trabalho análoga à de escravo em qualquer fase de sua cadeia (MPT, 2017).

É importante analisar o reconhecimento da responsabilidade pela Zara que revela a noção objetiva de responsabilidade em sua cadeia produtiva quando há o flagrante de trabalho em condição análoga à de escravo e, em razão do TAC aditivo quando constatada a exploração do trabalho infantil.

O Brasil, atento às orientações da ONU, editou o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, estabelecendo as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, com a previsão expressa de desenvolvimento pelos Estados de políticas públicas e realização de alterações no ordenamento jurídico, com o fim de considerar os impactos gerados pela cadeia de fornecimento (art. 3º, VI, 'a'), o que representa um estímulo para que grandes empresas adotem procedimentos adequados de dever de vigilância (*due diligence*) em direitos humanos (art. 3º, VII), estabelecendo o dever da empresa monitorar o respeito aos direitos humanos na sua cadeia produtiva e divulgar os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, citando expressamente os P.O. da ONU, as Diretrizes para Multinacionais OCDE e as Convenções da OIT(art. 5º).



Tanto os P.O quanto as disposições contidas no decreto supracitado traduzem obrigações vinculantes, quando vinculadas às convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, pois, embora não sejam vinculantes, tornam-se obrigatórias quando dialogam com convenções internacionais de caráter vinculante.

Consideramos que o Decreto nº 9.571/ 2018 está em consonância com os normativos internacionais que reafirmam a necessidade de ética na atividade empresarial e de relações dignas de trabalho nas cadeias produtivas, como previsto em diversos instrumentos nacionais escritos ao longo dos últimos cinco anos, como o Protocolo nº 29 da OIT, aprovado na 103ª CIT que complementa a Convenção 29 da OIT sobre o trabalho forçado (2014), a Recomendação 203 da 103ª CIT/OIT (2014) e o Relatório IV da 105ª CIT, específico sobre o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais (2016). Desse modo, suas diretrizes são obrigatórias quando relacionadas ao trabalho em condição análoga à de escravo nas cadeias produtivas, impondo a necessidade de monitoramento de toda a cadeia como condição de garantia do trabalho digno e para o desenvolvimento sustentável.

#### **4.5 Síntese da análise da responsabilização na cadeia produtiva na indústria têxtil**

Os casos de trabalho em condição análoga à de escravo analisados ao longo deste estudo revelam como a mudança na forma de organização, relações de trabalho e gestão de produção influenciaram no quadro de precarização das condições laborais. Como pontua Fernanda Frinhani, o trabalho em condição análoga à de escravo “é favorecido pela globalização econômica que, entre outras coisas, leva à precarização das relações de trabalho” (2014, p. 49-50).

Novas formas de trabalho em condição análoga à de escravo surgem de acordo com o desenvolvimento da economia mundial e precisam ser estudados e combatidos, com a adequada responsabilização dos agentes que lhe deram causa. A escravidão foi abolida no Brasil, com o trabalho em condição análoga à de escravo arrebatado de nossas vistas, mas não da existência.

Tomando emprestado o raciocínio de Bauman acerca da reutilização da violência no curso do processo civilizador, podemos afirmar que o trabalho escravo se perpetua na indiferença, tornando-se invisível, banido para áreas crepusculares, fora dos limites de uma

larga maioria ou exportado para lugares distantes sem interesse para a sociedade civilizada (1998, p. 121).

A dinâmica foi bem retratada pela ação fiscalizadora que explica a atual reestruturação produtiva, mas conclui que os casos analisados consistiam numa verdadeira fraude e não de ajuste entre empresários. Essa constatação é vital para percebermos que, embora a auditoria compreenda o que é uma cadeia produtiva, a análise da documentação apresentada durante a ação fiscal revelou a fraude que propiciava a exploração do trabalho em condição análoga à de escravo.

O inteiro teor dos autos de infração e dos relatórios são explícitos quanto à ausência de capacidade produtiva, econômica, organizacional e empresarial dos fornecedores, dentre eles pessoas físicas migrantes indocumentadas que levaram à responsabilização do detentor do poder econômico à luz do princípio basilar do Direito do trabalho que é a primazia da realidade. É certo que é necessária a prestação efetiva do labor para a proteção do ramo juslaboral, não bastando o contrato (ou a falta dele), de forma que, em matéria trabalhista “há de se primar sempre a verdade dos fatos sobre os acordos formais” (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 341).

A teia é composta por diversos sujeitos que se modificam constantemente ao se adaptarem às estruturas de mercado, cuja referência é entendida por cadeia produtiva, embora se trate de uma verdadeira trama de múltiplos serviços hierarquizados, muitas vezes forjados para burlar a legislação e os direitos trabalhistas (CASTELLS, 2009, p. 209-259).

A crescente divisão do trabalho e a maior interdependência entre os agentes econômicos que procuram atender às pressões do mercado com especialização técnica inversamente proporcional ao grau de valorização da mão de obra ofuscam as obrigações trabalhistas através de uso de termos como “externalizar” ou “desverticalizar” a produção, muito embora se utilize um termo moderno para tratar de algo já bem conhecido pelo Direito, que é a *fraude* com a subcontratação de trabalhadores através da intermediação de mão de obra. Nesse sentido, Rech explica:

Com a desverticalização, a subcontratação converteu-se em um mecanismo que busca contornar as obrigações tributárias e trabalhistas. Na verdade, com o pretexto da flexibilidade e focalizando as *core competences*, as organizações procuram baixar custos pela redução de encargos sociais, conduzindo a uma informalização e a precariedade das relações de produção das empresas entre si e entre estas e os trabalhadores. (2008, p. 9).

Uma vez presente o poder exercido pela varejista (empresa-líder) sobre uma teia de subcontratados, pessoas físicas e jurídicas, destituídas de autonomia real e com forte subordinação estrutural, podemos inferir que a empresa-líder conserva presentes todos os requisitos da relação de emprego com costureiros (e subcontratados sem autonomia real).

Os subcontratados estão inseridos na lógica da produção subordinada ao desenvolvimento da marca-líder, com cumprimento de jornadas que se exprimem através do trabalho por produção e pelo cumprimento de metas que delineiam a verdadeira subordinação no contrato de emprego. Nestes casos, aplicam-se os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, com o reconhecimento da fraude para frustrar direitos trabalhistas, implicando a responsabilidade objetiva do empregador por ato de seus empregados ou prepostos (Art. 932, III do CC).

A clareza das normas é obscurecida pela dinâmica da reestruturação produtiva de empresas, lançando sombras para o trabalhador que confeciona a roupa para marca reconhecida nacional e internacionalmente, mas que não sabe em face de quem postular em juízo quando seus mais mezinhos direitos trabalhistas são sonegados.

A fraude pode não estar presente ou pode não ser suficientemente provada, de modo que a responsabilização é tratada no campo da casuística, verdadeira barreira à implementação de uma agenda do trabalho decente.

Consideramos, portanto, que o trabalhador não pode ficar desguarnecido e assumir o risco da atividade econômica que é da empresa que idealiza o produto explorado com sua marca, de modo que a responsabilidade por esta exploração deve ser ressignificada para abranger as condições de trabalho que propiciem a sua produção na cadeia produtiva, independentemente do título jurídico sobre as quais se estabeleceram a relação laboral, sobretudo quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo.

A fundamentação da ação civil pública do MPT no caso M. Officer aponta nesta direção, salientando a necessidade de reconhecimento de responsabilidade pela violação a direitos humanos ao longo de sua cadeia produtiva, de forma solidária, independentemente do vínculo jurídico que se forma, apesar de reconhecer presente a subordinação estrutural em razão da farta documentação juntada pela ação fiscalizadora do MTE (2015)<sup>240</sup>.

---

<sup>240</sup>Sentença proferida no bojo do Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 pelo juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, e mantida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 54ª Vara do Trabalho. *Termo de Audiência*. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

A organização da produção flexível do toyotismo redefiniu a ideia da fábrica, com a dispersão geográfica da produção, introdução de métodos de gestão e organização da produção e da força de trabalho, em contraposição ao ideal do fordismo que se caracterizava pela centralização da organização da produção, do processo do trabalho, dos contratos de trabalho, do mercado consumidor e dos investimentos.

Os princípios do livre mercado e da dignidade da pessoa humana devem ser interpretados de maneira que não se excluam, a partir de parâmetros de coexistência de modo que a empresa não possa explorar o livre mercado descolada de qualquer preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social.

Afonso Rocha explicita que é necessário “[...] o reconhecimento de que as relações complexas da atualidade demandam um intrincado conjunto, verdadeiro novelo de liames contratuais, para a realização de várias atividades econômicas” (2016, p. 88). Esclarece que a solução perpassaria por esquadrihar os efeitos intercontratos, em relação aos contratos coligados e à rede contratual como sistema pela estrutura e fim comuns que exigem apreensão unificada do fenômeno, superando a perspectiva unitária da relação contratual especificamente considerada, além da mudança de paradigma constitucional e a concepção solidarista que privilegia a igualdade e a boa-fé.

Os tipos contratuais que se sucedem para a consecução dos fins sociais são conceituados como contratos coligados e definidos por Enei como o resultado da “hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão do trabalho” (2003, p. 113).

As operações econômicas que eram concretizadas por contrato, típico ou atípico, são realizadas, devido a esta complexidade das relações sociais, por contratos interligados instrumentalizando as operações da empresa-rede. O modo de exploração e relação entre os fornecedores ultrapassa o acordo entre cada uma das empresas, visto que a finalidade é determinada pela empresa-líder, antes de qualquer ajuste entre as partes. Para Ricardo Lorenzetti a empresa-rede deve ser compreendida a partir de seu sistema de relações:

O enfoque não pode se basear no contrato, mas na integração de um grupo deles que atuam em forma relacionada, de modo que o contrato é um instrumento para realização de negócios. Este enfoque permite estabelecer que existe uma finalidade negocial supercontratual que justifique o nascimento e o funcionamento de uma rede (1998, p. 197).

As mudanças organizacionais em curso merecem um olhar atento do operador do Direito para que o conceito mais abrangente de cadeia produtiva não seja utilizado como escudo para a responsabilização. Já foi demonstrado que a dispersão geográfica e a redefinição do espaço fabril não foram obstáculos à exploração da marca e à obtenção de lucros decorrentes desta atividade.

Empresas com poder econômico relevante nos últimos trinta anos se basearam no argumento da necessidade de reestruturação da própria cadeia de produção para atender a competitividade com a formação de parcerias entre produtores e fornecedores, migrando postos de trabalho com maior proteção social para locais menos protegidos (FERRAZ; KUPFER; HAGUENAUER, 1995, p. 22). O escopo do setor patronal é a inserção competitiva das empresas, com a flexibilização das relações de trabalho (AMORIM; JINKINGS, 2006, p. 359), transferindo custos trabalhistas e responsabilidade de gestão (DRUCK; BORGES, 2002, p. 112).

Para Philips, o foco nas redes globais de produção pode nos ajudar no esforço de situar o trabalho em condição análoga à de escravo de acordo com quatro pontos centrais: I) como problema global e não apenas situado nos países em que se localiza fisicamente; II) realce para padrões de consumo que condicionam resultados nas práticas de emprego e direitos trabalhistas; III) o relevo dos recrutadores na localização e contratação de trabalhadores e IV) os termos do desenvolvimento em qual o trabalho forçado repousa, de modo que não necessariamente haverá este tipo de atividade numa cadeia, mas cada vez mais casos surgem guiados por estratégias nos pontos de menor valor da cadeia, como as oficinas quarteirizadas no ramo têxtil (2011, p. 157-159).

A OIT reconhece que a busca por um trabalho digno é anterior à existência das cadeias produtivas mundiais. Contudo, a atividade dessas cadeias gerou novos desafios, sobretudo quando a empresa-líder adota decisões de investimento que afetam as condições de trabalho na sua cadeia, apesar de não existir responsabilidade direta quanto aos empregos nas outras empresas. De acordo com a 105ª CIT sobre trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais:

As pressões globais sobre os valores no produtor e sobre os prazos de entrega e a concorrência intensa entre os fornecedores podem exercer uma pressão de redução do nível salarial, das condições de trabalho e do respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores participantes nas cadeias (OIT, 2016, p. 2).

O cenário narrado impõe a necessidade de reestruturar a cadeia de responsabilidade, partindo da premissa da OIT de que as diversas denominações como *cadeias produtivas, de abastecimento, suprimentos e cadeias de valor global*, dentre outras, giram em torno, como já explicitado, de questões de comércio e produção, e são tratadas como sinônimas para fins laborais como forma de efetivar o direito ao trabalho digno, objetivo para o desenvolvimento sustentável.

Aquele que promove um negócio lícito pode fazê-lo, mas assumindo o risco em razão do exercício de sua atividade. A CLT, art. 2º, *caput*, foi recepcionada pelo texto constitucional quando estabelece que o risco do empreendimento é assumido pelo empregador, e não pelo empregado, atraindo a responsabilidade objetiva pelo risco que sua atividade causar.

A varejista, nos casos estudados, era invariavelmente detentora do poder econômico, do conhecimento (*know how*), da gestão do trabalho propiciada pelo uso de meios digitais e da utilização de pessoas (físicas ou jurídicas) subcontratadas, sem qualquer autonomia ou conhecimento sobre o produto produzido, atuando como meros executores de tarefas, realizadas em suas próprias residências ou oficinas de costuras. Isso ocorre porque a estratégia da empresa-líder é direcionar os investimentos para o gerenciamento da própria marca, em detrimento das unidades produtivas e empregos, como no caso citado por Klein da empresa americana Sara Lee nos EUA (2002).

A determinação da produção pela empresa detentora da marca enseja o surgimento e o oportuno funcionamento da cadeia produtiva. O produto é concebido antes da produção, de modo que a detentora da marca é quem comanda sua exploração.

A marca e o logotipo afixados são o próprio valor de mercado, o único que importa (BAUMAN, 2009, p. 82 e 161). A varejista detentora da marca é quem concebe o produto, antes mesmo da existência de qualquer atividade de produção. É ela quem determina como será a produção, dirige sua realização e induz o consumo no setor têxtil, auferindo o lucro de sua atividade. A opção de a empresa fazê-lo através de uma cadeia produtiva instrumentalizada para produzir os bens que levarão sua marca é o quanto basta para lhe impor a responsabilidade advinda dessa estratégia de fragmentação.

As ações fiscalizadoras utilizaram dados técnicos fornecidos pela Receita Federal para alcançar a teia de subcontratação (FABRE, 2012, p. 57). A partir das informações apresentadas, a varejista foi considerada a detentora do poder econômico relevante que

aufere o lucro da atividade de exploração de sua marca. Desse modo, aquele que explora certa atividade econômica deve tolerar o ônus do empreendimento que gira em torno do produto a ser concebido, sob pena de não se atacar as raízes da impunidade, em consonância com a boa-fé objetiva que se aplica aos contratos, inclusive nas relações laborais (art. 442, CC c/c art. 8º, § 1º da CLT).

Nesta linha, Miguel Felinto Vieira Neto explica que a assunção dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) é suficiente para impor à empresa ou entidade dotada de significativo poderio e relevância na cadeia produtiva o dever de arcar com os ônus daí decorrente (2015, p. 174). O TRT da 2ª Região decidiu no mesmo sentido, responsabilizando a varejista por ser a principal beneficiária da cadeia produtiva ao contratar oficinas sem lastro econômico, que exploravam trabalhadores em condição análoga à de escravo, com base no art. 264 e 942 do CC (TRT- 2, Responsabilidade solidária na costura, 2014).

Cláudia Marques ensina que o novo Direito dos contratos busca o equilíbrio contratual, combinando dois grandes princípios da justiça moderna, a igualdade e a liberdade, permitindo que o limite à liberdade de um seja o tratamento desigual a favor do outro, compensando a fragilidade com normas protetivas que controlam a atividade do outro e reequilibram a relação contratual (2002, p. 269).

O princípio da igualdade insculpido na CRFB, art. 5º, *caput*, enquanto regra de ônus argumentativo, demanda que o tratamento diferenciado entre sujeitos seja acompanhado de motivação jurídica suficiente para amparar a discriminação, cujo exame de consistência é passível de aferição judicial (CRFB, art. 5º, XXXV). Nosso ordenamento jurídico garante a livre exploração da atividade econômica, desde que tal exploração não onere os sujeitos da relação, de forma a malferir o princípio da igualdade. Discorrendo sobre direitos anexos do contrato, Cláudia Marques explica que o novo CC introduziu em todas as relações, civil e comercial, o paradigma da boa-fé objetiva (2002, p. 287).

O abuso da varejista no exercício de exploração do empreendimento não pode ficar impune quando o trabalhador é vitimado, sobretudo quando há constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, em manifesta lesão à boa fé contratual.

Vieira Neto considera que a comunhão de interesses da organização produtiva em rede combinado com o poder econômico para determinar a produção de que dispõe a empresa de vestuário e/ou confecção (grife) beneficiando-se do trabalho em condição

análoga à de escravo em oficinas de costuras clandestinas impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária porque falhou no dever de fiscalizar e prevenir a sonegação de direitos trabalhistas (2015, p. 174).

A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante na indústria têxtil atinge o trabalhador na dimensão em que a CRFB lhe confere proteção máxima, qual seja, a dignidade da pessoa humana, como difusor de parâmetros mínimos a serem observados em qualquer ramo de atividade, violando o valor social do trabalho e impondo o reconhecimento da responsabilidade ao varejista detentor da marca em sua cadeia produtiva.

Com base no quadro delineado, revela-se irrepreensível a análise de Sílvia Rodrigues de que não haveria espécies distintas de responsabilidade, mas modos distintos de enfrentar a obrigação de reparar o dano, sendo subjetiva quando lastreada na culpa e objetiva quando lastreada na teoria do risco (2002, p. 11).

Além da responsabilidade direta e objetiva da empresa-líder, há a possibilidade de reconhecimento de sua solidariedade com todos os que concorreram para o dano, uma vez que o ato ilícito rompe com a boa-fé objetiva do contrato quando há exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo, em violação aos direitos humanos.

A exploração da atividade econômica poderá ocorrer, mas sem abuso de direito, sem a superexploração do trabalho humano, atingindo os direitos outorgados aos trabalhadores na CRFB e em normas internacionais e infraconstitucionais, como leciona Rizatto Nunes: “Todo explorador tem responsabilidade social para com todos os indivíduos, mesmo para com aqueles que não são seus clientes” (2013, p. 105).

A vantagem econômica auferida pela varejista detentora do poder econômico relevante e beneficiária da exploração da *marca* - o bem mais valioso da sociedade moderna - independe do vínculo jurídico empregatício que se estabelece.

A responsabilidade objetiva, nestes casos, pode ser aplicada, ainda, com base na regra da cadeia de fornecedores do CDC e do dano laboral-ambiental, que atrai a tutela do meio ambiente, de acordo com a leitura do art. 200, VIII da CRFB c/c art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, como explicitado no capítulo antecedente e ao longo dos casos analisados.

A aplicação da teoria do *dumping social* reforça a punição pela responsabilidade da marca-líder em razão da agressão reiterada aos direitos trabalhistas que causam danos à sociedade como um todo, com a redução dos custos de produção que ocasionam o



desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, como assegurado tanto no caso Pernambucanas quanto no caso M. Officer.

A imposição de responsabilidade em casos tais atende aos anseios de justiça em relação ao caso concreto ao sobrepôr à defesa do mercado, a observância da dignidade da pessoa humana e da liberdade dos trabalhadores em confecções que exercem suas atividades reduzidos à condição análoga à de escravo<sup>241</sup>.

Com base na exposição das teorias sobre responsabilidade no capítulo antecedente, entendemos que a responsabilidade da empresa-líder deve ser objetiva pela assunção do risco de fragmentar sua atividade econômica com exploração do trabalho em condição análoga à de escravo. Justifica-se esta presunção em virtude do comando que a empresa-líder detém para instrumentalizar a exploração dos produtos com sua marca. Assim como o homem tem o governo de outras pessoas e coisas, também responde por seus atos, pois seu governo sobre si deve ser o mais constante, como vaticina Alvin Lima (1998, p. 56).

Consideramos que a responsabilidade deve ser objetiva porque a referência ao elemento *culpa* para basear a responsabilidade, quando detectado trabalho em condição análoga à de escravo, não passa de subterfúgio da linguagem, mascarando com uma palavra o que é a responsabilidade pelo próprio fato, ou seja, a consequência do risco a cargo do explorador de um serviço. Nestes casos, nenhuma significação existe no *nomem juris* que as partes dão ao ajuste entre elas, como relação autônoma ou não.

Avaliamos que a reestruturação da responsabilização do poder econômico relevante perpassa por assegurar a observância da legislação trabalhista, pois a ação negligente que possibilita a violação do Direito e causa dano aos trabalhadores configura ato ilícito que enseja a responsabilidade de quem explora a atividade econômica, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Ponderamos a necessidade de reconstrução da cadeia de responsabilidade para imputar ao real detentor do poder econômico a obrigação de responder pelas violações em sua produção, independentemente do vínculo de emprego existente com os costureiros. Nesse sentido, estamos com Fabiana Severo quando afirma que a empresa deve ser responsabilizada pela inobservância dos direitos humanos na sua cadeia produtiva quando

---

<sup>241</sup>Para Sandel, a ganância seria um defeito moral quando indiferente ao sofrimento alheio, de modo que a boa sociedade deve desencorajá-la e afirmar a virtude cívica do sacrifício compartilhado em favor do bem comum. A virtude, como incentivo a atitudes e disposições, como qualidades do caráter das quais dependem uma boa sociedade, é vista por Aristóteles como ponto de partida para analisar a justiça. Immanuel Kant e John Rawls, por outro lado, partem da concepção de liberdade (2014, p. 17-18).

for a beneficiária final da exploração, independentemente da caracterização de vínculo empregatício (2017, p. 134).

Conforme já mencionado, o atual estágio de globalização e desenvolvimento humano impõe a busca por soluções que ultrapassem a noção de indicação dos culpados para alcançar a responsabilidade daqueles que desenvolvem seus produtos sem observar os direitos fundamentais dos trabalhadores ativados nas cadeias. Como aponta Mendes e Chaves Jr., o reconhecimento da atividade econômica em rede acarreta “[...] a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica, atraindo assim a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica” (2007, p. 216).

Entendemos que o reconhecimento da responsabilidade de empresas que atuam no comando da cadeia produtiva pode ser aprimorado com a adoção das seguintes medidas: I) identificação dos casos em que varejistas detentoras da marca-líder estão relacionadas ao desrespeito aos direitos humanos como um primeiro passo para a adoção de iniciativas que busquem a plena efetivação desses direitos; II) construção de uma jurisprudência que reconheça que a exploração da marca-líder acarreta responsabilidade pela exploração da atividade econômica, independentemente do vínculo jurídico de seus trabalhadores, ante a violação dos direitos humanos, com a aplicação da equidade prevista no *caput* do art. 8º da CLT<sup>242</sup>; III) a edição de lei nacional estabelecendo a responsabilidade objetiva e direta das empresas que estão no topo da cadeia produtiva; IV) a assinatura pelo estado brasileiro de tratado internacional que segue em estudo nas Nações Unidas<sup>243</sup>, com o fim de fortalecer o respeito, a promoção, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos em empresas transnacionais, como forma de garantir um acesso efetivo à justiça e solução para vítimas de violações dos direitos humanos (MPF, Nota Técnica nº 7, 2018), IV), o fortalecimento da inspeção laboral permitindo a fiscalização dos infratores de modo constante, garantindo o efeito-surpresa e a isenção das autoridades públicas; V) manutenção da lista suja do

---

<sup>242</sup>Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

<sup>243</sup>A notícia consta no sítio do alto comissariado de direitos humanos da ONU. UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – EACDH. *Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

trabalho escravo para dar transparência às ações das empresas e da inspeção laboral, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, devendo ser mantida como política de Estado; VI) aumento da incidência de impostos nas roupas e tecidos importados<sup>244</sup>.

Como pondera Miguel Vieira Neto, a fragmentação seletiva do processo industrial na cadeia produtiva têxtil permite que a varejista continue explorando a marca em seu benefício, com total dependência da atividade das intermediárias e oficinas clandestinas para a produção das peças idealizadas na empresa detentora da *grife* (2015, p. 175). As medidas citadas devem ser adotadas como forma de instrumentalizar a responsabilização da empresa quando constatada a redução de trabalhadores em condição análoga à de escravo, em afronta ao arcabouço normativo de tutela aos direitos humanos.

Consideramos, portanto, a necessidade de reconstrução da cadeia de responsabilidade para imputar ao real explorador da marca e detentor do poder econômico a responsabilização pelo trabalho escravo em sua cadeia produtiva, independentemente do vínculo de emprego existente com os costureiros.

---

<sup>244</sup>De acordo com Juliana Colli, em 1994, o custo de fabricação do tecido coreano era o dobro do valor do tecido exportado para o Brasil, de forma que os empresários se mobilizaram com êxito e pressionaram o governo brasileiro para a sobretaxa dos artigos importados, como forma de evitar o a concorrência desleal dos países asiáticos (2000, p. 51).



## CONCLUSÕES

A análise histórica demonstra que os fatos que serviram de base à formação de nossa indústria têxtil permitiram a transcendência no tempo da exploração da mão de obra. Do descobrimento do Brasil, com o trabalho escravo, até os dias atuais, com frequentes flagrantes de trabalhadores em condição análoga à de escravo, pouco se avançou no reconhecimento da dignidade humana.

Os casos analisados apontam que a teia empresarial no setor da indústria têxtil conduz à precarização do trabalho daqueles trabalhadores que se afastam da empresa-líder, ocupando lugares na ponta da produção, de modo que a ação fiscalizadora constatou trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo envolvendo a cadeia produtiva de quatro grandes e reconhecidas varejistas.

Com a globalização e a reestruturação produtiva, a fragmentação da produção é acentuada pela empresa-líder, dando azo à estratégia arquitetada para reduzir custos trabalhistas e continuar produzindo as roupas com sua marca (o bem de maior valor na empresa).

Esse movimento foi o campo fértil para a proliferação de novas figuras relacionadas à gestão da produção como *cadeia produtiva*, *cadeia de valor global*, *de abastecimento*, *suprimento*, dentre outras, que confundem o operador do Direito, desviando o foco da observância do trabalho decente para o debate estéril sobre figuras econômicas que mascaram a exploração dos setores em que há a utilização mais intensiva de mão de obra, como é o da confecção de roupas.

O combate ao trabalho escravo na cadeia produtiva foi incorporado à agenda da OIT, que reafirma a necessidade de respeito aos direitos humanos, como se percebe da leitura do Protocolo nº 29 da OIT, aprovado na 103ª CIT que complementa a Convenção 29 da OIT sobre o trabalho forçado (2014), da Recomendação 203 da 103ª CIT/OIT (2014) e do Relatório IV da 105ª CIT, específico sobre o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais (2016). Desse modo, um combate mais efetivo impõe a adoção da premissa da OIT que trata diversas modalidades de produção como cadeia produtiva para fins laborais, para efetivar o direito ao trabalho digno, objetivo para o desenvolvimento sustentável, com base no Relatório IV da 105ª Conferência Internacional do Trabalho, visto que a diversidade de formas não pode ser obstáculo ao trabalho digno (2016, p. 1).

Tendo como norte os normativos internacionais e os princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, foram analisadas as teorias da responsabilidade aplicadas aos quatro casos objeto de estudo que se referem à cadeia produtiva do setor têxtil em que foram constatados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, apresentando as abordagens utilizadas para fundamentar cada um deles.

Concluimos que é plenamente possível, como forma de robustecer a responsabilidade, a aplicação das teorias da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade por atos de empregados e prepostos, pela cadeia produtiva à semelhança da cadeia de fornecedores do CDC e da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII da CRFB c/c art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), bem como das demais citadas ao longo deste estudo como a do contrato coligado, da cegueira deliberada e do empregador complexo. Serve de reforço à responsabilização, a possibilidade de reconhecimento de solidariedade com todos os que concorreram para o dano. Reconhecemos que em caso de ardil, constatado o poder exercido pela varejista (detentora da marca-líder) sobre uma teia de subcontratados, pessoas físicas e jurídicas, destituídas de autonomia real e com forte subordinação estrutural, há a aplicação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, implicando a responsabilidade objetiva do empregador por ato de seus empregados ou prepostos (Art. 932, III do CC).

Todavia, defendemos que o desenvolvimento humano impõe a busca por soluções que superem a noção de indicação dos culpados, com uma ressignificação da responsabilidade daqueles que desenvolvem seus produtos sem observar os direitos fundamentais dos trabalhadores ativados em sua cadeia produtiva.

## REFERÊNCIAS

THE ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. In: JORNADAS DE DIREITO CIVIL, 5. CJF. *Anais...* Organização Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília-DF: CJF, 2012. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALESP - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CPI da ALESP. *D.O.E.S.P*, 14 mar. 2015. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 199.

ALONSO OLEA, Manuel. *Alienación: historia de una palabra*. 2. ed. México-D.F.: Universidad Autónoma de México, 1988.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1965.

\_\_\_\_\_; CASAS BAAMONDE, María Emilia. *Derecho del trabajo*. 17. ed. Madrid: Civitas, 1999.

AMORIM, Elaine Regina Aguiar. *No limite da precarização? terceirização e trabalho feminino na indústria de confecção*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279398>>.

\_\_\_\_\_; JINKINGS, Isabella. Produção e desregulamentação na indústria têxtil e de confecção. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. v. 1, p. 337-386.

ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. *Enunciados aprovados*. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan. Trabalho escravo contemporâneo: Por que tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Orgs.) *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 143-164.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.

\_\_\_\_\_. A questão do emprego no contexto da reestruturação do trabalho no final do século XX. In: HORTA, Carlos Roberto; CARVALHO, Augusto Alves. *Globalização, trabalho e desemprego: um enfoque internacional*. Belo Horizonte: C/Arte, 2001. p. 38-57.

\_\_\_\_\_. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

APÓS denúncias de trabalho escravo, M. Officer e Marisa afirmam que roupas vinham de terceirizados. *O Globo*, 18 jun. 2014. São Paulo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/apos-denuncias-de-trabalho-escravo-officer-marisa-afirmam-que-roupas-vinham-de-terceirizados-12920768>>.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. R. Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Veja, 1998.

ARMANDO, Eduardo. *Estratégia empresarial, governança e renda em cadeias globais de valor: casos em tecnologia da informação*. 2008. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04092008-103433/pt-br.php>>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL- ABIT. *Coletiva de Imprensa. Resultados e conjunturas*. ABIT, 05 dez. 2017 (<http://www.abit.org.br/uploads/arquivos/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Coletiva%20de%20Imprensa%20-%20VERS%C3%83O%201.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2018.

ASSOCIAÇÃO do setor privado certifica empresas para eliminar o trabalho escravo de cadeias produtivas. *Notícias OIT Brasília*, 14 jun. 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/brasil/noticias/WCMS\\_558329/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/brasil/noticias/WCMS_558329/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 20 jul. 2017.

ATUALIZAÇÃO da lista suja do trabalho escravo traz 34 novos nomes. *MPT Notícias*, 10 abr. 2018. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/9e6a438e-c338-47d9-b86c-78e1b9e8874d](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/9e6a438e-c338-47d9-b86c-78e1b9e8874d)>. Acesso em: 10 maio 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. 2005. Dissertação (Mestrado) – PROLAM, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.



BALDI, Mariana; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. Calçado do vale: imersão social e redes interorganizacionais. In: MARTES, Ana Cristina Braga. *Redes e sociologia econômica*. São Carlos: EdUFSCar, 2014. p. 285-308.

BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Los Angeles: University of California Press, 1999.

BARAN, Paul; SWEEZY, Paul. *Capitalismo monopolista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O mundo globalizado: política, sociedade e economia*. São Paulo: Contexto, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. Trabalhadores intelectuais: subordinação jurídica. Redimensionamento. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 30, n. 115, p. 23-42, jul./set. 2004.

BARROS, Denise Franca; COSTA, Alessandra Mello da. Consumo consciente no Brasil: um olhar introdutório sobre práticas de resistência ao consumo por meio da análise do discurso do instituto Akatu pelo consumo consciente. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 32, Rio de Janeiro, 06-10 set. 2008. *Anais...* Rio de Janeiro-RJ, 2008. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/MKT-A1872.pdf>>.

\_\_\_\_\_; TUCCI, Flora; COSTA, Alessandra Mello da. A redenção do consumo: o caráter denegatório do 'consumo consciente'. In: ENCONTRO DE MARKETING DA ANPAD, 4. Florianópolis-SC, 23-25 maio 2010. *Anais...* Florianópolis-SC, 2010. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ema380.pdf>>.

BARROSO FILHO, José. Responsabilidade civil do estado decorrente de atos judiciais. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BATALHA, Mario; SCRAMIM, Fernando Cezar Leandro. Supply chain management em cadeias agroindustriais: discussões acerca das aplicações no setor lácteo brasileiro. In: WORKSHOP BRASILEIRO DE GESTÃO DE SISTEMAS AGROALIMENTARES - PENZA/FEA/USP, 2. Ribeirão Preto-SP, 1999. p. 33-44. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Mario\\_Batalha/publication/239603009\\_SUPPLY\\_CHAIN\\_MANAGEMENT\\_EM\\_CADEIAS\\_AGROINDUSTRIAIS\\_DISCUSSOES\\_A\\_CERCA\\_DAS\\_APLICACOES\\_NO\\_SETOR\\_LACTEO\\_BRASILEIRO/links/5471c98c0cf24af340c3c220/SUPPLY-CHAIN-MANAGEMENT-EM-CADEIAS-AGRO](https://www.researchgate.net/profile/Mario_Batalha/publication/239603009_SUPPLY_CHAIN_MANAGEMENT_EM_CADEIAS_AGROINDUSTRIAIS_DISCUSSOES_A_CERCA_DAS_APLICACOES_NO_SETOR_LACTEO_BRASILEIRO/links/5471c98c0cf24af340c3c220/SUPPLY-CHAIN-MANAGEMENT-EM-CADEIAS-AGRO)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. *Vida líquida*. Trad. C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMANN, Renato. Uma visão econômica da globalização. In: BAUMANN, Renato (Ed.). *O Brasil e a economia global*. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 33-51.

BEMERGUI, Camilla de Vilhena. *O Ministério do Trabalho e Emprego na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: o caso da exploração do carvão vegetal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BIANCHI, Daniel; FECUNDINI, Gabriel Zomer; COELHO, Tatiana Durand. Crítica à tarifação discriminatória dos direitos de personalidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). *Resistência II: defesa e crítica da Justiça do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 205-210.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. *SINAIT*, 13 dez. 2011. Disponível em:

<<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo19216c4627d24e2563a4335ceb2c9469.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. O tráfico de pessoas no setor têxtil. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). *Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: Paulinas, 2014.

BIHR, Alain. *Da Grande Noite à Alternativa: o movimento operário europeu em crise*. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015. *Governo do Brasil. Portal de Cidadania e Justiça*, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>>. Acesso em: 10 maio 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. *Portaria nº 92, de 12 de maio de 2003*. Aprova a criação do Ponto de Contato Nacional segundo as Diretrizes para as Multinacionais - OCDE. Disponível em: <[www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2003/portaria92](http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2003/portaria92)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. MHD - Ministério dos Direitos Humanos. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. *Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde*. Brasília-DF: CONATRAE, 2017.

\_\_\_\_\_. MHD - Ministério dos Direitos Humanos. Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo. 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/pacto-federativo>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Gabinete do Ministro, 04 nov. 1940. *Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal*. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Excertos). Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp\\_parte\\_especial.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp_parte_especial.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Gabinete do Ministro. *Portaria N° 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Publicada no DOU de 16/10/2017. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. a

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <[www.mte.gov.br/](http://www.mte.gov.br/)>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Instrução Normativa n° 139, de 22 de janeiro de 2018*. Publicada no DOU de 24/01/2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_139\\_18.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_139_18.html)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT n° 91 de 05.10.2011*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. Brasília-DF: MTE, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Pernambucanas*, (19 jan. 2016). Ação anulatória de AI n° 0002469-03-2014-5-02-0081. Sentença. SP.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório de Ação Fiscal ZARA*. São Paulo-SP, 24 de agosto de 2011.

BRASIL. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório de Ação Fiscal ZARA*. São Paulo-SP, 20 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório de Fiscalização Erradicação do Trabalho Escravo Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções M5 Indústria e Comércio Ltda. – M. Officer*, 2014.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referência para estudos e pesquisas*. Brasília-DF: MTE, 2012. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_t ra](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_t ra)>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. *Relatório de Fiscalização Erradicação do Trabalho Escravo. Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções M5 Indústria e Comércio Ltda. – M. OFFICER*.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Trad. N. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2005. p. 125-138.

BRITO, Mauricio Ferreira; DELGADO, Gabriela Neves. A transparência como medida de combate às práticas de trabalho escravo em cadeias produtivas. *JOTA*, 02 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-transparencia-como-medida-de-combate-as-praticas-de-trabalho-escravo-em-cadeias-produtivas-02112018>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BUHMANN, Karin; JONSSON, Jonas; FISKER, Mette. “Do no harm” and “do more good” too: connecting the SDGs with business and human rights and political CSR theory”. (E. P. Limited, Ed.) *Corporate Governance: The international journal of business in society*. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/CG-01-2018-0030>. Acesso em 18.dez.2018.

BUONFIGLIO, Maria C. Dilemas do trabalho no final do sec. XX: desemprego e precarização. In: HORTA, Carlos Roberto; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de (Orgs.). *Globalização, trabalho e desemprego: um enfoque internacional*. Belo Horizonte: C/Arte, 2001. p. 48-57.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. *Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2006.

CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. Brasília-DF: IDP/EDB, 2017.

CALDEIRA, João Paulo. Levantamento traz lista de marcas de roupas flagradas com trabalho escravo. *Jornal GGN*, 23 jun. 2016. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/levantamento-traz-lista-de-marcas-de-roupas-flagradas-com-trabalho-escravo>>. Acesso em: 23 maio 2017.

CALLEGARI, José Carlos. *Uma releitura da subordinação*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

CARDOSO, Lys Sobral; RIBEIRO JR., Raymundo Lima. Da responsabilidade solidária da cadeia econômica pela exploração do trabalho infantil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano 24, n. 47, p. 285-306, mar. 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização e intermediação de mão-de-obra*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Carlos Miguel Delgado de. *Geographia humana: política e econômica*. São Paulo: Companhia Ed. Nacional, 1935.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, Laura; MÁXIMO, Fabrício; ALVES, Pedro Daniel Blanco. O trabalho temporário na “reforma” trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 105-112.

CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de. A. Reconfiguração de perfis entre os processos de inserção, ‘desinserção’ e reinserção dos (novos) sujeitos trabalhadores. In: HORTA, Carlos Roberto; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de (Orgs.). *Globalização, trabalho e desemprego: um enfoque internacional*. Belo Horizonte: C/Arte, 2001. p. 149-165.

CASALDÁLIGA, Pedro (Bispo). Carta Pastoral - “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social” – é considerado o primeiro texto público sobre trabalhadores submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo. *Comissão Pastoral da Terra*, [s.d.]. Disponível em: <[www.cptnacional.org.br](http://www.cptnacional.org.br)>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. (Bispo). *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971. Disponível em: <<http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2009. v. 1.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Trabalho forçado e trabalho escravo no direito penal brasileiro*. Florianópolis: UFSCAR, 1994.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Neoabolicionismo & direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 2, p. 207-222, abr./jun. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. rev. aum. e atual de acordo com o Novo CC. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

\_\_\_\_\_. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

CESARINO JR., A. F. *Direito social brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. v. 1.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Trad. Silvana Finzi Foá. Rio de Janeiro: Xamã, 1996.

CHOI, Keum Joa. *Além do arco-íris: a migração coreana no Brasil*. 1991. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991.

\_\_\_\_\_. Imigração coreana na Cidade de São Paulo. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, v. 40, p. 233-238, 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rieb/issue/view/5659>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CMSP - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo*. Processo 0024/2005. Câmara Municipal de São Paulo, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20do%20trabalho%20escravo.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CODORVIL, Fabíola Castelo de Souza. *A situação as indústrias domésticas das redes de subcontratação têxteis no espaço urbano e microrregional de Tubarão-SC*. 2001. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Santa Catarina Universidade, Florianópolis-SC, 2001.

COE, Neil M.; HESS, Martin. *Global production networks: debates and challenges*. Paper prepared for the GPERG Workshop on Global Production Networks, Manchester, 25-26 Jan. 2007. Manchester: University of Manchester, 2007.

COLLI, Juliana Marília. *A trama da terceirização: um estudo do trabalho no ramo da tecelagem Campinas-SP*: Ed. da Unicamp, 2000.

COMISSÃO SINDICAL CONSULTIVA DA OCDE – TUAC - Trade Union Advisory Committee. *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: recomendações para uma conduta comercial responsável num contexto global*. Guia dos sindicatos. TUAC – Trade Union Advisory Committee), 2015. Disponível em: <[http://www.tuacoecdmneguidelines.org/Docs/TradeUnionGuide\\_Port.pdf](http://www.tuacoecdmneguidelines.org/Docs/TradeUnionGuide_Port.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

COMPLIANCE. In: CAMBRIDGE Dictionary [s.d.]. Cambridge University Press. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/compliance>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CONDENADA por trabalho escravo, M.Officer pode ser proibida de vender em SP por 10 anos. *MPT Notícias*, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/518465695/condenada-por-trabalho-escravo-m-officer-pode-ser-proibida-de-vender-em-sp-por-10-anos>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Strasbourg-FR, 1950. Em vigor em 3 set. 1953. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo1/cesdh.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html)>. Acesso em: 10 set. 2018.

CONTINO, Joana Martins. O fast fashion e a condição pós-moderna. In: COLÓQUIO DE MODA INTERNACIONAL, 8. EDIÇÃO INTERNACIONAL, 5. Rio de Janeiro-RJ, 2012. Disponível em: <<http://www.coloquiomoda.com.br/anais/8>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*. Trad. M. B. Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização*. Tradução de Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

COSTA, Achyles Barcelos da; CONTE, Nelton Carlos; CONTE, Valquiria Carbonera. A China na cadeia têxtil – vestuário: impactos após a abertura do comércio brasileiro ao mercado mundial e do final dos Acordos Multifibras (AMV) e Têxtil Vestuário (ATV). *Revista Teoria e Evidência Econômica*, ano 19, n. 40, p. 11-15, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rtee/article/view/3442/2280>>.

COSTA, Ana Cristina Rodrigues da; ROCHA, Érico Rial Pinto da. Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação. *BNDES Setorial*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 159-208, mar. 2009.

COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Sílvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Luís Cesar; MELLO, Leonel Itaussu. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1999.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Primeiras impressões sobre o impacto da reforma trabalhista no instituto do dano moral coletivo nas relações laborais. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Sílvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 291-308.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. *Cadernos Metrópole*, n. 17, p. 119-133, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DAL-ROSSO, Sadi. *Mais trabalho! a intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2008.

DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Trad. S. B. Holanda. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. v. 11.

DE PAGE, Henri. *À propos du gouvernement des juges*. Paris: Sirey, 1931.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

DEDDECA, Cláudio Salvadori. *Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado*. Campinas-SP: Instituto de Economia da Unicamp, 1999.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: 2003.

DELGADO, José Augusto. Cláusulas gerais e conceitos indeterminados: CC e CF. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006b.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006a.

\_\_\_\_\_. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 3.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DEMARCHI, André; MORAIS, Odilon. Mais algumas ideias equivocadas sobre os índios ou o que não deve mais ser dito sobre eles. *Projeto de Pesquisa. Universidade Federal do Tocantins*, 2015.

DESABAMENTO em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas. *BBC Brasil*, 28 abr. 2013. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428\\_bangladesh\\_tragedia\\_lado\\_obscuro](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1.

DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia global*. Trad. T. C. Souza. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DOCA, Geralda; COUTINHO, Mateus; SORIMA NETO, João; CAVALCANTI, Glauce. Bolsonaro confirma que Ministério do Trabalho vai acabar. *O Globo*, 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-confirma-que-ministerio-do-trabalho-vai-acabar-23217868>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

DRUCK, Graça. O avanço da terceirização do trabalho: principais tendências nos últimos 20 anos no Brasil e na Bahia. *Bahia: Análise & Dados*, Salvador, v. 21, n. 2, p. 399-416, abr./jun. 2011.

\_\_\_\_\_; BORGES, Ângela. Terceirização: balanço de uma década. *Caderno CRH*, Salvador, n. 37, p. 111-139, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2490/1/RCRH-2006-132%5b1%5d%20S.pdf>>.

\_\_\_\_\_; FRANCO, Tânia. Trabalho e precarização social. *Caderno CRH*, Salvador v. 24, n. esp. 1, p. 9-13, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a01v24nspe1.pdf>>.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Da saúde e da segurança no trabalho ao meio ambiente do trabalho: a construção de um novo paradigma. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). *Resistência II: defesa e crítica da Justiça do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 191-198.

EM 20 anos, 50 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo no Brasil. *IG*, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2015-05-13/em-20-anos-50-mil-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 10 maio 2017.

EMPRESAS do mundo todo têm ignorado obrigações de direitos humanos, dizem relatores da ONU. *ONUBR. Nações Unidas do Brasil*, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/empresas-do-mundo-todo-tem-ignorado-obrigacoes-de-direitos-humanos-dizem-re relatores-da-onu/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 111-128, out./dez. 2003.

ENUNCIADO 421. In: JORNADAS DE DIREITO CIVIL, 5. CJF. Organização Ruy Rosado de Aguiar Júnior. *Anais...* Brasília-DF: CJF, 2012. p. 71. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em: 12 nov. 2018

ERMIDA URIARTE, Oscar. Deslocalización, globalización y derecho del trabajo. *IUSLabor*, n. 1, p. 1-17, 2007. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/IUSLabor/article/view/5794>>. Acesso em 10.dez.2018.

\_\_\_\_\_. *Empresas multinacionales y derecho laboral*. Montevideo: Amalio Fernández, 1981.

ESPECIAL Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo. *Repórter Brasil*, 20 dez. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/12/especial-zara-flagrantes-de-escravidao-na-producao-de-roupas-de-luxo/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ESTUDOS apresentam perfil do Microempreendedor Individual. *SEBRAE*. Disponível em: <[https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos\\_pesquisas/estudos-apresentam-perfil-do-microempreendedor-individualdetalhe6,6a1713074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD](https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/estudos-apresentam-perfil-do-microempreendedor-individualdetalhe6,6a1713074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

EUROPEAN COMMISSION. Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion. *Transformation of labour and future of labour law in Europe. European Commission*. Final report. (Published: 1999-07-13). Luxembourg: Office for Official Publications Communities, 1999. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/b4ce8f90-2b1b-43ec-a1ac-f857b393906e>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

"EXISTE trabalho escravo na moda. E aí, você vai compactuar?", diz Astrid Fontenelle. Debates e exposição interativa promovidos pelo MPT para sensibilizar a sociedade acontecem até amanhã (23) na capital paulista, durante semana da moda. *MPT Notícias*, 22 out. 2018. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7db92971-b262-4519-bb3d-62a555faaec1](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7db92971-b262-4519-bb3d-62a555faaec1)>. Acesso em 29 out. 2018.

FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non-revoulement e a teoria da cegueira deliberada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 22, n. 44, p. 44-61, set. 2012.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectiva*. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. p. 127-160.

\_\_\_\_\_. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 1992.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2002.

FAVARETTO, Júlia Spiguel. Imigrações internacionais contemporâneas: o caso dos bolivianos em São Paulo. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, ANPUH, 26., São Paulo. *Anais...* 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171\\_ARQUIVO\\_textoanpuh1.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846171_ARQUIVO_textoanpuh1.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa*. Trad. C. Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013a.

\_\_\_\_\_. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal – reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdere Souto (Coords.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013b. v. 1, p. 11-26.

\_\_\_\_\_. *Tópicos avançados de direito material do trabalho: atualidades forenses*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; SILVA, Ives Gandra. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FERRAZ, João Carlos; KUPFER, David S.; HAGUENAUER, Lia. *Made in Brazil: desafios competitivos para a indústria*. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?* Grupo de pesquisa Indicadores de Regulação do Emprego, vinculado à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2013. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravolo.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTE, Sávio Machado. Terceirização: um problema conceitual e político. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 90, 06 jan. 2015. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/terceirizacao-um-problema-conceitual-e-politico/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; SALES, Jeane. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. *Revista da ABET*, v. 12, n. 2, p. 29-47, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/download/20206/11213>>.

Acesso em: 10 mar. 2018.

FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Trad. N. L. Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FLEURY, Paulo Fernando. Supply chain management: conceitos, oportunidades e desafios da implementação. *Revista Tecnológica*, v. 4, n. 30, p. 25-32, fev. 1999. Disponível em: <[http://professorricardo.tripod.com/Artigo\\_15.pdf](http://professorricardo.tripod.com/Artigo_15.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2017.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. Organização social do trabalho no período colonial. *Discurso*, São Paulo, n. 8, p. 1-45, 09 jun. 1978. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37832/40559>>.

FREIRE, Claudia. Reconfigurações do trabalho na produção fabril de confecções no Agreste de Pernambuco. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 15., 06-09 set. 2017, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro; ABET, 2017. p. 1-15.

FREITAS, Juarez. *As grandes linhas da filosofia do direito*. Caxias do Sul-RS: UCS, 1986.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. *As representações sociais dos profissionais do direito sobre tráfico de pessoas*. 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FURTADO, João. Cadeias produtivas globalizadas: a emergência de um sistema de produção integrado hierarquicamente no plano internacional. In: FURTADO, João (Org.). *Globalização das cadeias produtivas no Brasil*. 1. ed. São Carlos-SP: EDUFScar, 2003. p. 15-38.

\_\_\_\_\_ (Org.). *Globalização das cadeias produtivas no Brasil*. São Carlos-SP: EDUFScar, 2003.

GALDINO, Dirceu; LOPES, Aparecido Domingos Errerias. *Manual de direito do trabalho rural*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Trad. S. Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2017.

GARCIA JR., Afrânio Raul. Libertos e sujeitos: sobre a transição para trabalhadores livres do Nordeste. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, RBCS, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 7, n. 3, p. 120, jun. 1988. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_07/rbcs07\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_07/rbcs07_01.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GAUDÉRIO, Antônio. O preço de um vestido. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 dez. 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1612200711.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

GEFFRAY, Christian. *Chroniques de la servitude en Amazonie brésilienne: essai sur l'exploitation paternaliste*. Paris: Karthala, 1995.

GEREFFI, Gary. Competitividade e redes na cadeia produtiva do vestuário na América do Norte. *Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo*, v. 3, n. 6, p. 101-127, 1997.

\_\_\_\_\_. Competitividade e redes na cadeia produtiva do vestuário na América do Norte. *Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho*, v. 4, n. 6, p. 101-127, 1998.

GOMES, Luiz Roldão De Freitas. *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. Os enunciados da 2ª Jornada de Direito do Trabalho e a Atividade Interpretativa do Magistrado. *Blog do Rodrigo Carelli*. Rio de Janeiro, 23 out. 2017. Disponível em: <<https://rodrigocarelli.org/2017/10/23/os-enunciados-da-2a-jornada-de-direito-do-trabalho-e-a-atividade-interpretativa-do-magistrado-andrea-gondim-artigos-de-outros-autores/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade por danos labor-ambientais no setor automobilístico. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber (Coords.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2018. p. 177-188.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Ronaldo Lima dos. O tráfico de pessoas e a atuação do Ministério Público do Trabalho. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (Orgs.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas estratégias e desafios: homenagem aos 15 anos da Conaete*. São Paulo: LTr, 2017. p. 251-271.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

\_\_\_\_\_. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

\_\_\_\_\_. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 311-361, abr. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23 nov. 2017.

GORINI, Ana Paula. Panorama do setor têxtil no Brasil e no mundo: reestruturação e perspectivas. *BNDES Setorial*, p. 17-50, set. 2000.

GOSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/pdf/697>>.

GRAMSCI, Antônio. *Americanismo e fordismo*. Trad. G. Bogossian. São Paulo: Hedra, 2008.

GRINBERG, K.; PEABODY, S. *Escravidão e liberdade nas Américas*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. *A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre aplicação do Estatuto do Estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos*. São Paulo: LTr, 2016.

GUIMARÃES, Rogério de Almeida Pinto. *Fundamentos da responsabilidade solidária das empresas da cadeia produtiva nas violações ao direito do trabalho*. 2018. Monografia (Especialização em Direito Público Aplicado ao Ministério Público do Trabalho) - Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU, Brasília-DF, 2018.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

\_\_\_\_\_. *17 Contradições e o fim do capitalismo*. Trad. R. Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. *Para entender o Capital: Livro I*. Trad. R. Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HASHIZUME, Maurício. *Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa*. *Repórter Brasil*, 17 mar. 2010. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>>. Acesso em: 06 maio 2016.

HEMINGWAY, Ernest. *Por quem os sinos doam?* 11. ed. Trad. L. Peazê. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HENDERSON, Jeffrey; YEUNG, Henry Wai-Chung; DICKEN, Peter; HESS, Matin; COE, Neil. *Global production networks and the analysis of economic development*. *Review of International Political Economy*, v. 9 n. 3, p. 436-464, Aug. 2002. Disponível em: <[https://courses.nus.edu.sg/course/geoywc/publication/2002\\_ripe.pdf](https://courses.nus.edu.sg/course/geoywc/publication/2002_ripe.pdf)>. Acesso em: maio 2018.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 6.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

\_\_\_\_\_. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. (10-12 Dec. 2013). *Meeting of Experts on Labour Inspection and the Role of Private Compliance Initiatives*. International Labour Office, Geneva, Switzerland, 10-12 Dec. 2013.

INFORMATIVO do STF, Brasília, n. 688, 12-16 nov. 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo688.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

INNERARITY, Daniel. Un monde désynchronisé. *Temps: science, arts, philosophie*, n. 2, p. 29-38, juin. 2014.

INTEGRIDADE e ética nos negócios. *Rede Brasil Pacto Global*, 08 dez. 2015. Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/integridade-e-etica-nos-negocios/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

JOLY, Fábio Duarte. *Escravidão na Roma Antiga*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2017.

\_\_\_\_\_. Libertate opus est. *escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C.)*. 2006. (Doutorado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

KAPLINSKY, Raphael; MORRIS, Mike. *A handbook for value chain research*. Sussex: University of Sussex, Institute of Development Studies, 2000. v. 113. Disponível em: <[www.ids.ac.uk/ids/global/pdfs/VchNov01.pdf](http://www.ids.ac.uk/ids/global/pdfs/VchNov01.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

KLEIN, Naomi. *Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido*. 2. ed. Tra. (R. Vinagre, Trad.) Rio de Janeiro: Record, 2002.

KOK, Gloria Porto. *A escravidão no Brasil colonial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KORZENIEWICZ, Miguel; GEREFFI, Gary (Eds.). *Commodity chains and global capitalism*. Praeger: Westport, 1994.

KREIN, José Dari. O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90. 2001. Campinas-SP, 2001.

\_\_\_\_\_. O capitalismo contemporâneo e a saúde do trabalhador. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 38, n. 128, p. 194-196, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v38n128/07.pdf>>.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a 'terceirização' de serviços por facções*. Blumenau-SC: Nova Letra, 2016.

LAZO, Albino Ruiz. O mundo é amplo e alheio: dos Andes a São Paulo. *Braudel Papers*, 28, p. 3-16, 2001. Disponível em: <<http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/28.php>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; MARTINS, Pedro Henrique Machado. Responsabilidade civil do empregador no pré-contrato de trabalho. *Revista de Direito em (Dis)Curso*, Londrina, v. 4, n. 1, p. 25-47, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/download/10509/12437>>.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; VASCONCELOS, Luiz Carlos Fadel de. Nas trilhas das cadeias produtivas: reflexões sobre uma política integradora de vigiância em saúde, trabalho e ambiente. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (RBSO)*, São Paulo, v. 38, n. 127, p. 107-121, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v38n127/v38n127a13.pdf>>.

LEITE, Carlos Henrique Pereira. *Instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho para a responsabilização solidária pelas infrações ao meio ambiente de trabalho na cadeia produtiva da carnaúba*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

LENCIONI, Sandra. A reestruturação da Indústria Têxtil no Estado de São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia (USP)*, v. 10, p. 79-90, 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/53706/57669>>.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIMA, Flávio Ribeiro de. *Nas trilhas da exploração da força de trabalho: uma análise a partir da cadeia têxtil de produção no Noroeste do Estado do Paraná*. 1998. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências da Terra. Programa de Pós-Graduação em Geografia, Curitiba, 2018.

LIMA, Jacob. Mobilidade do capital e do trabalho: redes, espacialidades e precariedades na indústria do vestuário. In: PERALVA, Angelina; TELLES, Vera da Silva (Orgs.). *Ilegalismos na globalização: trabalho, migrações, mercados* Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2015. p. 156-170.

LOMBARDI, Laci. Os reflexos da reestruturação industrial têxtil em Blumenau/SC. In: THEIS, Ivo M. (Org.). *Desenvolvimento local/regional na periferia do capitalismo mundializado: estudos de casos em Santa Catarina*. Blumenau: Edfurb, 2014. p. 89-106.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

\_\_\_\_\_. Grupo econômico e sucessão de empresas. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI, Sílvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 167-185.

\_\_\_\_\_. *Inmigración y derechos humanos: um análisis crítico del caso brasileño*. Curitiba: Juruá, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A função concorrencial do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.



MADEIRA, Eliane Maria Agati. *A Lei das XII Tábuas*. [s.d]. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35425367/ArtigoLeidas12Tbuas.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539784742&Signature=QHQYch8hvYD4MgG0F6fO2HAQN1A%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_LEI\\_DAS\\_XII\\_TABUAS.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35425367/ArtigoLeidas12Tbuas.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539784742&Signature=QHQYch8hvYD4MgG0F6fO2HAQN1A%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_LEI_DAS_XII_TABUAS.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

MAGANO, Octavio Bueno. *Lineamentos de infortunistica*. Porto Alegre: José Bushatsky, 1976.

MAIS de 800 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão. *Governo do Brasil. Portal de Cidadania e Justiça*, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/mais-de-800-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em 20 mar. 2018.

MANÃS, Christian Marcello. A externalização da atividade produtiva: o impacto do teletrabalho na nova ordem socioeconômica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR*, Curitiba, v. 39, p. 125-139, 2003. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1750/1447>>.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Subordinação estrutural e cadeia produtiva: é acertada esta orientação, em face do conceito de empregado e empregador, da CLT? *Magister de Direito do Trabalho*, v. 12, n. 70, p. 5-15, jan./fev. 2016.

MARCELINO, Paula. Afinal, o que é terceirização? Em busca de ferramentas de análise e de ação política. *PEGADA: a revista da geografia do trabalho*, v. 8, n. 2, p. 55-71, dez. 2007. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/download/1640/1570>>.

\_\_\_\_\_. *A logística da precarização*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MARES, Radu. Responsibility to respect: why the core company should act when affiliates infringe human rights. In: *THE UN Guiding Principles on Business and Human Rights – Foundations and Implementation*. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 169-192. *SSRN - Social Science Research Network*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2389325](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2389325)>. Acesso em: 11 set. 2018.

MARIN, Marilu Favarin. *Trabalho escravo, trabalho livre*. 2. ed. São Paulo: FTD, 1999.

MARISA. *Sustentabilidade*. Disponível em: <<https://ri.marisa.com.br/show.aspx?idCanal=/Umex7JusJkI5kYQBhqfZg==>>. Acesso em: 08 maio 2018.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINELLI, Samanta Elisa. As costureiras do MEI: uma análise do trabalho subcontratado das facções do polo regional de confecções de Maringá-PR. 2017. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MARTINS, Andrea Cristina. A inserção no mundo do trabalho e a proteção jurídica do microempreendedor individual: um estudo no município de Curitiba/PR. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2017.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, Raphael Manhães. Análise paradigmática do direito das obrigações: boa-fé, deveres laterais e violações positivas do contrato. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 44, p. 214-239, 2008.

MARX, Karl. *O capital*. Trad. R. Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução. Mario Duayer, Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MATTOSO, Katia M. de Queiroz. *Ser escravo Brasil: séculos XVI-XIX*. Trad. S. Furhmann. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MBEMBE, Achille. A era do humanismo está terminando. *Pensar Contemporâneo*, Instituto Humanista Unisinos, 13 maio 2017. Disponível em: <<https://www.pensarcontemporaneo.com/humanismo-mbembe/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da reparação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI, Sílvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 309-324.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Tradução Lucy Magalhães Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.

MELLO, Jean. Lista suja e perfil dos trabalhadores escravizados. *SINAIT- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho*, Notícias, 17 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=4751/lista-suja-e-perfil-dos-trabalhadores-escravizados>>.

MELO, Edelamare. O dano extrapatrimonial coletivo ou difuso e a Lei 13.467/017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Sílvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 351-383.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 13, n. 26, p. 11-33, set. 2003.

\_\_\_\_\_.; BRASILIANO; Cristina; MORENO; Jonas Ratier; FABRE, Luiz. Uma Análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá: Universidade Federal do Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas, v.1, n. 1. 2015.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 13, n. 26, p. 67-70, set. 2003.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JR.; José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76 p. 197-218, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27351/Marcus\\_Jose.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27351/Marcus_Jose.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MERCANTE, Carolina Vieira. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. GT8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 16., Campinas-SP, 2015. Disponível em: <<http://abet2017.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>>.

MERÇON, Marineis. Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., São Luís-MA, 2013. São Luis: UFMA, 2013. p. 34-44.

MESZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. Tradutores A. Carvalhaes, K. Peixoto, F. Cornejo, J. Peschanski, L. Pudenzi, P. Castanheira, S. Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 1. ed. rev. ed. São Paulo: Boitempo, 2011b.

MINISTÉRIO divulga balanço do trabalho escravo em 2014. *Governo do Brasil. Portal de Cidadania e Justiça*, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/ministerio-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2014>>. Acesso em: 10 maio 2017.

MINISTÉRIO divulga lista suja do trabalho escravo. *Revista Proteção*, 20 out. 2017. Disponível em: <[http://www.protecao.com.br/noticias/geral/ministerio\\_divulga\\_lista\\_suja\\_do\\_trabalho\\_escravo/JyyJAcjaAc/12350](http://www.protecao.com.br/noticias/geral/ministerio_divulga_lista_suja_do_trabalho_escravo/JyyJAcjaAc/12350)>. Acesso em 29 out. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del trabajo*. 20. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2. ed. comemorativa do Centenário do nascimento do autor acompanhada de introdução feita por Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1971.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1.

MORGAN, Andrew (Dir.). *The true cost*. Produção: Michael Ross. Drama/Documentário, 1h 32m, 2015. [Filme Cinematográfico].

MORICE, Alain. O imigrado e o ilegal: de volta às atividades informais dos estrangeiros. In: PERALVA, Angelina; TELLES, Vera da Silva (Orgs.). *Ilegalismos na globalização: trabalho, migrações, mercados* Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2015. p. 136-155.

MORO, Rita de Cássia Lopes. *Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda: estudo de múltiplos casos*. 2016. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MOURA, Denise Aparecida Soares. O abastecimento: problema econômico ou político? In: MOURA, Denise Aparecida Soares; CARVALHO, M.; LOPES, Maria-Aparecida. *Consumo e abastecimento na história*. São Paulo: Alameda, 2011. p. 221-244.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 7/2018. *A Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação a Atividades Empresariais*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/notas-tecnicas/nota-tecnica-pfdc-7-2018>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MPF: lista suja do trabalho escravo é legítima e se baseia no princípio da transparência. *Ministério Público Federal - MPF Notícias*, 03 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-legitima-e-se-baseia-no-principio-da-transparencia>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Ação Civil Pública*. Inquérito Civil Público nº 003933.2013.02.000/5. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), 2014.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. *Portaria 231 de 12/09/2002*. Orientação. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Inquérito Civil nº 717.2011.02.000*. Pernambuco: Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, 2011.

\_\_\_\_\_. *Marisa*. Inquérito Civil nº 788.2006.02.000. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, 2006.

\_\_\_\_\_. MPT x ZARA (2017). *TAC aditivo nº 21.2017. IC nº 000393.2011.02.002*. São Paulo.

\_\_\_\_\_. MPT-C&A. [s.d.]. *Inquérito Civil nº 2371.2006.02.000/0-134*.

\_\_\_\_\_. MPT-RCHLO. [s.d.]. *Inquérito Civil nº 809.2006.02.000/4-111*. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, 2006.

\_\_\_\_\_. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. [Dados do trabalho escravo]. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 05 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de São Paulo- PRT 2ª Região. 20 de abril de 2015. Cadeia de Fornecimento Processo de Industrialização das Peças do Vestuário Zara Brasil Ltda. *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Inquérito Civil nº 000393.2011.02.002/2*.

\_\_\_\_\_. [s.d.]. Zara x MPT. *Inquérito Civil nº 393.2011.02.002*.

MTE divulga estatísticas do trabalho escravo. *Revista Proteção*. Fonte: EBC. 28. Out. 2017. Disponível em: [http://www.protecao.com.br/noticias/geral/ministerio\\_divulga\\_lista\\_suja\\_do\\_trabalho\\_escravo/JyyJAcjaAc/12350](http://www.protecao.com.br/noticias/geral/ministerio_divulga_lista_suja_do_trabalho_escravo/JyyJAcjaAc/12350). Acesso em 29 out. 2017.b.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. *Unicef – Brasil*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. A questão do trabalho escravo. *Synthesis: direito do trabalho material e processual*, São Paulo, n.42, p.18-21, 2006.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLINI, Luís Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código Civil e Legislação Civil em vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul./ago. 2014.a.

\_\_\_\_\_; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). *Tráfico de pessoas*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. b.

NOGUEIRA, L.; IKEAZI, R. A constituição de cooperativas no Nordeste brasileiro. In: DIEESE/CESIT (Orgs.). *Emprego e desenvolvimento tecnológico: artigos dos pesquisadores*. São Paulo: DIEESE; Campinas: CESIT, 1999. p. 439-447.

NOLAN, Justine. The corporate responsibility to respect rights: soft law or not law? (October 4, 2013). Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect? S Deva and D Bilchitz (eds.). Cambridge University Press, Nov. 2013. *SSRN - Social Science Research Network*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2338356](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2338356)>. Acesso em: 10 set. 2018.

NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na crise do sistema colonial*. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado* 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OIT - ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. *P029 - Protocole de 2014 relatif à la Convention sur le Travail Forcé, 1930* (11 juin 2014) / Protocole de 2014 relatif à la convention sur le travail forcé (Entrée en vigueur: 09 nov. 2016). Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID,P12100\\_LANG\\_CODE:3174672,es:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,es:NO)>. Acesso em 10 nov. 2016.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C081 - Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Aprovada na 30ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1947), entrou em vigor no plano internacional em 7.4.50. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235131/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 05 dez. 2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. *O custo da coerção*: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho - 98ª Sessão 2009. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227513.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227513.pdf)>.

\_\_\_\_\_. Conferência Internacional do Trabalho. *Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais*. Relatório IV. Conferência Internacional do Trabalho, 105.ª Sessão, 2016. Genebra, 2016.

\_\_\_\_\_. Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social. In: BUREAU Internacional do Trabalho. 5. ed. Genebra-Suíça: OIT, nov. 1977. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, 2001.

OIT - ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. C029 - *Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29)*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OIT divulga relatório sobre trabalho decente nas cadeias produtivas. *Portal da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho*, 10 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22581-oit-divulga-relatorio-sobre-trabalho-decente-nas-cadeias-produtivas>>. Acesso em: 10 jul 2017.

OIT e Brasil promovem 1º seminário internacional sobre cadeias produtivas globais e trabalho decente. *Notícias OIT Brasília*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS\\_561127/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS_561127/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. *(O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, João Maria de. Empreendedor individual: ampliação da base formal ou substituição do emprego? *Radar: tecnologia, produção e comércio exterior*, 25 abr. 2013. p. 33-44. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/130507\\_radar25\\_cap3.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/130507_radar25_cap3.pdf)>.

OLIVEIRA, Marco A. *Terceirização: estruturas e processos em xeque nas empresas*. São Paulo: Nobel, 1994.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2011.

OMARTIAN, Stormie. *A Bíblia da mulher que ora NVI*. Trad. N. Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. 30 de abril de 1948. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. *Relatório nº 95/03. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil*, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 10 jan. 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo. *ONU BR*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 10.dez.2018.

ONU aponta concentração do poder econômico nas mãos de poucas empresas internacionais. *ONU BR*, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-aponta-concentracao-do-poder-economico-nas-maos-de-poucas-empresas-internacionais>>. Acesso em: 01 out. 2018.

OTTO, Hyago de Souza. Reforma trabalhista: o preço dos direitos sociais. *Jus Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/437947708/reforma-trabalhista-o-preco-dos-direitos-sociais>>. Acesso em: 31 maio 2018.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PARREIRAS, Mateus; RIBEIRO, Luiz; CASTRO, Grasielle. Trabalho escravo no Brasil agora é terceirizado. *Jornal Estado de Minas*, 14 de Maio de 2013. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/05/14/internas\\_economia,386873/trabalho-escravo-no-brasil-agora-e-terceirizado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/05/14/internas_economia,386873/trabalho-escravo-no-brasil-agora-e-terceirizado.shtml)>. Acesso em: 29 set. 2018.

PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado*. Barueri-SP: Manole, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. rev. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas*. São Paulo: LTr, 2007.

PERES LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.



PERFIL do Setor. Dados gerais do setor referentes a 2017 (atualizados em outubro de 2018). Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. M. C. Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PERNAMBUCANAS é condenada por trabalho análogo à escravidão. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 17 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21241-pernambucanas-e-condenada-por-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

PESSOA, André Magalhães. a nova disciplina do dano extrapatrimonial na CLT: considerações sobre a responsabilidade civil do empregador diante das mudanças inseridas pela Lei n. 13.467, de 2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI, Silvio (Coords.). *Reforma trabalhista na visão dos Procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 325-350.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 157-178.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

POCHMANN, Marcio. *O emprego e o desenvolvimento da nação*. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *O mito da grande classe média*. São Paulo: Boitempo, 2014.

PORTER, Michael E. *Competitive advantage: creating and sustaining superior performance*. New York and London: The Free Press, 1985.

\_\_\_\_\_. *The competitive advantage of Nations*. New York: The Free Press, 1990.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato do trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

PRADO JR., Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

PROCHNIK, Victor. Cadeias produtivas e complexos industriais. In: HANSENCLEVER, Lia; KUPFER, David (Orgs.). *Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Seção do capítulo Firma, Indústria E Mercados.

PROCURADOR-GERAL do Trabalho critica fim de ministério: 'consequências graves'. [entrevista]. *Jornal da CBN*, 08 nov. 2018. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/225833/procurador-geral-do-trabalho-critica-fim-de-minist.htm>>. Acesso 10.nov.2018.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (Orgs.). *História da vida privada: da Primeira Guerra aos nossos dias*. Tradução Denise Bottmann. 1. reimpr. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1987.

PYL, Bianca. De La Paz para São Paulo, a história de exploração de uma vítima do tráfico de pessoas. *Repórter Brasil*, 27 jul. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/de-la-paz-para-sao-paulo-a-historia-de-exploracao-de-uma-vitima-do-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. *Repórter Brasil*, 16 ago. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

QUIRK, Joel. The anti-slavery project: linking the historical and contemporary. *Human Rights Quarterly*, v. 28, n. 3, p. 565-598 Aug. 2006. Disponível em: <<http://www.artsrn.ualberta.ca/amcdouga/Hist494/resources/quirk%20anti-slavery%20project.pdf>>.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. Subordinação estrutural, terceirização e responsabilidade no Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 15/18, p. 105-109, 2008. Acesso em: 10 nov. 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75795/2008\\_rapassi\\_rinaldo\\_subordinacao\\_estrutural.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75795/2008_rapassi_rinaldo_subordinacao_estrutural.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

RECH, Sandra Regina. *Cadeia produtiva da moda: um modelo conceitual de análise da competitividade no elo de confecção*. 2006. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2006.

\_\_\_\_\_. Estrutura da cadeia produtiva da moda. *ModaPalavra E-periódico*, v. 1, n. 1, p. 7-20, jan./jul. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7565/5068>>.

REICH, Robert B. *The Work of Nations: Preparing Ourselves for 21st Century Capitalism*. Nova York: Random House, 1991.

REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!* 2004. Acesso em 10 maio 2017. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br>>.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.* Repórter Brasil; SOMO, maio 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>.

RESCIGNO, Pietro. *Manuale Del Diritto Privato Italiano.* (11ª ed.). Napoli: Eugenio Jovene, 1994.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Responsabilidade civil trabalhista contemporânea: delineamentos atuais e diretrizes para o manejo da responsabilidade civil contemporânea no âmbito trabalhista.* 2016. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2016.

ROCHA, Graziela do Ó; GÓIS, João Bôscio Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar.* Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 253-268.

ROCHA, O. A subordinação e sua insuficiência para integral visualização do contrato individual de trabalho objetivamente. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, n. 51, 1978. vol. 88.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil.* São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES JR., Edson Beas. A função empresarial do direito do trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social. *Revista de Direito do Trabalho.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 160, nov./dez. 2014. p. 49-116.

ROLIM, L. A. *Instituições de direito romano.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROLI, Claudia; FERNANDES, Fátima. Rede Marisa é autuada por trabalho irregular. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 mar. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1803201021.htm>>. Acesso em: 18. jun. 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Varejo faz acordo sobre bolivianos ilegais. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 dez. 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0912200716.htm>>. Acesso em: 08 maio 2018.

ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho.* Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ROSENBAUM, Jorge. La progresiva subsunción de la figura del “empleador complejo” en el curso evolutivo del ordenamiento jurídico nacional. *RCJ*, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.rcj.com.uy/web/26/Art%C3%ADculo/La-progresiva-subsunci%C3%B3n-de-la-figura-del-%E2%80%9Cempleador-complejo%E2%80%9D-en-el-curso-evolutivo-del-ordenamiento-jur%C3%ADdico-nacional.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

RUGGIE, John Gerard. Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas. *ONU BR*, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Just business: multinational corporations and human rights*. NYC-London: Norton & Company, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. Dados de resgates mostram relação entre trabalho escravo e terceirização. *Portal Uol*, 30 mar. 2017. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/30/dados-de-resgates-mostram-relacao-entre-terceirizacao-e-trabalho-escravo>>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. (Coord. do estudo). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasil: OIT, 2006.

\_\_\_\_\_. LOCATELLI, Piero. M. Officer afirma e comprova nunca ter praticado trabalho escravo e irá recorrer da injusta decisão trabalhista. *Repórter Brasil*. 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/11/INFO-MOFFICER.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Tribunal condena M. Officer por escravidão. *Reporter Brasil*, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/11/tribunal-condena-m-officer-por-escravidao/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da responsabilidade civil e reparação dos danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANCHEZ VAZQUEZ, Adolfo. *Ética*. Rio de Janeiro : Civilizacao Brasileira, 1993.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 16. ed. Trans. H. Matias, M. Máximo, Michael J. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Anselmo Luís dos; GIMENEZ, Denis Maracci. Desenvolvimento, competitividade e a reforma trabalhista. In: GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN; José Dari; SANTOS, Anselmo Luís do (Orgs.). *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 27-68.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 24-94.

SANTOS, Marco Antonio dos. As alterações do art. 8º da CLT com o advento da Lei n. 13.467/2017. In: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de et al. (Coords.). *Reforma trabalhista: análises e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2018. p. 29-36.

SANTOS, Milton. Por uma globalização mais humana. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 30 nov. 1995. Disponível em: <[www.revistaprosaversoarte.com/por-uma-globalizacao-mais-humana-texto-geografo-milton-santos](http://www.revistaprosaversoarte.com/por-uma-globalizacao-mais-humana-texto-geografo-milton-santos)>. Acesso em: 21 set. 2018.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Redes de Produção Globais (RPGs): contribuições conceituais para a pesquisa em ciências sociais. *Revista Pós Ciências Sociais*, Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, v. 8, n. 15, p. 127-142, 232, jan./jun. 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho do Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 13, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

\_\_\_\_\_. Evolução histórico-normativa da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho e instrumentos de proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). *Meio ambiente do trabalho equilibrado: homenagem aos dez anos de CODEMAT*. São Paulo: LTr, 2013. p. 220-237.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SASSO, Nathalia. Movimento global denuncia o trabalho escravo na moda. *Humanista: jornalismo e direitos humanos*, 14 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/06/14/movimento-global-denuncia-o-trabalho-escravo-na-moda/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SCHIMANSKI, Silvana; ZHANG, Liping. Cadeias globais de valor e os países em desenvolvimento. *Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI)*, n. 18, p. 73-92, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15323.pdf>>.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SEBRAE. *Cadeia produtiva têxtil e de confecções: cenários econômicos e estudos setoriais*. Recife: Reprocenter, 2008.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito; NOGUEIRA, Christiane Vieira; NOVAES, Dirce Trevisi Prado; SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; FORTES, Mariana Flesch. Trabalho escravo; reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, n. 3, p. 13-34, 2015.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito; NOVAES, Dirce Trevisi Prado; NOGUEIRA, Christiane Vieira; SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; FORTES, Mariana Flesch. Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

SENNET, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Trad. Marcos Santarrita. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SEVERO, Fabiana Galera. *Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos*. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017a.

SEVERO, Valdete Souto. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017b. p. 29-46.

\_\_\_\_\_; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos*. São Paulo: Sensus, 2017c.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Hiago Trindade de Lira. No fio da meada: um estudo acerca da precarização do trabalho na indústria têxtil. *Temporalis*, Brasília-DF, ano 16, n. 32, p. 375-398, jul./dez. 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei nº 13.467/2017 - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Laércio Lopes da. *A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004*. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Mércia. C. Fazenda Brasil Verde e as cadeias produtivas. In: MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS - MHD. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. *Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde*. Brasília-DF: CONATRAE, 2017.

SILVA, Naiara de Moraes e. *A política pública de emprego e renda e o microempreendedorismo individual: a realidade dos empreendimentos no shopping da cidade em Teresina-PI*. 2016. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2016.

SILVA, Silvana Cristina da. Circuito espacial produtivo das confecções e exploração do trabalho na metrópole de São Paulo: os dois circuitos da economia urbana nos bairros do Brás e Bom Retiro (SP). 2012. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

SIMON, Fernanda. Fashion Revolution Brazil. *Fashion Revolution Brazil*. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SINAIT. (s.d.). Trabalho escravo contemporâneo. *Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho*. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/index/?mobile=true>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1ª.

\_\_\_\_\_. Terceirização da atividade fim e o fim da terceirização. *Blog do Jorge Souto Maior*, 18 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. *Blog da Boitempo*, 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_; SEVERO, Valdete Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

STEPHENSON, Sherry M. Cadeias globais de valor: a nova realidade do comércio internacional. *Bridges Network – Pontes: Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável*, v. 11, n. 2, 27 mar. 2015. Genebra, Suíça, ICTSD. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/cadeias-globais-de-valor-a-nova-realidade-do-com%C3%A9rcio-internacional>>. Acesso em: 13 maio 2017.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 489*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Análise do tema 725 da repercussão geral: Terceirização de serviços*, RE 958252 (Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 2018).

\_\_\_\_\_. Distribuição de medicamentos gratuita pelo Estado, RE 271.286 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, P, *DJ* de 24-11-2000. (STF, 2000).

\_\_\_\_\_. Inconstitucionalidade de fixação de indenização, RE 396.386-SP (STF 13 de 08 de 2014).

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mensalão, AP nº 470. Rel. Min. Rosa Weber. (STF 2012).

\_\_\_\_\_. *Prisão civil do depositário infiel*, RE 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes. (STF-2009).

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STURGEON, Timothy J. How we define value chain and production network? In: GLOBALIZATION study, MIT IPC Working Paper 00-010. Background Paper Prepared for the Bellagio Value Chains Workshop, Sept. 25 – Oct. 1, 2000. Massachusetts- USA, 2000.

SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. *Cours au Collège de France*, 2012-2014. Nantes-FR: Librairie Arthème Fayard en partenariat avec l'Institut d'Études Avancées de Nantes, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à legislação complementar*. Rio de Janeiro- São Paulo: Freitas Bastos, 1960. v. 1.

\_\_\_\_\_; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. v. 1.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje*. Tradução, Siani Maria Campos. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. *Direitos humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil*. 2018. Dissertação (Mestrado) - Direito – Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. Os efeitos deletérios da reforma trabalhista na execução judicial. *Consultor Jurídico*, 02 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/bruno-teixeira-efeitos-deleterios-reforma-trabalhista-execucao-judicial>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 3.



TEUBNER, Gunther; COLLINS, Hugh; *Netowrk as connected contracts*. Oxford: Hart. 2011.

THIBAUT ARANDA, Javier. *El teletrabajo: análisis jurídico-laboral*. Madrid: Consejo Económico y Social, 2001.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). *Privação da liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 107-124.

\_\_\_\_\_. *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TOMICH, Dale. W. *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial*. Trad. A. de Paula Danesi. São Paulo: Edusp, 2011.

TORRES, Daniel Betolucci. Vulnerabilidade e exploração: considerações sobre a relação entre o imigrante e o trabalho em condição análoga à de escravo. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues; TORRES, Daniel Betolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Orgs.). *Migração, trabalho e direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2017. p. 117-132.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino-português*. Porto: Gráficos Reunidos, 1942.

TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)>. Acesso em: 10 set. 2018.

TRT mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo. *Veja*, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/trt-mantem-condenacao-da-pernambucanas-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

TRT1 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. *Crime de Trabalho Escravo*, 0000866-24.2007.4.01.3904 (TRF - Primeira Região 04 de 09 de 2018). Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>>. Acesso em: 10 set. 2018.

TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 3ª Vara do Trabalho em São Paulo. *Caso Zara*. Ação Anulatória, Processo nº 000166291.2012.5.02.0003 e 00089052720145020000 – Ação Cautelar (3ª Vara do Trabalho em São Paulo- 4ª Turma do TRT 2ª Região 2012).

\_\_\_\_\_. 54ª Vara do Trabalho. *ACP M. Officer*, 00017795520145020054 e 00030149120135020054. (54ª Vara do Trabalho- TRT 2ª Região, 25 de setembro de 2015).

\_\_\_\_\_. 54ª Vara do Trabalho. *Termo de Audiência*. Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108\\_sentenca%20mofficer.pdf](http://www.trtsp.jus.br/NOTICIAS/20161108_sentenca%20mofficer.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

TRT2 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Acompanhamento Processual em 2ª Instância*. Disponível em: <<http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/index.php/segundaInstancia>>. Acesso em: 29 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Caso M. Officer*, ACP 00017795520145020054 e 00030149120135020054- 54ª Vara do Trabalho de São Paulo. D.J. 25 set. 2015. (4ª Turma do TRT 2ª Região 2015). Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *Caso Pernambucanas*, ACP 0000108-81.2012.5.02.0081- 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (7ª Turma TRT 2ª Região 2012). Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Cautelar M. OFFICER, 003014-91.2013.5.02.0054 (54ª Vara do Trabalho de SP Nov. de 2013). Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho - 2ª Região. 87ª Vara do Trabalho em São Paulo. *Termo de Audiência. Proc. nº 0001875-39.2012.5.02.0087*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/02/SentencaPrimeiraInstanciaMarisa.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Marisa - Ação Anulatória de AI, 0001875-39.2012.5.02.0087 (87ª Vara do Trabalho - TRT 2ª Região-Sp 31 de 01 de 2013). Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 25 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade solidária costura, 0013450.2010.5.02.00050. (D.O.U. 20 de set de 2014).

\_\_\_\_\_. *RR Marisa, RE-0001875-39.2012.5.02.0087* (TRT 2ª Região 14 de 08 de 2015). Disponível em: <[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)>. Acesso em: 12 maio 2018.

TRT-21 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. *Caso Guararapes - Grupo Riachuelo*, Ação Civil Pública nº 000694-45.2017.5.21.0007 (7ª Vara do Trabalho - TRT 21ª Região 2017). Disponível em: <[https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=146275&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=0000694&p\\_dig\\_cnj=45&p\\_ano\\_cnj=>](https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=146275&p_grau_pje=1&p_seq=0000694&p_dig_cnj=45&p_ano_cnj=>)>. Acesso em: 05 set. 2018.

TRT3 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG. *Facção e Responsabilidade da Cadeia Produtiva*, Processo n. 0010178-16.2016.5.03.0106 (TRT-3 16 de 06 de 2017).

TSING, Anna. Supply chains and the human condition. *Rethinking Marxism: a journal of economics, culture & society*, v. 21, n. 2, p. 148-176, 2009. doi:10.1080/0893569090274308.

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR - 1179-56.2016.5.14.0401, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 05.out. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. E-ED-ED-RR - 2320-40.2012.5.03.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/09/2018). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 05.out. 2018.

\_\_\_\_\_. Facção Autonomia, RR 537-34.2010.5.12.0039 (5ª Turma. Rel. Ministro: Emmanoel Pereira. DEJT, 20.11.2012). Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168422921/recurso-de-revista-rr-1143320135090025/inteiro>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Facção, AIRR – 269-53.2013.5.03.0041 (TST- 7ª Turma 23 de 05 de 2014).

\_\_\_\_\_. *Pesquisa Processual*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Recurso de Revista: RR 1143320135090025*. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168422921/recurso-de-revista-rr-1143320135090025/inteiro-teor-168422942>>. Acesso em: 30 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Requisitos da relação de emprego, RR - 1236-44.2011.5.03.0017 (TST, 3ª Turma 18 de 11 de 2016). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Terceirização, RR - 130300-89.2003.5.02.0058 (DOU 04.06.2014). Disponível em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 15 maio 2017.

TUPIASSU, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho. Trabalho e desenvolvimento - cadeias produtivas transnacionais - relações de trabalho e o papel do sindicato. *Revista LTr*, São Paulo, v. 75, n. 4, p.421-429, abr. 2011.

UNITED KINGDOM–UK. *Modern Slavery Act 2015*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/section/15/enacted>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/74/PDF/G1114474.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Fact Sheet No. 14, Contemporary Forms of Slavery*. 1991. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet14en.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework*. New York; Geneva: United Nations, 2011. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.

UNRAVELLING the numbers. *The Global Slavery Index*. Disponível em: <<https://www.globallslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

VALENTIN, João Hilário. Teletrabalho e relações de trabalho. *Genesis: revista de direito do trabalho*, Curitiba, v. 14, n. 82, p. 524-530, out. 1999.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral* (10 ed., Vol. I). Coimbra: Almedina, 2000.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. *Cad. Pagu*, n. 31, p. 65-87, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a04.pdf>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Márcio Túlio. Direito do trabalho e flexibilização. Em: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>>. Acesso em: 23 maio 2018.

\_\_\_\_\_. A terceirização em perguntas e respostas: tentando diminuir as confusões. *Blog da Boitempo*, 01 abr. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/o-que-e-a-terceirizacao/>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: uma chaga aberta. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 3. 25 jan. 2003, Porto Alegre-RS. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227275.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227275.pdf)>.

VIEIRA NETO, Miguel Felinto. Responsabilidade solidária da grife pelo trabalho em condições análogas as de escravo em sua cadeia produtiva. In: PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon De Azevedo (Orgs.). *Direito constitucional do trabalho princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 165-177.

VILASBOAS, Jaqueline Pereira de Oliveira. *A capital goiana do jeans: flexibilidade, subcontratação e gênero no setor de confecção do município de Jaraguá-GO*. 2015. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

VILELA, Magno. *Uma questão de igualdade: Antônio Vieira e a questão negra na Bahia do século XVII*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia et al. Pressão por produção e produção de riscos: a 'maratona' perigosa do corte manual da cana-de-açúcar. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 40, n. 131, p. 30-48, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1005/100541506005/>>.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999.

WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org>>. Acesso em: 10 maio 2017.

WIEDEMANN, Thomas Ernst Josef. *Greek and roman slavery*. London; New York: Routledge, 1981.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo & escravidão*. 1. ed. Trad. D. Bottmann. São Paulo: Companhia da Letras, 2012.

WILSON, Larry C. The doctrine of wilful blindness. *University of New Brunswick Law Journal - U.N.B.L.J.*, n. 28, p. 175-194, 1979. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/unblj28&div=12&id=&page=>>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

WITLEY, Richard. Business systems and global commodity chains: competing or complementary forms of economic organizations? (S. P. UK, Ed.) *Competition & Change*, v. 1, n. 4, p. 411-425, Dec. 1996.

ZARA é responsabilizada por trabalho escravo e pode entrar na "lista suja". *Portal IG, Brasil Econômico*, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2017-11-14/zara-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias globais de valor e os países em desenvolvimento. *Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI)*, n. 18, p. 73-92, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15323.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.